SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - RETORNO DE VISTAS CONCEDIDAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**SF-3228/2020** *DEMOLIDORA SANTO AMARO* ***Relator*** GUIDO S. ALMEIDA JUNIOR (PARECER ORIGINAL) -- LIGIA MARTA MACKEY (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO
A empresa Demolidora Santo Amaro EIRELI, situada em São Paulo/SP, tem como atividade serviços de demolição de edifícios (fls. 02, 05), mas não tem registro no CREA/SP (fls. 07).
Fls. 02 - CNPJ - Demolidora Santo Amaro EIRELI
Fls. 03 - Cadastro de Contribuinte de ICMS - Cadesp Fls. 05 - Contrato Social - 14/11/2012
Fls. 07 - Consulta de Resumo de Empresa - nenhum registro encontrado
Fls. 10 - Verificação de registro no CAU
Fls. 11 - Consulta de ART - nenhum registro encontrado
Fls. 12 - Relatório de fiscalização - 27/10/2020

Fls. 13 - Auto de Infração n° 992/2020 - Demolidora Santo Amaro EIRELI
Recebido em 03/11/2020 (fls.15). Sem possuir registro no CREA/SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS. Infringiu o artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66, incidência.
Fls. 16 a 27 - A empresa apresenta defesa, em 10/11/2020, alegando que a empresa não está em atividade há 03 anos, e está ciente que para poder operar necessita requerer o registro no CREA/SP. Anexa documentos que comprovam a falta de operação da empresa.

PARECER
Considerando que a empresa apresentou defesa demonstrando que está ciente da necessidade de Responsável Técnico para as atividades de " DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS" e que só retornará as atividades após registro no CREA-SP (fl.16) apresentando também documentação que comprova a inatividade da empresa no período 2017/2019.(fls.18-27)

VOTO
Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 992/2020.

PARECER DO VISTOR
HISTÓRICO:

Na data de 27/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração de n.º 992/2020 (folha 13) contra a empresa DEMOLIDORA SANTO AMARO – Eireli, situa da à Rua Professora Marli Ferraz de Arruda n.º 71, Vila Roschel, São Paulo/SP – CNPJ: 17.344.315/0001-59; que foi recebido pela mesma, na data de 03/11/2020 (folha 15).
Anteriormente, como citado no referido Auto, a empresa foi orientada e notificada da necessidade de se fazer o Registro no CREA, porém, continuou a desenvolver serviços de Demolição de Edifícios e outras estruturas, conforme CNAE 43.11-8-01.
Apresentou defesa em 10/11/2021, afirmando saber da necessidade de fazer o Registro no Conselho (folha 16), mas que não o fez, por estar inoperante (folhas 18 a 23) Declarações do Simples Nacional para

comprovar.
Nas folhas 28 e 29, consta emails do contador da empresa, solicitando orientação para defes e informando que a empresa não estava desenvolvendo atividades há mais de 03 anos.
Nenhum documento que além dos citados foi encaminhado por parte da empresa.

PARECER:

Verificou-se na data de hoje, que a Empresa DEMOLIDORA SANTO AMARO EIRELI, não efetuou o Registro nesse Conselho, mas encontra-se ATIVA tanto na Receita Federal quanto na JUCESP considerando o que foi exposto anteriormente, a empresa infringiu a Lei Federal 5194/66, nos artigos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

E também, estava em desacordo com a Resolução 1.121/2019 do Confea:
DO REGISTRO – Seção I
Da Definição e da Obrigatoriedade
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO:

Diante do exposto, voto pela Manutenção do Auto de Infração n.º 992/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**F-4212/2015** *MORETTO ASSESSORIA – PROJETOS E IMOBILIÀRIA LTDA - ME*
	Relator DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO(PARECER ORIGINAL) -- MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR (VISTOR

Proposta
PARECER ORIGINAL

Informação

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa MORETTO ASSESORIA – PROJETOS E IMOBILIÁRIA LTDA – ME neste Conselho.

2 – Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob n°2028651, desde 13/11/2015: com exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às atribuições do profissional aqui anotado, exclusivamente na área Técnica em Edificações, restritas a 80m². Ultimo responsável técnico anotado Técnico em Edificação Cesar Augusto Moretto (SÓCIO).

2.1 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente.
CÓDIGO DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ACONÔMICA SECUNDÁRIAS
68.21-8-01 – Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
68.21-8-02 – Corretagem no aluguel de imóveis
71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
71.12-0-00 – Serviços de engenharia
82.19-9-01 – Fotocópias

2.2 – Objeto Social – Contrato Social
Intermediação na compra, venda, permuta, hipoteca e locação de bens imóveis;
serviços de plotagem, projetos e desenhos; prestações de serviços de apoio administrativo imobiliário; e serviços de assessoria em preparação de documentos.

2.3 – Esclarecimento do sócio da empresa (fls. 22)
Possui como responsável técnico o Técnico em Edificações e com a criação do Conselho dos Técnico migrou para aquele Conselho.
Faz juntada de Certidão de Registro – CFT, tendo anotado como responsável técnico o SÓCIO e Técnico em Edificação Cesar Augusto Moretto

Legislação Vigente:

Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere." (...)
"Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." (...)
"Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."
Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes

relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Decreto Federal n° 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei n° 5.524, de 05/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2° grau":
"Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional."
"Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
(...)
"Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

Resolução Confea n° 261, de 28 de julho de 1979
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.

3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência. 16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico. Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir.
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão".

PARECER E VOTO

Considerando Moretto Assessoria – Projetos e Imobiliária Ltda – ME, registrada neste conselho, onde seu objeto social atual é afeto a fiscalização deste conselho.
Considerando as atribuições do profissional Técnico em Edificações limita-se a projetar e dirigir edificações de ate 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Considerando a indicação do profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES como responsável técnico no CFT.
Considerando que a empresa se encontrava registrada neste Conselho, tendo anotado como responsável técnico o SÓCIO E TÉCNICO CESAR AUGUSTO MORETTO.
Considerando o art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições especificas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei n° 5.194, ou ainda, da Lei n° 6.839, de 29 de outro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando que a empresa em seu objeto social realiza serviços de Engenharia.

VOTO, pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste conselho, que a empresa apresente responsável técnico pelas atividades realizadas.

_____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO DO PROCESSO

Relato datado de 10/07/2021 pelo Conselheiro Engenheiro Civil Danilo José Fuzzaro Zambrano.

Processo pautado na CEEC em 13 de outubro de 2021.

Pedido de vistas na referida reunião

PARECER

Considerando o pedido de vistas do processo;

Considerando as pesquisas nos bancos de dados da JUCESP em 04/11/2021 onde consta no ultimo arquivamento da empresa, datado de 20/10/2015, que dentre outras coisas alterou seu objeto social, sendo: PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA.

Considerando que à folha 23 consta a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, emitida pelo CFT e que, como objetivo social constam: INTERMEDIAÇÃO NA COMPRA, VENDA, PERMUTA, HIPOTECA E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS DE PLOTAGEM; PROJETOS E DESENHOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO IMOBILIÁRIO; E SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS;

Considerando que consta como RT o profissional CESAR AUGUSTO MORETTO, Técnico em Edificações, com atribuições descritas em sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, emitida pelo CFT, constante à fl 24, para: Lei 5524/68, Decreto 90922/85 e Decreto 4560/02;

Considerando o parecer e voto do Conselheiro Relator que, dentre outras coisas, indefere o cancelamento de registro pela empresa possuir SERVIÇOS DE ENGENHARIA em seu objeto social;

Considerando que o Interessado apresenta inúmeras notas fiscais de serviços prestados, apontando que não executou serviços restritos à engenharia e sim dentro de suas atribuições, desde quando ainda registrado neste Conselho;

Considerando por fim, que analisando os locais onde o Interessado prestou serviço, apresentado pelas notas fiscais anexadas ao processo e que, algumas, chamando atenção por suas nomenclaturas, foram pesquisadas nos bancos de dados da JUCESP e deste CREA-SP, foram constatadas irregularidades nas seguintes:
- Fl 37 – CERAMICA BARIRI LTDA, CNPJ 10.982.188/0001-74 – não possui registro;
- Fl 38 - PAES MELATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP, CNPJ 20.037.951/0001-42 – ativa no Crea-SP sob no. 2081673, porém, não possui responsável técnico ativo;
- Fl 43 - CONSTRUTORA PAES E SOUSA LTDA, CNPJ 30.076.732/0001-26 – não possui registro;
- Fl 47 - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LOSANGO LTDA, CNPJ 06.345.083/0001-37 – não possui registro;
- Fl 59 - BELLO ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.201.770/0014-29 – não possui registro;
- Fl 67 - ABR ALIMENTOS BARIRI LTDA, CNPJ 05.931.384/0001-80 – não possui registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

VOTO

Voto:
1 – Pelo INDEFERIMENTO da solicitação de cancelamento de registro do interessado;
2 - Que seja deferida a solicitação de cancelamento de registro CASO a empresa venha a requerer nova solicitação, acompanhada de contrato social atualizado onde não constem atividades RESTRITAS à engenharia;
3 – Para que as empresas mencionadas no parecer sejam diligenciadas pela fiscalização e caso seja pertinente, sejam abertos processos em face a estas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**F-4522/2015** *RODOAUCA TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES (PARECER ORIGINAL) -- JONI MATOS INCHEGLU (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa RODOAUCA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, neste Conselho.

Quanto à empresa

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

52.12-5-00 - Carga e descarga

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

*82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *)*

*82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais (Dispensada *)*

Objeto Social

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; carga e descarga; serviços de cobrança e informações cadastrais; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; limpeza de edifícios, ruas e logradouros.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-

- Lei nº 5.194/66;

- Resolução nº 1.121/19;

CONSIDERAÇÕES

- Considerando que a empresa é registrada no CREA/SP;

- Considerando que a empresa foi notificada, em face do prazo do contrato de prestação de serviços com o profissional em referência, a sua anotação de responsabilidade técnica como encarregado técnico iria vencer em 01/12/2019;

- Considerando que nos sites da RFB, Cadesp e Jucesp, a empresa alterou descrição da atividade econômica principal e segundaria;

- Considerando que no objeto social na empresa consta:

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; carga e descarga; serviços de cobrança e informações cadastrais; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; limpeza de edifícios, ruas e logradouros.

VOTO

Pelo indeferimento de solicitação de cancelamento de registro da empresa RODOAUCA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, neste Conselho.

_____

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

PARECER DO VISTOR
HISTÓRICO

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa RODOAUCA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI neste Conselho.

Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 2032655, desde 11/12/2015
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual e internacional
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
52.12-5-00 - Carga e descarga
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
*82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *)*
*82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais (Dispensada *)*
2.2– Objeto Social
•Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; carga e descarga; serviços de cobrança e informações cadastrais; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; limpeza de edifícios, ruas e logradouros.

• Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

▪ RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas

atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico

responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa RODOAUCA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI neste Conselho;

Considerando que a empresa foi notificada, em face do prazo do contrato de prestação de serviços com o profissional habilitado estar próximo ao vencimento;

Considerando que nos sites da RFB, Cadesp e Jucesp, a empresa alterou descrição da atividade econômica principal e segundaria;

Considerando que no objeto social na empresa consta: "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; carga e descarga; serviços de cobrança e informações cadastrais; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; limpeza de edifícios, ruas e logradouros."

Considerando a "Súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP", III.6 – Processo C – 685/2013 C2 CL – Interessado – Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Obras de Descalvado – aprovada a sugestão de resposta a ser encaminhada, de forma que o item 4 – CONCLUSÃO, fls. 92/93, sejam encaminhado à Prefeitura Municipal de Descalvado, "Com base na legislação citada entende-se, s.m.j., que os profissionais habilitados a assumir a Responsabilidade Técnica pelas atividades objeto desta consulta seriam:
1. Pintura de meio-fio das vias públicas – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.
2. Limpeza de bocas-de-lobos – atividades não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, para a coleta e disposição dos resíduos é necessária a Responsabilidade Técnica de um Engenheiro Civil, Ambiental, Químico ou Sanitarista.
3. Roçada Manual e Roçada Mecanizada – a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro

Agrônomo, Agrícola ou Florestal.
4. Capina Manual, em passeios com calçamento e meio fio de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.
5. Capina Manual, em passeios públicos sem calçamento, de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.
6. Coleta de Entulho – Requer Responsabilidade Técnica de Engenheiro Civil, Sanitarista, Químico ou Ambiental. Na questão de resíduo vegetal requer a participação de eng. agr. ou florestal.
7. Varrição manual de vias e logradouros públicos – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs. A DAC/SUPCOL

PARECER e VOTO

Tendo em vista o fato de que as não faz parte dos misteres fiscalizados pelo CREA: (i) pintura de meio-fio das vias públicas; (ii) limpeza de boca de lobo em si, sem serviço de coleta e disposição dos resíduos; (iii) roçada manual; (iv) capina manual; e (v) varrição manual de vias e logradouros públicos, VOTO pelo DEFERIMENTO de solicitação de cancelamento de registro da empresa RODOAUCA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**SF-251/2020** *M. HOERLLE PEREIRA* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE (PARECER ORIGINAL) -- LIGIA MARTA MACKEY (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração nº 139/2.020 lavrado contra a empresa M. Hoerlle Pereira por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência, uma vez que, alega a fiscalização, além de comércio de piscinas, realiza atividades complementares privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ CREA, tais como "serviços de instalação, manutenção, limpeza e impermeabilização de piscinas", sem possuir registro no CREASP.

A suposta irregularidade da empresa foi constatada por ocasião da implantação do Plano de Fiscalização – Força Tarefa 2.020 conforme Relatório de Empresa nº 13.956 – OS nº 17.269/2.018 de 01/10/2.018 (fl. 06). Conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de 02/10/2.018, verificou-se que a Interessada, além de sua atividade econômica principal qual seja "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente" estava autorizada a exercer, entre outras atividades secundárias, as de "Impermeabilização em obras de engenharia civil" e "Outras obras de acabamento da construção". (fl. 02)
Conforme Ficha Cadastral Simplificada, o objetivo social da empresa é: "comércio varejista de piscinas, acessórios e equipamentos para sua instalação, comércio varejista de produtos saneantes, domissanitários, serviços de instalação, manutenção, limpeza e impermeabilização de piscinas". (fl. 03)

Em 03/10/2.018, entendendo que a atividade de "instalação e impermeabilização de piscinas seria de abrangência de fiscalização do CREA, a fiscalização lavrou a Notificação nº 80.476/2.018 (fl. 07) para a Interessada, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto, requeresse o registro no CREASP e indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, a qual foi encaminhada via correio (AR) sendo recebida por seu proprietário em 22/10/2.018. (fl. 08)

Em 01/11/2.018 a Interessada, através de seu advogado, protocolou Contra Notificação argumentando que suas atividades de "instalação e impermeabilização de piscinas" não comportam qualquer tipo de responsabilidade por "obras e reformas" e que "providências legais serão tomadas quanto a exigibilidade de qualquer anuidade possa vir a ser cobrada". (fls. 09 a 12)

Em 26/02/2.019 a Interessada protocolou nova Contra Notificação em complemento à primeira, anexando notas fiscais da empresa EDNALDO CHAVES DE SOUZA, CNPJ nº 29.551.218/0001-16 para a qual terceiriza os serviços de instalação das piscinas, de modo a comprovar que a Interessada não presta efetivamente tais serviços portanto, não comportando qualquer tipo de responsabilidade por "obras/reformas". (fls. 14 e 15)
A Interessada anexou 21 (vinte e uma) cópias de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela terceirizada, contra a Interessada (tomadora), de 19/04/2.018 a 14/02/2.019, por "Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras". (fls. 16 a 36)

Desconsiderando as argumentações apresentadas nas Contra Notificações e, considerando os dados da Ficha Cadastral Simplificada que informam que o objetivo social da empresa, além do "comércio varejista

de piscinas, acessórios e equipamentos para sua instalação, comércio varejista de produtos saneantes, domissanitários" consta "serviços de instalação, manutenção, limpeza e impermeabilização de piscinas", a Agente Fiscal, em 17/04/2.019 lavrou a Notificação nº 492392/2.019, nos mesmos termos da anterior (nº 80.467/2.018), tendo sido recebida pelo advogado da empresa, Sr. Ulisses Pinheiro Mendes, em 22/04/2.019.

Decorridos aproximadamente 10 meses, não tendo sido atendida a Notificação e constatando-se que a situação da empresa permanecia inalterada conforme Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fl. 40) e cartão de CNPJ (fl. 41) atualizados, o Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração nº 139/2.020 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência, obrigando-a ao pagamento da multa correspondente, naquela data, a R$ 2.346,33, estipulada pelo mesmo diploma legal, artigo 73, alínea "c". (fl. 42)
Encaminhado via correio, foi recebido pelo proprietário da empresa sendo o AR anexado ao processo em 16/03/2.020. (fl. 44)
Nesta mesma data, a Interessada, novamente através de seu advogado, protocolou sua defesa prévia, apresentando mesmo argumento da primeira Contra Notificação e outro, confuso e inadequado à questão, e termina pugnando "pela INEXIGIBILIDADE da presente cobrança". (fls. 45 a 49)

DISCUSSÃO
O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 restringe a obrigatoriedade do registro de empresas e a obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica por profissionais privilegiados nos seguintes termos:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

Por sua vez, a Lei Federal nº 5.194/66 estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho para atividades de engenharia nos seguintes termos:

Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) Pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Os dispositivos legais acima referidos disciplinam o registro de empresas junto aos órgãos fiscalizadores, a atividade exclusiva do profissional habilitado e das empresas que, por suas atividades fins, obrigatoriamente, devem manter contratação de responsável técnico na área de engenharia.

Neste contexto normativo, a exigibilidade de registro junto ao respectivo Conselho é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
Portanto, de acordo com os autos do processo e com o acima exposto, conclui-se que é relevante e primordial determinarmos se as atividades complementares e necessárias ao comércio de piscinas industrializadas, especialmente instalação e impermeabilização das mesmas, são atividades de engenharia obrigando a empresa a registrar-se no Conselho e a consequente anotação de responsável técnico.

Vamos aos fatos.
Objetivando melhor conhecer o "modus operandi" e as atividades deste tipo de empresa, visitei empresa franqueada desta mesma fabricante em meu domicílio e, por conta de informações lá colhidas, contatei também a Interessada, tendo conseguido falar com seu proprietário Sr. Martin Hoerlle Pereira e seu advogado Sr. Ulisses Pinheiro Mendes.
O proprietário, solícito, me prestou as seguintes informações:
1º. O objetivo principal de sua empresa é a comercialização de piscinas em fibra de vidro e, complementarmente, de equipamentos, produtos e acessórios para piscinas;

2º. Que efetivamente não executa os serviços de instalação das piscinas, muito menos serviços de escavações ou execução de alvenarias eventualmente necessárias às suas instalações e que portanto, tais serviços são terceirizados; e,
3º. Que existe farta jurisprudência decidindo pela inexigibilidade de registro de franquias de comercialização de piscinas no sistema CREA/ Confea.
Diante de tais informações solicitei documentos que comprovassem tais informações, tendo então recebido a seguinte documentação que anexarei ao processo, quais sejam:
- 02 (duas) cópias de NFe de venda de piscina;
- cópia de documento contendo 02 (duas) apelações cíveis impetradas pelo CREA Paraná junto ao TRF da 4ª Região por conta de decisões favoráveis a franqueados de piscinas ou seja, pela inexigibilidade de registro no Conselho;
- cópia do agravo em recurso especial nº 736.872 - pr (2015/0158310-4) interposto pelo Conselho Regional de Engenharia do Paraná contra decisão favorável a franqueado de piscinas ou seja, da mesma forma, pela inexigibilidade de registro no Conselho; e,
- cópia do Contrato padrão adotado pela Interessada a ser assinado por ocasião de venda de piscinas.

No cartão de CNPJ da empresa consta que sua atividade principal é o "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente" correspondente ao CNAE 47.44-0-05, o que aparentemente não reflete a realidade da empresa. Na verdade se utiliza desse CNAE uma vez que não existe um código específico para comércio varejista de piscina! Aliás, todas as empresas similares que visitei utilizam esse mesmo código de atividade principal.
No caso específico da Interessada chamou a atenção da fiscalização as atividades secundárias elencadas no seu cartão do CNPJ quais sejam: "Impermeabilização em obras de engenharia civil" e "Outras obras de acabamento da construção". A fiscalização entendeu que tais atividades seriam atividades de engenharia obrigando-a a registrar-se no Conselho.
Neste aspecto, está correta a fiscalização!

Porém, conforme informações do proprietário, tais atividades foram incluídas como secundárias em seu CNPJ por ocasião da constituição da empresa, por sugestão de seu contador, prevendo a possibilidade da mesma vir, no futuro, a atuar também na construção de piscinas de vinil ou em alvenaria. De fato, conforme informações colhidas junto ao seu proprietário, essa atividade não é, e não tem previsão nenhuma de ser praticada pela Interessada.

Da mesma forma, nas NFe do empreiteiro terceirizado, anexadas pela Interessada para demonstrar que não executa as atividades de instalação das piscinas, o Código de Serviço municipal apresentado é "execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras" dando a atender que se trata efetivamente de uma obra de engenharia. Na verdade tal código é utilizado porque não há no Código Tributário de Marília (LC nº 889/2.019) nenhum outro código específico para serviço de instalação de piscinas industrializadas, conforme pesquisas por mim efetuadas.

Enfim, exceto raríssimas exceções, as "obras" necessárias para instalação de tais piscinas se tratam de pequenas e superficiais escavações e posterior reaterro, as quais, devido às suas baixíssimas complexidades, seguramente, não podem ser enquadradas como obras de engenharia!

Nas cópias de 02 (duas) NFe emitidas pela empresa em razão da venda de piscina não há nenhuma menção a realização de "obras" de construção ou impermeabilização!

Ao analisarmos o Contrato padrão, que nas vendas de piscinas é celebrado entre a empresa e os clientes, nota-se claramente a preocupação da Interessada em desvincular-se de eventual responsabilidade técnica na instalação de piscinas, especialmente em situações especiais que eventualmente, requeiram obras mais complexas e que, obrigatoriamente, necessitem de responsáveis técnicos.

Pois vejamos.

Na cláusula 2 do referido contrato, abaixo transcrito, estão discriminadas as obrigações da vendedora:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA VENDEDORA
a.Transporte da piscina e casa de máquinas até o local de instalação, entretanto será cobrado o valor do km rodado, ida e volta, a ser combinado e pago pela compradora.
b.Escavação do buraco para instalação da piscina;
c.Assentamento da piscina e instalação do equipamento de filtragem dentro dos padrões estabelecidos pela Marca;
d.Aterramento, compactação da terra em volta da piscina e equipamento de filtragem com até 50 cm ao redor dos mesmos;
e.Orientação para uso dos equipamentos e tratamento da água da piscina.

Como se percebe nos incisos "b", "c" e "d" as atividades que a vendedora se obriga a fazer são meramente complementares e consequentes das operações de vendas e se tratam, como já destacamos, de atividades simples e corriqueiras que não requerem especialistas, muito menos da área de engenharia.

E mais, aprofundando na leitura do contrato temos as seguintes cláusulas, a seguir transcritas:

4.CLÁUSULA QUARTA – ACABAMENTO/DECK
a....
b....
A VENDEDORA não faz nenhum tipo de construção em volta da piscina. Não indicamos e nem nos responsabilizamos por quaisquer indicações de acabamentos solicitados pelo cliente ao instalador.

7.CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DO PRODUTO
a....
b.A VENDEDORA e a empresa fabricante dos produtos, não se responsabilizam por danos causados em lajes, aclives/declives, coberturas, sacadas e terrenos aterrados, bem como, em suas fundações, sendo a responsabilidade pela avaliação da estrutura da COMPRADORA e deve ser feita por um engenheiro, o qual emitirá uma ART, sem esta, a VENDEDORA fica desobrigada a instalar a piscina e sem se responsabilizar.
c....

Ou seja, a Interessada exime-se de responsabilidade por eventuais danos causados pela instalação da piscina e alerta o cliente da necessidade do concurso de um "engenheiro, o qual emitirá uma ART e que, sem esta, ficará desobrigada de instalar a piscina e sem se responsabilizar".
Assim, diante de tais constatações, podemos afirmar que a Interessada atua, de fato, no ramo de comercialização de piscinas como franqueada de uma conhecida fabricante de piscina de fibra do mercado nacional, como tantas outras existentes no mercado.
Sua atuação limita-se ao fornecimento e instalação de um "kit" contendo basicamente a piscina de fibra de vidro, conjunto de filtragem, bombas, circuito hidráulico e elétrico, cabendo ao cliente apenas conexão desses equipamentos às suas redes de fornecimento de água e energia elétrica.

Com exceção da instalação da piscina propriamente dita, as demais atividades necessárias à complementação da instalação, poderão ser executadas por encanadores e eletricistas e, as demais obras complementares eventuais, tais como calçadas, decks e outras, deverão ser viabilizadas e providenciadas pelo cliente.
Diante do acima exposto, considero irrelevante a empresa terceirizar ou não a instalação das piscinas pois considerando que a atividade é de complementação às vendas e que as intervenções são de baixíssima complexidade, não configuram obras de engenharia.

Importante destacar que, conforme documentação encaminhada pela Interessada e por mim anexada ao

processo, apresentam relatórios e decisões da justiça do Paraná (TRF 4ª Região) que relatam casos em que o CREA Paraná foi derrotado em suas pretensões de exigir o registro, no Conselho, de empresas que atuavam no comércio varejista de piscinas industrializadas uma vez que a atividade básica dessas empresas não se encontram submetidas à fiscalização daquele Conselho.

PARECER
Diante do exposto e,
Considerando que a atividade básica da Interessada é o comércio varejista de piscinas industrializadas em fibra de vidro; e,
Considerando que tais piscinas obrigatoriamente necessitam de instalação no domicílio do cliente; e,
Considerando que os serviços de instalação dessas piscinas se caracterizam por pequenas intervenções no terreno como escavações pequenas e superficiais; e,
Considerando que tais intervenções não configuram obras de construção fiscalizadas pelo Conselho; e,
Considerando que a Interessada, através de contrato que é assinado entre as partes por ocasião da venda de piscina, exime-se de responsabilidade por danos eventuais causados pela instalação da piscina e alerta o cliente da necessidade do concurso de um engenheiro, o qual emitirá uma ART e que, sem esta, ficará desobrigada de instalar a piscina e sem se responsabilizar; e,
Considerando que a Interessada não comercializa ou constrói piscinas de vinil ou de alvenaria que exigem obras de pequeno porte sujeitas à fiscalização do Conselho; e,
Considerando que a Justiça do Paraná já decidiu, por inúmeras vezes, pela inexigibilidade de registro no Conselho de empresas que atuam no comércio varejista de piscinas industrializadas, saindo derrotado o CREA Paraná em suas pretensões,

CONCLUO que a Interessada não está obrigada ao registro no Conselho e portanto, não infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Dessa forma,
VOTO pelo cancelamento do Auto de Infração nº 139/2.020 e da multa correspondente aplicada e, complementarmente,
DETERMINO que a fiscalização recomende à Interessada que suprima de seu Cartão de CNPJ e Contrato Social as seguintes atividades secundárias:
- Impermeabilização em obras de engenharia civil (CNAE 43.30-4-01) e
- Outras obras de acabamento da construção (CNAE 43.30-4-99).

_____

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO:

Em 2018 a Empresa M. HOERLLE PEREIRA ME, situada à Avenida Saudade, n.º 948, Mirante, Marilia /SP – CEP: 17.503-000; foi fiscalizada pelo CREA SP e recebeu a notificação de n.º 80467/2018 solicitando que a mesma, de acordo com o Art. 59 da Lei Federal n. º 5194/44, providenciasse seu registro junto ao Conselho, e indicasse Responsável Técnico legalmente habilitado. (Folha 07).
A mesma apresentou defesa, conforme folha 09, alegando que a sua atividade principal tem como "Venda de piscinas ", baseando-se no CNAE de atividade econômica principal:
47.44-0-05 – Comércio Varejista de materiais de construção não especificados anteriormente. E que terceiriza seus serviços à empresa Edinaldo Chaves de Souza – CNPJ 29.551.218/0001-16 (folha 15), incluindo inúmeras notas de prestação de serviço da referida empresa (folhas 16 a 36).
Na data de 17/04/2019, a empresa foi novamente fiscalizada e recebeu a Notificação de n.º 492392/2019 pelas atividades de: Manutenção, Instalação e Impermeabilização de piscinas, onde novamente é solicitado que a mesma de acordo com o Art. 59 da Lei Federal n. º 5194/44, providenciasse seu registro junto ao Conselho, e indicasse Responsável Técnico legalmente habilitado. (Folha 39), sob

pena de autuação para pagamento de multa.
Não havendo manifestação da mesma, na data de 20/02/2020 foi lavrado o Auto de Infração de n. 139/2020 – OS 1970/2020, que foi entregue na data de 06/03/2020 (folha 44), com aplicação de multa no valor de R$ 2.346,33.
Após, a empresa protocolou defesa solicitando o cancelamento do referido Auto.

PARECER:

A Empresa que tem como atividade principal :CNAE47.44-0-05 – Comércio Varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, tem também como atividades secundárias:
CNAE: 43.30-4-01 – Impermeabilização em obras de engenharia Civil;
CNAE: 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento de construção;
e também em um de seus contratos apresentados, cita como "OBRIGAÇÕES DA VENDEDORA": ítem B: escavação do buraco para instalação da piscina; caracterizando serviços de engenharia, que apesar de alegar NÃO EXECUTAR tais serviços, pode a qualquer tempo, fazê-los.
Foi verificado e a mesma encontra-se ATIVA, porém SEM Registro no CREA SP.
Lembrando também, que Empresa por mais de uma vez foi notificada da necessidade de se registrar no CREA SP e da necessidade da contratação de um Responsável Técnico legalmente habilitado, infringindo as seguintes Leis e Resoluções:

Lei Federal n.º 5.194/66:

CAPÍTULO II – Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

VOTO:

Diante do exposto, voto pela Manutenção do Auto de Infração de n. 139/2020, com o pagamento do valor integral da multa aplicada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**SF-1387/2019** *PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ.*
	Relator LAURETINO TONIN JUNIOR (GTT) (PARECER ORIGINAL) --- SALMEN SALEME GIDRAO(VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face de acidente ocorrido em 08/12/2017, na cidade de Poá/SP, com a queda de madeira de sustentação de um balanço dentro do Parque Municipal Centro Integrado Esportivo Antônio Sanches, com uma vítima fatal.

O processo é instruído com os seguintes documentos

・ Cópia do Boletim de Ocorrência nº 4696/2017 emitido pela Secretaria de Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo, Seccional Poá, o qual descreve os fatos (fls.13/15);

・ Cópia do Ofício nº 004/2018 da Prefeitura de Poá o qual informa que os brinquedos integrantes do playground do Parque Público, local do acidente, foram adquiridos pela empresa Mundo Mágico Mogiana e Comércio Ltda, através de processo licitatório específico e que não foram encontrados os devidos Certificados de Normatização da ABNT da referida empresa e nem tampouco relatórios referentes à manutenção e ordens de serviços dos equipamentos (fls.18/21).

・ Cópia da Ata da Reunião realizada na Prefeitura de Poá, com as diversas Secretarias daquele Órgão, o qual foi definido que a partir de janeiro/2018, a Secretaria de Obras passa a coordenar e supervisionar todos os quesitos relativos aos Playgrounds dos Parques Públicos (fls.23/24).

・ Pesquisa realizada junto à Receita Federal o qual consta cadastro da empresa Mundo Mágico Mogiana e Comércio Ltda como descrição da atividade principal: "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias" e como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: Fabricação de artigos de serralheria, montagem e manutenção de brinquedos para playground e recreação (fls.32/39).

・ Laudo Pericial nº 535.943/2017 emitido pelo Instituto de Criminalística, Unidade Mogi das Cruzes, o qual descreve a natureza do sinistro (fls.50/58).

・ Informação da Unidade do CREA de Mogi das Cruzes o qual descreve as providências tomadas em relação à fiscalização no local do sinistro, a documentação recebida em atendimento aos ofícios encaminhados e a abertura do presente processo para análise da CEEC (fls.59).

PARECER E VOTO

- Considerando os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura de Poá o qual informa que os brinquedos integrantes do playground do Parque Público, local do acidente, foram adquiridos pela empresa Mundo Mágico Mogiana e Comércio Ltda.

- Considerando que em pesquisa realizada junto ao banco de dados do Sistema CREAnet consta a abertura de processo específico SF – 2008/2018 em nome da referida empresa com auto de infração emitido por falta de registro no CREA e mantido pela CEEMM;

- Considerando que as providências necessárias no âmbito deste Conselho foram devidamente tomadas

pela Unidade de origem e pela CEEMM;

Somos de entendimento:

Pelo arquivamento do presente processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

_____

PARECER DO VISTOR

Trata se de processo encaminhado a CEEC para analise e manifestação em face de acidente ocorrido em 08/12/2017, na cidade de Poa-SP, com a queda de parte de um brinquedo de balanço dentro do playground publico localizado no Parque Municipal Centro Integrado Esportivo Antonio Chances, e sob responsabilidade da prefeitura municipal, com vitima fatal.

Considerando:
1)O disposto no Art. 37º da Constituição Federal: " A administração publica direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
2)E o disposto no § 6 do mesmo Art. 37º – As pessoas jurídicas de direito publico e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
3)E para este processo e de forma inequívoca, o descumprimento do Artigo 6º da Lei 5194/66 - letras (a) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais e, Letra (e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia
4)A infringencia ao parágrafo único do Art.8º: As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere
5)Que o fato da estrutura da Administração Municipal por ocasião do acidente, e como alegado em sua defesa (Oficio 044/2018) - (fls 18 a 22) - não garantir o cumprimento das leis a época (indicação de um responsável técnico) e por esse motivo não modificar suas responsabilidades frente ao tratamento da coisa publica;
6)Que a contratação pelo órgão Publico Municipal - Prefeitura Municipal de POA-SP e sua indicação de responsabilidade para MUNDO MÁGICO MOGIANA RECREAÇÕES EIRELI – ME CNPJ: 04.086.671./0001-78 não tem responsável técnico e consta de processo administrativo do CREA-SP - SF 2008-2018 em execução

Encaminho voto:

I.Pela manutenção dos presentes autos onde há a inequívoca necessidade de realizar diligencias a fim de identificar os agentes que, eventualmente, tenham contribuído de forma direta ou indireta para a ocorrência do fatídico evento, incluindo-se no rol os agentes públicos.

II.Para a orientação a fiscalização para as ações que permitam uma analise mais apurada sobre os fatos:
a.Solicitação de copia do processo administrativo na prefeitura, o qual decorreu a contratação do equipamento e/ou dos serviços prestados.

b.Solicitar a informação se a empresa contratada apresentou os devidos atestados para a sua contratação.
c.Verificação da orientação técnica para a prefeitura municipal quanto aos procedimentos de manutenção do equipamento ou da existência de manual técnico de utilização e manutenção do equipamento (manual do usuário).
d.Verificar a existência de contratos de terceirização de manutenção dos equipamentos instalados no playground publico e em caso negativo a verificação de diligencias ou ações por parte da prefeitura quanto as manutenções previas.
e.Levantamento do quadro técnico da prefeitura do contrato ou licitação.
f.Informações quanto a autoria do edital e requisitos técnicos e sua aprovação.
g.Informações quanto ao responsável pela contratação da empresa, produtos ou serviços e a indicação dos agentes públicos contratantes, gestores e fiscais do contrato.
h.O levantamento do Quadro de Sócios e Administradores (QSA)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**F-17001/1994** *JOMANE PORTO DE AREIA LTDA* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO(PARECER ORIGINAL) -- MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR (VISTOR

Proposta

PARECER ORIGINAL

I – Breve Histórico

Revendo o presente processo, verificamos:
A interessada se trata de empresa com CNPJ 56.220.791/0001-10 que obteve o seu registro neste Conselho através da UGI/Presidente Prudente em 07.01.1994, sob n° 1071765, com a anotação do Engenheiro Civil Enio José Lopes Martins como seu responsável técnico (sócio), tendo como objetivo social: explorar o ramo de extração e comercio de areia lavada e pedregulho; foi registrada na ocasião para atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Civil, exceto aeroportos, estradas e portos, rios e canais.

Conforme documento de fl. 34/36, em 20.10.1995, foi alterado o objetivo social da interessada para extração e comercio de areia lavada, pedra e pedregulho, e a prestação de serviços de concretagem para construção civil em geral, com fornecimento de material – Objetivo social anotado pela UGI; mantida a restrição de atividades.

Em 18.10.2002, foi anotada pela UGI a Engenharia de Minas Maria Luciana da Rocha Gusmão como mais um responsável técnico da interessada, conforme solicitado em 18.10.2002 (vide fl. 69/85).

Em 30.01.2004 (fl.86), a interessada requereu a baixa da anotação da Engenheira de Minas Maria Luciana da Rocha Gusmão – deferida somente em 25.02.2005 – vide fl.87.

Em 25.02.2005 e em 27.06.2005, a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas anteriormente atribuídas à profissional Engenheira de Minas Maria Luciana da Rocha Gusmão (fl.90/92).

Apresenta-se às fl.94 despacho da UGI/Presidente Prudente, datado de 26.04.2006, para diligencia junto à interessada a fim de verificar a atual situação da mesma – não localizamos o atendimento.

Em 17.04.2019 (fl. 95), a interessada requer a anotação das alterações ocorridas em sua constituição apresentando cópia da alteração/consolidação contratual datada de 21.01.2016, onde consta a modificação em seu objetivo social para: extração, comércio e transporte de areia lavada, pedra e pedregulho, bem como o arrendamento, a locação e a sublocação de veículos, caminhões e embarcações, próprias e de terceiros, com ou sem motorista ou tripulação e a prestação de serviços de transporte de cargas rodoviários e o transporte fluvial de cargas (fl. 105/107).

Em 24.05.2019, a interessada solicitou a prorrogação do prazo para atendimento da notificação acima, pela dificuldade em se localizar profissional legalmente habilitado na área de Geologia ou Engenharia de Minas (fl. 108/109).

Apresenta-se às fl. 111/112 novo despacho da UGI/Presidente Prudente, desta vez datado de 03.09.2019, para diligência junto à interessada, considerando inclusive que apesar do prazo decorrido a empresa não regularizou sua situação – não localizamos o atendimento.

Em 19.09.2019 (fl. 114/116), a interessada indica como seu responsável técnico o profissional FELIPE DE CAMPOS ALMEIDA ANTUNES VIEIRA, que é citado no requerimento de fl. 115 como Engenheiro Esp. Lavra e Tec Mineral. Na ocasião, a empresa apresenta nova cópia da alteração/consolidação contratual datada de 21.01.2016, já anexada às fl. 96/97.

Apresenta-se às fll. 121 cartão do CNPJ, emitido em 11.09.2019, onde se verifica que a atividade econômica principal da interessada é: "extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado"; e as secundárias são: 'locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos"; 'transporte por navegação de travessia, municipal', "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" e "atividades de apoio à extração de minerais não metálicos".

Apresenta-se às fl.123 Declaração de quadro Técnico, onde é relacionado somente o
Quanto ao profissional indicado como responsável técnico, informamos:
・Está registrado no Conselho como ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL, desde 18.03.2008, com atribuições da Res. 310/1986, e da Res. 447/2000, ambas do Confea, e como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.02.2012, com atribuições do artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA;
・Tem anotado endereço em Taubaté, SP;
・Está quite com anuidades até 2019;
・Não possui responsabilidades técnicas ativas;
・Foi contratado pela interessada em 06.09.2019, com validade por 12 meses, com horário de trabalho de 12 horas semanais, da 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às segundas-feiras e das 08:00 às 12:00 horas, às terças-feiras – Objeto de Contrato: prestação de serviços de Engenharia especializada em lavra e tecnologia mineral pelo contratado para responder pelo bom acompanhamento dos trabalhos de lavra executados pela contratante (fl. 126/129);
・Registrou a ART de cargo ou função de n° 28027230191154481 – Identificação do cargo função: Engenheira especializada em lavra e tecnologia mineral (fl. 130).
Foram anexados também ao processo, relativas ao profissional indicado como responsável técnico:

•Cópia do Certificado (registrado) e demais documentos, referentes à conclusão pelo Engenheiro Sanitarista e Engenheiro Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos TECNOLOGIA MINERAL-EAD, com carga horária de 864 horas, realizado no Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará – Monografia apresentada no dia 13.12.2012 pelo profissional, com o titulo de "Recuperação de uma área degrada por mineração no município de Pindamonhangaba" (fl. 131/134);
•Informação dos cursos de especialização cadastrados na Universidade Federal do Pará, inclusive o curso de ESPECIALIZAÇÃO EM LAVRA E TECNOLOGIA MINERAL, realizado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira (fl. 137/139).
Em 10.10.2019, a UOP/Presidente Venceslau encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e deliberação em virtude das atividades da empresa e das atribuições do responsável técnico indicado (fl. 140).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl.141 e 142 informações deste Crea-SP e do sistema SIC/Confea, onde se verifica que não consta para o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira anotação quanto ao curso de Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral realizado.

II – Com relação à legislação pertinente ao assunto:

II.1 – da Lei Federal 5.194/1966:

"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;..."

II.2 – da Resolução Confea n° 336/1989

"...Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – da legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Resolução n° 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.3.2. – Resolução n° 310/86, de CONFEA, que "Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista":

"...Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; . saneamento dos alimentos.

II.3.3. – Resolução n° 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":
"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos..."
Do exposto e, conforme despacho da UOP, às fl. 140, sugerimos o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e deliberação em virtude das atividades da empresa e das atribuições do responsável técnico indicado.

PARECER E VOTO

Considerando a solicitação de registro de Responsável Técnico na empresa Jomane porto de Areia Ltda., o profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira.
Considerando que apresentou requerimento e certificado de Curso de Engenheiro Especialista Lavra e Tecnologia Mineral-EAD, mas não foi solicitada anotação em carteira no CREA-SP do Curso de Especialização.
Considerando o objeto do contrato: Prestação de serviços de Engenharia especializada em lavra e tecnologia mineral pelo contratado para responder pelo bom acompanhamento dos trabalhos de lavra executados pela contratante.
Considerando a folha 130, o Engenheiro Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, registrou a ART de cargo e função nº 28027230191154481 como Engenharia Especializada em lavra e tecnologia mineral.
Considerando as folhas 141 e 142, conforme informações do CREA-SP e do Sistema SIC/ Confea, onde não consta para o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira anotação quanto ao curso de Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral-EAD realizado.
Considerando a folha 118, o objeto social da empresa é a extração, comércio e transporte de areia lavada, pedra e pedregulho, bem como arrendamento, a locação e a sublocação de veículos, caminhões e embarcações próprias e de terceiros, com e sem motorista ou tripulação e a prestação de serviços de transporte de cargas rodoviárias e o transporte fluvial de cargas.

Considerando as atividades do objeto social em função das atribuições do responsável técnico,

VOTO, pelo indeferimento do registro do profissional como Responsável Técnico pela empresa Jomane – Porto de Areia Ltda. Pela diligência junto à empresa para que apresente responsável técnico legalmente habilitado pelas atividades realizadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

_____

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO DO PROCESSO

Relato datado de 14/09/2021 pelo Conselheiro Engenheiro Civil Danilo José Fuzzaro Zambrano.

Processo pautado na CEEC em 13 de outubro de 2021.

Pedido de vistas na referida reunião

PARECER

Considerando o pedido de vistas do processo;

Considerando as pesquisas nos bancos de dados desde Conselho em nome do profissional FELIPE DE CAMPOS ALMEIDA ANTUNES VIEIRA em 04/11/2021, seu Resumo Profissional contam os seguintes cursos e atribuições anotadas:
- Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Atribuição: Resolução 310 e 447
Registrado em 18/03/2008
- Engenheiro Civil
Atribuição: Art 7º da Resolução 218
Registrado em 03/02/2012
- Pós Graduação Latu Sensu (Especialização/Aperfeiçoamento)
Atribuição: 1-Plano de aproveitamento econômico da jazida; 2 – plano/projeto de lavra de mina a céu aberto; 3 – relatório anual de lavra; 4 – plano de fechamento, suspensão e retomada das operações minerais; 5 – plano de controle de impacto ambiental na mineração – PCIMÃO – PCIAM; 6 – plano de resgate e salvamento; projeto de beneficiamento de minério por processo físico (comunicação e classificação); 7 – memorial descritivo de lavra para licenciamento.
Registro: 06/03/2020

Considerando que o protocolo para registro é de 19/09/2019;

Considerando que o contrato de prestação de serviço entre o profissional e a empresa data de 06/09/2019, portanto, vigente à época do protocolo e com prazo de 12 meses, ou seja, 05/09/2020;

Considerando que na data do contrato firmado o profissional ainda não possuía anotação em seu registro, apesar de ter concluído o curso em 2012;

Considerando que a ART 28027230191154481 de Cargo e Função do profissional FELIPE DE CAMPOS ALMEIDA ANTUNES VIEIRA em face da empresa JOMANE-PORTO DE AREIA LTDA data de 11/09/2019.

VOTO

Voto:
1 - Pela nulidade da ART 28027230191154481 de Cargo e Função do profissional FELIPE DE CAMPOS ALMEIDA ANTUNES VIEIRA em face da empresa JOMANE-PORTO DE AREIA LTDA;
2 - Para que seja registrada nova ART tendo como data de início a mesma em que foi anotado o curso de pós graduação do profissional, ou seja, 06/03/2020, mediante solicitação de regularização – Resolução

1101/2018 do Confea – e vencimento à data de término do contrato de prestação de serviço, ou seja, 06/09/2020;
3 - Apresentação de contrato renovado com o profissional ou indicação de novo responsável técnico;
4 - Apresentação de nova ART de cargo e função contemplando o novo contrato (ou sua renovação).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
7	**SF-3219/2020**	*CONSTRUTORA E INCORPORADORA GILSON DONIZETI MENDES LTDA*
	Relator	ELDER POITENA DE LEMOS (PARECER ORIGINAL) -- WAGNER VIEIRA CHACHA (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

Histórico:
Trata-se de Auto de Infração nº 981/2020 (Fl 12), lavrado em 27/10/2020 para a empresa Construtora e Incorporadora Gilson Donizeti Mendes Ltda, por estar registrada no sistema, sem ter um responsável técnico desde 31/05/2011 e estar desenvolvendo as atividades de serviços da construção civil em geral; incorporação de imóveis; abertura, manutenção, operação de aterro sanitário; coleta e transporte rodoviário de lixo domiciliar, comercial, industrial, hospitalar e entulhos; e limpeza pública urbana em geral.
Constam a Fl 15 à 16, e-mail do interessado, relatando em sua defesa que a empresa começou a encerrar suas atividades, em junho de 2011, para tanto, junta ao processo documentos:
•Fl 18 – Relatório de Notas Fiscais – Prefeitura de Orlândia, sendo última nota em 02/08/2011;
•Fl 19 – Nota Fiscal Eletrônica, sendo última nota em 02/08/2011;
•Fl 20 – Extrato de Rescisão – Contrato nº 02/2011 com a Prefeitura de Pontal;
•Fl 21 – Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2015;
•Fl 22 – Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2016;
•Fl 23 – CNPJ – Inapta;
Verifica-se a Fl 03, Resumo da Empresa, que a mesma está em débitos de anuidades desde 2011 até 2019;

Parecer:
Considerando que a Notificação data de 05/08/2020, e que no processo não há nenhuma comprovação que a empresa estava atuando com prestação de serviço de engenharia desde 31/05/2011, data da baixa do responsável técnico, embora haja a Fl 18, Relatório de Notas da Prefeitura de Orlândia, sendo a última nota emitida em 02/08/2011, que não esclarece a data que o serviço foi prestado.
Considerando que a empresa ficou o período de 31/05/2011 até 05/08/2020 sem responsável técnico, porém não exercendo suas atividades, e comprovado sua paralisação, conforme a Fl 21 "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2015", ou seja, há comprovação da inatividade da empresa desde 2015, assim não infringindo a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/1966 e a Resolução do Confea nº 336, de 27 de outro de 1989, em seu "Art. 16 – O Registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando: ... II – Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s). ..." e no "Art. 17 – Parágrafo 1º - A Pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. "
Considerando que meu entendimento é que se a empresa não estava atuando desde a baixa do responsável técnico, que se a mesma não realizou baixa no sistema, por motivos não esclarecidos, não implica que a mesma tenha um responsável técnico, motivo da Notificação.

Voto:
Cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do Presente Processo.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO
Trata de vistas ao Processo SF-3219/2020 – que trata de infração ao Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Alínea "e" - a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa

jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto não estando registrada neste conselho e não apresentar responsável técnico, originando o Auto de Infração nº 981/2020, lavrado em 27/10/2020 para a Empresa Construtora e Incorporadora Gilson Donizeti Mendes Ltda.
1.)Fl.2 – Relatório da Fiscalização, de 09/06/2020, com registro do SINTEGRA – Inapta – motivo Cassada por inatividade Presumida. – RECEITA FEDERAL -
CNPJ: 11.866.302/0001-25 – Inativa – HOME PAGE – sem registros, ATIVIDADES DECLARADAS Prestação de serviços de construção civil em geral; abertura, manutenção operação e recuperação de aterro sanitário; coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial, industrial, hospitalar e entulhos; limpeza pública urbana em geral.
2.)Fl.3 – Resumo da Empresa, data de início 13/05/2010, com débito de anuidades de 2011 a 2019, sem responsável técnico.
3.)Fl.7 – Visualização de Responsabilidade Técnica, a pedido dos profissionais baixa no sistema de Eng. Civil e Eng. Segurança no Trabalho (13/10/2011) e também do Arquiteto (28/09/2010).
4.)Fls. 08 a 13 – Procedimentos para a roteiro de fiscalização, notificação, entrega com registro de AR, solicitação de auto de infração, auto de infração e respectivo boleto.
5.)Fls. 14 a 23 – Documentos que comprovam a inatividade da empresa através de manifestação do Advogada Rosimeire Ap. Filipusso Vieira Canuto com apresentação: última nota fiscal emitida 02/08/2011, extrato rescisão de contrato em 10/06/2011, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica de 2015 e 2016, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, registrando a inatividade,

ENQUADRAMENTO
Em acréscimo ao enquadramento registrado pelo relator:
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

PARECER
De acordo com o parecer do relator "Considerando que a Notificação dada de 05/08/2020, e que no processo não há nenhuma comprovação que a empresa estava atuando com prestação de serviços de engenharia desde 31/05/2011, data da baixa do responsável técnico, embora haja a Fl.18, Relatório de Notas da Prefeitura de Orlândia, sendo a última nota emitida em 02/08/2011, que não esclarece a que o serviço foi prestado, (cujo extrato de rescisão é datado de 10/06/2011- grifo deste relator).
Considerando que a Empresa ficou o período de 31/05/2011 até 05/08/2020 sem responsável técnico, porém não exercendo suas atividades, e comprovado sua paralização, conforme Fl. 21 "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2015", ("Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2016", grifo deste relator), ou seja, há comprovação da inatividade da empresa desde 2015, (relatório de Fiscalização de 09/06/2020 – registra em consulta ao Sintegra que a empresa se encontra inapta, grifo deste relator), assim não infringindo a aliena "e" do artigo 6º da Lei Federal 5194/1966 e a resolução do Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989, em seu Art. 16 – O Registro de pessoa jurídica deverá ser alterado quando:... II – houver baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregados(s)..." e Art. 17 – Parágrafo 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico."
Considerando que meu entendimento é que se a empresa não estava atuando desde a baixa do responsável técnico, não implica que a mesma tenha um responsável técnico, motivo da notificação.
Voto: Cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do Presente Processo."
Adicionalmente a manifestação do relator:
- De acordo com o previsto na Lei 5194/1966, no Art. 64 – Será automaticamente cancelado o registro

profissional do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, e no § Único – O Profissional ou Pessoa Jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão...
- De acordo com o fato de estar sem pagar anuidade deste conselho desde 2011, pelo fato de ter sido comprovado que não realizou atividades pela empresa desde 2011.
- De acordo com o objeto deste processo SF-3219/2020 é avaliação do Auto de Infração nº 981/2020 de 27/10/2020.
- De acordo com a concordância do entendimento e manifestação do Conselheiro Relator Eng. Civil Elder Poitena de Lemos.

VOTO
Pelo cancelamento do auto de infração nº 981/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP COTIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**SF-881/2016** *MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING (PARECER ORIGINAL) -- FERNANDO PEDRO ROSA (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

O Sr. Jayme Nicolas Rohrig, denuncia o Eng. Marcel Henrique Tonel Soares por tê-lo contratado para realizar serviços de manutenção e de limpeza do telhado e execução de área gourmet, com a finalidade de adequação da drenagem pluvial de sua residência, e que tais obras não teve o Registro de ART., e que teve prejuízos com a execução destes serviços em sua residência, aponta falhas construtivas em diversos pontos onde houve intervenção.

Foi apurado posteriormente que o profissional responsável pelo planejamento e execução das obras, na realidade é engenheiro de produção.

Também foi constatado que o mesmo é proprietário da empresa Sinapse Soluções Técnicas e Estratégicas, que não tem registro no CREASP.

Foi apurado que o mesmo tem desenvolvido outras obras de engenharia civil, como o que consta em seu curriculum, ...entre outras atividades experiência comprovada em …, engenharia civil, fundações profundas, ...

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5195/66- No Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Lei Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica "Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências…art 9º-II-d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; ...art10ºII-b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.... Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER

Inicialmente este processo foi para julgamento na CEEM em abril/2017 e a mesma vota que deverá ser encaminhado a CEEC.

Em outubro de 2017- o relato da CEEC foi para julgamento quando foi pedido vistas, em maio/2018 o voto do vistor foi aprovado e seu voto era para encaminhar ao PROJUR com o seguinte questionamento: em virtude de as denúncias são atividades voltadas a engenharia civil e o profissional pertence a outra modalidade, qual câmara julgará a infração?

Na data de 04/01/2019 temos a decisão da PROJUR que foi fundamentado no art.15 da resolução 1008/04: "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento".

Em novo julgamento na CEEC em fevereiro /2019, aprovado voto de encaminhar a CEEMM.

Na data de Setembro/2019 a CEEM aprova o voto de o processo ser julgado na CEEC.

Portanto este processo deve ser julgado pela CEEC, atendendo ao art.15 da resolução 1008/04.

Apontamos as seguintes infrações cometidas pelo profissional: Executar atividades estranhas a sua modalidade; executar obra com a empresa sem registro no CREASP; executar serviço sem emitir a devida ART.

Entendemos que devemos lavrar uma multa por infringir a lei 5194 em seu artigo 6º alínea (a) e (e); adicionado a esta outra multa pela falta de ART e finalmente encaminhado a ética por exorbitância de atividades, assim sendo:

1-Multa conforme alínea (e) do artigo73 da lei 5194: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º, mais o parágrafo único que será o dobro por ferir o artigo 6 alínea (a) e (e).

2-Pela falta de ART- alínea (a) do artigo 73 da Lei n° 5.194, de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

3-Pela Exorbitância, que seja aberto processo ético por exercer atividade estranha a sua modalidade; enquadrar no artigo 74 da lei 5194 em consonância com a resolução 1002/02 enquadrado nos artigos: artigo 9º-II-d e artigo 10º-II-b.

VOTO

Voto que o profissional infringiu:

1)Sem registro de ART – infração ao art. 1º da Lei 6.496/77

2)Sem habilitação – exorbitância – infração à al. "b" do art. 5º da Lei 5.194/66

3) Que houve prejuízo ao proprietário – infração ao código de ética profissional – conforme Res.

1.002/2002 do Confea, enquadrado nos artigos 9º-II-d e artigo 10º-II-b.

_____

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO DO PROCESSO
1. Este processo trata de análise preliminar de DENÚNCIA protocolada (37058 – 14/03/2016) por Jayme Nicolas Rohrig contra o Eng. Produção Marcel Henrique Tonel Soares – 506 934 0540 – alegando:
1.1 execução de contrato de reforma de casa não satisfatório;
1.2 falta de registro no CREA/SP da empresa contratada (SINAPSE Engenharia);
1.3 falta de recolhimento de ART;
1.4 falta de capacidade técnica do engenheiro responsável.
2. CNPJ - Marcel Henrique Tonel Soares – ME – nome fantasia – SINAPSE Soluções Técnicas e Estratégicas.
2.1 atividade principal – serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
3. Resumo de Profissional – Eng. de Produção Marcel Henrique Tonel Soares – 506 934 0540 – início registro 06/06/2014 - Atribuições – artigo 1º da Resolução 235/75 – quite até 2016.
4. Mini currículo de Marcel Henrique Tonel Soares (fls. 113/114) – apresenta-se como um gerenciador de projetos, com condições de reunir uma equipe dedicada para atuar em todo território nacional. Listagem de experiências profissionais.
5. Ofício nº 4393/16 – para Jayme Nicolas Rohrig – denúncia 37058 deu origem ao processo SF – 881/2016 – fls. 103.
6. Ofício nº 4392/16 – p/ Marcel Henrique Tonel Soares – manifestar-se sobre a denúncia 37058 – fls. 104.
7. Foi apurado que o Eng. Produção Marcel Henrique Tonel Soares tem desenvolvido outras obras de engenharia civil, como o que consta em seu curriculum, ...entre outras atividades experiência comprovada em …, engenharia civil, fundações profundas.
Em outubro de 2017- o relato da CEEC foi para julgamento quando foi pedido vistas, em maio/2018 o voto do vistor foi aprovado e seu voto era para encaminhar ao PROJUR com o seguinte questionamento: em virtude de as denúncias são atividades voltadas a engenharia civil e o profissional pertence a outra modalidade, qual câmara julgará a infração?
Na data de 04/01/2019 temos a decisão da PROJUR que foi fundamentado no art.15 da resolução 1008/04: "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento".
Em novo julgamento na CEEC em fevereiro /2019, aprovado voto de encaminhar a CEEMM.
Na data de setembro de 2019 a CEEM aprova o voto de o processo ser julgado na CEEC.

PARECER
- Considerando os artigos 6º, 46, 71,72 e 74 da Lei nº 5.194/66.
- A Considerando a Lei nº 6.496/77.
- Considerando a Resolução nº 1.002/2002 do Confea.

VOTO
1Pela autuação do profissional por infração à al. "b" do art. 5º da Lei 5.194/66 e,
2Considerando que houve prejuízo ao proprietário, que o assunto seja encaminhado à CEEMM para julgar o profissional por infração ao código de ética profissional – conforme Res. 1.002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-658/2012 V2** *LEONARDO RODRIGUES EIRAS DA SILVA* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

I.Histórico

Trata-se de pedido de Certidão de Acervo Técnico - CAT, onde a empresa Parque das Cerejeiras Incorporação Imobiliária SPE Ltda, com sede a Rua São Paulo n° 1680, Centro, São Carlos, emitiu atestado de capacidade técnica para a empresa EIRAS TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA EIRELI, pela execução da obra denominada OBRA 359, localizada na Estrada Municipal do Bom retiro, Zona 09, Bairro Água Comprida, Bragança Paulista - SP.

Na planilha de execução temos: Terraplanagem (serviços iniciais e terraplanagem), Drenagem (rede drenagem - interna), Execução de Tanque de Retenção, Rede de Esgoto, Rede de Água Interno (saída da casa de máquinas, abastecimento de água - interna, ligações prediais de água), Pavimentação, Guias e Sarjetas e Passeio.

Na planilha de execução Execução de Tanque de Retenção, no item 17 temos, lançamento e assentamento mecanizado com guindaste de 70 toneladas de tampa de concreto 2,80 x 2,80 x 0,15 m - 4,0 unidades.

O engenheiro Civil Leonardo Rodrigues Eiras da Silva, emitiu a ART 28027230210574884, em 10/05/2021, solicitando a CAT da referida obra.

2.Legislação Pertinente:

Considerando que o Art. 7° da Lei nº 5.194/66, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar a atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto da alínea "b" do artigo 6° e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194.

Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 1 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 2 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 3- Estudo de viabilidade técnico econômica;
Atividade 4 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 5 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 7 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 8 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
Atividade 9 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle da qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamentos e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 70 - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção.
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes, a edificações, estradas, pistas de rolamento e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos; rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNCICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA.
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistema de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3.PARECER:
De acordo com a consulta técnica emitida pelo Engenheiro Mecânico Douglas José Matteocci, assistente técnico - CEEMM - GEAT/SUPTEC, referente ao item 17 (lançamento e assentamento mecanizado com guindaste de 70 toneladas de tampa de concreto 2,80 x 2,80 x 0,15 m - 4,0 unidades), não é de competência do Engenheiro Civil e sim do Engenheiro Mecânico.

4. VOTO : voto pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-327/2007 V8** *LUCIANO FARIAS DE NOVAES* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

– HISTÓRICO:

Em 23.10.2020, a UGI/LESTE determinou a abertura do presente processo e seu encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para conhecimento e determinação de providências em relação à eventual procedimento ético por parte do Engenheiro Civil Luciano Farias de Novaes ou relativamente à expedição da CAT solicitada conforme solicitado pelo profissional (fl. 32).

Em 07.07.2021, o GAC2/SUPCOL encaminha o presente processo à CEEC, considerando a informação e despacho/encaminhamento de fl. 32, que atenta para divergências na apresentação do atestado e suas retificações e os termos do encaminhamento – vide fl. 34 e 35.

Revendo o processo, verificamos que se encontram anexados os seguintes documentos – em ordem de apresentação/cronológica:

1.Cópia da ART 28027230180402988, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 13.04.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – de equipamentos, 3 unidades; de macromedição, 19 unidades, e de equipamento de comunicação, rádio, 15 unidades; e Execução/Execução – de sistema de abastecimento de água, 6 unidades;

•Campo 5. Observação: Instalação de válvulas redutoras de pressão (VRP) e monitoramento das pressões de água através da instalação de sensores de pressão e telemetria no sistema de distribuição de água no município de Rafard/SP;

•Contratante: Prefeitura do Município de Rafard, pessoa jurídica de direito público (Contrato 19/2017, celebrado em 11.12.2017, no valor de R$ 2.170.410,60);

•Empresa Contratada: Novaes Engenharia e Construções Ltda.-EPP;

•Local da Obra/Serviço: Área Município de Rafard – Rafard, SP;

•Data de Início: 05.04.2018;

•Previsão de Término: 04.01.2019;

•Finalidade: Saneamento Básico;

2.Cópias dos Termos de Aditamento ao Contrato nº 19/2017, datados de 11/12/2018, 11.09.2019, 11.03.2020 e de 11.05.2020 – todos referentes à prorrogação do prazo da vigência do contrato (fl. 07, 09, 11 e 13 e versos);

3.Cópias das ARTs 28027230181579982 (fl. 08 e verso), 28027230191234831 (fl. 10 e verso), 28027230200350208 (fl. 12 e verso) e 28027230200525921 (fl. 14 e verso) – todas registradas pelo interesso como complementares – aditivo de prazo à 28027230180402988, e que apresentam em relação à

inicial as alterações nos campos: contrato (passaram a ser descritos os Termos Aditivos); e as respectivas datas dos aditivos, início e de previsão de término da obra;

4.Cópia das páginas identificadas como 02/07, 04/07, 05/07, 06/07 e 07/07 do Atestado de Capacidade Técnica – Parcial, emitido pela Prefeitura Municipal de Rafard – datado de 29.05.2020 e assinado por Ivan Alex da Silva, qualificado como Chefe da Divisão de Engenharia – onde consta que a empresa contratada está instalando válvulas redutoras de pressão (VPR) e monitoramento das pressões de água através da instalação de sensores de pressão e telemetria no sistema de distribuição de água do município de Rafard/SP. O documento descreve os serviços, cita o período de execução de 05.04.2018 até 11.07.2020 (em andamento) e consigna o interessado como um dos profissionais participantes do projeto/responsáveis técnicos (fl. 04/06);

5.Exigências/providências definidas pela UGI/LESTE, referentes aos documentos apresentados:

5.1.Exigência de 29.06.2020 – para o interessado encaminhar as 7 folhas do Atestado e registrar ART de substituição/retificadora, excluindo o item equipamento de comunicação-rádio (fl. 15);

•Anexado print de tela do sistema Creanet consignando-se não é possível excluir o item equipamento de comunicação (fl. 16); e
•Apresentada nova cópia das mesmas 06 folhas do Atestado de Capacidade Técnica-Parcial, contudo, sem numeração (fl. 17/19);

5.2.Exigência de 11.07.2020 – para solicitação à Prefeitura de Rafard para encaminhar cópia do Atestado de Capacidade Técnica Parcial datado de 20.05.2020;

•e-mail do signatário do atestado citado, Eng. Ivan Alex da Silva, informando que houve erro de impressão, quando foi impresso o documento pulou a página 3 (fl. 21 e verso);
•apresentação de nova cópia do Atestado de Capacidade Técnica Parcial, agora com páginas 01/07 a 07/07 (fl. 22/25);

5.3.Exigência de 09.09.2020 – em resumo, para o interessado esclarecer o porquê de ter encaminhado o atestado inicialmente incompleto (fl. 26):
•O interessado apresenta declaração datada de 13.10.2020, quanto às ocorrências apontadas (fl. 27);
•Anexado nova cópia completa do Atestado (fl. 28/31);

6.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 33 e verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.12.2006, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; e consta sua anotação como responsável técnico da empresa contratada Novaes Engenharia e Construções Eireli, desde 18.05.2011 (sócio), além das empresas Hidro-Sane Comércio e Instalaçõao de Equipamentos Hidraulicos Ireli-Me, desde 28.02.2019 e Andreia Aparecida Neri de Jesus Silva & Cia Ltda., desde 05.01.2017 (contratado em ambas).

Cumpre-nos ressaltar a informação de 23.10.2020, do funcionário da Célula de Acervo Técnico, do DRAPAT, anexada às fl. 32, inclusive abordando a apresentação do documento incompleto por parte do interessado.

Ressaltamos, mais, que o signatário do Atestado de Capacidade Técnica – Parcial, Ivan Alex da Silva, está registrado neste Crea-SP como Engenheiro Civil, desde 09.02.2017– vide fl. 36.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."
II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)

CONSIDERAÇÕES:

1-Que o Interessado ingressou com o pedido Acervo Técnico, e o mesmo está devidamente em ordem com o sistema, conforme pg 33;
2-Que o interessado protocolou sua defesa, em relação ao ocorrido, pg 27;
3-Que a municipalidade atesta a veracidade da solicitação do Interessado , pgs 22/25 e
4-Que o Interessado recolheu as devidas ARTs, supracitadas ;

VOTO:

Conforme tudo relatado no presente processo, VOTO PELA PROCEDENCIA DO PEDIDO DO INTERESSADO, conforme Resolução 1025/09 do Confea, Art. 49 e Art 51.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-712/1993 V13 P1** *CLAUDIO DEVECCHI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Considerando despacho do Sr. Coordenador da CEEC à época, de fl.523; Considerando a manifestação do SUPJUR/REBOUÇAS as fls.525/527, face o despacho de f1.275;

Considerando o Ofício nº 4800/2016-Ju n, postado em 11/062016, anexado a fl.529, no sentido de prestação de esclarecimentos;

Considerando que em11/01/2019, foi postado novo Ofício de nº 15545/2018-Jun, nos"mesmos moldes do ofício supra, uma vez que não foi atendido pelo interessado; Considerando que a empresa Galvão Engenharia S.A. se manifesta em resposta ao Ofício supra, anexada a fl.538/539, a qual é encaminhada a CEEC pela UGI de Jundiaí a esta Câmara em fl.540.

Encaminhamos-lhe o presente processo para sua análise e parecer, à vista dos considerandos su pra.

Destacamos abaixo o que dispõe o artigo 53 parágrafo XI do Regimento Interno deste Conselho, que observa no que compete ao conselheiro regional:
XI: analisar e relatar processo, dossiêou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório (histórico e parecer) e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento;
Parecer:

Considerando a lei n. 5.194/66 Considerando a Lei n. 6496/77; Considerando a Resolução n.1025/2009;

Considerando os documentos contraentes no processo, e;

Considerando a declaração dà empresa Galvão Engenharia S/AS constante de fls.538/539 do processo A-000712/1993 V13 P1.
Voto:

Encaminhar o processo ao jurídico para parecer, se a Câmara pode se manifestar sobre o cancelamento dessà CAT devido o tempo decorrido, CAT expedida em 2010, considerando o capítulo XIV da lei 9784/99, o decaimento de 5 anos citado no artigo 54, e a lesão ao interesse público citado no artigo 55.

Caso seja dado parecer favorável a continuidade do processo:

Solicitamos a Superintendência de Fiscalização do CREA-SP que efetuem os seguintes procedimentos:

01 - Solicitar junto a empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A a identificação do declarante constante do expediente de fls.538/539, bem como a função que exerce na empresa;
02 - Oficiar o interessado Sr. Eng. Claudio Devecchi para manifestar-se com relação ao expediente emitido pela GALVÃO ENGENHARIA S/A constante defls.538/539;
03 - Oficiar o Sr. Eng. Paulo Bie para manifestar-se com relação a declaração da empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A que não possuía responsabilidade para ~~ assinaratestados de capacidade técnica;
04 - Solicitar que o interessado Sr. Eng. Claudio Devecchi se manifeste sobre discrepância que consta do atestado de capacidade técnica e o contrato entre firmado entre as partes.
Encaminhar o processo ao jurídico para parecer, devido ao tempo decorrido, CAT expedida em 2010.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP ITAPECERICA DA SERRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-401/2013 T1-T1** *CELSO LUIZ GUIMARÃES KEPPE JUNIOR* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo n9 A000401/2013 Tl- T2 - com data de abertura 12/04/2021 fls. 02 e protocolo A 2021014834 solidtação de Acervo Técnico, sendo o requerente o Engenheiro Celso Luiz Guimaraes Keppe Junior Crea n9 5060664551.

PARECER

Conforme analíse da fls n9 21, onde cita que, permanece dúvida técnica, com referência a ART n9 28027230190439998 94J tis 03, com referência· a atribuições ào profissional, neste mencionada (fls. 17). Analisando a fls. nº 17 a mesma está mencionando as qualificacões do profissional. E não as atribuicões inerentes ao profissional. Portanto analisando a fls de nº 03 " que a ART n9 28027230190439894 está descrita as atribuições (trabalhos) desenvolvidos pelo profissional. O que confere com a Resofução do Confea nº 218 de 29 dejunho de 1973 .

VOTO

O meu voto de acordo com a Resolução do Confea 218 de 29 de junho de 1973 - compete ao Engenheíro Civil o desempenho das atívidades de 01 a 18 do artígo 19 e artigo 79 desta resolucão, portanto o meu voto é pela concessão do Acervo Técníco conforme o solicitado pelo profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-115/2020** *RODRIGO PLANAS ROMANI* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

Em 20.02.2020 – com recebimento em 02.07.2020 (fl. 21), a UOP/PARAGUACU PAULISTA – considerando a solicitação do profissional de CAT Complementar, apresentando Atestado Complementar - encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto a se as atividades desenvolvidas estão ou não de acordo com as atribuições do profissional, anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado - Complementar, via Web Atendimento, protocolado sob nº A2020020990, de 08.02.2020 (fl. 02);

2.Cópia do Complemento de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa TERLOC Terminal e Logístico Cesari Ltda., datado de 31.01.2020 e assinado por Reinaldo Ribeiro Botelho de Carvalho Maria – onde consta que a empresa INCREBASE Engenharia e Administração Eireli – Me executou as obras civis do pátio de armazenamento logístico, construção e ampliação do prédio administrativo, porém, os itens abaixo relacionados não constaram no Atestado de Capacidade Técnica emitido em 24.09.2019. No documento conta planilha onde são descritos os itens complementares, citando o interessado como responsável técnico (fl. 03/13)

3.Cópia da ART 28027230200162746, registrada pelo interessado em 06.02.2020 – Complementar – detalhamento de atividades técnicas à 28027230191332528 (fl. 14 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – edificação de alvenaria, galpão, 2.144.000 metros quadrados;
•Campo 5. Observação: Complemento de atestado para detalhamento de itens executados e não constantes do atestado anterior;
•Contratante: TERLOC Terminal e Logístico Cesari Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.05.2017, no valor de R$ 23.000,00);
•Empresa Contratada: INCREBASE Engenharia e Administração Eireli - ME;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Engenheiro Plinio de Queiroz, Zona Industrial – Cubatão, SP;
•Data de Início: 01.05.2017;
•Previsão de Término: 24.09.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: TERLOC Terminal e Logístico Cesari Ltda

4.Cópia da ART 28027230191332528, registrada pelo interessado em 10.10.2019 (de substituição retificadora à 28027230172069961), referente ao serviço para a contratante de execução de edificação, galpão, 2.144.000 metros quadrados, com diferenças no valor do contrato: R$ 10.000,00, e na data de previsão de termino: 30.04.2018 (fl. 15 e verso);

5.Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa contratada, INCREBASE e o interessado, em 03.04.2017 (fl. 1617);

6.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 19), onde consta o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.02.2014, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73,

do CONFEA"; a quitação da anuidade de 2019; e sua anotação como responsável técnico da empresa contratada, INCREBASE, desde 25.04.2017 (contratado) e da empresa Construtora Simioni Viesti Ltda., desde 25.06.2015 (socio);

7.Tela "Resumo de Empresa" - a empresa contratada, INCREBASE, está registrada neste Conselho desde 25.04.2017, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico (fl. 18);

Para subsidiar a análise do assunto solicitamos à UOP (vide fl. 21) e anexamos às fls. 22/30 copias da CAT 2620190010534, emitida pelo Crea-SP para o interessado, referente à ART 28027230191332528 (execução de edificação de alvenaria, galpão, 2.144.000 metros quadrados - construção de galpões, tancagem e prédio administrativo com pátio de estacionamento), e do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante em 24.09.2019.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e

o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I– ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:
a)for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b)houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o

requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...”
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.
§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos

dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu

Quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas...'

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
".Da ART complementar
7.1. Os dados da ART poderão ser complementados quando:
for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não implique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
7.2. A ART complementar será registrada pelo profissional por meio eletrônico mediante uso de senha pessoal.
7.3. No momento do preenchimento deverá ser informada a ART anterior à qual será vinculada a ART complementar.
O sistema buscará a ART original, reproduzirá seus dados e disponibilizará para alteração: número de contrato, data do contrato, data de início e previsão de término, valor do contrato, atividade técnica e observações.
7.4. No caso de complementação que informar somente aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato, a ART complementar apresentará no rodapé a seguinte informação: "isento conforme Resolução XX/XXXX".
(...)
.11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."
(...)
1. do Atestado:
(...)
3. Do registro do atestado
(...)
3.2.A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
3.2.1. A CAT com registro de atestado especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
3.2.2. A CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada profissional da equipe técnica nele identificada.
3.2.3. A CAT com registro de atestado será vinculada a uma única via de atestado.
3.2.4. A CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada contrato citado no documento.
No caso de o atestado referenciar aditivos do mesmo contrato, a CAT deve consolidar todas as ARTs a ele relacionadas.
No caso de o atestado referenciar obras ou serviços registrados por meio de ART múltipla de um único contratante, se requerido, a CAT deve consolidar todos os contratos nele relacionados, desde que concluídos.
No caso em que for apresentado atestado complementar, será emitida nova CAT a ele vinculada, que fará referência à CAT do atestado inicial.
Não será limitado o número de atestados complementares que poderão ser vinculados ao atestado inicial por meio das respectivas CATs..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

III - CONSIDERAÇÕES

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica inicial, folhas de nº 23 a 30 e o Complemento de Atestado de Capacidade Técnica, folhas de nº 03 a 12, ambos atestados emitidos pela Empresa TERLOC – TERMINAL E LOGÍSTICO CESARI LTDA para a empresa contratada INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI-ME, referente a execução da referida obra;

Considerando que a obra/serviço envolve atividades de "Instalações Elétricas e Manutenção de Ar Condicionado Split e Central";

Considerando que na CAT com registro de atestado 2620190010534, no campo de informações complementares já descreve que houve o termo de aditamento e acréscimo de valor.

IV - PARECER E VOTO

Preliminarmente retornar o processo a Unidade para notificar a Empresa INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI-ME, para que informe se o profissional ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO PLANAS ROMANI, foi o único responsável técnico pelos serviços contratados e constantes em todos os atestados de capacidade técnica (inicial e complementar) emitido pela Empresa TERLOC – TERMINAL E LOGÍSTICO CESARI. Em caso de haver outros profissionais, que se faça juntada das ART correspondentes.

Após retornar o processo para a CEEC para continuidade da análise pelo presente relator.

Oportunamente se faça a juntada neste processo das eventuais manifestações e demais documentos necessários

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-499/2021** *MÁRCIO APARECIDO PEREZ FARIA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021001970 (fl. 02) Data: 14.01.2021

Origem do protocolo: UOP/ITAPECERICA DA SERRA

Referente à ART 28027230201025098

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente não fechou contrato conosco para execução da obra;

- ART 28027230201025098, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 31.08.2020 como complementar-aditamento de atividades técnicas à 28027230200942756 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação de alvenaria; impermeabilização; instalações hidráulicas; elétrica de baixa tensão; estrutura, 41,56 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 41,56 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à Execução e Projeto Arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro sanitário, impermeabilização de uma residência;

•Contratante: José Ricardo de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 16.07.2020, no valor de R$ 1.000,00);

•Contratada (o): Reeves Pereira Couto ME;

•Local da Obra/Serviço: Rua Anthero Mixtro, 346 – Lote 18, Quadra 16 – Loteamento Popular Istor Luppi – Itapira, SP;

•Data de Início: 16.07.2020;

•Previsão de Término: 28.12.2021;

•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.03.1986, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; consta anotação do profissional pela empresa contratada Reeves, desde 17.11.2017 (contratado) e pela empresa Valdivino Correia dos Santos, desde 17.10.2017 (contratado);

• Informação do agente administrativo da UOP/Itapecerica da Serra, datada de 07.06.2021, que após feita exigências para esclarecimentos quanto à justificativa de cancelamento, [o profissional] se manifestou conforme transcrito Falta de informações. Simplesmente o cliente não nos contratou para executar a obra, por isso o cancelamento da mesma (vide fl. 06 e 07);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/ITAPECERICA DA SERRA à fiscalização da UOP/ITAPIRA, em 14.06.2021, para providências e posteriormente encaminhar à CEEC, para análise e parecer (fl. 06);

• Informação do agente fiscal da UOP/Socorro, datada de 01.07.2021, que diligenciou junto ao endereço do contratante José Ricardo de Oliveira, na data de 24.06.202, sendo atendi do por sua esposa, que informou que realmente não foi executado o contrato referente à ART de nº 28027230201025098, do interessado, da empresa Reeves; foi contratado um outro engenheiro, civil, Fábio Rogatto de Salvi, da empresa R Salvi Engenharia e Seguros Ltdfa (fl. 09);

• Tela "Resumo de Profissional" - onde se verifica o registro do Eng. Civil Fábio Rogatto de Salvi, desde 09.03.2017, sendo anotado como responsável técnico inclusive da empresa R Salvi Engenharia e Seguros Ltda., desde 03.03.2020 (sócio) – vide fl. 08; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/MOGI GUAÇU à CEEC, em 06.07.2021, para análise e deliberação quanto à solicitação de cancelamento da ART (fl. 09).

Anexadas ao processo telas "Consulta de ART", destacando-se:

• nenhum registro de ART encontrado em nome do profissional Fábio Rogatto de Salvi, referente à atividade técnica no endereço da obra/serviço da ART deda qual se pede o cancelamento (fl. 10);

• a ART 28027230200942756 – que foi complementada pela ART da qual se pede o cancelamento – foi registrada pelo interessado em 13.08.2020 como de substituição/retificadora à ART nº 28027230200797125, e descreve no campo 4. Atividades Técnicas: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – de edificação de alvenaria, 41,56 m², e no campo 5-Obs: ART refere-se a projeto e execução de arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrosanitário, pluviais e impermeabilização de uma residência (fl. 11 e verso); e

• a ART 28027230200797125 – que foi substituída/retificada pela acima – foi registrada pelo interessado em 17.07.2020 e descreve no campo 5. Observações que ART refere-se a projeto e execução de uma residência (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado "ELABORAÇÃO DE PROJETO",

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201025098.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
15	**A-428/2020**	*WILLIAM LEMOS FERREIRA SANTOS*
	Relator	ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de cancelamento de ART.
O presente processo teve início com o protocolo PR2020039718, datado de 06/07/2020, tendo como interessado o Engenheiro Civil William Lemos Ferreira Santos, Reg. 5070186469-SP.
Solicitou o interessado, o cancelamento da ART 28027230200072945, apresentando como justificativa, a não execução dos serviços por não ter sido aceita a ART pelo órgão fiscalizador, ENEL.
Em 08/07/2020 a UGI de Pirassununga, via e-mail, solicitou ao interessado informações sobre se o contrato não teria sido executado e ou nenhuma das atividades técnicas descritas na referida ART teriam sido executadas.
Em 15/07/2020 o interessado, por e-mail, respondeu que nenhuma das atividades técnicas descritas na referida ART teriam sido executadas, pois a concessionária ENEL não aprovou a ART.
Em 23/07/2020 a agente administrativa encaminha ao chefe da UGI de Pirassununga alegando que, de acordo com os art. 21 a 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA, os pedidos de cancelamento de ART devem ser encaminhados para decisão da Câmara Especializada competente e sugere o envio do presente processo à CEEC, sugestão essa aceita e adotada pelo Chefe da Unidade de Pirassununga.
Em 16/010/2020, o Coordenador da CEEC, devolve o presente processo à UGI de Pirassununga "solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, bem como comprovar o pagamento/registro da ART da qual se pede o cancelamento, uma vez que não constam essas informações na cópia da fl. 03." E solicita que, após isso, o processo fosse devolvido à CEEC, para prosseguimento.
Em 10/11/2020, após juntada da cópia da ART com a confirmação do registro e do pagamento da mesma, o Chefe da UGI de Pirassununga, encaminha o processo para a Unidade Norte, para diligência de verificação das solicitações efetuadas pelo Coordenador da CEEC e após essas diligências, retornar o processo à CEEC.
Em 01/02/2021, o Chefe da UGI-Norte, determina ao fiscal que proceda diligência no endereço da obra/serviço, no sentido de constatar a veracidade das informações que justificariam o cancelamento da ART.
Em 10/03/2021, o Agente Fiscal devolve o processo alegando falta de condições de acesso seguro, por se tratar o local de área insegura, para análise e manifestação.
Em 10/03/2021 o Chefe da UGI-Norte, determina que sejam feitas consultas oficiais à contratante.
Em 28/6/2021, por não ter recebido nenhuma resposta da contratante, o Agente Fiscal encarregado envia o processo para o Chefe da UGI-Norte para análise e manifestação.
Em 29/06/2021 este, encaminha o processo à CEEC para análise e manifestação.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Resolução 1025/2009 do CONFEA em seus artigos 21 a 23 estabelece:
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

da ART.
§ 1º Compete ao CREA averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.
§ 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."

PARECER
Considerando a legislação vigente;
Considerando que o profissional não apresentou fatos e evidências além de sua declaração;
Considerando que o contratante não respondeu a solicitação da UGI de Pirassununga;
Considerando que a fiscalização não achou nem recebeu nenhuma evidência da não execução dos serviços;

VOTO
Voto pelo indeferimento da solicitação, mantendo a ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-520/2021** *THIAGO ALMEIDA BOERIZ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020062650, de 28.12.2020 (fl. 02/03)

Origem do protocolo: UOP/DRACENA

Referente à ART 28027230201385919

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Devido à alteração dos projetos iniciais apresentados pelo cliente; houve o cancelamento de todos os projetos (arquitetura/elétrica/hidráulica); não há prazo para o início da obra, pois estão aguardando definição da ANVISA; além disso, os serviços serão executados por outra empresa e profissional (BG Construções/Engº Fábio).

- ART 28027230201385919, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 09.11.2020 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma, edificação de materiais mistos, 245 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de reforma em casa comercial, sobre as frentes de trabalhos na colocação de revestimento porcelanato piso sobre piso, revestimento porcelanato em parede nas áreas molhadas, adequação de pontos de elétrica, hidráulica e pintura geral;
•Contratante: MB Mogi das Cruzes Centro Clin. Med. Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 26.20.2020, celebrado em 25.09.2020, no valor de R$ 227.449,90);
•Contratada (o): BOERIZ Engenharia Eireli;
•Local da Obra/Serviço: Rua Doutor Ricardo Vilela, 488 Centro – Mogi das Cruzes, SP;
•Data de Início: 03.11.2020;
•Previsão de Término: 01.03.2021;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: MB Mogi das Cruzes Centro Clin. Med. Ltda.

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 01.08.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico das empresas BOERIZ Engenharia Eireli, (sócio) e N & Oliveira Comércio e Construção Ltda (contratado);

• Informação da agente fiscal da UGI/Mogi das Cruzes, datada de 13.09.2021, com fotografia, que, em diligência, verificou que não há obra no local, foto fl. 08, e que após pesquisas no sistema não localizou nenhuma ART do local da obra, indicando que não existe outro profissional e que realmente a interessada

cancelou o contrato (fl. 08/09).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201385919.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-589/2021** *MARCELO FRANCISCONI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021014316 (fl. 02) Data: 17.03.2021
Origem do protocolo: UOP/DRACENA
Referente à ART 28027230210363394
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cancelamento da ART 28027230210363394 foi o preenchimento errado na escolha de ART Cargo ou Função e o correto é o preenchimento de obra e serviço prestado; pede o cancelamento imediato; não é responsável técnico da empresa J.B.R. Elétrica e Infraestrutura Ltda.;

- ART 28027230210363394, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 16.03.2021 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil, 6,96 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: base de 0,40 x 0,40 = 0,96 m² x 6 bases = 0,96 m² e vala com extensão de 0,20 x 30 m = 6 m². Construção de bases para instalação de 6 postes de 8m galvanizados a fogo;
•Contratante: J B R Elétrica e Infraestrutura Ltda.;
•Vínculo Contratual: Unidade Administrativa – JR Excelência em Projetos e Manutenção Eireli – Avenida Bento Pedro da Costa, 65 – Guarujá, SP;
•Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
•Identificação do cargo/função: Engenheiro Civil
•Data de Início: 01.03.2021;
•Previsão de Término: 05.03.2021;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230210372769, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.03.2021 (fl. 05/06), referente à prestação de serviços para a J B R Elétrica e Infraestrutura Ltda. das atividades técnicas de Supervisão /Fabricação – edificação, pré-fabricada, 6,96 metros quadrados (base de 0,40 x 0,40 = 0,96 m² x 6 bases = 0,96 m² e vala com extensão de 0,20 x 30 m = 6 m². Construção de bases para instalação de 6 postes de 8m galvanizados a fogo) – contrato celebrado em 01.03.2021, no valor de R$ 4.700,00;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 05.12.2013, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Dracena à CEEC, em 02.07.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08).

• tela "Consulta de Resumo de Empresa" – onde se verifica que nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da empresa JBR Elétrica e Infraestrutura Ltda. (fl. 09); e

• ficha cadastral simplificada da JUCESP e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal – onde se verifica que o objetivo social/atividades econômicas da empresa J B R são: instalação e

manutenção elétrica; construção de edifícios e instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (fl. 10 e verso e 11)
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se pela veracidade da alegação do requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART de cargo e função de 28027230210363394, tendo em vista o recolhimento posterior da devida ART de obra e serviço, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Complementarmente, deverá a unidade de origem adotar as devidas providências quanto à falta de registro no Crea-SP da empresa J B R Elétrica e Estrutura Ltda., face às atividades constantes em seu objetivo social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-99/2010 V4** *VIRGINIA DOS SANTOS PEREIRA* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020003957 (fl. 02) Data: 22.01.2020
Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA
Referente à ART 92221220111247816
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;;
Justificativa do Cancelamento da ART: Proprietário desistiu do processo;

- ART 92221220111247816, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 05.11.2011 (fl 05), da qual destacamos:

•Campo 27 - Descrição dos Serviços: ART refere-se a um projeto de construção residencial unifamiliar do imóvel sito à Rua do Amor, Lote 14-B, Quadra 02 – Jardim Vista Alegra – SBOeste, SP, com área a construir de 77.95 m2;
•Campo Resumo do Contrato: Projeto de Construção Residencial Unifamiliar;
•Contratante: Claudinei de Lima Gomes (Contrato celebrado em 27.10.2011, no valor de R$ 700,00);
•Contratada (o): a própria profissional;
•Local da Obra/Serviço: Rua do Amor, Lote 14B – Quadra 02 -Jardim Vista Alegre – Santa Barbara D'Óeste, SP;
•Data de Início da Execução: 27.12.2011;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.03/04) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 06.01.1995, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2020; e consta sua anotação como responsável técnica da empresa VIKIHOUSE Serviços de Engenharia Civil Ltda.-ME (sócia);

• Declaração da interessada, datada de 17.02.2020, que nenhuma das atividades técnicas foi realizada e [a ART] nem foi entregue a nenhum órgão, empresa, concessionaria ou afins, pois o contrato não foi realizado, houve desistência por parte do contratante (fl. 06);

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/PIRACICABA à CEEC, em 27.05.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 01.09.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 08);

• Encaminhamento do processo pela UGI/PIRACICABA à UGI/AMERICANA, em 06.11.2020 (fl. 08 v);

• Relatórios de fiscalização do agente fiscal da UGI/Americana, de 24.11.2020 e de 22.02.2021, com fotografias, onde se consigna: não há obra no local - obra concluída; obra aparentemente paralisada (fl. 09/12);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Encaminhamento do processo pela UGI/AMERICANA à CEEC, em 08.03.2021 para que se decida quanto à autorização para cancelamento da ART pleiteado pela profissional, considerando o informado pela fiscalização (fl. 09 a 13) quanto a interrupção de contrato sem realização de serviços, onde se apurou a existência de uma obra habitada, de propriedade de pessoa com o mesmo sobrenome do contratante na ART (fl. 13).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

III – Parecer e Voto

Considerando o informado pela fiscalização (fl. 09 a 13) quanto a interrupção de contrato sem realização de serviços, onde se apurou a existência de uma obra habitada de propriedade de pessoa com o mesmo sobrenome do contratante na ART (fl. 13).

Que seja efetuada nova diligência junto a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste para verificar se a obra habitada está com sua documentação regularizada e caso esteja, quem é o profissional responsável pelo Projeto e Direção Técnica.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-445/2021** *DOUGLAS DA ROCHA FARIA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021021812 (fl. 02) Data: 30.04.2021
Origem do protocolo: UGI/AMERICANA
Referente à ART 28027230210512553
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado; no dia da emissão da ART, a empresa reduziu o valor combinado na minuta e não foi aceito por ele;

- ART 28027230210512553, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 19.04.2021 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Função Técnica – Engenheiro Civil, 6, 60 mês;

•Campo 5. Observações: O valor mensal de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) com jornada diária de trabalho em 6 (seis) horas, conforme Lei nº 4.950-A, de 22.04.1966; total do contrato é de R$ 39.600,00 (trinta e nova mil e seiscentos reais); o presente contrato vigorará durante o período de 6 meses, ou seja, 180 dias, com início em 19.04.2021 e término a 16.10.2021;

•Contratante: KAPLIM Serviços de Obras Ltda.;

•Vínculo Contratual: Unidade Administrativa – Seção Técnica – Rua Caetano Leme da Cunha Filho, 151 – Centro – Biritiba Mirim, SP;

•Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;

•Identificação do cargo/função: Engenheiro Civil

•Data de Início: 19.04.2021;

•Previsão de Término: 16.10.2021;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.11.2016, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas

• Informação da agente administrativa da UGI/Americana, em 20.05.2021, que em pesquisa no Creanet não há responsabilidade técnica em nome do profissional (fl. 05); e

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Americana à CEEC, em 20.05.2021 – com recebimento em 04.08.2021 - para análise e parecer quanto ao cancelamento de ART (fl. 05).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Anexada às fl. 06 e 07 do processo telas "Resumo de Empresa" e "Manutenção de Responsabilidade Técnica", onde se verifica que a empresa KAPLIM Serviços de Obras Ltda. obteve o seu registro no Crea em 20.07.2021, com a anotação da Eng. Civ. Andrea Regina dos Santos como sua responsável técnica; e que a profissional recebe a remuneração pró-labore - sócia.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a anotação de outro profissional como responsável técnico da empresa,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de cargo e função de nº 28027230210512553.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-617/2021 V2** *RODRIGO LUIZ BUENO DE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Protocolo PR – 2021014666, de 18.03.2021 (fl. 02)

Origem do protocolo: UGI/AMERICANA

Referente à ART 28027230201152419

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi emitida no intuito de aprovar os projetos nos órgãos competentes e obter os respectivos alvarás de execução de obras, além do acompanhamento e fiscalização de construção, porém, o cliente optou pela não construção do imóvel e não prosseguimento ...contrato não executado e a obra não realizada.

- ART 28027230201152419, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.01.2021 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 109,64 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 109,64 m²;

•Campo 5. Observações: Elaboração do projeto arquitetônico, aprovação nos órgãos competentes e execução da obra conforme projetos técnicos e normas;

•Contratante: Maria Cristina Rodrigues de Oliveira Brandão, pessoa física (Contrato celebrado em 09.11.2020, no valor de R$ 1.908,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Dr. Flávio Del Neto, Quadra B, Lote 06 – Residencial Mantiqueira – Catigua – Piracaia, SP;

•Data de Início: 09.11.2020;

•Previsão de Término: 18.08.2021;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Maria Cristina Rodrigues de Oliveira Brandão;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Solicitação da contratante, datada de 16.04.2021, de cancelamento da ART no endereço da Rua Ildefonso Vilar Ortiz – Catiguá – Residencial Mantiqueira (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o

interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.04.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33n 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Americana à CEEC, em 30.07.2021 - com informação da UGI que considerando a alegação do interessado e a declaração da contratante às fl. 04, solicitando o cancelamento da ART, entendemos como descabida a diligência da fiscalização - para análise e parecer quanto ao cancelamento de ART (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foi declarada a atividade de PROJETO;

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201152419.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-881/2020** *FABYOLLA LOPES DO PRADO* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de cancelamento de ART.
O presente processo teve início com o protocolo PR2020058547, datado de 24/11/2020, tendo como interessado a Engenheira Civil Fabyolla Lopes do Prado, Reg. 5069983838-SP.
Solicitou a interessada, o cancelamento da ART 28027230200864412, apresentando como justificativa, o fato de que "a atividade técnica descrita nesta ART relacionada a elaboração do desdobro de lote não foi realizada devido a uma das duas áreas a serem desdobras não possuir o requisito a que dispõe a Lei Federal 6.766/79, art. 4º, II (possui área inferior a especificada)."
Em 18/12/2020 a Agente Administrativa encaminha requerimento ao Chefe da UGI de Assis onde faz várias considerações e anexa um e-mail com novas orientações para instrução de processos de cancelamento de ART e sugere o encaminhamento do presente processo à UGI de Araçatuba para a fiscalização apurar a realização ou não do contrato, sugestão essa acatada pelo Chefe da UGI de Assis.
Em 22/06/2021 a Agente Fiscal designada para fazer a verificação, informa que em vistoria no endereço do local do serviço objeto da ART diz o seguinte: "..onde apuramos que a obra não foi iniciada". Baseado nisso, considera que as alegações da profissional para embasar o pedido de cancelamento conferem com a situação constatada e sugere o encaminhamento à CEEC para a adoção das medidas necessárias e cabíveis, no que é atendida pelo Chefe de Equipe da UGI de Araçatuba.
Em 23/07/2021 o processo nos é encaminhado pelo Senhor Coordenador da CEEC.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Resolução 1025/2009 do CONFEA em seus artigos 21 a 23 estabelece:
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao CREA averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.
§ 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."

PARECER
Considerando a legislação vigente;
Considerando que o profissional não apresentou fatos e evidências além de sua declaração;
Considerando que a atividade técnica que consta na ART é o projeto e não a execução da obra;
Considerando que ao preencher e pagar a ART, o profissional oficializou no mínimo a execução do projeto, objeto da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

VOTO

Voto pelo indeferimento da solicitação, mantendo a ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-3/2021** *CAROLINE APARECIDA DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2020061036 (fl. 02) Data: 10.12.2020
Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA
Referente à ART 28027230201005439
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A solicitação é referente à não participação técnica do profissional responsável por emitir esta ART, não havendo nenhum tipo de vinculação dentre todas as etapas executadas pela... Referente Construtora contratada para execução do serviço;

- ART 28027230201005439, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 26.08.2020 (fl 03 e verso e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – Execução/Execução – reforma, edificação de alvenaria, 33,76 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: A presente ART referente à execução da obra de reforma e adequação de banheiro público da Praça da Vitória, conforme contrato nº 50/2020;
•Contratante: Prefeitura do Município de Pirangi, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 25.08.2020, no valor de R$ 48.591,68);
•Contratada (o): Construtora GDA Eireli;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Doutor Campos Sales, Esquina com Avenida 7 de Setembro – Centro – Pirangi, SP;
•Data de Início: 24.08.2020;
•Previsão de Término: 24.11.2020;
•Finalidade: nada consta
•Proprietário: Prefeitura do Município de Pirangi

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 02.04.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; consta a anotação da profissional como responsável técnica da empresa Construtora GDA Eireli, desde 21.02.2020 (contratada);

• Tela "Resumo de Empresa" – verifica-se o registro da empresa Construtora GDA Eireli no Crea, desde 28.10.2015, com a anotação como seus responsáveis técnicos da interessada e do também Engenheiro Civil Edson Antonio Finoto, desde 14.06.2017 (contratado) – registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil – vide fl. 06;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/ARAÇATUBA à UGI/ARARAQUARA, em 05.01.2021, para que a fiscalização proceda diligência junto ao contratante, e, após, encaminhar o processo à CEEC (fl. 07);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Informação da agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 21.05.2021, que: diligenciou na Prefeitura de Pirangi, e apurou que o contrato foi executado, conforme declaração de fl. 08, e que a obra citada na referida ART foi executada, concluída e recebida pela contratante (fl. 13); e

• Termo de Recebimento Provisório, datado de 23.11.2020, onde consta que a Construtora GDA Eireli EPP concluiu a reforma e adequação do banheiro público da Praça da Vitória do Município de Pirangi (fl. 09/11); e

• Declaração da contratante, Prefeitura de Pirangi, datada de 20.05.2021, que o contrato administrativo 20/2020 com a empresa GDA Eireli EPP, onde foi apresentado como responsável técnica da obra a engenheira civil Caroline Aparecda dos Santos, com ART 28027230201005439, (g.n.) foi integralmente cumprido e devidamente liquidado (fl. 08); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/ARARAQUARA à CEEC, em 18.06.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 14).
Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foi declarada a atividade de PROJETO;

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201005439.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-15/2021** *BRENO APARECIDO ANDRADE TOSTES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020020687, de 06.02.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/ADAMANTINA
Referente à ART 28027230190798959
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente não executou nada do projeto e não seguirá com o projeto, projeto cancelado juntamente com a Prefeitura;

- ART 28027230190798959, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 28.08.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 69,47 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Joaquim Alves da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 26.06.2019, no valor de R$ 690,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua 1, Lote 20, Quadra C – Jardim América – Guariba, SP;
•Data de Início: 26.06.2019;
•Previsão de Término: 26.06.2020;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Joaquim Alves da Silva

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.03.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do presente processo pela UGI/Adamantina à CEEC, em 08.01.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART (fl. 05), com Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 09.06.2021, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente, seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, em especial quanto às atividades de projeto constantes na ART da qual se pede o cancelamento (fl. 06);

3.Relatório de Obra – com fotografia – e informação, onde o agente fiscal da UOP/Jaboticabal, informa que diligenciou em 14.07.2021 à referida obra (de construção nova, residencial, de pequeno porte, área aproximada de 79,82 m², na Rua Eurípedes Gobbi da Silva, 301 – Residencial Jardim América – Guariba, SP, de propriedade de Edenilton Dias da Silva, apurando não haver indícios de serviços ou construções, obra, portanto, já concluída, sendo o local uma residência habitada, e que, em contato com a Prefeitura, setor de Engenharia, relataram que trata-se de obra já aprovada, sendo o projeto sob nº 4141/2020, tendo como profissional a Técnica em Edificações Adriana Aparecida de Godoi, registrada no CFT, onde emitiu a

TRT 20200538216 (fl. 09 a 11);

4.Comprovante de registro no CFT da Sra. Adriana Ap0arecida de Godoi, como Técnica em Edificações (fl. 08).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme apurado pela fiscalização do Crea-SP, a obra foi aprovada, com projeto de profissional Técnica em Edificações que registrou ART no CFT,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190798959.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-145/2021** *STHEFANI DA SILVA COSTA LINARES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020048385, de 31.08.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/JABOTICABAL
Referente à ART 28027230190267244
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O serviço foi cancelado;

- ART 28027230190267244, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 07.03.2019 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Assistência – demolição, edificação de metal, 1 unidade;

•Campo 5. Observações: Essa ART trata-se de acompanhamento e treinamento de integração para demolição industrial da Usina BIOSEV Bionergia S.A, localizada na Fazenda São Carlos, Zona Rural, Jaboticabal, SP;

•Contratante: RMS Demolição Industrial Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 06.03.2019, no valor de R$ 2.600,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Avenida Treze de Maio, 511 – Fazenda São Carlos, Zona Rural – Centro – Jaboticabal, SP;

•Data de Início: 07.03.2019;

•Previsão de Término: 31.07.2019;

•Finalidade: nada consta;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 18.01.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Informação do agente fiscal da UOP/Jaboticabal, datada de 28.07.2021, que em diligência ao local da obra/serviço, contatou o Eng. Jadir Batista proprietário da empresa JSA Consultoria e Projetos Ltda., registrada e em dia com o Conselho, o qual declarou desconhecer a interessada e os possíveis serviços ora declarados, bem como a empresa contratada (sic) destacada na ART acima citada. O Agente fiscal cita, ainda, que iniciou ordem de serviço para acompanhamento dos futuros serviços declarado pelo Eng. Jadir Batista (fl. 08);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Anexada às fl. 10 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa contratante RMS Demolições Industriais Eireli, onde se verifica a confirmação do endereço da contratante em Belo Horizonte, MG.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190267244.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-163/2020** *ANDRÉ LUIS TONIATI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolos:
1.PR – 2020023924 (fl. 02) Data: 25.02.2020 - Referente à ART 28027230190350002
2.PR – 2020023925 (fl. 05) Data: 25.02.2020 - Referente à ART 28027230190415754
3.PR – 2020023926 (fl. 07) Data: 25.02.2020 - Referente à ART 28027230190372280
4.PR – 2020023927 (fl. 09) Data: 25.02.2020 - Referente à ART 28027230190350901
Origem dos protocolos: UOP/VÁRZEA PAULISTA
Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: O contrato do projeto não foi executado;

1.ART 28027230190350002, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.03.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – parcelamento de solo, desmembramento, 3.859,37 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto de parcelamento de solo para desmembramento de um imóvel urbano com área igual a 3.859,37 metros quadrados e 12 lotes;
•Contratante: VAL Agropecuária Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 25.03.2019, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Sergipe, sem número – Jardim Bela Vista – Vista Alegre do Alto, SP;
•Data de Início: 25.03.2019;
•Previsão de Término: 25.04.2019;
•Finalidade: Infraestrutura;
•Proprietário: VAL Agropecuária Eireli;

2.ART 28027230190415754, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.04.2019 (fl 06 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto "as built"– rede de água, rede de águas pluviais; e rede de esgoto, 61 unidades;
•Campo 5. Observações: Projeto as built de implementação de rede de água, rede de esgoto e rede de águas pluviais;
•Contratante: VAL Agropecuária Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 06.04.2019, no valor de R$ 3.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Sergipe, sem número – Jardim Bela Vista – Vista Alegre do Alto, SP;
•Data de Início: 06.04.2019;
•Previsão de Término: 05.05.2019;
•Finalidade: Cadastral;
•Proprietário: VAL Agropecuária Eireli;

3.ART 28027230190372280, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 28.03.2019 (fl 08 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - parcelamento de solo, desmembramento, 40.316,83 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto de parcelamento de solo para desmembramento de um imóvel urbano com área igual a 40.316,83 metros quadrados e 24 lotes;
•Contratante: VAL Agropecuária Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 28.03.2019, no valor de R$ 4.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Herculano do Livramento, sem número – Jardim Bela Vista – Vista Alegre do Alto, SP;
•Data de Início: 28.03.2019;
•Previsão de Término: 28.04.2019;
•Finalidade: Infraestrutura;
•Proprietário: VAL Agropecuária Eireli;
4.ART 28027230190350901, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.03.2019 (fl 10 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - parcelamento de solo, desmembramento, 5.811,77 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto de parcelamento de solo para desmembramento de um imóvel urbano com área igual a 5.811,77 metros quadrados e 20 lotes;
•Contratante: VAL Agropecuária Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 25.03.2019, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Sergipe, sem número – Jardim Bela Vista – Vista Alegre do Alto, SP;
•Data de Início: 25.03.2019;
•Previsão de Término: 25.04.2019;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: VAL Agropecuária Eireli;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.11.2015, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73"; consta quitação de anuidade até 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Várzea Paulista à CEEC, em 20.03.2021, para análise e deliberações (fl. 11);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 01.09.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente (fl. 12);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Várzea Paulista à UOP Monte Alto, em 26.10.2020, para diligência (fl. 13);

• Informação da agente fiscal da UGI/Araraquara, datada de 31.05.2021, que diligenciou no endereço da empresa VAL Agropecuária Eireli, e foi recebida pelo Sr. Carlos Rovina, que posteriormente, retornou via telefone e depois via mensagem eletrônica, relatando que as atividades constantes das ARTs 28027230190350002, 0415754, 0372280 e 0350901 não foram executadas, ou seja, não houve cumprimento dos contratos citados naquelas ARTs (fl. 15);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• E-mail enviado pelo Sr. Carlos Rovina, da VAL Agropecuária Eireli, em 28.05.2021, informando que não foram executados os serviços das ARTs 28027230190350002; 0415754, 0350901 e 0372280 (fl. 14); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araraquara à CEEC, em 18.06.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 16).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" das ARTs da quais se pede o cancelamento foi declarado "PROJETO",

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento das ARTs 28027230190350002, 28027230190415754, 28027230190372280 e 28027230190350901.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-260/2021** *KENZI ANDRES TORAI HIDALGO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020062351, de 22.12.2020 (fl. 02/03)
Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO
Referente à ART 28027230201587242
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente HAPVIDA rescindiu o contrato de execução a obra por falha de elaboração de projeto por parte deles;

- ART 28027230201587242, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 15.12.2020 como de substituição retificador à 28027230200843004 (fl 05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, 1.602,04 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: ULTRA SOM Serviços Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com endereço em Fortaleza, CE (Contrato celebrado em 24.07.2020, no valor de R$ 3.300.002,18);

•Contratada (o): ANDRES ROMANO Engenharia Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Rua Dr. Mário de Campos, 711 – Jardim São Marcos I – Jaboticabal, SP;

•Data de Início: 03.08.2020;

•Previsão de Término: 13.11.2020;

•Finalidade: Saúde;

•Proprietário: Ultra Som Serviços Médicos S.A.

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 29.01.2009, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa Andres Romano Engenharia Ltda., desde 14.12.2020 (sócio);

• Relatório de Obra, datado de 24.06.2021 e informação, onde o agente fiscal da UOP/Jaboticabal, informa, em resumo: que em diligência à obra do Hospital São Francisco em Jaboticabal na Rua Dr. Mário de Campos, 711 (obra de grande porte, de natureza comercial, em estágio de alvenaria) manteve contato com a funcionária da empresa J Magalhães, que relatou desconhecer o profissional interessado e os possíveis serviços declarados, bem como a empresa contratada na ART [da qual se pede o cancelamento]. O relatório descreve as empresas envolvidas na execução e informa que os demais assuntos da construção estarão sendo tratados pela Ordem de Serviço 15061/2021, por se tratar de obra de grande

porte (fl. 11/13).

Anexada às fl. 15 tela "Consulta de ART", onde se verifica que a ART 28027230200843004, que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento, foi baixada em 04.08.2020.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201587242.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-311/2021** *ANDRE LUIZ FISNACK* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 20190400010, de 17.06.2019 (fl. 02)

Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA

Referente à ART 28027230190703361

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Devido à falta de certificado digital, a ART não foi aceita pelo corpo de bombeiros do Estado de São Paulo;

- ART 28027230190703361, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Projeto – serviços técnicos, 800 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Foram usadas (tendas) feitas de Estrutura Metálica medindo dez metros de comprimento e largura cada uma, e interligadas entre si com pé direito de três metros de altura, cobertas com Lonas Plásticas com Laudo de Flamabilidade de número certificado 770223/10 anexados a este documento. Também foi feito o uso de Instalações Elétricas de Baixa tensão em Iluminação e Tomadas de Energia temporariamente para a feira de roupas a ser realizada nos dias 07 à 09/06/2019;
•Contratante: Liton Ahimmed, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.06.2019, no valor de R$ 600,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Dr. Francisco Área Leão, 1.461 – Nova Prudente – Taquaritinga, SP;
•Data de Início: 05.06.2019;
•Previsão de Término: 10.06.2019;
•Finalidade: Outro;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.03.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa A L FISNACK Engenharia Ltda. (sócio);

• Informação do agente fiscal, datada de 16.08.2021 – com fotografia - que diligenciou no endereço da obra/serviço, verificando o prédio fechado e com placa de aluga-se; e que, em nova diligência, desta vez à Prefeitura de Taquaritinga, obteve os documentos anexados às fl. 10/11, onde verificou que mantem o AVCB do local elaborado através do Arq. E Urbanista Luiz Vieira de Souza, e que questionados sobre eventos no local, os funcionários do setor de alvará da Prefeitura alegaram que não ocorrem desde o início de 2019 (fl. 12);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Cópia da ficha cadastral 2021 da Prefeitura de Taquaritinga, referente à edificação da Av. Dr. Área Leão, 1461, de propriedade de Homero José Rossi, com 932,64 m² de área edificada (galpão) – vide fl. 10;

• Cópia do AVCB 456567, referente à edificação da Av. Dr. Área Leão, 1301, 1441 e 1461, de propriedade de Raimundo Silva Souza, onde consta como responsável técnico Luiz Vieira de Carvalho Neto (fl. 11);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento consta "SUPERVISÃO/PROJETO",

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230190703361.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-523/2021** *GABRIEL ANTONIO NETO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021027688, de 09.06.2021 (02)
Origem do protocolo: UOP/AMPARO
Referente à ART 28027230210646584
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Devido a motivos pessoais e outros projetos (começou a lecionar), com isso em mente, resolveram fazer o Distrato da obra, assim, deixou a obra logo no início, ou seja, ainda não havia sido feito nada, não tem nada iniciado;

- ART 28027230210646584, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.05.2021 (fl. 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, 129,33 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART se refere ao projeto de execução de um prédio residencial, com 129,33 metros quadrados de área, a ser edificado;
•Contratante: Otávio Ludovino Pierett, pessoa física (Contrato celebrado em 12.05.2021, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Carmino Campanhão, 621 – Quadra 28 – Bairro Nova Rocca – Guariba, SP;
•Data de Início: 17.05.2021;
•Previsão de Término: 17.05.2022;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Otávio Ludovino Pierett

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração de cancelamento de ART, assinada pelo interessado e pelo contratante (fl. 04/05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.04.2021, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade até 2018; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Relatório de Obra e informação do agente fiscal da UOP/Jaboticabal, onde este consigna, em resumo, que: diligenciou na obra (residencial, de médio porte, em estágio de medição do terreno, de propriedade de Otávio L. Pierett) apurando que não foi iniciada; que, em contato com a Prefeitura relataram tratar-se de obra já aprovada, sendo que o projeto tem como profissional o engenheiro civil José Daniel Wiziak; que este profissional informou que não fará a execução da obra, somente a elaboração do projeto; e que identificou no sistema Creanet as ARTs do profissional André Luis Toniatti como responsável técnico pela execução da obra (fl. 12/13);

• Cópia das seguintes ARTs referentes à prestação de serviços para o contratante Otávio Ludovini

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Pierett, na Quadra 28 da Av. Carmino Campanhão - Guariba, SP:

• ART nº 28027230210316320 e nº 28027230210622014, de substituição-complementar à inicial, registrada pelo engenheiro civil JOSE DANIEL VIZIAK, em 08.03 e em 07.05.2021 - referente à elaboração de projeto, edificação, alvenaria, 129,33 metros quadrados (fl. 08/09); e

• ART nº 28027230210780227 e nº 28027230210800398, de substituição retificadora à inicial, registrada pelo engenheiro civil ANDRE LUIS TONIATTI, em 09 e 10.06.2021 - referente à execução de projeto, edificação, alvenaria; estrutura, impermeabilização, elétrica de baixa tensão, levantamento e instalações hidráulicas, todos com 129,33 metros quadrados (fl. 10/11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento de ART por outros profissionais, inclusive com as mesmas atividades técnicas da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210646584.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-587/2014 T2** *MICHAEL HENRIQUE DANTAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT)

Proposta

Histórico do processo:

O presente processo é encaminhado pela UGI/Araraquara à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, em 11.08.2021, para análise e deliberação.

Revendo o processo, verifica-se que foi instruído com cópias de folhas do Processo SF-3474/2020 – aberto em nome do interessado por infração ao disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei 5+.194/66 - destacando-se:

• ART 28027230200889374, registrada pelo interessado em 04.08.2020 – referente à execução de atividades de Execução/Execução – parques e jardins, 13.000 metros quadrados (execução de recuperação ambiental através de implantação de reflorestamento conforme projeto com: plantio de 1400 mudas de 1m de altura no espaçamento 3x2 entre mudas, limpeza e preparo de solo em 13.000m² com raspagem, adubação, calagem, controle de formigas, sulcamento e cercamento de 890m, espaçamento entre mourões 3x3, 4 fios de arame farpado, mourões de 12cm com manutenção de 36 meses) – vide fl. 04 e verso;

• Tela "Resumo de Profissional" – onde se verifica que o interessado está registrado no Crea-SP como Engenheiro Ambiental, desde 19.09.2012, com atribuições "do artigo 2º da Res. 447, de 22.09.2000" (fl. 05);

• Auto de Infração nº 1091/2020, lavrado em 05.11.2020 pela UGI/Araraquara, em nome do interessado, por infração ao disposto no artigo 6º, alínea "b", da Lei Federal nº 5.194/66, incidência, uma vez que estando registrado no Crea-SP com o título de Engenheiro Ambiental, possuindo atribuições constantes da Res. 447, do Confea, se responsabilizou pela atividade de execução de recuperação ambiental através de implantação de reflorestamento, conforme projeto de plantio de 1.400 mudas de 1m de altura no espaçamento 3x2 entre mudas, limpeza e preparo de solo em 13.000 m² com raspagem, adubação, calagem, controle de formigas, sulcamento e cercamento de 800 m, espaçamento entre mourões 3x3, 4 fios de arame farpado, mourões de 12 cm com manutenção de 36 meses, conforme apurado na ART 28027230200889374, de 04.08.2020 (fl. 12/13);

• Despacho da UGI/Araraquara, datado de 14.07.2021, referente ao Trânsito em Julgado Administrativo do referido processo, em 05.07.2021 – sem apresentação de defesa por parte do profissional, com comunicado ao profissional em 12.07.2021 (fl. 18/19);

• Ofício nº 7819/2021, de 21.07.2021, da UGI/Araraquara, notificando o profissional para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se formalmente a respeito da emissão da ART nº 28027230200889374, com atividades descritas na mesma – com AR datado de 23.07.2021 (fl. 24/25); e

• Informação da UGI, em 11.08.2021, que não houve manifestação do interessado, até a presente data [acerca do oficio acima citado[- vide fl. 26.

Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 27 tela "Consulta de ART", onde se verifica que a ART nº 28027230200889374 foi baixada em 20.10.2020, por motivo de obra/serviço concluido.

Legislação vigente:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I– for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III– for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V– for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

II.3. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":

"...Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.4 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.4.1. – Resolução nº 447, de 22.09.2000, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":

"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental"... (todos grifos nossos)

PARECER

Considerando que o objeto da atividade em análise é execução de recuperação ambiental através de implantação de reflorestamento, plantio de mudas, preparo de solo, adubação, calagem, controle de formigas, sucamento e cercamento e espaçamento entre mourões;
Considerando que as atividades pertinentes a formação do interessado na resolução 447/2000 que não abrange tais atividades elencadas em ART emitida sob o nº 28027230200889374.
Considerando a resolução 1025/2009 do CONFEA art. 25 inciso 2, for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável a época do registro da ART.

VOTO

Pela nulidade da ART 28027230200889374 emitida pelo profissional Eng. Ambiental Michael Henrique Dantas. Após pelo arquivamento do processo uma vez que o interessado foi autuado através do Auto de Infração 1091/2020 tendo recolhido o valor da multa imposta que ensejou a lavratura do aludido auto, conforme informação fl. 27.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-141/2020** *REGINALDO NICACIO DE CARVALHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020023096, de 19.02.2020 (fl. 03)
Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA
Referente à ART 28027230191595236
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado e nenhuma atividade técnica foi executada, tornando sem efeito esta ART;

- ART 28027230191595236, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.12.2019 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Instalação – de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 268,31 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Igor Teixeira Nunes Fernandes, pessoa física (Contrato celebrado em 02.12.2019, no valor de R$ 500.00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Rodrigues Alves, 1481 – Centro – Vila Bonfim – Bauru, SP;
•Data de Início: 05.12.2019;
•Previsão de Término: 15.12.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Igor Teixeira Nunes Fernandes;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 10.04.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo da UGI/ARARAQUARA à CEEC, em 09.03.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART (fl. 06 e verso);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 01.09.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento da UGI/Araraquara à fiscalização da UGI/Bauru, em 30.09.2020, para diligência/embasamento e posterior encaminhamento à CEEC para continuidade da análise (fl. 08);

• Informação do agente fiscal, datada de 09.02.2021, com fotografia, que diligenciou na Av. Rodrigues Alves, 14-81 – Centro, Bauru, SP, constatando que não há indícios de obras no local e que o imóvel está fechado; e que diligenciou no endereço do contratante, à Rua Engenheiro Saint Martin, 15-80 e segundo informações da Sra. Rosa, ela mora a 2 meses no local e nunca ouviu falar no nome do contratante Igor

Teixeira Nunes Fernandes (fl. 09/10); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Bauru à CEEC, em 04.08.2021, para prosseguimento na análise da solicitação (fl. 11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230191595236.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-360/2021** *MAICON FELIPE RIBEIRO DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021005732 (fl. 02) Data: 01.02.2021
Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA
Referente à ART 28027230210008577
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Baixa na ART, pois serviços não foram executados;

- ART 28027230210008577, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.01.2021 (fl 03 e verso e 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Vistoria – edificação, 47,20 metros quadrados; e Execução/Execução – paredes no sistema Dry-Wall, 5,60 metros quadrados; e pintura interna, 22,68 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Mariane Ferreira da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 14.01.2021, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Nações Unidas, 1647 – 2º andar – Sala 204 – Núcleo Residencial Presidente Geisel – Bauru, SP;
•Data de Início: 14.01.2021;
•Previsão de Término: 14.01.2022;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.11.2020, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo ao disposto no artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Araçatuba à UGI/Bauru, em 22.04.2021, para que a fiscalização proceda diligência junto à contratante para verificar a veracidade do alegado pelo profissional interessado e, após, encaminhar à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UGI/Bauru, datada de 19.05.2021, com fotografias, que em 18.05.2021, realizou diligência in loco a Av. Nações Unidas 1647-Sala 204 – 2º andar – Bauru, SP [e em] contato com a Sra Taine Letícia Lopes da Silva (cunhada contratante Mariane Ferreira da Silva), a qual informou que os serviços constantes na ART foram executados (parede no sistema dry-wal e pintura) – vide fl. 08 a 10;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Bauru à CEEC, em 28.07.2021, para prosseguimento na análise da solicitação (fl. 11).

Após verificações procedidas, informa-se que nenhum registro foi encontrado quanto à outra ART para as

atividades no local da ART da qual se pede o cancelamento, além daquela da qual se pede o cancelamento .- vide fl. 12 e verso.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme relatório da fiscalização do Crea-SP, os serviços constantes na ART foram executados,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230210008577.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-549/2021** *FERNANDO JOÃO RODRIGUES DE BARROS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Protocolo PR – 2021013932, de 19.07.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/MARÍLIA
Referente à ART 28027230201410340
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi solicitada utilizando-se como contratante os dados da matriz; posteriormente, foi emitido um novo CNPOJ para uma sociedade de propósito específico (SPE) desta contratante; o cancelamento está sendo solicitado porque o antigo contrato com a matriz não foi executado.

- ART 28027230201410340, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 23.11.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Estudo – urbanização, 1 unidade; e tráfego, rodoviário, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) para um empreendimento residencial;
•Contratante: Regional Vitta Bauru Desenvolvimento Imobiliário Ltda. pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.06.2020, no valor de R$ 6.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Antonio Sanzovo, 250 – Jardim Sanzovo – Jaú, SP;
•Data de Início: 29.06.2020;
•Previsão de Término: 29.06.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração do profissional, reiterando os termos da justificativo do cancelamento da ART (fl. 04);

• Cópia da ART 28027230210347978, registrada pelo interessado em 19.03.2021, referente à execução pelo interessado no mesmo local da obra/serviço acima, mas para a contratante BRU Vitta Residencial 110 SPE Ltda., das atividades técnicas de Elaboração/Estudo – de urbanização e de sistema viário, 1 unidade (fl. 05 e verso);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 12.01.2001, com atribuições "do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa MASTER Ambiental Ltda. (empregado);

• Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral das empresas Regional Vitta Bauru Desenvolvimento Imobiliário Ltda – atividade econômica principal: construção de edifícios (fl. 07) e BRU VItta – atividade econômica principal: incorporação de empreendimento imobiliários (fl. 08);

• Telas Consulta de Resumo de Empresa: nenhum registro encontrado no Crea com o CNPJ das empresas acima (fl. 09 e 10);

• Encaminhamento à fiscalização da UGI/Bauru, em 19.07.2021, para diligência quanto ao pedido de cancelamento e quanto às empresas mencionadas como contratantes e, posteriormente, encaminhar à CEEC (fl. 11/12);

• Informações do agente fiscal, datada de 20.08.2021, com fotografias, quanto ao local da obra/serviço objeto das ARTs (fl. 13/15); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Bauru à CEEC, em 20.08.2021 (fl. 16).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201410340.

Posteriormente, a UGI Bauru deverá cumprir na integra o despacho da UGI/Marilia, procedendo diligência quanto às empresas mencionadas como contratantes nas ARTs.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-720/2021** *VINICIUS DE SANTI PHELIPPE NUNES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento de ART, às fl. 02 (não consta protocolo)

Origem do assunto: UGI/BAURU

Referente à ART 28027230211114879

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: não consta;

- ART 28027230211114879, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 13.08.2021 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Levantamento – regularização de obra, de regularização de residência; e levantamento, edificação de alvenaria, 255 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Levantamento e regularização de um imóvel residencial unifamiliar;

•Contratante: Claudemir Ferreira de Santi, pessoa física (Contrato celebrado em 06.08.2021, no valor de R$ 240,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Doutor José Foz, 2795 – Vila Formosa – Presidente Prudente, SP:

•Data de Início: 06.08.2021;

•Previsão de Término: 06.09.2021;

•Finalidade: nada consta;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Termo de Rescisão Contratual, datado de 23.08.2021, assinado pelo interessado e pelo contratante (e testemunhas), onde consta que as partes concordam em rescindir o contrato firmado em 06.08.2021, cujo objeto é referente à execução de regularização de um imóvel residencial unifamiliar (fl. 05/06);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Bauru à CEEC, em 02.09.2021, para análise e deliberação, considerando a solicitação e o Termo de Rescisão Contratual (fl. 07).

Anexada às fl. 08 tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 10.03.2020 – não constam atribuições

profissionais; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o termo de rescisão contratual apresentado,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211114879.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-500/2020** *EVELISE SIMÕES FERNANDES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020026272, de 11.03.2020 (fl. 03)
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente à ART 2802723010662916
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Esta ART não teve suas atividades técnicas executadas

- ART 28027230181058156, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 28.08.2018 como complementar-obra/serviço à ART cargo/função à ART 28027230180625525 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto básico e Execução/Projeto básico – edificação, alvenaria, 957,20 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART é ref. ao projeto básico de 20 casa tipo, tendo cada uma 47,86 m² com um total de 957,20 m² (g.n.). Matriculas de cada casa:- Lote 02 da quadra A: 21.437, Contribuinte: 2961-0. -Lote 18 da quadra C:21.491, Cont: 3015-0. -Lote 17 da quadra C: 21.490 ,cont: 3014-0. - Lote 01 da quadra D: 21.493, cont: 3017-0. -Lote 2 da quadra D: 21.494, contr: 3018-0. -Lote 3 da quadra D: 21.495, cont: 3019-0. -Lote 4 da quadra D: 21.496, cont: 21.498, . -Lote 5 da quadra D: 21.497, cont: 3021-0. -Lote 6 da quadra D: 21.498, cont: 3022-0. -Lote 7 da quadra D: 21.499, cont: 3023-0. -Lote 8 da quadra D: 21.500, cont: 3024-0. -Lote 9 da quadra D: 21.501, cont: 3025-0. -Lote 11 da quadra D: 21.503, cont: 3027-0. -Lote 12 da quadra D: 21.504, cont: 3028-0. -Lote 13 da quadra D:21.505, cont: 3029-0. -Lote 14 da quadra D:21.506, cont: 3030-0 -Lote 15 da quadra D: 21.507, cont: 3031-0. -Lote 16 da quadra D: 21.508, cont: 3032-0. -Lote 17 da quadra D:21.509, cont: 3033-0. Lote 18 da quadra D:21.510, c:3034-0;
•Contratante: BELISSI Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.05.2018, no valor de R$ 6.000,00);
•Contratada (o): BELISSI Empreendimentos Imobiliários Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Vice Prefeito Manoel Teixeira de Almeida, sem número – Chácara do Engenho – Anhembi, SP;
•Data de Início:28.08.2018;
•Previsão de Término: 28.09.2019;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: BELISSI Empreendimentos Imobiliários Ltda

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Cópia da tela "Consulta de ART" do Crea-SP - ART de cargo e função de nº 28027230180625525, que foi complementada pela ART da qual se pede o cancelamento - registrada pela interessada referente ao desempenho de cargo técnico e função junto à empresa BELISSI (fl. 06/07);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 02.04.2018, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea"; consta quitação da anuidade de 2019; consta a anotação da interessada como responsável técnica da empresa BELISSI, desde 10.07.2018 (contratada); e tela Resumo de Empresa – a empresa BELISSI está registrada desde 10.08.2012, estando anotados como seus responsáveis técnicos a interessada e o também Eng. Civ. Plinio Rodrigues de Moraes (contratado) – fl. 09;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Informação do agente fiscal da UGI/Botucatu, datada de 11.03.2021 – com fotografias – onde consigna, em resumo: realizou diligência no contratante e local da suposta obra/serviço, sendo que a Sra. Rafael Souza de Góes responsável pela empresa informou que na época seria construído vinte casas para financiamento da CEF, no entanto, não foi autorizado pelo Banco, portanto, a atividade técnica de execução não foi realizada, mas a elaboração do projeto sim, conforme fl. 14 e 15; que, diante do exposto, comprovado que a atividade técnica de elaboração de projeto básico da ART foi feita, contradizendo a solicitante de que nenhuma das atividades foi executada; e que na ocasião a profissional declarou que era para ter sido feita uma ART retificadora referente à única casa modelo que realmente foi construída, atualmente concluída e com morador, fl. 13 - vide fl. 13 e 16;

• Cópia da planta e do projeto completo da construção de uma residência unifamiliar prédio comercial no endereço da ART da qual se pede o cancelamento – Loteamento Vista Alegre, de propriedade da empresa Belissi, onde consta a interessada como responsável técnica – não consta aprovação da PM (fl. 14/15).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 18 e 19 cópias das ARTs registradas pela interessada, referentes às atividades de implantação/acessibilidade e sinalização e de execução de infraestrutura de água e esgoto do loteamento vista alegre.- ambas complementares – obra serviço à ART cargo e função 28027230180542080.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento consta "ELABORAÇÃO/PROJETO BÁSICO", bem como o relatório da fiscalização do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230181058156.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
35	**A-661/2021**	*RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021036806, de 30.07.2021 (fl. 02)

Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU

Referente à ART 28027230210922840

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Devido ao não cumprimento das orientações e normas fornecidas por este profissional, houve a rescisão do contrato junto à empresa RT Parking Estacionamentos; evidencio que a rescisão de contrato se deu antes do início da execução dos serviços;

- ART 28027230210922840, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.07.2021 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 100 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Responsabilidade técnica pelo sistema de combate a incêndio exigido no IT nº 42/2020 – PTS para este tipo de comércio;

•Contratante: RT Parking Estacionamentos e Valets Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.07.2021, no valor de R$ 850,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Alameda Gabriel Monteiro da Silva, 2.607 – Jardim América – São Paulo, SP;

•Data de Início: 02.07.2021;

•Previsão de Término: 02.07.2014;

•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração da empresa RT Parking Estacionamento e Valets Ltda., datada de 04.07.2021, que o contrato de obra e serviço, referente à execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, cuja ART 28027230210922840, não será executado, desta forma, estamos rescindindo o referido contrato com o interessado (fl. 05); e

• Tela Resumo de Profissional (fl. 07) – o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 07.02.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências

especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa Cesares Facility Ltda., desde 06.07.2021 (contratado).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração da empresa contratante, que o contrato de obra e serviço referente à execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio foi rescindido,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210922840.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
36	**A-240004/2001 V5** *FLAVIO HIOCHIO SATO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2020055065 (fl. 04) Data: 22.10.2020

Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU

Referente à ART 28027230191712469

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não executado;

- ART 28027230191712469, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.01.2020 (fl 05 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – estrutura, instalações hidráulicas, impermeabilização e projeto arquitetônico, 159,60 metros quadrados; Execução/Execução – edificação de alvenaria, 159,60 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta
•Contratante: Maria Angélica Ribeiro, pessoa física (Contrato celebrado em 31.12.2019, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Monteiro Lobato, Quadra 14, Lote 12 – Residencial Nova Ilha – Ilha Solteira, SP;
•Data de Início: 13.11.2020;
•Previsão de Término: 15.11.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Maria Angélica Ribeiro;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Declarações do interessado, datadas de 15.06 e de 11.03.2021, que não executou o projeto (fl. 06) e que a obra não foi executada sob minha responsabilidade (fl. 07);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.01.1999, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Botucatu à UGI/Araçatuba, em 17.06.2021, para diligência e posterior encaminhamento à CEEC, para análise e direcionamento quanto ao pedido de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

cancelamento da ART formulado às fl. 04 (fl. 09/10);

• Informação do agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 08.07.2021, que contatou o profissional para verificar quanto ao relatado; verificou que tal obra já havia sido fiscalizada anteriormente no município de Ilha Solteira e já havia sido levantado por esta fiscalização a documentação referente a outro profissional que está como responsável técnico pela mesma, sendo este o arquiteto e urbanista Rafael Willian de Sousa Silva; confirmando o relato pelo profissional na solicitação de baixa da referida ART (fl. 11);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à CEEC, em 14.07.2021, consignando cumprido o solicitado e confirmado que tal obra realmente não foi executada pelo profissional interessado no presente processo (fl. 11).
Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foi declarada a atividade de PROJETO;

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230191712469.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-566/2021** *KAIO MURILO PEREIRA DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2020054263 (fl. 02 e 05)Data: 16.10.2020
Origem do protocolo: UGI/CAMPINAS
Referente à ART 28027230200506579
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O proprietário, Marcos A Carrilho teve problemas com a corretora responsável pela documentação de financiamento Minha Casa, Minha Vida; a corretora contratada recebeu pelo serviço e não... (ilegível) ...devido a tais problemas acontecidos, devido a perda do terreno já que dependia do financiamento para aquisição, ficando no aguardo do contato para realização de um novo projeto com o proprietário;

- ART 28027230200506579, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.05.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, instalações hidráulicas; instalações elétricas de baixa tensão; impermeabilização; estrutura, 68,71 metros quadrados; e Execução/Projeto – edificação, alvenaria, 68,71 m²;
•Campo 5. Observações: Essa ART refere-se a uma edificação de 68,71 m² do Programa Minha Casa, Minha Vida, ficando qualquer ampliação do mesmo sujeita a uma nova ART;
•Contratante: Marcos Antônio de Souza Carrilho, pessoa física (Contrato celebrado em 06.05.2020, no valor de R$ 4.100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Acre, Lote 08 da Quadra 112 – Industrial – Ouro Verde, SP;
•Data de Início: 11.05.2020;
•Previsão de Término: 11.11.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Marcos Antônio Carrilho de Souza;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 07.02.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, com restrição para "portos e aeroportos"; consta quitação de anuidade até 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnicos das empresa Bruno da Cruz Gomes, desde 14.04.2020 e Lajes JK Ouro Verde Ltda., desde 28.07.2020 (contratado em ambas);

• Declaração de Anuência assinada pelo contratante Marcos A. Carrilho de Souza e datada de 05.11.2020, onde consta acordo com o cancelamento da ART e demais projetos referentes à construção de uma edificação unifamiliar de 68,71 m² que seria localizada na Rua Acre, Lote 8 da Quadra 112, em Ouro Verde, SP, conforme processo nº 27/2020, aprovado no dia 21.05.2020 junto à Prefeitura Municipal de Ouro Verde-SP (fl. 06);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/CAMPINAS à CEEC, em 23.06.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado à fl. 02 (fl. 07).

Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foi declarada a atividade de PROJETO;

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230200506579.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-695/2021** *DEBORAH VALVERDE GABRIEL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 202101397515.03.2021 (fl. 03)

Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO

Referente à ART 28027230210170704

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: A cliente desistiu de proceder com a reforma e rompeu o contrato.

- ART 28027230210170704, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 08.02.2021 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – reforma, edificação de alvenaria, 25,34 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Remoção de pisos e revestimentos cerâmicos existentes em todo sanitário; assentamento de pisos e revestimentos porcelanato em todo sanitário; recuperação de alvenaria com umidade no hall de circulação; substituição de louças sanitárias; pintura de forro e porta;
•Contratante: Eunice de Conceição Teixeira, pessoa física (Contrato celebrado em 07.02.2021, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Monte Aprazível, 413 – Apto 13 – Chácara da Barra – Campinas, SP;
•Data de Início: 08.03.2021;
•Previsão de Término: 08.04.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Eunice da Conceição Teixeira;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 23.10.2010, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas; e

• Informação do agente fiscal da UGI/Campinas, datada de 15.09.2021, que manteve contato via telefone com a proprietária do imóvel, que declarou ter contratado os serviços da interessada para reforma em apartamento, objeto da ART 28227230210170704; porém, não realizou os serviços com a profissional, pois decidiu pela contratação de outro profissional, não sabendo informar quem foi. O agente fiscal informa, ainda, que deixou de visitar o local do imóvel, pela situação pandêmica e considerando ser obra de pequeno porte em apartamento (reforma) aproximadamente 25,34 m², dessa forma, considerando as afirmações da contratante como verdadeiras (fl. 07).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento consta "ELABORAÇÃO/PROJETO",

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230210170704.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**A-14/1983 V4** *NELSON BARBIERI FILHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolos PR – 2020049138 (fl. 03)

Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU

Referente à ART 28027230200884454

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento do contrato da obra.

- ART 28027230200884454, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.08.2020 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma, edificação de alvenaria, 180 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de reforma em apartamento sem intervenção nas estruturas originais do edifício, demolição de alvenarias e revestimentos; renovação das instalações elétrica, hidráulica e de gás; execução de novas paredes internas e revestimento;
•Contratante: Rodrigo A. Pinto, pessoa física (Contrato celebrado em 31.07.2020, no valor de R$ 50.000,00);
•Contratada (o): ENGEARK Construtora Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: R. Pará, 222 – Apartamento 102 – Consolação – São Paulo, SP;
•Data de Início: 04.08.2020;
•Previsão de Término: 30.11.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Rodrigo A. Pinto

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.12.1977, com atribuições "dos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade até 2020; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa contratada, ENGEARK, desde 29.07.1994 (sócio);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/São Joaquim da Barra à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado, fl. 03 (fl. 08);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente, seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente (fl. 09);

• Solicitação da UGI/Centro, via e-mail, de informações sobre o contratante para o interessado, com resposta deste (fl. 11/12);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• E-mail do contratante Rodrigo - em atendimento ao questionamento da UGI/Centro – informando em 06.05.2021 que, o interessado só realizou parte da demolição (g.n.), não concordamos com uma revisão de orçamento feita por ele para dar procedimento aos trabalhos e interrompemos a parceria (fl. 13/14)

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme informado pelo contratante via e-mail, em 06.05.2021, o interessado só realizou parte da demolição (g.n.), não concordamos com uma revisão de orçamento feita por ele para dar procedimento aos trabalhos e interrompemos a parceria,

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200884454.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
40	**A-544/2020**	*NICOLAS TOLEDO ROCHA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolos PR – 2020046766 e PR - 2020046769, de 19.08.2020 (fl. 02 e 05)
Origem do protocolo: UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA
Referente à ART 28027230191662438 E 28027230191662311
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Foi solicitado o cancelamento das atividades e do processo de execução e solicitação de alvará de demolição da obra pela empresa na primeira quinzena de fevereiro de 2020 pelo contratante.

- ART 28027230191662438, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 13.12.2019 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – demolição, edificação de alvenaria, 68,40 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Referente à demolição total de imóvel da LP Administradora de Bens Ltda., localizado na R. Dr. Hamilton Prado, 84 – Centro – Franco da Rocha/SP;
•Contratante: LP Administradora de Bens Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.10.2019, no valor de R$ 666,66);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: R. Dr. Hamilton Prado, 84 – Centro – Franco da Rocha/SP;
•Data de Início: 13.12.2019;
•Previsão de Término: 13.12.2020;
•Finalidade: nada consta;

- ART 28027230191662311, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 13.12.2019 (fl. 06) e que difere da anterior no número do endereço da obra/serviço (citado nº 90) e na quantidade descrita no campo Atividade Técnica (228 metros quadrados) – vide fl. 06/07;

Destacam-se do processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.05.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/São Joaquim da Barra à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 e 05 (fl. 96);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente, seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente (fl. 10); e

• Solicitação da UGI/Centro, via e-mail, de informações sobre o contratante para o interessado, com resposta deste que o contato foi realizado a partir de um funcionário da empresa, Sr. Buck (fl. 12/15);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• E-mail do Sr. José Roberto Buck (Engenharia) - em atendimento ao questionamento da UGI/Centro – informando em 06.05.2021 que, inicialmente, o interessado foi contratado para ser o responsável pela demolição de Franco da Rocha, mas por decisão da diretoria da empresa, foi suspenso o contrato e creio que o mesmo tenha suspendido sua ART (fl. 16/17).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o informado em atendimento ao questionamento da fiscalização do Crea-SP,

Voto

Pelo deferimento dos pedidos de cancelamento das ARTs 28027230191662438 e 28027230191662311.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
41	**A-252/2015 T1**	*THIAGO MAZZUTTI GUERRA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021021111 (fl. 02) Data: 27.04.2021
Origem do protocolo: UGI/FRANCA
Referente às ARTs 28027230191697562 e 28027230200245687
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Apenas houve a emissão a ART dos muros de arrimo, devido a uma exigência da Prefeitura de São José do Rio Preto, e administração do condomínio, o cliente cancelou o desenvol... (ilegível)...anexo estamos tentando contato com o mesmo e estamos sem nenhum retorno, inclusive estamos com prejuízos financeiros, com uma empresa de projetos geotécnicos que foi contratada para o...(ilegível)...por parte do cliente, foi realizado após o desenvolvimento e entrega de grande parte dos projetos contratados; o contratante aqui apresentado nas ART é JAAD Negócios Imobiliários e Participações ....(ilegível)....profissão também devidamente registrado no Crea, o que nos faz acreditar que o mesmo está consciente das consequências do cancelamento de uma ART e até mesmo dos prejuízos causados...(ilegível)...como um todo no projeto;

- ART 28027230191697562, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 20.12.2019 (fl 03/04), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo– muro de arrimo, 122,76 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Muro de Arrimo misto – altura máxima igual a 2,50 metros;
•Contratante: JAAD Negócios Imobiliários e Participações Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.06.2019, no valor de R$ 3.600,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Doutor Fuad Elias, sem número- Residencial Quinta do Golfe – São José do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 05.06.2019;
•Previsão de Término: 05.06.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: JAAD Negócios Imobiliários e Participações Ltda.-ME;

- ART 28027230200245687, registrada pelo interessado em 21.02.2020 como de substituição retificadora à 28027230191697562, e que apresenta em relação a esta diferença somente no endereço da obra/serviço (descritos complementos – Lote 05, Quadra 37) – vide fl. 05/06;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• E-mail dirigido pelo interessado à empresa contratante, JAAD, em 23.03.2021, com solicitação de retorno, de 08.04.2021 (fl. 07/08);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09/10), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.08.2018, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do profissional pela empresa GUERRA Engenharia e Arquitetura Ltda, desde 05.01.2015 (sócio);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Franca à UGI/São José do Rio Preto, em 17.05.2021, para em diligência, verificar a veracidade das alegações do profissional e, após, encaminhar para análise da CEEC (fl. 11);

• Informação da agente fiscal da UGI/S J R Preto, datada de 08.07.2021, que no sistema Creanet não foram apuradas outras ARTs referentes à mesma obra; e que no e-mail anexado às fl. 07 e 08, constata-se que parte do serviço já havia sido executado quando do pedido de cancelamento (fl. 12);

• Encaminhamento do processo pela UGI/S J R Preto à CEEC, em 08.07.2021, para as deliberações que acharem necessárias (fl. 12).

• anexada às fl. 13 tela Pesquisa de Empresa, onde se verifica que não consta registro no Crea-SP com o CNPJ ou em nome da empresa contratante JAAD

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" das ARTs das quais se pede o cancelamento foi declarado PROJETO EXECUTIVO,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento das ARTs 28027230191697562, inicial, e 28027230200245687, de substituição retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-617/2021** *RODRIGO LUIZ BUENO DE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021031042 (fl. 02) Data: 02.07.2021
Origem do protocolo: UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA
Referente às ARTs 28027230210094886 e 28027230210385132
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Ilegível em parte no requerimento, mas a UOP consigna às fl. 09: A ART foi emitida no intuito de aprovar os projetos nos órgãos competentes e obter os respectivos alvarás de execução de obras, além do acompanhamento e fiscalização da construção, porém, por questões pessoais, a proprietária do lote optou pela não construção do imóvel e consequentemente o contrato não foi executado;

- ART 28027230210094886, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 01.02.2021 (fl 06 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 208,40 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 208,40 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto arquitetônico, aprovação nos órgãos competentes e execução da obra, conforme projetos técnicos e normas
•Contratante: Ednara Ferreira Oliveira de Morais, pessoa física (Contrato 0033, celebrado em 09.11.2020, no valor de R$ 3.640,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Estrada Municipal Lamartine Peçanha PRC-010 – Quadra A, Lote 20 – Loteamento Enseada do Jacareí – Bairro das Sete Pontes – Piracaia, SP;
•Data de Início: 09.11.2020;
•Previsão de Término: 18.08.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Ednara Ferreira Oliveira de Morais;

- ART 28027230210385132, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 19.03.2021 como de substituição retificadora à 28027230210094886, e que apresenta em relação à inicial diferença somente na quantidade descrita no campo 4. Atividade Técnica: citados 222,96 e não 208,40 metros quadrados (fl. 07 e verso);

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Requerimentos do profissional de cancelamento das ARTs acima citadas (fl. 03 e 04);

• Declaração da contratante, datada de 04.06.2021, que por motivos pessoais, optou pela não execução da construção, e, consequentemente, o contrato entre contratante e contratado (o interessado) não foi executado; portanto, solicita o cancelamento das ARTs (fl. 05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.04.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem

prejuízo ao Decreto Federal 23.569/33"; consta quitação de anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/São Joaquim da Barra à CEEC, em 21.07.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 09).

• anexadas às fl. 10 e 11 telas "Consulta de ART", onde se verifica que ambas as ARTs das quais se pede o cancelamento ainda estão ativas.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" das ARTs registradas pelo interessado foram declaradas as atividades técnicas de PROJETO;

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230210094886, inicial, e 28027230210385132, de substituição retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-611/2021** *FELIPE AUGUSTO BRAZ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020056721, de 09.11.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI
Referente à ART 28027230201377215
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; o cancelamento se faz necessário uma vez que ocorreu erro na indicação do profissional para executar determinada função, na qual não estava habilitado;

- ART 28027230201377215, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.11.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – perfil geológico de poço tubular; perfil construtivo de poço tubular e elaboração de processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto de dispensa de outorga para captação subterrânea do tipo Ponteira, bem como protocolo junto do DAEE dos documentos para regularização do uso;
•Contratante: AMICIL S.A. Indústria, Comércio e Importação, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.11.2020, no valor de R$ 1.250,00);
•Contratada (o): COAMI Consultoria Ambiental e Mineração Ltda.-ME;
•Local da Obra/Serviço: Rua Ministro Hipólito, sem número – Cidade Aracilia – Guarulhos, SP;
•Data de Início: 05.11.2020;
•Previsão de Término: 05.02.2021;
•Finalidade: nada consta;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso e 08/09), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 29.03.2016, com atribuições "do artigo 2º da Res. 447/2000, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa COAMI Consultoria Ambiental e Mineração Ltda. – ME, desde 01.02.2018 (sócio);

• Telas "Resumo de Empresa" – referente ao registro da empresa COAMI neste Conselho, desde 01.02.2018, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do engenheiro de minas Bruno Forner Bonetti (ambos sócios), com objetivo social: escritório de consultoria ambiental e de mineração – vide fl. 04 e 07;

• Informação do agente fiscal da UGI/Guarulhos, datada de 24.09.2021, com fotografia, que realizou diligência no endereço da contratante AMICIL, quando o sócio da mesma declarou que em 2020 contratou a empresa COAMI e seu sócio engenheiro Felipe Bráz para regularizar a situação do poço artesiano da empresa junto aos órgãos competentes, e tentar aprofundá-lo para obtenção de 7 a 10 mil litros diários, quantidade necessária para o consumo da empresa, com valor contratado de R$ 4.000,00 pelo projeto, construção e regularização da documentação; porém, todos os trâmites foram suspensos, porque constataram, após análise da água, contaminação do lençol subterrâneo; e atualmente o poço está

inutilizado; assim, o serviço de fato não foi realizado, pois não houve perfuração do poço; quanto aos documentos, foram apresentados e protocolados junto à SABESP e DAEE, mas "pararam de mexer" e "serão arquivados por abandono" (fl. 10/11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado Elaboração/Projeto,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201377215.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**A-820/2020** *ISABELA BEATRIZ GONÇALO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020058022 (fl. 02) Data: 23.11.2020
Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇU PAULISTA
Referente à ART 28027230201433102
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Está solicitando o cancelamento dessa ART, pois sua assinatura foi FALSIFICADA para o contrato ser executado antes do acordado; não se responsabiliza pelo documento que não foi assinado por ela;

- ART 28027230201433102, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 16.11.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Laudo e Fiscalização/Vistoria – instalação elétrica de baixa tensão, 380 volts;
•Campo 5. Observações: Laudo de Elétrica - NR19;
•Contratante: Fuchs Gewurze do Brasil Ltda,, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 16.11.2020, no valor de R$ 2.400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Sargento Gabriel Pedro de Oliveira, 111 – Santa Júlia – Itupeva, SP;
•Data de Início: 13.11.2020;
•Previsão de Término: 17.11.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Print de conversas com a interessada via whats app (fl. 04/05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 18.03.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Cópia do e-mail com orientações da SUPFIS quanto a cancelamento de ART (fl. 07/08);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Paraguaçu Paulista à UGI/Jundiaí, em 17.12.2020, para a fiscalização apurar a realização ou não do contrato e, após, encaminhar o processo à CEEC (fl. 09);

• Relatório do agente fiscal da UGI/JUndiai, datado de 14.06.2021, que em diligencia junto à empresa contratante, contatou o técnico Dorival de Moraes que informou que o laudo e vistoria das instalações elétricas sob a responsabilidade técnica da interessada foi concluído; e que a contratante não contratou diretamente a profissional, contratou a empresa ER Hidráulica e Elétrica Ltda. do município de Várzea Paulista e esta prestadora de serviço contratou a profissional em questão (fl. 10 e verso);

• Informação do agente fiscal da UGI/Jundiaí, datada de 15.06.2021, que o assunto referente à empresa

contratada, a qual não está registrada junto a este Conselho, terá andamento à parte deste, no qual a mesma será autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 11); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Jundiaí à CEEC, em 29.06.2021, para análise e manifestação quanto ao assunto em questão (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foram declaradas LAUDO e VISTORIA, que conforme relatório da fiscalização do Crea-SP, foram concluídos,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201433102.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-595/2021** *JOSÉ WEBER NETO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT)

Proposta

Histórico do processo:

O presente processo é encaminhado pela UGI/Limeira à CEEC, com informação datada de 07.06.2021 que até a presente data, não foi imposto recurso contra a Decisão CEEC/SP nº 1199/2020, às fl. 17 a 19, e tendo decorrido o respectivo prazo legal, segue referido processo para andamento quanto à nulidade da ART 28027230191406706, às fl. 11 (fl. 26).

Revendo o processo, verifica-se que foi instruído com cópias dos seguintes documentos, em ordem cronológica:

• Tela "Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP, extraída em 25.10.2019, onde se verifica o registro da empresa TEGA Engenharia e Meio Ambiente Ltda.-EPP, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Tecnólogo em Saneamento Ambiental José Weber Neto e do Engenheiro de Controle e Automação Jeferson Wilhan Mendes (fl. 05);

• Auto de Infração nº 519155/2019, lavrado em 25.10.2019 através do Processo SF-2342/2019, em nome da empresa TEGA, por infração ao disposto no artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 (fl. 06/08);

• Manifestação da empresa TEGA quanto ao Auto de Infração acima citado, informando a emissão da ART 28027230191406706, referente ao projeto fabricação e instalação da estação de tratamento de água do empreendimento Associação dos Proprietários em Terras de Santa Bárbara (portal da Juréia) – fl. 09/10;

• ART 28027230191406706, registrada pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental José Weber Neto em 25.10.2019, referente às atividades técnicas de Elaboração/Projeto; Execução/Fabricação e Instalação – de sistemas e estações de tratamento, água, 5.000 litros por hora, tendo a Associação dos Proprietários em Terras de Santa Bárbara como contratante e a TEGA como contratada (fl. 11 e verso e 12);

• Relatório de Fiscalização de 18.11.2019, realizado junto à empresa TEGA Engenharia e Meio Ambiente Ltda.-EPP, constando como prestador de serviço o profissional JOSÉ WEBER NETO – ART 28027230191406706 – com informação: localizada empresa que não emitiu ART de projeto e instalação de estação compacta de tratamento de água, conforme foi verificado "in loco" no Empreendimento Portal da Jureia, na cidade de Iguape/SP, em 19/09/2019; autuada em 25.10.2019, a empresa pagou o Auto de Infração e emitiu a ART do serviço executado; Processo SF-2342/2019 será enviado à CEEC para conhecimento e providências (fl. 02/04);

• Despacho exarado no Processo SF-2342/2019, em 20.11.2019, encaminhando o referido processo à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manunteção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigods 15 e 16 da Res. 1008/2004, do Confea (fl. 14);

,

• Decisão CEEC/SP n. 1199/2020, de 18.11.2020 – "... Considerando o auto de infração lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART. Considerando que as atribuições do profissional Tecnólogo em Saneamento Ambiental José Weber Neto dispostas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313 de 26 de setembro de 1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

"Saneamento Básico" não contemplam as atividades de projeto, portanto a ART apresentada é considerada nula. Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica. A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: Pela abertura de processo tendo como assunto "nulidade de ART" relativa a ART nº 28027230191406706. Pela manutenção do auto de infração nº 519155/2019. (fl. 17/19);

• Oficio nº 109/2021, de 18.01.2021, da UGI/Registro, comuncando ao interessado quanto à Decisão CEEC/SP acima (fl. 23/24

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 27 e verso tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL, desde 21.08.2008, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, de 26.09.1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de "Saneamento Básico"; consta quitação da sua anuidade até 2021 e sua anotação como responsável técnico da empresa TEGA Engenharia e Meio Ambiente Ltda.- EPP, desde 24.03.2017 (sócio).

Legislação Vigente:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I– for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III– for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V– for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

II.3. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":

"...Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

▪ o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;

▪ outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.4 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.4.1. – Resolução nº 313, de 26/09/1986, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências":

"...Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições... (todos grifos nossos)
PARECER

Considerando que o objeto da atividade em análise é a elaboração de projeto, fabricação e instalação de sistemas de estação de tratamento de água;
Considerando que as atividades pertinentes a formação do interessado na resolução 313/86 do CONFEA que dispõe o exercício profissional dos tecnólogos não abrange elaboração de projetos;
Considerando a resolução 1025/2009 do CONFEA art. 25 inciso 2, for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável a época do registro da ART.

VOTO

Pela nulidade da ART 28027230191406706 emitida pelo profissional Tecnólogo em Saneamento Ambiental José Weber Neto. Pela notificação a empresa para apresentação de novo responsável técnico para elaboração do projeto da estação de tratamento de água, bem como laudo técnico de avaliação do projeto executado e comercializado conforme consta na NF fl. 04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**A-763/2021** *NATHAN AUGUSTUS PESSOA D'AVILA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021042632, de 03.09.2021 (fl. 02) - referente à ART nº 28027230211046714
Protocolo PR – 2021042631, de 03.09.2021 (fl. 04) - referente à ART nº 28027230211046524
Origem do protocolo: UGI/LIMEIR
Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: Não foi dado início à obra, pois acabaram desfazendo o contrato entre ambas as partes; não chegaram a um acordo sobr eo valor cobrado para o projeto;

- ART 28027230211046714, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.07.2021 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação de alvenaria; 177,56 m²;
•Campo 5. Observações: ART refere-se à elaboração de projeto para aprovação na Prefeitura; a contratação de mão de obra e compra de material é de reponsabilidade do proprietário;
•Contratante: Crisley Jardim Ferreira, pessoa física (Contrato celebrado em 26.07.2021, no valor de R$ 1.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Prefeito Wilson Zangirolami, Lote 11, Quadra 01 – Alto Cote Gil – Olímpia, SP;
•Data de Início: 26.07.2021;
•Previsão de Término: 26.07.2022;
•Finalidade: Residencial;

- ART 28027230211046524, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.07.2021 (fl 05 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação de alvenaria; 175,46 m²;
•Campo 5. Observações: ART refere-se à elaboração de projeto para aprovação na Prefeitura; a contratação de mão de obra e compra de material é de reponsabilidade do proprietário;
•Contratante: Crisley Jardim Ferreira, pessoa física (Contrato celebrado em 26.07.2021, no valor de R$ 1.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Prefeito Wilson Zangirolami, Lote 10, Quadra 01 – Alto Cote Gil – Olímpia, SP;
•Data de Início: 26.07.2021;
•Previsão de Término: 26.07.2022;
•Finalidade: Residencial;

Destacam-se do processo, além dos requerimentos e ARTs, acima citados:

• Declaração do contratante, datada de 14.09.2021, que o interessado solicitou dispensa das ARTS, assim, não executou as referidas ARTs, e que contratou os serviços de outro profissional para aprovar e

executar as obras (fl. 07);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.08.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade até 2020; consta anotação do profissional pela empresa Nathan Augustus Pessoa D'Avila – ME;

• Telas Consulta de ART" – onde se verifica o registro das ARTs nº28027230211061676 e 28027230211061872 pelo Engenheiro Civil Marcelo Aparecido do Nascimento, referente às atividades técnicas de execução/projeto, projeto arquitetônico e execução/execução, edificação, alvenaria, para o contratante Crisley Jardim Ferreira - Lotes 10 e 11 (valor dos contratos: R$ 800,00) – vide fl. 09 e 10.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o registro de ARTs por outro profissional, no mesmo endereço e com as mesmas atividades técnicas das ARTs da quais se pede o cancelamento,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230211046714 e 28027230211046524.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
47	**A-104/1991 V7**	*GUSTAVO LORENZETTI MENIN*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020045008, de 06.09.2020 (fl. 02/03)
Origem do protocolo: UGI/ADAMANTINA
Referente à ART 28027230172643474
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato de parceria encerrado entre as partes;

- ART 28027230172643474, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.10.2017 como de substituição retificadora à 92221220150953217(ou seja, sem ônus) – vide fl. 04 e verso - da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto executivo e Execução/Projeto executivo– terraplanagem, pavimentação, parcelamento de solo, sistemas e estações de tratamento de água, rede de água, sarjeta, levantamento topográfico, 228.272 metros quadrados; e muro de arrimo, 194,90 metros; e Elaboração/Projeto executivo – rede de esgoto e rede de águas pluviais, 228.272 metros quadrados; e Execução/Projeto Executivo – estudos geotécnicos e meio fio, 228.272 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: esta ART refere-se a elaboração e execução de terraplanagem, sarjetas, pavimentações, parcelamento de solo, rede de águas pluviais, rede de água potável, rede de esgoto sanitário, sistemas e estações de tratamento, meio fio, muros de arrimo e relatório geológico-geotécnico referente ao loteamento residencial Village Canaã, localizado na Gleba "AB", parte 1, Fazenda Bom Jesus, com 228.272,00 m², localizada na Rua Frei Amadeu Napolitano, Bairro Parque Serra Dourada, Marília –SP;
•Contratante: CM Village Canaã, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 24.06.2015, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): MENIN Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Frei Amadeu Napolitano, Fazenda Bom Jesus – Gleba AB – Parte 01 – Parque Serra Dourada – Marília, SP;
•Data de Início: 08.01.2018;
•Previsão de Término: 31.01.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: CM Village Canaã SPE Eireli;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração do interessado, datada de 14.09.2020, que não houve início de nenhuma das obras/serviços contratadas na ART 28027230172643474 até o momento da solicitação (fl. 05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.01.1978, com atribuições "do artigo 28, exceto alínea "a" (quanto a trabalhos geodésicos) e alínea "g", e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa contratada MENIN Engenharia Ltda., desde 01.08.2007 (sócio) e da empresa Construtora Menin Ltda., desde 23.02.1987 (sócio);

• Encaminhamento do processo da UGI/Adamantina à CEEC, em 11.01.2021 (fl. 07);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 09.02.2021, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 08);

• Encaminhamento da UGI/Adamantina à fiscalização da UGI/Marília, em 14.06.2021 (fl. 09);

• Informação da agente fiscal da UGI/Marília, datada de 11.08.2021, com fotografia, que foi realizada diligência ao local do empreendimento Loteamento Residencial Village Canaã, em 11.08.2021, e constatou-se que não há obra, conforme foto (fl. 10); e

• Encaminhamento da UGI/Marília à CEEC, em 11.08.2021, para prosseguimento da análise (fl. 11)

• tela "Consulta de ART" referente à ART 9222122015, que foi substituída retificada pela ART da qual se pede o cancelamento – registrada em 13.07.2015.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foram declaradas as atividades técnicas de PROJETO EXECUTIVO;

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230172643474, de substituição retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**A-400/2021** *THIAGO CEZAR MACHADO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Protocolo 1. PR – 2021020839 (fl. 02) -Data: 26.04.2021 - Referente à ART 28027230210063242
Origem do protocolo: : UOP/SOCORRO
Protocolo 2. PR – 2021020840 (fl. 07) - Data: 26.04.2021 - Referente à ART 28027230210080321
Origem do protocolo: UGI/MARÍLIA
Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: Substituição do profissional, contrato não executado;

1. ART 28027230210063242, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 15.01.2021 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – sistema construtivo, concreto armado, 257 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 257 m²;
•Campo 5. Observações: Refere-se ao projeto de cálculo estrutural, em concreto armado, bem como a responsabilidade técnica pela referida obra;
•Contratante: Jackson Campassi Moreira, pessoa física (Contrato celebrado em 15.01.2021, no valor de R$ 4.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Marina Betti Cezar – Jardins de Monet – Marília, SP;
•Data de Início: 15.01.2021;
•Previsão de Término: 15.10.2021;
•Finalidade: nada consta;

2. ART 28027230210080321, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 20.01.2021 como de substituição retificadora à 28027230210063242 (acima citada) e da qual difere somente no campo quantidade das Atividades Técnicas (citados 260,85 metros quadrados) – vide fl. 08/09;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 12.03.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências definidas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento da UOP/SOCORRO ao setor de fiscalização da UGI/MARÍLIA, em 11.05.2021, para diligência, e, após, à CEEC, para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento (fl. 05);

• Informações por e-mail sobre a existência dos dois protocolos referentes à mesma obra e sobre a juntada ao processo do segundo protocolo (fl. 06 e 10);

• Notificação e informações da UGI/Marília, onde consta, em resumo, que em contato com o contratante, foi informado que a responsabilidade técnica foi assumida pelo Eng. Ítalo e a solicitação da ART respectiva – vide fl. 11/14;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Cópia da ART 28027230211014319, registrada em nome do Engenheiro Civil Ítalo Igor Leone, em 28.07.2021 - referente à execução para o mesmo contratante e no mesmo endereço da ART da qual se pede o cancelamento – das atividades técnicas de Direção de Obra/Direção – de edificação de alvenaria, 260,85 metros quadrados, e Elaboração/Projeto – de cálculo estrutural; instalações hidráulicas, instalações elétricas de baixa tensão, 260,85 m² (fl. 15 e verso); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Marília à CEEC, para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento da ART (fl. 16).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento de ARTs formuladas pelo interessado.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, inclusive a ART registrada por outro profissional, referente às mesmas atividades técnicas para o mesmo contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento, conclui-se pela veracidade das alegações do requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento das ARTs de n° 28027230210063242, inicial, e 28027230210080321, de substituição retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
49	**A-654/2021**	*JESSICA VIEIRA DOS SANTOS SOUZA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021020770, de 26.04.2021 (fl. 02)

Origem do protocolo: UGI/MARÍLIA

Referente à ART 28027230210441421

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Dado de valores de contrato errado.

- ART 28027230210441421, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 07.04.2021 (fl 03/05 e 08), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de materiais mistos, 867 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Execução da construção de uma residência unifamiliar;

•Contratante: FNF Construtora Ltda. EPP. Pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 15.12.2020, no valor de R$ 1.000.000,00);

•Contratada (o): FNF Construtora Eireli – EPP;

•Local da Obra/Serviço: Alameda das Embaúbas, sem número – Condomínio Quinta da Baroneza II – Bragança Paulista, SP;

•Data de Início: 01.06.2021;

•Previsão de Término: 31.05.2022;

•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230210486191, registrada pelo interessado em 13.04.2021, referente à execução pela interessada, para o mesmo contratante, das mesmas atividades técnicas descritas acima, com alteração nos dados de valor do contrato para R$ 10.000,00 e no endereço - acrescentado complemento (Lote 03, Quadra B, Quinta do Barão-Barreiro) – vide fl. 06/07 e 09;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso), onde se verifica que a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 04.03.2015, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação da interessada como responsável técnica da empresa TEMAFE Engenharia e Construções Ltda., desde 23.11.2017 (contratada);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Marília à CEEC, em 04.08.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART juntado às fl. 02 (fl. 11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210441421.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
50	**A-174/2021**	*ANA LAURA DE COSTA LEME*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021009675, de 21.02.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/SUL
Referente às ARTs 28027230201129746 e 28027230201636543
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Rescisão do contrato, por motivos pessoais do cliente

- ART 28027230201129746, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 18.09.2020 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 271,85 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Fabiana Sanches Cler, pessoa física (Contrato celebrado em 24.07.2020, no valor de R$ 384.450,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Expedicionário José Barca, sem número – Quadra 50 – Lote 11 – Fazenda Rodeio – Mogi das Cruzes, SP;
•Data de Início: 24.07.2020;
•Previsão de Término: 24.12.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Fabiana Sanches Cler

- ART 28027230201636543, registrada pela interessada em 29.12.2020 como de substituição retificadora à 28027230201129746 (fl 03 e verso), e que apresenta em relação à inicial diferença somente na quantidade discriminada no campo Atividade Técnica: descritos 251,30 metros quadrados.

Destacam-se do processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 17.02.2020, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas

• Termo de Rescisão Contratual, datado de 29.12.2020, assinado pelo interessado e pelo contratante, onde consta que as partes cancelam o contrato de 0010 (projetos) e 0011 (base) exceto o projeto arquitetônico, retirando/cancelando toda e qualquer responsabilidade da interessada, quaisquer documentos em que a mesma se compromete com a obra inclusive ART de execução e afins (nº 28027230201129746 e nº 28027230201636543) – vide fl. 08;

• Informação da agente fiscal da UGI/Mogi das Cruzes, datada de 16.09.2021, quanto ao envio da rescisão contratual (acima citada) e que em diligência no local da obra, constatou a obra em andamento, em fase de alicerces, sendo o responsável pela execução o engenheiro civil Eder Diniz Flores – ARTs 28027230221088151 5 e 28027230210737876 (fl. 12); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Cópia das ARTs 28027230210737876, inicial, 28027230210757889, de substituição retificadora à inicial, e de nº 28027230210881515, de substituição – modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230210757889, registradas pelo engenheiro civil ELDER DINIZ FLORES, referentes à execução, para o mesmos contratante e local da obra/serviço das ARTs das quais se pede o cancelamento, das atividades técnicas de Execução/Execução – edificação de alvenaria, 251,30 metros quadrados (execução e construção de uma edificação de alvenaria) – vide fl. 09 a 11 e versos.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o termo de rescisão contratual apresentado e as ARTs registradas por outro profissional, referentes às mesmas atividades técnicas e para o mesmo contratante e local de obra/serviço das ARTs das quais se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230201129746 e 28027230201636543.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-271/2021** *GERONIMO MILAN NETO* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de nulidade da ART 28027230191053109 onde o interessado declara o motivo de duplicidade na emissão de ART (foram emitidas 2 ART' s com as mesmas informações, contratante, local, atividade técnica, observações, etc). Em contato telefônico com a UGI de Mogi Guaçu, foi verificado que a ART 28027230190570714 foi preenchida e registrada com as mesmas informações encontradas na ART de solicitação de nulidade.

PARECER

Pode-se concluir que a ART 28027230191053109 ficou sem efeito uma vez que o solicitante utilizou a ART 28027230190570714 e até procedeu baixa da mesma no sistema.

Portanto, se vê coerente não a nulidade da ART em questão, que teria por base o artigo 25 da Resolução nO 1025/09 do Confea, e sim o cancelamento da mesma, conforme os termos do artigo 21 da Resolução nO 1025/09 do Confea, que considera que o cancelamento se dará quando:

-Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

-o contrato não for executado.

VOTO

Não pela nulidade da ART em questão, mas pelo cancelamento da ART 28027230191053109, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
52	**A-284/2012 V14**	*MAURICIO JOSE DE MELLO*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolos: PR – 2019061943 (fl. 05) Data: 18.10.2019
Referente à ART 28027230190695494

PR – 2019061759 (fl. 07) Data: 18.10.2019
Referente à ART 28027230190695921

Origem dos Protocolos: UGI/BOTUCATU

Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento das ARTs: Foi necessário fazer uma outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido do contratante, portanto a ART em questão não foi utilizada pelo contratante e pode ser cancelada;

- Cópia da ART 28027230190695494 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 06 e verso), de onde descrevemos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - estrutura, 1 unidade;

•Campo 5. Observações: Agência 7029 – Recife-PE - Laudo Estrutural para AVCB;

•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);

•Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 - Bloco A - 1º andar - Tamboré - Barueri, SP;

•Data de Início: 22.05.2019;

•Previsão de Término: 21.06.2019;

•Finalidade: Comercial;

•Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

- Cópia da ART 28027230190695921 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 08 e verso), de onde descrevemos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - estrutura, 1 unidade;

•Campo 5. Observações: Agência 8930 – Recife-PE - Laudo Estrutural para AVCB;

•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);

•Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 - Bloco A - 1º andar - Tamboré - Barueri, SP;

•Data de Início: 22.05.2019;

•Previsão de Término: 21.06.2019;

•Finalidade: Comercial;

•Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 22.07.1987, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; consta a quitação da sua anuidade de 2019 e que está anotado como responsável técnico da empresa Beta 2 Engenharia Ltda., desde 15.06.1999 (sócio);

• Tela "Resumo de Empresa" – a empresa BETA 2 Engenharia Ltda. está registrada desde 15.06.1999, com a anotação como seus responsáveis técnicos dos engenheiros civis Mauricio Jose de Mello e Ricardo Lima de Mello. Destaca-se que o endereço da empresa e o mesmo citado pelo interessado na ART como endereço da obra/serviço (fl. 10);

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 15.09.2020, para análise quanto aos pedidos de cancelamentos de ART formulados (fl. 11);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, obtendo, se possível, cópias das ARTs registradas em outro Estado, e, após, retornar à CEEC (fl. 12);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à UGI/Barueri, em 21.12.2020, para diligência e posterior encaminhamento à CEEC, para análise e direcionamento quanto ao pedido de cancelamento de

ART (fl. 13);

• E-mail da empresa Beta2 Engenharia Ltda., datado de 26.07.2021, informando o envio de ARTs das agências do Banco Itaú referentes aos serviços realizados em parceria com a CABESIM (fl. 14/15);

• Cópia da ART nº PE20190412357, do CREA-PE, registrada pelo interessado em 01.08.2019, referente à laudo estrutural para AVCB da agência 7029 do Banco Itau, situada na cidade de Recife-PE, tendo como contratante o Itaú Unibanco S.A (fl. 16);

• Cópia da ART nº PE20190412463, do CREA-PE, registrada pelo interessado em 01.08.2019, referente à laudo estrutural para AVCB da agência 8930 do Banco Itau, situada na cidade de Recife-PE, tendo como contratante o Itaú Unibanco S.A (fl. 17);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Osasco à CEEC, em 10.08.2021, para análise quanto aos pedidos de cancelamento das ARTs (fl. 18).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento de ARTs formulada pelo interessado.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, assim como a comprovação do registro pelo interessado de ARTs do Crea PE, referentes aos laudos estruturais para AVCB das agências do Banco Itaú

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

em Recife, PE, conclui-se pela veracidade das alegações do requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento das ARTs de n° 28027230190695494 e nº 28027230190695921, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**A-328/2020** *ADEILTON DE OLIVEIRA VITAL* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
Protocolo PR 2020034545 data 27/05/2020
Referente à ART 28027230191670996
Motivo do Cancelamento – Nenhuma atividade técnica foi executada.
Justificativa do Cancelamento da ART: Por problemas na empresa, não foi possível vincular o registro do profissional ao da empresa. Sendo assim o interessado solicitou o cancelamento de ART 28027230191670996, onde justifica em sua solicitação, que devido a não formalização do contrato com a empresa ser efetivado. O mesmo não executou/trabalhou na empresa Projecta Engenharia Serviços EIRELI; pois a empresa desistiu da contratação dos trabalhos, bem como registro na empresa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que a disposição sobre Anotação de Responsabilidade o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I-nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II-o contrato não for executado.
ART. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

PARECER
Considerando a Resolução nº 1025/09 do CONFEA que define as condições para cancelamento de ART.
Considerando o II.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 1025 de 30 de Outubro de 2009, e da outras providencias.
Considerando conforme informado nos autos do processo, que não houve nenhuma atividade técnica desenvolvida e nem um vinculo de registro profissional com a empresa declarado pelo solicitante.

VOTO
Voto pelo cancelamento da ART de cargo ou função de nº 28027230191670996

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**A-150/2003 V8** *ALEXANDRE FERRAZ FONTOLANI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021012272 (fl. 02) Data: 05.03.2021
Origem do protocolo: UOP/ITAPECERICA DA SERRA
Referente à ART 28027230190890551
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O proprietário não executou o serviço;;

- ART 28027230190890551, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.07.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 48,96metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART refere-se à construção de edificação em imóvel – Matrícula nº 48.783, Lote 13B da Quadra Q;
•Contratante: José da Encarnação Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 15.07.2019, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: 1ª Rua Terezina, Lote 13 B da Quadra Q – Jardim São José – Capivari, SP;
•Data de Início: 20.07.2019;
•Previsão de Término: 20.02.2020;
•Finalidade: Outro;
•Proprietário: José da Encarnação Silva;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.01.2002, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Itapecerica da Serra à fiscalização da UGI/Piracicaba, em 14.06.2021, para providências, e, posteriormente, enviar à CEEC, para análise e parecer (fl. 05);

• Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 22.07.2021, que em pesquisa realizada na Prefeitura Municipal de Capivari, no Departamento de Obras, foi constatado que nenhuma obra foi realizada no endereço citado na ART, sito à Rua 01 (Terezina), Lote 13B, Quadra Q, portanto a obra não foi executada, sendo procedente a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190890551 (fl. 06 e 07);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 22.07.2021, para análise e parecer (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se pela veracidade das informações apresentadas.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190890551, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**A-196/2021** *ALISON APARECIDO DE OLIVEIRA LEITE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021010557, de 25.02.2021 (fl. 02)

Origem do protocolo: UOP/SUZANO

Referente à ART 28027230200930038

Motivo do Cancelamento de ART: O contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não realizada, pois o financiamento do plano minha casa (CAIXA) não foi concluído.

- ART 28027230200930038, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.08.2020 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 35 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 35 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Responsável técnico pela elaboração do projeto arquitetônico e execução da construção;
•Contratante: Lucas Pereira de Brito, pessoa física (Contrato celebrado em 11.08.2020, no valor de R$ 400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Josefina Giovana Rossi, Lote 25 – Condomínio Residencial Santa Cruz – Loteamento Chácara Santa Helena – Caraça – Capivari, SP;
•Data de Início: 14.09.2020;
•Previsão de Término: 15.03.2021;
•Finalidade: Residencial.

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.08.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 30.08.2021, que em pesquisa realizada na Prefeitura Municipal de Capivari, manteve contato com o Sr. Alex da Secretaria de Planejamento que informou que nenhuma obra foi realizada no endereço citado na ART, portanto, a obra não foi executada, sendo procedente a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200930038

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado ELABORAÇÃO/PROJETO,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230200930038.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**A-577/2003 V2** *JOÃO INOUI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I - Histórico:

Protocolo PR – 2020057823 (fl. 02) Data: 18.11.2020
Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA
Referente à ART 28027230201437918
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A ART da obra em referência foi assumida por outro profissional;

- ART 28027230201437918, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.11.2020 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Direção – instalação hidráulica, e instalação elétrica de baixa tensão, 7.059,90 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART refere-se ao pedido contratual nº 1001 dos serviços projeto e execução de tubulações de águas pluviais, tubulações de águas servidas; tubulações de esgoto e infraestrutura seca de elétrica e automação (obra: OJI Papéis Especiais Ltda. – Prédio PC3 e PC4);
•Contratante: Construtora Toda do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 12.06.2020, no valor de R$ 252.000,00);
•Contratada (o): Densa Construções e Montagens Eletromecânicas Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Via Comendador Pedro Morganti, 3.393 – Monte Alegre – Piracicaba, SP;
•Data de Início: 12.06.2020;
•Previsão de Término: 10.02.2021;
•Finalidade: Industrial;
•Proprietário: OJI Papéis Especiais Ltda.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.03.1989, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnicos da empresa contratada Densa Construções e Montagens Eletromecânicas Ltda., desde 27+11.2019 (contratado) e Delta – Projetos e Gerenciamento Ltda., desde 16.07.2013 (contratado);

• Encaminhamento do processo da UOP/Paraguaçu Paulista à UGI/Piracicaba, em 16.04.2021, para fiscalização, e, após, encaminhar o processo à CEEC (fl. 06);

• Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, que com relação ao cancelamento da ART 28027230201437918, o mesmo não procede tendo em vista que a obra a que se refere a ART foi executada na empesa OJI Papéis Especiais ; e que o interessado entrou em contato com a fiscalização e corroborou a informação que a obra foi executada conforme a ART, no entanto, esclareceu que ao solicitar o cancelamento, se equivocou e solicitou o cancelamento de ART diversa da que pretendia, sendo que foi orientado a fazer novo pedido de cancelamento referente à ART correta (todos grifos nossos) – vide fl. 07; e

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 23.07.2021, para análise e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

parecer (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

- Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, não existem elementos que possam subsidiar o pedido já que o próprio profissional informa que a obra foi executada conforme a ART e que ao solicitar o cancelamento, se equivocou e solicitou o cancelamento de ART diversa da que pretendia, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**A-622/2021** *RAPHAEL FELIPE MARTORINI BARBOSA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020037138 (fl. 02) Data: 15.06.2020
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Referente à ART 28027230200579626
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Divergências entre cliente e contratado na questão da entrega de documentos e prazos; serviços descritos na ART não foram iniciados, decidiu fazer o estorno do valor total pago ao cliente e não mais ser responsável pelos serviços;

- ART 28027230200579626, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.05.2020 como de substituição retificadora à 28027230200571961, ou seja, sem ônus (fl. 03 e verso e 05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Coordenação – reforma, edificação de alvenaria, 72,25 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART para reforma de apartamento; serviços a serem executados: assentamento de revestimentos (piso e azulejos) sobre os já existentes na cozinha, banheiros e lavanderia, troca do vaso sanitário e pia; serviços descritos no memorial entregue ao cliente e ao síndico; responsável somente pelos itens descritos na presente ART e no memorial; quaisquer serviços fora estes, responsabilidade do cliente e do executor do serviço;
•Contratante: Mariana Rizzo de Andrade, pessoa física (Contrato celebrado em 21.05.2020, no valor de R$ 400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Luiz de Queiroz, 1.150 – Apto 104 – Centro – Piracicaba, SP;
•Data de Início: 01.06.2020;
•Previsão de Término: 02.07.2021
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06o), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.12.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Santos à UGI/Piracicaba, em 21.07.2021, para diligência e posterior encaminhamento à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 04.08.2021, que apurou que os serviços descritos na ART foram executados (g.n.); que informação prestada pelo profissional alega que os valores cobrados da contratante foram por ele estornados; e que o memorial e ART foram entregues ao síndico, como descrito na própria ART (fl. 08); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

▪ Encaminhamento do processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 04.08.2021 (fl. 08).

▪ Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 09 e verso cópia da ART 28027230200571961, registrada pelo interessado em 28.05.2020 e que foi substituída – ratificada pela ART da qual se pede o cancelamento. A ART inicial apresenta diferença em relação à segunda no campo 5.OBS: era descrito: ART para reforma de apartamento. Serviços a serem executados – troca de pisos e azulejos da cozinha, lavanderia e 2 banheiros. Serviços descritos no memorial entregue ao síndico e ao cliente. Responsável somente pelos itens descritos na presente ART e no memorial. Quaisquer serviços fora estes, responsabilidade do cliente e executor do serviço

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que conforme relatório da fiscalização, FORAM EXECUTADOS os serviços descritos na ART da qual se pede o cancelamento,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230200579626, de substituição retificadora

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**A-729/2021** *ERASTO FLORÊNCIO GONÇALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020024113, DE 27.02.2020 (fl. 02)

Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA

Referente à ART 28027230200038405

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhum dos serviços dessa ART foram executados; houve desistência por parte do contratante;

- ART 28027230200038405, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 13.01.2020 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – edificação, alvenaria, 276,95 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Projeto de residência;

•Contratante: Robson Quintana Ramirez, pessoa física (Contrato celebrado em 06.01.2020, no valor de R$ 1.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Joaquim Francelino do Prado, 377 – Betel – Paulínia, SP;

•Data de Início: 06.01.2020;

•Previsão de Término: 27.03.2020;

•Finalidade: Residencial;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

▪ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 10.02.1995, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

▪ Declaração do interessado, para fins de cancelamento da ART 28027230200038405, que a referida ART nunca foi utilizada; nunca foi apresentada em nenhum órgão público com nenhuma finalidade; que o serviço constante na ART nunca foi executado, pois após a missão da mesma, a contratante e o contratado não chegaram a um acordo para a realização dos serviços em termos de valores e constância de acompanhamento de obra a posteriore, explicando para o contratante que não faria jamais um projeto se

não pudesse acompanhar a sua execução, uma vez que o mesmo manifestou informalmente que poderia eventualmente não ter um profissional habilitado responsável pela etapa da obra (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento consta "PROJETO",

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230200038405.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**A-793/2020** *BRUNO BENÁ REBOCHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020055973, de 30.10.2020 (fl. 02)

Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU

Referente à ART 28027230200894251

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente não se interessou em fazer mais o serviço, sendo assim nenhuma das atividades técnicas foi executada.

- ART 28027230200894251, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.08.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo e Execução/Laudo colocação de piso cerâmico, 46 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Colocação de piso cerâmico nos seguintes ambientes: dormitórios, salas e circulação;

•Contratante: Magali Cristina Gil, pessoa física (Contrato celebrado em 04.08.2020, no valor de R$ 300,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Avenida Rio das Pedras, 2.201 – Bloco 50 – Apto 303 – Pompeia – Piracicaba, SP;

•Data de início: 21.08.2020;

•Previsão de Término: 21.10.2020;

•Finalidade: nada consta;

•Proprietário: Magali Cristina Gil.

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.02.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Informação da agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 03.09.2021, que em diligência no local da obra/serviço, por 4 vezes, não conseguiu falar com a moradora [e contratante] Sra. Magali (que trabalha fora), em contato telefônico com a filha, esta informou que não foi executado serviço algum em seu apartamento, portanto, a obra não foi executada (fl. 10).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200894251.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**A-101/2020 P1** *ISABELA APARECIDA MENDES MARTINS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020034964, de 01.06.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/ITAPECERICA DA SERRA
Referente à ART 28027230190641734
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhum serviço descrito na ART foi executado pois houve a desistência por parte do cliente em iniciar a obra;

- ART 28027230190641734, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 24.05.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de edificação, alvenaria; de estrutura; de hidráulica; de sanitários, 57,41 metros quadrados; e de elétrica de baixa tensão, 13.800 watts; e Execução/Execução - edificação, alvenaria, 57,41 m²;
•Campo 5. Observações: ART refere-se à responsabilidade técnica pelo projeto arquitetônico, execução da obra, estrutural, hidro sanitária e elétrica;
•Contratante: Allison Barbosa do Nascimento, pessoa física (Contrato celebrado em 24.05.2019, no valor de R$ 550,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua João Pessoa, 3.543 – Jardim Real II – Presidente Epitácio, SP;
•Data de Início: 25.05.2019;
•Previsão de Término: 25.11.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Allison Barbosa do Nascimento

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Solicitação da interessada, datada de 12.05.2020, dirigida à Prefeitura da Estância Turística de Presidente Epitácio – SP, de cancelamento do alvará de construção nº 106/2019, aprovado em 10.06.2019 – ART nº 28027230190641734, em nome de Allison Barbosa do Nascimento, por motivo s de desistência do proprietário em dar início à obra (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 30.05.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Informação do agente fiscal da UGI/Presidente Prudente, datada de 20.08.2021 – com fotografia - que no dia 18.08.2021, diligenciou na Rua João Pessoa 3543 – Vila Tibiriçá – Presidente Epitácio, SP, e constatou obra concluída e não habitada (não havia ninguém no local), conforme foto, e que, em pesquisa no sistema Creanet, constatou no mesmo endereço a participação de outro profissional, conforme ART 28027230201352446, em nome de Maria Luiza Gaspar Santos (outro proprietário), referente à obra residencial de 47,36 m² (fl. 08); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Cópia da ART 28027230201352446, registrada pelo Engenheiro Civil ADOLPHO HOMERO NUNES DA SILVA, em 30.10.2020, referente aos serviços prestados para a contratante Maria Luiza Gaspar Santos, na mesma Rua João Pessoa, 3.543 – Jardim Real II – Presidente Epitácio, SP, de: Elaboração/Projeto – de hidráulica, elétrica de baixa tensão, projeto arquitetônico, sanitários e estrutura , 47,36 metros quadrados; e Execução/Execução – de edificação de alvenaria, 47,36 m² (contrato de 30.09.2020) – vide fl. 07 e verso

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o registro de ART por outro profissional, no mesmo endereço e com as mesmas atividades técnicas da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190641734

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**A-125/2021** *GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021007728 (fl. 02) Data: 11.02.2021
Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE EPITÁCIO
Referente à ART 28027230200245041
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Atividades técnicas não realizadas devido à mudança de proprietário e endereço da empresa; sendo assim, foi gerada outra ART para execução do serviço;

- ART 28027230200245041, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.02.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo; Elaboração/Projeto – edificação, 171,12 metros quadrados; Elaboração/Laudo – adaptação de edificação visando à adequação de acessibilidade, 171,12 m²; e Execução/Instalação – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 171,212 m²;
•Campo 5. Observações: Laudo de Acessibilidade negativo; elaboração de projeto e laudo técnico de edificação comercial (creche) referente à vigilância sanitária; refere-se a um projeto de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico;
•Contratante: Daniella Whitaker Dicola Zimerman, pessoa física (Contrato celebrado em 20.02.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua José Claro, 567 – Vila Jesus – Presidente Prudente, SP;
•Data de Início: 20.02.2020;
•Previsão de Término: 20.05.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.07.2015, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Presidente Epitácio à fiscalização da UGI/Presidente Prudente, em 16.02.2021, para diligência no endereço da obra/serviço a fim de obter informações, e, posteriormente, encaminhar à CEEC (fl. 06);

• Relatório de fiscalização da agente fiscal da UGI/Presidente Prudente, datada de 10.06.2021, consignando: diligenciou em 13.05.2021 na Rua José Claro, 567, sendo recepcionada pela Sra. Maura Quitéria Araújo dos Santos, moradora no local, que informou que a residência é de propriedade do Sr. João Adolfo Ghioeei e que reside no local desde janeiro de 2021; e que em contato com a vizinha ao lado, essa informou que a antiga moradora tentou montar uma creche no local, mas não conseguiu e acabou desocupando o imóvel. Consigna, ainda, que considerando as informações acima, pode relatar que os

serviços constantes da ART 28027230200245041do interessado não foram executados (fl. 07); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Presidente Prudente à CEEC, em 10.06.2021 (fl. 07). Anexada às fl. 08 tela Consulta de ART onde se verifica que não consta nenhuma outra ART registrada pelo interessado tendo a Sra. Daniella Whitaker como contratante, a não ser a ART da qual se pede o cancelamento.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declardo PROJETO,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230200245041.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**A-422/2020 T2** *ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021041645, de 28.08.2021 (fl. 02)

Origem do protocolo: UGI/REGISTRO

Referente à ART 28027230210946922

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

- ART 28027230210946922, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 07.07.2021 (fl 03, 06 e 09), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – cálculo estrutural, 147 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto estrutural, sem execução – garagens: 177 m² (área existente); 1º pavimento: 133,056 m² (salão de festas); escada: 13,85 m²; total da área compreendida a ser construída: 147 m²;

•Contratante: Condomínio Edifício Itajara III, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 07.07.2021, no valor de R$ 2.940,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Avenida Professor João Batista Conti, 913 – Área comum do Condomínio - CJ Residencial José Bonifácio – São Paulo, SP;

•Data de Início: 26.06.2021;

•Previsão de Término: 10.08.2021;

•Finalidade: nada consta;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração de Não Execução de Serviços de Engenharia, datado de 13.07.2021 e assinado pelo representante legal do tomador de serviços – contratante (Condomínio Itajara III), onde consta que não houve a execução dos serviços descritos na ART 28027230210946922 (fl. 04/05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.05.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, e em conformidade com a Res. 218, artigo 7º, e com as alíneas "a", "b", "d" e "g"

(com restrição a aeroportos) e "h", do artigo 28 do Decreto 23.569/33; consta débito da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento consta "ELABORAÇÃO/PROJETO";

Considerando a declaração de não execução de serviços de engenharia da contratante,

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210946922.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**A-84/2020** *WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 20190016685, de 08.03.2019 (fl. 03)
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente à ART 2802723010662916
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O proprietário não deu seguimento no processo de aprovação do projeto junto à Prefeitura; portanto, nenhuma das atividades técnicas foram...(ilegível...);

- ART 28027230180662916, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.06.2018 (fl 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Direção de Obra/Execução – edificação, alvenaria, 18,36 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Márcio Aparecido Antunes de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 04.06.2018, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida São Paulo, 519 – Jardim São Lucas – Cerqueira Cesar – São Paulo, SP;
•Data de Início:01.07.2018;
•Previsão de Término: 01.02.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Márcio Aparecido Antunes de Oliveira

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.03.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do Confea, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento da UGI/Ribeirão Preto à CEEC, em 06.02.2020 (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 19.02.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, inclusive quanto à atividade técnica de projeto constante na ART da qual se pede o cancelamento e, após, retornar à CEEC (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UGI/Botucatu, datada de 11.03.2021 – com fotografia – onde consigna, em resumo: realizou diligência no local, fotografando-o; obteve do interessado cópia do projeto que foi feito na época para dar entrada na Prefeitura, no qual não houve andamento pelos Comunique-se não terem sido atendidos; e que o atual proprietário, Sr. Audrin, onde funciona uma borracharia e oficina, já comprou como está; e que, diante do exposto, comprovado que a atividade técnica de elaboração de projeto da ART

foi feita, contradizendo a solicitação do interessado que nenhuma das atividades foi executada (fl. 09 e 12);

• Cópia da planta e do projeto completo da construção de um prédio comercial no endereço da ART da qual se pede o cancelamento, de propriedade de Márcio Aparecido Antunes de Oliveira, onde consta o interessado como autor do projeto e responsável técnico – não consta aprovação da PM (fl. 10/11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo Atividade Técnica da ART da qual se pede o cancelamento é descrito "ELABORAÇÃO DE PROJETO", e, ainda, o relatório da fiscalização do Crea-SP;

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230180662916.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
64	**A-77/2020**	*JÚNIOR ELIAS BATISTA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019061101 (fl. 02) Data: 13.10.2019

Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI

Referente à ART 28027230191278668

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato foi cancelado po5r parte do contratante, logo não haverá a necessidade da ART;

- ART 28027230191278668, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 01.10.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de levantamentos topográficos, 12 horas;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Marcos Pinto Nieto, pessoa física (Contrato celebrado em 01.10.2019, no valor de R$ 750,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Caetano Victor Oliveira, 4 – Lote – Manancial – Campos do Jordão, SP;
•Data de Início: 28.09.2019
•Previsão de Término: 30.09.2019;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.04.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, com restrição a aeroportos"; consta quitação da anuidade de 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Itapevi à UGI/Santo André, em 04.02.2020, para diligência, e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 05/06);

• Informação do agente fiscal da UOP São Bernardo do Campo, que diligenciou no endereço do contratante, constante da respectiva ART, onde o mesmo CONFIRMOU que os serviços/atividades técnicas ali descritos não foram realizados (fl. 08);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/São Bernardo do Campo à CEEC – com recebimento em 10.08.2021 - para análise da solicitação do interessado (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarada a atividade técnica de PROJETO,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230191278668.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**A-469/2021**	*SILAS PEREIRA OLIVEIRA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020056557 (fl. 02 e 06) Data: 06.11.2020
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Referente às ARTs 28027230200495008 e 28027230200510132
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Distrato, contrato não será executado;

- ART 28027230200495005, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.05.2020 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200368093 (fl 04/05 e 08), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 163,64 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de obra unifamiliar de dois pavimentos;
•Contratante: Adilson de Souza Cardoso, pessoa física (Contrato celebrado em 02.02.2020, no valor de R$ 4.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Tobocuva, 193 – Residencial Terras da Estância – Quadra 34 – Lote 38 – São Bento – Paulínia, SP;
•Data de Início: 03.02.2020;
•Previsão de Término: 03.02.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Adilson de Souza Cardoso;

- ART 28027230200510132, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.05.2020 como de substituição retificadora à 28027230200495008, ou seja, sem ônus (fl. 03 e 07), e que apresenta em relação à ART acima modificação somente na quantificação no campo Atividade Técnica (citados 147,53 e não 163,64 metros quadrados) – ver fl. 03;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 19.08.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, bem como as do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, com restrição a aeroportos ou infraestrutura aeroportuária"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo da UGI/Santos à fiscalização da UGI/Campinas, em 28.05.2021, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 10);

• Informação do agente fiscal da UGI/Campinas, datada de 19.07.2021, com fotografia, que em diligência no endereço da Rua Tobocuva, 193 (Quadra 34, Lote 38), em Paulínia, no dia 16.07.2021, constatou a existência de um terreno vazio sem indícios de atividade técnica (foto anexa) – vide fl. 11 e 12; e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

▪ Encaminhamento do presente processo pela UGI/Campinas à CEEC, em 22.07.2021, conforme despacho de fl. 10 (fl. 12).

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 13 tela "Consulta de ART" onde se verifica que a ART 28027230200368093 – que foi substituída pela ART de fl. 04/05, uma das ARTs da quais se pede o cancelamento – foi baixada no Crea em 01.06.2020, por motivo de obra/serviço concluído.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230200495008 e 28027230200510132.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
66	**A-437/2018 V2** *ALEXANDRO DA CONCEIÇÃO LIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Protocolo: PR – 2018034299 (fl. 02) Data: 06.05.2018
Origem do protocolo: UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Referente às ARTs:
a)28027230172177306;
b)28027230172122135; e
c)28027230172158789
Motivo do Cancelamento das ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ART: O serviço será executado por outro profissional;

a)ART 28027230172177306, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.07.2017 (fl 03/04, 05 e 29 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 64 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução do projeto e execução de obra de uma residência térrea unifamiliar com 64 m²;
•Contratante: Fernando Ferreira Crispim, pessoa física (Contrato celebrado em 11.07.2017, no valor de R$ 600,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Projetada, 06 – Quadra 12 – Lote 17 – Parque dos Ipês 2 – Mirassol, SP;
•Data de Início: 11.07.2017;
•Previsão de Término: 31.12.2017;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Fernando Ferreira Crispim;

b)ART 28027230172122135, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 28.06.2017 (fl 08/09, 10 e 32 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 75 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução do projeto arquitetônico e execução de obra de uma residência térrea unifamiliar com 75 m²;
•Contratante: Ivan Luiz Gregório dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 28.06.2017, no valor de R$ 600,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Projetada, 07 – Quadra 13 – Lote 14 – Residencial Parque dos Ipês 2 – Mirassol, SP;
•Data de Início: 28.06.2017;
•Previsão de Término: 30.11.2017;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Ivan Luiz Gregório dos Santos;

c)ART 28027230172158789, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.07.2017 (fl 13/14, 15

e 35 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 59 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de projeto e execução de obra de uma residência térrea unifamiliar com 59 m²;
•Contratante: Alex Toledo Lima, pessoa física (Contrato celebrado em 11.07.2017, no valor de R$ 600,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Projetada, 13 – Quadra 23 – Lote 08 – Setvalley – São José do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 06.07.2017;
•Previsão de Término: 31.12.2017;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Alex Toledo Lima;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ARTs, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 18), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.06.2015, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;
2.Cópias das ARTs registradas pelo Engenheiro Civil ROBERTO BERNARDINO COSTA FALACHI:

2.1.Para o contratante Fernando Ferreira Crispim – referente à ART da qual se pede o cancelamento de fl. 03/05:

•28027230172338131, registrada em 14.08.2017 como de substituição retificadora à registrada pelo interessado de fl. 03/05 (fl. 06/07);
•28027230180701474, registrada em 21.06.2018, referente às atividades técnicas de execução/projeto, execução/execução e execução/direção – edificação, alvenaria, 64 m² (fl. 20/21 e 30 e verso);

2.2.Para o contratante Ivan Gregório dos Santos – referente à ART da qual se pede o cancelamento de fl. 08/10:

•28027230172338428, registrada em 14.08.2017 como de substituição retificadora à registrada pelo interessado de fl. 08/10 (fl. 11/12);
•28027230180701564, registrada em 21.06.2018, referente às atividades técnicas de execução/projeto, execução/execução e execução/direção – edificação, alvenaria, 75 m² (fl. 22/23 e 33 e verso);
•28027230191646335, registrada em 16.12.2019, referente às atividades técnicas de execução/execução – impermeabilização, 75 metros quadrados – na Rua Luiz Trabuco – Residencial Parque dos Ipês II – Mirassol, SP (contrato de 11.12.2019, no valor de R$ 500,00) – vide fl. 24/25;

2.3.Para o contratante Alex Toledo Lima – referente à ART da qual se pede o cancelamento de fl. 13/15:

•28027230172337872, registrada em 14.08.2017 como de substituição retificadora à registrada pelo interessado de fl. 13/15 (fl. 16/17);
•28027230180597025, registrada em 23.05.2018, referente às atividades técnicas de execução/projeto, execução/execução e execução/direção – edificação, alvenaria, 59 m² (fl. 26/27 e 36 e verso);

3.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 19), onde se verifica o registro no Crea-SP do Eng. Civil Roberto Bernardino Costa Falaschi, desde 09.03.2017 (fl. 19);

4.Encaminhamento da UGI/São José do Rio Preto ao seu setor de fiscalização, em 19.02.2021, para veracidade in loco do alegado pelo profissional, ou seja, se houve a participação do mesmo referente à execução do projeto e da execução das obras citadas nas ARTs, considerando que o profissional Roberto Bernardino assumiu a responsabilidade técnica pelas mesmas obras, e, após, à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 28);

5.Informação da agente fiscal, datada de 17.08.2021, com fotografias, que foi diligenciado junto às obras objeto das ARTs [das quais se pede o cancelamento], onde foi verificado que se encontram concluídas; que, em pesquisa junto ao Creanet foi obtida ART do engenheiro Roberto Bernardino C Falaschi; e que dessa forma, verifica-se que conforme ARTs anexas, as referidas obras foram acompanhadas pelo Eng. Civil Roberto B. C. Falaschi (fl.31, 34, 37 e 38);

6.Encaminhamento do processo pela UGI/São José do Rio Preto à CEEC, em 17.08.2021, para análise e deliberações (fl. 38).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento de ARTs formulada pelo interessado.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, assim como o registro por outro profissional de ARTs referentes às mesmas atividades técnicas e para os mesmos contratantes das ARTs da quais se pede o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

cancelamento, conclui-se pela veracidade das alegações do requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento das ARTs de n° 28027230172177306, 28027230172122135 e 28027230172158789, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**A-581/2021** *BÁRBARA DE LIMA DURANTE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021001813, de 13.01.2021 (fl. 02)

Origem do protocolo: UGI/REGISTRO

Referente à ART nº 28027230200812582

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente desistiu do serviço;

- ART 28027230200812582, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 22.07.2020 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto e Direção de Obra/Direção: edificação, alvenaria, 133,03 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;;
•Contratante: Thiago Henrique de Macedo, pessoa física (Contrato celebrado em 06.07.2020, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: 1ª Rua Argeu Gonçalves, Lote 32, Quadra 4 – Jardim Unive5rso – Nova Granada, SP;
•Data de Início: 27.07.2020;
•Previsão de Término: 27.02.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Thiago Henrique de Macedo.

Destacam-se do processo, além do requerimento e da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 28.02.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA, e do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Informação do agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 16.09.2021, que em contato com o proprietário, Sr. Thiago, este informou que desistiu do acordo com a interessada, não havia feito nenhum serviço da obra, e que contratou outro engenheiro, Sr. Everton Gonzaga dos Anjos, que registrou a ART 28027230201326242 (fl. 07); e

• Cópia da ART nº 28027230201326242, registrada pelo Engenheiro Civil EVERTON GONZAGA DOS ANJOS, em 27.10.2020, referente à prestação dos mesmos serviços descritos na ART da qual se pede o cancelamento, para o mesmo contratante e no mesmo endereço (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o registro de ART por outro profissional, no mesmo endereço e para o mesmo contratante, das mesmas atividades técnicas da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ART 28027230200812582.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**A-774/2020** *GABRIELA CARNEIRO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020055709 (fl. 02) Data: 28.10.2020
Origem do protocolo: UOP/JABOTICABAL
Referente às ARTs 1. 28027230190132515, 2. 28027230190152194 e 3. 28027230190369860
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Os serviços não foram executados;

1. ART 28027230190132515, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 04.02.2019 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, Elaboração/Orçamento e Direção de Obra/Execução – edificação, alvenaria, 68,89 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART referente à construção de uma edificação unifamiliar, contendo 68,89 metros quadrados de construção;
•Contratante: Márcia Cristina de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 04.02.2019, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Luiz Carlos Donega Filho, Quadra 34 – Lote 10 – Residencial Mais Parque Mirassol - Mirassol, SP;
•Data de Início: 18.02.2019;
•Previsão de Término: 30.08.2019;
•Finalidade: nada consta;

2. ART 28027230190152194, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 07.02.2019 como de substituição retificadora à 28027230190132515 (acima citada), e que apresenta em relação à inicial diferença somente em uma das Atividades Técnicas descritas: Execução/Execução ao invés de Direção de Obra/Execução) – vide fl. 05 e verso;

3. ART 28027230190369860, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 28.03.2019 (fl. 06 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 491,04 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART referente à instalação das medidas de segurança contra incêndio para projeto técnico simplificado do Corpo de Bombeiros de um estabelecimento industrial;
•Contratante: R & G CARNEIRO Madeiras Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 28.03.2019, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Fortunato Ernesto Vetorasso, 4726 – Vila Aeroporto – Mirassol, SP;
•Data de Início: 25.03.2019;
•Previsão de Término: 30.05.2019;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das 03 (três) ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 07.11.2017, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea"; consta débito de anuidades 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Jaboticabal à fiscalização da UOP/Mirassol, em 12.11.2020, para diligenciar no endereço da referida obra/serviço e, posteriormente, enviar o processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08/09);

• Informação da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 12.07.2021, com fotografia, que dirigiu-se ao local da obra referente às ARTs 28027230190132515/28227230190152194 (fl. 04 e 05), onde verificou, conforme foto anexa às fl. 10, que obra ainda não foi iniciada (g.n.), e que em diligência junto à empresa R&G Carneiro Madeiras, manteve contato com a proprietária da empresa que informou que o serviço da ART 28027230190369860 não foi executado pela engenheira Gabriela Carneiro e sim pelo Engenheiro José Aparecido Lopes, conforme ART 28027230200027848, anexa às fl. 11 (fl. 10 e 12);

• Cópia da citada ART 28027230200027848, registrada pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Aparecido Lopes em 09.01.2020, referente à execução para o mesmo contratante e no mesmo local da ART de fl.06 e verso, das atividades técnicas de Instalação/Manutenção – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 641,75 metros quadrados (fl. 11e verso); e

• Encaminhamento do presente processo à CEEC pela UGI/São José do Rio Preto, em 12.07.2021, para análise e deliberações (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que no campo "Atividade Técnica" foram declaradas as atividades técnicas de PROJETO;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento das ARTs 28027230190132515, 28027230190152194 e 28027230190369860.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**A-814/2020** *LUIS FELIPE BALTAZAR BERTOLI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020057295 (fl. 03) Data: 13.11.2020
Origem do protocolo: UOP/VÁRZEA PAULISTA
Referente à ART 28027230201192318
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O proprietário contratou outro profissional de sua região;

- ART 28027230201192316, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.09.2020 como de substituição retificadora à 28027230201039039, ou seja, sem ônus (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação; projeto arquitetônico, 155,50 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Gilberto Aparecido Balbo Júnior, pessoa física (Contrato celebrado em 01.08.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Waldemar Lopes Ferraz, 498 – Olímpia, SP; e Rua J-02, Quadra 04 – Lote 21 – Residencial Parqville Jacarandá – Aparecida de Goiânia, GO;
•Data de Início: 01.10.2020;
•Previsão de Término: 01.10.2021;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.03.2016, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Várzea Paulista à CEEC, em 03.03.2020, para análise e deliberações (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, inclusive quanto à atividade de projeto constante da ART da qual se pede o cancelamento, e, após, retornar à CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Várzea Paulista à UOP/Olímpia, em 26.02.2021, para diligência no sentido de constatar a veracidade das informações do requerente, inclusive quanto à atividade de projeto e, após encaminhar à CEEC, para continuidade da análise e deliberações (fl. 07);

• Tela "Manutenção de Endereço de profissional/Aluno – onde consta o endereço do interessado na Rua Waldemar Lopez Ferraz, 498 – Olímpia, SP – citado como um dos endereços de obra/serviço na ART da qual se pede o cancelamento (fl. 08 e verso);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Relatório da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datado de 26.07.2021: em análise ao presente constatou existirem 2 endereços de obra, um nem Olímpia e outro em Aparecida de Goiânia/GO, consultou o Creanet e um dos endereços é o do profissional; dessa maneira contatou o profissional por telefone que esclareceu que trata de obra em Aparecida de Goiânia e que entregou o projeto ao proprietário, autorizando outro profissional daquele Estado para aprovação e acompanhamento da obra, por isso solicitou o cancelamento da ART (g.n.) – vide fl. 09;

• Encaminhamento do processo pela UGI/São José do Rio Preto à CEEC, em 26.07.2021, para as deliberações que acharem necessárias (fl. 09).
Anexada às fl. 10 e verso tela "Consulta de ART", referente à ART 28027230201039039, que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento e que apresenta em relação a esta diferenças na quantificação do campo Atividades Técnicas (citados inicialmente 161,50 e não 155,50 metros quadrados) e no campo 5. Observações – inicialmente o profissional descreveu: ART refere-se à elaboração de projeto arquitetônico conforme o projeto para ser executado junto ao endereço Rua J-02, Quadra 04, Lote 21, Loteamento Parqville Jacarandá – Aparecida de Goiânia, GO.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado "PROJETO", e que no relatório da fiscalização do Crea-SP consta que o interessado entregou o projeto ao proprietário, autorizando profissional de Goiás para aprovação e acompanhamento de obra;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201192316.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
70	**A-33/2020**	*VITOR DE SOUZA SILVA*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2020000582 (fl. 02) Data: 07.01.2020
Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA
Referente à ART 28027230191627756
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A atividade descrita não será executada;

- ART 28027230191627756, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 09.12.2019 (fl 03 e verso e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 286,35 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à elaboração/execução das obras civis da subestação de energia elétrica convencional ETD Juquehi;
•Contratante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 09.12.2019, no valor de R$ 1,00;
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Galo da Campina, O – Subestação de Energia – Sertão do Juquehy – São Sebastião, SP;
•Data de Início: 09.12.2019;
•Previsão de Término: 31.12.2020;
•Finalidade: nada consta
•Proprietário: EDP São Paulo Distribuidora de Energia S/A;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.02.2012, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/ARAÇATUBA à UGI/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em 17.01.2021, para que a fiscalização proceda diligências para verificação "in loco" da veracidade do alegado pelo profissional, e, após, encaminhar o processo à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido (fl. 06);

• Informação do agente fiscal da UGI/ARAÇATUBA, datada de 12.05.2021, com fotografias, que diligenciou no local da obra/serviço, percorrendo a alameda inteira e não constatou qualquer indício de que uma obra do porte que foi informado na ART tenha sido construída ou mesmo em construção naquele local (subestação de energia com cerca de 290 metros quadrados) – vide fl. 07 e 08/09; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/CARAGUATATUBA à CEEC, em 27.05.2021, para análise da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

solicitação do interessado (fl. 10).
Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foi declarada a atividade de PROJETO;

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230191627756.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
71	**A-33/2020 V2**	*VITOR DE SOUZA SILVA*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2020039505 (fl. 02) Data: 03.07.2020
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Referente à ART 28027230190312054
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O empreendimento não será mais executado no local mencionado;

- ART 28027230190312054, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 18.03.2019 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 228,10 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à elaboração/execução do projeto/executivo e das obras civis para uma subestação de energia elétrica convencional; ETD Portal da Olaria, situada no município de São Sebastião-SP;
•Contratante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 15.03.2019, no valor de R$ 1,00;
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua da Pátria, Subestação de Energia – Portal da Olaria – São Sebastião, SP;
•Data de Início: 15.03.2019;
•Previsão de Término: 31.07.2020;
•Finalidade: nada consta
•Proprietário: EDP São Paulo Distribuidora de Energia S/A;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.02.2012, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/CARAGUATATUBA à fiscalização da UOP/SÃO SEBASTIÃO, em 14.07.2020, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, e encaminhamento à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 06/07);

• Informação do agente fiscal da UOP/SÃO SEBASTIÃO, datada de 21.05.2021, com fotografias, que esteve em diligência na Rua da Pátria, São Sebastião, que possui aproximadamente 200 metros de extensão e não constatou qualquer indício de que uma obra do porte que foi informado na ART tenha sido construída ou mesmo em construção no local indicado (obra civil de cerca de 225 metros quadrados para subestação de energia elétrica convencional) – vide fl. 08 e 09/10; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/CARAGUATATUBA à CEEC, em 26.05.2021, para análise da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

solicitação do interessado (fl. 11).
Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foi declarada a atividade de PROJETO;

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230190312054.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
72	**A-224/2020**	*DIOGO GOBBI PAVAN*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020028625, de 27.03.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA
Referente à ART 28027230200334617
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento da obra devido à pandemia de COVID-19 (Coronavirus);

- ART 28027230200334617, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.03.2020 (fl 04 e verso e 05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de materiais mistos, 574 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: 1) toda execução das fundações de apoio do cenário e estrutura são em madeira e bambu, conforme descrições a seguir: - vila principal 216 m² - switcher e varanda 60 m² - deck de festas com cobertura 100 m² - deck lounge 25 m² - deck ducha 4 m² - cozinha de apoio para produção 25 m² - acervo apoio para produção 60 m² - banheiro de apoio produção 24 m² - cozinha cathering 60 m² totalizando: 574 m² 2) execução das instalações elétricas dos cenários e fornecimento grupo gerador a gasolina. 3) execução das instalações hidráulicas conforme descritivos a seguir: - instalação de reservatório de água potável - tubulação de água potável - tubulação de esgoto que será interligada nas fossas biodigestoras de 5 m³;
•Contratante: IMAGEM Serviços Cinematrográficos Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 10.02.2020, no valor de R$ 1.664.622,69);
•Contratada (o): JPM Empreendimentos e Construções Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Casa Luiz Roberto M. S. Oliveira, sem número – Pousada da Justa – Praia da Justa – Ubatuba, SP;
•Data de Início: 10.03.2020;
•Previsão de Término: 29.04.2020;
•Finalidade: nada consta;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.03.2005, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2020; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa JPM Empreendimentos e Construções Ltda., desde 15.12.2017 (sócio);

• Tela "Resumo de Empresa" – referente ao registro da empresa JPM no Crea, desde 18.09.2002, com a anotação como seus responsáveis técnicos o interessado e de mais 02 engenheiros civis –objetivo social: construção civil e venda de imóveis próprios (fl. 06);

• Informação do agente fiscal da UOP/Ubatuba, desde 11.06.2021, que esteve em diligência na Pousada da Justa, conversando com a proprietária do local que relatou que houve de fato no ano de 2020 tratativas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

entre ela e a produtora "Imagem Serviços Cinematográficos" para montagem de estrutura no local para gravações de programa televisivo, mas que, devido à pandemia, houve a desistência e o projeto não progrediu (fl. 08).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200334617.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**A-362/2021** *FERNANDA DA SILVA TEIXEIRA* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
Protocolo PR 2021017979 data 07/04/2021
Referente à ART 28027230191353347
Motivo do Cancelamento – Nenhuma atividade técnica foi executada.
Justificativa do Cancelamento da ART: Por desistência do contratante, face ao motivo venda do terreno para a Construtora Vale Sul ltda, não havendo o requerente executado as atividades constantes na devida ART. O Solicitante declara ainda que o contratante rescindiu o contrato de forma verbal, não havendo documento formal para apresentar.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que a disposição sobre Anotação de Responsabilidade o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I-nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II-o contrato não for executado.
ART. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

PARECER
Considerando a Resolução nº 1025/09 do CONFEA que define as condições para cancelamento de ART.
Considerando o II.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 1025 de 30 de Outubro de 2009, e da outras providencias.
Considerando conforme informado nos autos do processo, que não houve nenhuma atividade técnica desenvolvida citada na ART, e que em consulta do sistema CREANET para verificar se havia registro de ART para o endereço da obra, sendo localizada a ART nº 2802730201131989 com a discriminação da mesma atividade constante da ART qual foi solicitada o seu cancelamento, sendo assim evidenciando que a obra foi realizada por outro profissional.

VOTO
Voto pelo cancelamento da ART de nº 28027230191353347

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**A-406/2014 V2** *ARNALDO SUZINI POLETO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021015152 (fl. 02) Data: 22.03.2021
Origem do protocolo: UOP/DRACENA
Referente à ART 28027230210114936
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Os serviços de projetos contratados foram cancelados pelo cliente; o projeto foi entregue e o cliente queria mudanças, porém, por falta de aditivo para revisão e novo prazo insuficiente, o cliente vai contratar novo profissional para refazer os projetos, excluindo a sua responsabilidade para o serviço prestado;

- ART 28027230210114936, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.01.2021 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto executivo – cálculo estrutural, 400 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se exclusivamente ao cálculo estrutural, excluindo qualquer responsabilidade sobre a execução da estrutura;
•Contratante: Cabana Burger Restaurante e Lanchonete S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 10.12.2020, no valor de R$ 5.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Comendador de Vicente Paulo Penido – Aquarius Open Mall – Parque Residencial Aquarius – São José dos Campos, SP;
•Data de Início: 01.02.2021;
•Previsão de Término: 01.06.2021;
•Finalidade: Comercial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.07.2010, com atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico das empresas Strutural Manutenção e Construção Civil Eireli – ME, desde 22.04.2014, e SYGNUS Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, desde 21.12.2016 (contratados);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Dracena à UGI/São José dos Campos, em 02.07.2021, para diligência da fiscalização, e posterior encaminhamento à CEEC, para análise do pedido (fl. 06);

• Informação da agente fiscal da UGI/São José dos Campos, datada de 29.07.2021, que realizou-se pesquisa no sistema Creanet para verificar se havia registro de ART para o endereço da obra, sendo localizada a ART nº 28027230210716095, com a discriminação das atividades de projeto, fabricação e execução de montagem da estrutura metálica, evidenciando-se que a obra foi realizada por outro profissional (fl. 08);

• Cópia da ART 28027230210716095, registrada pelo Eng. Civil Nelson Toshiyuki Kawano, em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

07.06.2021, referente à execução para o contratante Cabana Burger, na Av. Comendador de Vicente Paulo Penido, 257 – Loja 15 – Pq Residencial Aquarius – São José dos Campos, SP, das atividades técnicas de: Elaboração/Projeto e Execução/Montagem – estrutura mista, 19.000 quilograma (Obs.: elaboração de projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica) – tendo a empresa GSM Estruturas e Engenharia Ltda. como contratada (fl. 07 e verso);

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/São José dos Campos à CEEC, em 02.08.2021, para análise e parecer quanto ao cancelamento de ART solicitado (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado 'PROJETO EXECUTIVO, CÁLCULO ESTRUTURAL",

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230210114936.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**A-437/2020 V2** *DAIANA TABOSA ROCHA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020047689, de 26.08.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Referente à ART 28027230200747694
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado
Justificativa do Cancelamento da ART: O processo de desdobro foi cancelado pelo cliente;

- ART 28027230200747694, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 07.07.2020 (fl 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – Desdobro de lote, 250 metros quadrados,

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Seichiro Chikami, pessoa física (Contrato celebrado em 07.07.2020, no valor de R$ 1.000,00);

•Contratada (o): MDNZ Projetos e Construções Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Avenida Pedro Reginaldo da Costa, sem número – Lote 20, Quadra P – Balneário dos Golfinhos – Caraguatatuba, SP;

•Data de Início:09.07.2020;

•Previsão de Término: 06.01.2021;

•Finalidade: nada consta;
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 03.02.2020, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea"; consta quitação da anuidade até 2020; consta a anotação da interessada como responsável técnica da empresa contratada, MDNZ, desde 20.03.2020 (contratada) e pela empresa DA de Oliveira Soluções Sustentáveis, desde 06.11.2020 (contratado);

• Tela "Resumo de Empresa" – referente ao registro da MDNZ neste Crea-SP, desde 20.03.2020, com a anotação somente da interessada como sua responsável técnica (fl. 05);

• Informação do agente fiscal da UGI/São José dos Campos, datada de 01.06.2021, que esteve em diligência na Secretaria de Urbanismo de Caraguatatuba, com o objetivo se constatar se de fato a profissional teria ou não registrado algum projeto para o cliente Seichiro Chikami, obtendo a informação que existe um projeto que foi executado pela profissional e protocolado na Secretaria de Urbanismo, conforme fotos anexas, mas o referido processo de desdobro foi arquivado pela Secretaria por desistência do interessado (fl. 08);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Cópia do Projeto Completo – aprovação para desdobro de lotes, de propriedade de Seichiro Chikami, onde consta a interessada como autora do projeto (fl. 09/11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo Atividade Técnica da ART da qual se pede o cancelamento é descrito "ELABORAÇÃO/PROJETO";

Considerando que conforme relatório da fiscalização do Crea-SP, a Secretaria de Urbanismo de Caraguatatuba, informou que existe um projeto que foi executado pela profissional e protocolado na Secretaria de Urbanismo, mas o referido processo de desdobro foi arquivado pela Secretaria por desistência do interessado

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230200747694.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**A-458/2016 V2** *CLAUDIO ALBERTO COSER* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021031545 (fl. 02) Data: 06.07.2021
Origem do protocolo: UGI/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Referente à ART 92221220160495274
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante desistiu de utilizar o projeto aprovado para o imóvel de sua propriedade, desde da liberação para construção, não houve início da obra, sendo assim o contratante solicitou o cancelamento do projeto, pois no momento atual esse projeto não atende suas ...ilegivel...;

- ART 92221220160495274, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.05.2016 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto, Execução/Direção e Execução/Execução – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 34,83 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se ao projeto arquitetônico de uma residência popular com área construída de 34,83 m², em alvenaria, para fins residenciais, sendo autor e responsável técnico do projeto;
•Contratante: Deusdete Sebastião, pessoa física (Contrato celebrado em 11.05.2016, no valor de R$ 560,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Liberato Souza Leite, 167 – Alto do Mirante – Mogi Mirim, SP;
•Data de Início: 11.05.2016;
•Previsão de Término: 11.05.2017;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Deusdete Sebastião;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração da contratante, Deusdete Sebastião, datada de 29.06.2021, solicitando o cancelamento do projeto arquitetônico registrado ao Crea sob ART 92221220160495274, sendo o imóvel protocolado sob nº 8426/16 e aprovado alvará para início da obra em 31.05.2016. Na declaração, consta, ainda, que desde a aprovação do alvará não houve início de obra, desse modo solicito o cancelamento do projeto, pois no atual momento esse projeto aprovado não atende à atual necessidade para o imóvel (fl. 05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 04.03.2010, com atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS à CEEC, em 04.08.2021, para prosseguimento na análise da solicitação (fl. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado 'PROJETO",

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 92221220160495274.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**A-464/2020** *CAMILA CYRNE DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020042137 (fl. 02) Data: 17.07.2020
Origem do protocolo: UOP/PIRASSUNUNGA
Referente à ART 28027230200079582
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi realizado nenhum tipo de serviço referente à ART 28027230200079582 por desistência do contratante entrar com processo de Licenciamento Ambiental na CETESB;

- ART 28027230200079582, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 21.01.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Projeto – elaboração de processos de licenças de execução e serviços na área ambiental, 0,24300 hectares;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Carlos Augusto Sodré Boccato, pessoa física (Contrato celebrado em 19.12.2019, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua 17, sem número – Loteamento – Mar Verde II – Caraguatatuba, SP;
•Data de Início: 20.01.2020;
•Previsão de Término: 06.02.2020;
•Finalidade: Ambiental;
•Proprietário: Carlos Augusto Sodré Boccato;;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração da interessada, datada de 16.07.2020, ratificando a informação do requerimento (fl. 05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL, desde 03.09.2019, com atribuições "do artigo 2º da Res. 447/2000, do CONFEA, que consiste nas atividades 01 a 14 e 18 do artigo 1º da Res. 218/73, também do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/PIRASSUNUNGA à CEEC, em 31.07.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 08);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/PIRASSUNUNGA à fiscalização da UOP/CARAGUATATUBA, em 30.10.2020, para cumprir o determinado pela CEEC às fl. 08 (fl. 09);

• Informação da agente fiscal, datada de 14.05.2021, com fotografia, onde consta que esteve em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

diligência em Mar Verde II-Caraguatatuba, SP, obtendo a informação que o proprietário que consta na ART, Carlos A Sodré Bocatto não mais possui propriedade no residencial; que esteve no endereço residencial do proprietário citado, constante na ART (Rua Xereu, 85), não o localizando e apurando que o local tem outra pessoa como proprietária; e que, em consulta à CETESB, não constatou a existência de pedido de qualquer processo de licença ambiental em nome do Sr. Carlos Boccato (fl. 10 e 12);

• Cópia do projeto de construção residencial da Rua Xereu, 85, onde consta como proprietário: Rodrigo Tadeu Soares (fl. 11);

• Tela "Consulta do Andamento de Processo" do Portal de Licenciamento Ambiental da CETESB em nome do contratante Carlos A Boccato – com a informação do agente fiscal que nada consta (fl. 13); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/CARAGUATATUBA à CEEC, em 27.05.2021, para análise da solicitação após diligência da fiscalização (fl. 14).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado "PROJETO",

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230200079582.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**A-669/2019** *JOSÉ FELIPE GASPARIN* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019054483 (fl. 02) Data: 28.08.2019
Origem do protocolo: UGI/CAMPINAS
Referente à ART 28027230190664093
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

- ART 28027230190664093, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 29.05.2019 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230190318390 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto– elétrica de baixa tensão, 5 metros quadrados; e estrutura, 22,26 metros quadrados; e Execução/Montagem – estrutura metálica, 22,26 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: projeto e execução de fundação e infraestrutura civil e elétrica de baixa tensão, incluindo entrada de energia elétrica, quadro de distribuição de energia, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (spda) e sistema de aterramento com emissão de laudo para construção de site Greenfield - ID: SPSBS002_SPSB8;
•Contratante: Highline do Brasil II Infraestrutura de Telecomunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 07.03.2019, no valor de R$ 8.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Estrada do Cascalho, 1870 – Boiçucanga – São Sebastião, SP;
•Data de Início: 15.03.2019;
•Previsão de Término: 15.06.2019;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

8.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.05.2004, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

9.Encaminhamento do presente processo pela UGI/CAMPINAS à CEEC, em 08.10.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

10.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 04.11.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 06);

11.Encaminhamento do presente processo pela UGI/CAMPINAS à fiscalização da UOP/SÃO SEBASTIÃO, em 19.11.2019, para cumprir fls. 06 e, após, enviar o processo à CEEC (fl. 07);

12.Informação do agente fiscal, datada de 12.05.2021, com fotografia, onde consta que esteve em diligência na Estrada do Cascalho, 1870, onde constatou o início de uma obra de instalação de entrada de

energia elétrica que aparentemente foi recentemente realizada no local, ressaltando que o número 1850 é vizinho ao número 1870 e ambos pertencem ao mesmo imóvel, que identificou que foi registrada outra ART para o serviço relatado, no mesmo dia em que o interessado solicitou o cancelamento de sua respectiva ART e que por fim inexiste indício de que futuramente será construída uma torre autoportante naquele endereço, conforme também ART obtida no sistema Creanet, mas não constatou que essa obra tenha sido iniciada. Informa, ainda, que não havia pessoas que pudessem atende-lo no endereço, tratando-se apenas de um terreno e alguns quartos aparentemente para aluguel de temporada (fl. 08 e 12/13);

13.Cópias das ARTs registradas por outros profissionais em 28.08.2019, referentes a obra/serviços na Estrada do Cascalho nº 1850, tendo a Highline como contratante:

•ART 28027230191104516 – registrada pelo Eng. Eletricista Gregston Marques Pereira (execução elétrica contemplando execução de instalações elétricas, medição, execução e laudo de aterramento e SPDA; instalação de entrada de energia (fl. 09 e verso); e

•ART 28027230191104574 – registrada pelo Eng. Civil Marco Antonio Munhos Salvador (execução de obra civil, com fechamento do terreno, execução de fundação em concreto armado para torre auto portante, base de concreto para equipamento, poste de concreto, alvenaria para entrada de energia, fabricação e montagem de peças metálicas (fl. 10 e verso);

14.Encaminhamento do processo pela UOP/CARAGUATATUBA à CEEC, em 27.05.2021, para análise da solicitação do interessado após diligência da fiscalização (fl. 14).
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

•Cópia da ART 28027230190318390, que foi substituída por modificação do contrato pela ART da qual se pede o cancelamento – verifica-se que foi registrada pelo interessado em 18.03.2019 por sua vez como de substituição retificadora à 28027230190302998 e mostra diferença em relação à ART da qual se pede o cancelamento na data de contrato (18.03.2019) e na quantificação do campo Atividade Técnica – citadas unidades: 1 (e não 22,26 e 5 metros quadrados) – vide fl. 15;

•Cópia da ART 28027230190302998, que foi substituída pela acima citada – verifica-se que foi registrada pelo interessado em 14.03.2019 e mostra diferença em relação à ART da qual se pede o cancelamento na quantificação do campo Atividade Técnica – citadas unidades, conforme a acima - fl. 16;

•Tela "Pesquisa de Empresa" – nenhum registro encontrado no Crea-SP com o CNPJ ou com o nome da empresa contratante HIghline (fl. 17 e verso);

•Fichas da JUCESP e da Receita Federal da empresa HIGHLINE DO BRASIL II INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A –objetivo social/atividade econômica principal: aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; aluguel de imóveis próprios; gestão e administração de propriedade imobiliária; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (fl. 18/19 e 20).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foram declaradas as atividades técnicas de PROJETO,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230190664093.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**A-680/2017** *DAVID DIAS FERRAZ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 20170477307, de 13.09.2017 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/JAGUARIUNA
Referente à ART 8210200507719855
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;;
Justificativa do Cancelamento da ART: O proprietário desistiu de fazer as modificações na obra até a presente data (13.09.2017), portanto, a ART será cancelada, e o proprietário está ciente de que se resolver iniciar novamente a reforma, deverá ser feito um novo processo e uma nova ART deverá ser emitida;

- ART 82010200507719855, de Obra ou Serviço, de 05.12.2005, em nome do interessado (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 27 - Descrição dos Serviços: Projeto de regularização de obra já construída conforme segue: ampliação do pavimento térreo da edícula em alvenaria, concreto armado e laje pré-moldada; adição de escada com acesso ao pavimento superior em alvenaria e concreto; adição de pavimento superior da edícula em alvenaria, concreto armado e cobertura em telha cerâmica;
•Campo Resumo do Contrato: condição de pagamento à vista, no ato da entrega do projeto de regularização;
•Contratante: Roberto Pietro Paolo GIanni (Contrato celebrado em 05.12.2005, no valor de R$ 100,00);
•Empresa Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Travessa Santa Inês, 79 – São José dos Campos, SP;
•Data Início da Execução: 15.12.2005;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 31.01.1998, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2017; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Jaguariúna à CEEC, em 18.10.2017, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 05.12.2017, retornando o processo à UGI/Campinas, para diligenciar junto à contratante e verificar se algum dos serviços descritos na ART de fl. 03 foi executado (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Jaguariúna à UGI/São José dos Campos, em 30.11.2018, para diligenciar no contratante e verificar se os projetos foram executados (fl. 07);

• Relatório de Fiscalização da UGI/São José dos Campos, datado de 25.08.2021 – com fotografias – onde consta que realizou-se diligência junto ao endereço da obra para apuração e verificação se houve ou não a realização do serviço discriminado na ART; considerando que não havia ninguém no local foi realizado registro fotográfico do imóvel, onde visualmente não se verifica piso superior na edificação, conforme foto anexa (fl. 10 a 12).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 82010200507719855.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**A-21/1997 V3** *UBIRAJARA BARBOSA SATO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020060510 (fl. 02) Data: 07.12.2020
Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA
Referente à ART 28027230201368240
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Preenchimento da contratante Caixa Econômica Federal equivocada, o correto é GE Habitação Sorocaba SP – GIHAB/SO, portanto, preenchida outra ART em duplicidade, corrigindo a Contratante;

2.ART 28027230201368240, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.11.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Avaliação, Consultoria/Vistoria, Consultoria/Parecer e Consultoria/Laudo – edificação, 18 unidades;
•Campo 5. Observações: Referente a 18 (dezoito) serviços entregues à Caixa e executados no mês de outubro/2020, conforme Contrato nº 2987/2020 – Processo Administrativo nº 7062.01.2528.587/2019 – Edital GILOG/SP – 2528/2019
•Contratante: Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito público (Contrato 2987/2020, celebrado em 13.02.2020, no valor de R$ 13.774,00);
•Contratada (o): SATTO Consultoria de Engenharia Ltda.;;
•Local da Obra/Serviço: Rua Doutor Álvaro Soares – Diversos locais na Região Metropolitana de Sorocaba – Centro – Sorocaba, SP;
•Data de Início: 01.10.2020;
•Previsão de Término: 31.10.2020
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

f)Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.01.1986, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa SATTO Consultoria de Engenharia Ltda., desde 24.04.2000 (sócio);

g)Encaminhamento do presente processo pela UOP/Paraguaçu Paulista à UGI/Sorocaba, em 24.03.2021, para, após apuração da fiscalização, enviar à CEEC (fl. 05);

h)Relatório Detalhado datado de 27.07.2021 e informação da agente fiscal, datada de 30.07.2021, onde consta que foi feita diligência no endereço do contratante, constatando que o profissional presta o serviço de vistoria de imóveis, para aprovação de financiamento de casa própria; e que o profissional emitiu duas novas ARTs com as correções realizadas (fl. 06 e 09);

i)Cópia das ARTs 28027230201515041 e 28027230201515830, ambas registradas pelo interessado em 02.12.2020 como de substituição retificadora à ART da qual se pede o cancelamento ou seja, sem ônus, e

que apresentam em relação às ART da qual se pede o cancelamento diferença somente no nome da contratante – passou a ser GE Habitação Sorocaba, SP – GIHAB/SO (fl. 07 e 08 e verso); e

j)Encaminhamento do processo pela UGI/Sorocaba à CEEC, em 30.07.2021, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Relatório Detalhado datado de 27.07.2021 e informação da agente fiscal, datada de 30.07.2021, onde consta que foi feita diligência no endereço do contratante, constatando que o profissional presta o serviço de vistoria de imóveis, para aprovação de financiamento de casa própria; e que o profissional emitiu duas novas ARTs com as correções realizadas;

Considerando as cópias das ARTs 28027230201515041 e 28027230201515830, ambas registradas pelo interessado em 02.12.2020 como de substituição retificadora à ART da qual se pede o cancelamento ou seja, sem ônus, e que apresentam em relação às ART da qual se pede o cancelamento diferença somente no nome da contratante – passou a ser GE Habitação Sorocaba, SP – GIHAB/SO;

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201368240.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**A-79/2021** *RAFAEL OLIVEIRA SCARPA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 202004865902.09.2020 (fls. 02 e 06)
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Referente às ARTs nº 28027230200872570 e nº 28027230200944422
Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: Por motivos financeiros inesperados, o contratante precisou cancelar os serviços de projeto e execução de obra; como se tratava de obra financiada e o terreno não era do contratante, solicita o cancelamento das ARTs, pois não terá mais nenhuma responsabilidade sobre os serviços que venham a ser executados naquele local;

- ART 28027230200872570, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.07.2020 (fl 05 e 08), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação de alvenaria; 52 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: José Angelo da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 30.07.2020, no valor de R$ 200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua José Escola, Lote 04 – Quadra D – Residencial Cristal – Votorantim, SP;
•Data de Início: 31.08.2020;
•Previsão de Término: 20.01.2021;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: José Angelo da Silva.

- ART 28027230200944422, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.08.2020 (fl 03/04 e 07), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – instalação sanitária, impermeabilização, instalações elétricas de baixa tensão, cálculo estrutural e instalações hidráulicas, 52 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: José Angelo da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 13.08.2020, no valor de R$ 250,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua José Escola, Lote 04 – Quadra D – Residencial Cristal – Votorantim, SP;
•Data de Início: 31.08.2020;
•Previsão de Término: 20.01.2021;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: José Angelo da Silva.

Destacam-se do processo, além dos requerimentos e ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.02.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA, sem prejuízo

ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas; e

• Informação da agente fiscal da UGI/Sorocaba, datada de 30.09.2021, que foi feita diligência na residência do contratante, pois não foi possível localizar o terreno ou a obra, e a moradora do local informou que no local não foi construído nada, e que, em contrato telefônico com o marido da moradora, o contratante Jose Angelo da Silva, este informou que tentou fazer uma compra de terreno financiada pela Caixa, porém, por motivos financeiros, não conseguiu realizar a compra e a cancelou, e que não chegou a ter contato com o interessado, que faria o projeto e a execução através da Caixa, dessa maneira, o projeto e a execução da obra não foram executados (g.n.) – vide fl. 11.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que conforme relatório da fiscalização do Crea-SP, o contratante informou que não chegou a ter contato com o interessado, que faria o projeto e a execução através da Caixa, dessa maneira, o projeto e a execução da obra não foram executados,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230200872570 e 28027230200944422.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**A-94/2019 V2** *PAULO CESAR DIAS DE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2021006128 (fl. 02) Data: 03.02.2021
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Referente à ART 28027230200314396
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi realizada nenhuma atividade, e o cliente procurou outro profissional para executar o trabalho;

- ART 28027230200314396, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 13.04.2020 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 193,34 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Ariovaldo de Morais FIlho, pessoa física (Contrato 02/2020, celebrado em 01.03.2020, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Elizon Corazza, 34 – Lote – Jardim Morada do Sol – Itapeva, SP;
•Data de Início: 01.03.2020;
•Previsão de Término: 01.03.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 12.03.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33"; consta débito da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/CARAGUATATUBA à UGI/ITAPEVA, em 26.02.2021, para diligência e encaminhamento à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 05/06);

• Relatório de fiscalização e informação do agente fiscal da UOP/ITAPEVA, datados de 15 e 21.06.2021 – com fotografia - constando em resumo: foi realizada diligência no endereço da obra, local onde deveria ter sido prestado o serviço apontado na ART em questão; no local foi observado uma obra em fase inicial paralisada, sem ninguém no local; através de contato telefônico com o contratante Ariovaldo, foi possível relatar que o interessado foi contratado para regularizar a obra, porém, segundo o contratante, o engenheiro acabou se mudando da cidade e não executou os serviços discriminados na ART contratados; atualmente a obra continua paralisada por conta dos efeitos da pandemia; o contratante foi orientado a regularizar a situação da obra assim que a retomar (fl. 07 a 09);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

▪ Encaminhamento do processo pela UGI/SOROCABA à CEEC, em 21.06.2021, para análise e parecer (fl. 09).

Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foi declarada a atividade de PROJETO;

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230200314396.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**A-140/2020** *SILVANA CARLA TEIXEIRA BATISTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2019052744 (fl. 02/03) Data: 19.08.2019
Origem do protocolo: UGI/JUNDIAÍ
Referente à ART 28027230172752090
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato entre profissional e prefeitura rescindido em 01.08.2018;

- ART 28027230172752090, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 09.11.2017 (fl 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Fiscalização – reforma, 9.214,76 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Coordenação, fiscalização e responsabilidade técnica pelas medições e prestação de contas da obra de reforma de Campo de futebol, constando de reforma com pintura das construções existentes, troca de alambrados e muros e cobertura da arquibancada existente, num terreno de 9.214,76 m2 de área, localizado no Município de Itaoca à Rua Professora Cacilda Lages Pereira Cavani, perante a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Itaoca, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 09.11.2017, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Professora Cacilda Lages Pereira Cavani, sem número – Centro – Itaoca, SP;
•Data de Início: 20.12.2017;
•Previsão de Término: 30.04.2018;
•Finalidade: Esportiva;
•Proprietário: Prefeitura Municipal de Itaoca;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 08.04.1999, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, com exceção a portos, rios e canais"; consta quitação de anuidade até 2020; consta a anotação da profissional como responsável técnica da empresa Milton Inácio dos Santos Construção – ME, desde 30.01.2020 (contratado);

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/JUNDIAÍ à CEEC, em 09.03.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 01.09.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Jundiaí à fiscalização da UGI/Itapeva, em 05.10.2020,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

para atender ao solicitado pelo coordenador da CEEC (fl. 08);

• Relatório de fiscalização e Informação da agente fiscal da UOP/Itapeva, datados de 10.06.2021 e 21.06.2021, onde consta, em resumo: foi realizada diligência na Prefeitura Municipal de Itaoca, para busca de informações, onde foi informado que de fato a interessada não executou as atividades constantes na citada ART, devido ao seu contrato de trabalho ser rescindido antes da execução da obra; que foi apresentada a ART 28027230190268854 da profissional Engenheira Deise Silva , que realmente acompanhou os serviços bem como o Laudo Técnico de conclusão de serviços, assinado pela engenheira (fl. 09 e 13);

• Cópia da ART 28027230190268854, registrada pela Engenheira Civil Deise Silva, em 07.03.2019, referentes à execução para os mesmos contratante e local de obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento das atividades técnicas de: Elaboração/Projeto básico – edificação, alvenaria, 605,61 m²; demolição, edificação de alvenar9ia, 90,84 m² e alambrado, 472,23 m² e Fiscalização/Fiscalização – edificação, alvenaria, 605,61 metros quadrados (Esta ART refere-se a elaboração de projeto básico para a demolição e reconstrução de muro de divisa com alambrado em campo de futebol. Coordenação, fiscalização e responsabilidade técnica pelas medições e prestações de contas da obra de demolição e reconstrução de muros em Centro Poliesportivo constando de 90,84m³ de demolição de muro existente, 605,61m² de construção de novo muro e 472,23 m² de alambrado com tela galvanizada, perante a Secretaria de Esportes (fl. 11 e v);

• Encaminhamento do processo pela UGI/SOROCABA à CEEC, em 21.06.2021, para análise e parecer (fl. 13).

Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo cancelamento da ART 28027230172752090.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**A-166/2021** *AIRTON LOPES COPELLI JÚNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 202101010293 (fl. 02) Data: 24.02.2021
Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU
Referente à ART 28027230200712705
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Solicitação para cancelamento devido à não execução do serviço;

- ART 928027230200712705, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 29.06.2020 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 48 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Gabriel Augusto Lopes de Fonseca, pessoa física (Contrato celebrado em 25.06.2020, no valor de R$ 7.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Neusa Shizuko Ohata, sem número – Lote 08 – Quadra L – Araçoiaba da Serra, SP;;
•Data de Início: 20.08.2020;
•Previsão de Término: 20.04.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 07.03.2014, com atribuições "do artigo 2º da Res. 444/2000, do CONFEA" e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 02.08.2016; consta débito de parcelas das anuidades de 2018 a 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento da UGI/Botucatu à UGI/Sorocaba, em 02.03.2021, para diligência e, posterior encaminhamento à CEEC, para análise e direcionamento quanto ao pedido de cancelamento da ART formulado (fl. 06);

• Relatório da fiscalização, datado de 18.06.2021, com fotografia, e informação da agente fiscal, datada de 30.07.2021, onde consta, em resumo, que de acordo com o pedreiro da obra, o interessado não participou do projeto nem da execução da obra, tendo sido substituído pelo Marcio Rogério de Holanda; e que houve emissão de novo alvará pela Prefeitura de Araçoiaba da Serra, em que constam os dados do profissional que substituiu o interessado (fl. 07 e 11);

• Cópia de parte do projeto, onde consta o interessado como responsável técnico, com a ART 28027230200957525;

• Copias dos Alvarás de Licença de número 203/2020, onde consta o interessado como autor do

projeto/responsável técnico (fl. 09) e de número 152/2021, onde consta como autor do projeto/responsável técnico o Eng. Marcio Rogerio de Holanda (fl. 10);

• Cópia da ART 28027230210257664, registrada pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Márcio Rogério de Holanda em 23.02.2021, referente à execução para o contratante Gabriel Augusto Lopes de Fonseca - na Rua Neuza Shizuko Ohata, Lote 8, Quadra L – Araçoiaba da Serra, SP – das atividades técnicas de Elaboração/Projeto - de edificação, alvenaria, hidráulica, ligação de esgoto, elétrica de baixa tensão, estrutura e impermeabilização, 48 metros quadrados, e de Execução/Execução – de edificação, alvenaria, 48 m² (fl. 12 e verso); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Sorocaba à CEEC, em 30.07.2021, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 13).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento de ART por outro profissional, referente às mesmas atividades técnicas e para o mesmo contratante e local de obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200712705.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**A-471/2019 V2** *VANESSA SAYURI HIRATA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021013089 (fl. 02) Data: 10.03.2021
Origem do protocolo: UOP/ITAPECERICA DA SERRA
Referente à ART 92221220160848776
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato foi cancelado pelo contratante, antes de qualquer prestação de serviços por parte da engenheira ora solicitante;

- ART 92221220160848776, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 08.08.2016 (fl 02), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: ELETROSERVICE Engenharia Elétrica Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 02.08.2016, no valor de R$ 3.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Benjamim Silveira Baldy, 2001 – Piedade, SP;
•Data de Início: 02.08.2016;
•Previsão de Término: 12.08.2016;
•Finalidade: nada consta

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração da profissional, datada de 08.05.2018, que o contrato pactuado entre a declarante e o contratante Eletroservice Engenharia Elétrica Ltda., referente à ART 92221220160848776, foi rescindido antes da prestação de qualquer serviço por parte da engenheira, sendo que nenhuma atividade técnica foi realizada sob a sua supervisão (fl. 03);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que a interessada esteve registrada como ENGENHEIRA CIVIL, no período de 28.08.2015 a 12.02.2021, quando o registro foi cancelado a seu pedido - possuiu atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Itapecerica da Serra à fiscalização da UOP/Piedade, em 14.06.2021, para providências e posterior envio à CEEC, para análise e parecer (fl. 05);

• Relatório e informação do agente fiscal, datados de 05.08.2021, com fotografia, onde consta, em resumo, que em diligência na empresa contratante, ELETROSERVICE, o proprietário e responsável técnico da mesma, Carlos Augusto Forti, informou que desconhece a interessada e que a mesma nunca prestou nenhum tipo de serviço à sua empresa e nem foi contratada por ela, e que acredita que a ART foi registrada equivocadamente pois a empresa Eletroservice não executa a atividade mencionada na ART em questão (fl. 06/08);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Encaminhamento do processo pela UGI/Sorocaba à CEEC, em 12.08.2021, para continuidade na análise quanto ao pedido de cancelamento de ART feito pela interessada (fl. 08).

Anexadas ao processo informações complementares, onde se verifica que a empresa Eletroservice Engenharia Elétrica Ltda. encontra-se registrada neste Conselho desde 22.10.2013, com a anotação do Eng. Eletricista Carlos Augusto Forti como seu responsável técnico, com o objetivo social de comercio de material elétrica e eletrônico e manutenção e instalação elétrica (fl. 09) e que a interessada nunca esteve anotada como responsável técnica de nenhuma empresa (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado 'PROJETO",

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 92221220160848776.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**A-605/2021** *ANA CLÁUDIA MIGUEL GOMES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I - Histórico:

Protocolo PR – 2021023863 – vide fl. 02
Origem do protocolo: UGOP/ARUJÁ
Referente à ART – nada consta
Motivo do Cancelamento de ART: nada consta
Justificativa do Cancelamento da ART: Os serviços e atividades descritas não foram executados; sendo assim, houve o cancelamento do contrato existente.

Constam no processo:

・ Informação da UOP/Arujá, às fl. 02 e 06;

・ Cópia da ART 28027230200699541, registrada pela interessada em 25.06.2020 (fl. 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, 14 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto (g.n.) e execução da obra relacionada à ampliação de uma residência unifamiliar utilizando metodologia construtiva tradicional;
•Contratante: Rafael Antonio de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 19.01.2021, no valor de R$ 400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Benedito Shuerman de Barros, 384 – Jardim América – Salto de Pirapora, SP;
•Data de Início: 13.07.2020;
•Previsão de Término: 14.12.2020;
•Finalidade: residencial;

・ Cópia da ART 28027230210075777, registrada pela interessada em 19.01.2021 como de substituição retificadora à 28027230200699541, e que apresenta em relação à ART inicial modificações nos campos: data de contrato (19.01.2021); datas de início (01.02.2021) e de previsão de término (01.08.2021) e na metragem descrita (25 metros). No campo Obs, novamente é descrito Elaboração de projeto (g.n.) e execução da obra relacionada à ampliação de uma residência unifamiliar – vide fl. 03 e verso;

・ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 02.09.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

・ Encaminhamento pela UOP/Arujá à fiscalização da UGI/Sorocaba, em 13.07.2021, para diligência, e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 06/07);

・ Informação da agente fiscal, datada de 12.08.2021, com fotografia, que foi feita diligência em 29.07.2021 no endereço da obra, que é o mesmo local de endereço do contratante, e ninguém respondeu

ao chamado no local; que em contato com a interessada, esta informou que o proprietário cancelou o serviço; e que através de contato telefônico com o proprietário, este informou que a interessada tentou regularizar a obra na Prefeitura, mas como estava fora de norma não conseguiu, e por isso não foi seguido o projeto, a obra está paralisada; e que a interessada não tem envolvimento com o local e que decidiu não seguir com a obra (fl. 08/09);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Sorocaba à CEEC, em 12.08.2021 (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que nas ARTs das quais se pede o cancelamento foi descrita a atividade de "elaboração de "PROJETO";

Considerando a declaração do contratante, conforme diligência efetuada, que "a engenheira tentou regularizar a obra na Prefeitura, mas como estava fora da norma, não conseguiu, por isso não foi seguido o projeto ";

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento das ARTs 28027230200699541, inicial, e 28027230210075777, de substituição retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
87	**A-183/2021 T1**	*EZEQUIAS MIRANDA DA SILVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020053212, de 05.10.2020 (fl. 02 E 05)
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Referente à ART 28027230200930431
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não executado;

- ART 28027230200930431, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.08.2020 (fl 03/04 e 06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – estrutura, ocupação de poste com lançamento de cabos de telecomunicação, 172 metros;
•Campo 5. Observações: Execução de projeto de ocupação de postes de concessionária de energia elétrica com lançamento de cabos de telecomunicação;
•Contratante: ALGAR Multimídia S.A., pessoa jurídica de direito privado – endereço na Vila Olímpia – São Paulo, SP (Contrato celebrado em 11.08.200, no valor de R$ 800,00);
•Contratada (o): WORKDRILL Construções de Redes Subterrâneo - Eireli;
•Local da Obra/Serviço: 03 (três) endereços em São Paulo, SP;
•Data de Início:11.08.2020
•Previsão de Término: 11.08.2021;
•Finalidade: nada consta;
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.03.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea, exceto aeroportos"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa WORKDRILL Construções de Redes Subterrâneo – Eireli, desde 27.09.2019 (contratado);

• Encaminhamento do processo da UGI/Santos à UGI/SUL, em 06.04.2021, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência (fl. 08);

• Cópia do Oficio nº 1286/2021, de 29.06.2021, da UGI/SUL, solicitando à empresa contratante informar se houve a execução dos serviços descritos na ART 28027230200930431 (fl. 09/10);

• Tela Resumo de Empresa, referente ao registro da filial da empresa contratante Algar Multimídia S.A neste Crea-SP, com a anotação de um engenheiro eletricista como seu responsável técnico (fl. 11);

• Fotografia das instalações da empresa Algar em São Paulo, SP (fl. 12);

• E-mail da empresa contratante, datado de 01.09.2021, informando que a obra referente à ART nº 28027230200930431 não foi executada pela sua contratada Workdrill, em função disso, o pedido de cancelamento é procedente (fl. 13/14);

▪ Informação do agente fiscal da UGI/SUL, datada de 08.09.2021, quanto às ocorrências do processo (fl. 15 e verso).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo Atividade Técnica da ART da qual se pede o cancelamento é descrito "ELABORAÇÃO/PROJETO";

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230200930431.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
88	**A-188/2020**	*DIRK MADER*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2020002285 (fl. 02) Data: 20.01.2020
Origem do protocolo: UOP/ITUVERAVA
Referente às ARTs 2802723020064918
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART foi registrada incorretamente para este responsável técnico;

- ART 28027230200064918, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.01.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – estrutura, concreto armado, 84 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto de estrutura de concreto armado existente, para realocação das escadas rolantes ER01 e ER02 entre os pavimentos L1-Subsolo (nível 731.738) e L2 – Térreo (nível 737,78), sendo retirado do vazio entre os eixos 5-7/E-H e reinstalados no vazio entre os eixos 7-9/E-F do Mooca Shopping Plaza;
•Contratante: Consórcio Empreendedor do Mooca Plaza Shopping, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 190924-000131-2019, celebrado em 21.10.2019, no valor de R$ 16.800,00);
•Contratada (o): Aluizio A.M. D'Avila Engenharia de Projetos S/S;
•Local da Obra/Serviço: Rua Porto Martins, 546 – Brooklin Paulista – São Paulo, SP;
•Data de Início: 22.10.2019;
•Previsão de Término: 01.03.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05/06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.03.2007, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; consta anotação do profissional como responsável técnico das empresas Aluizio A.M. D'Avila Engenharia de Projetos S/S, desde 16.01.2012 (sócio); e MRG Projetos Estruturais e Engenharia de Projetos Ltda., desde 13.10.2011 (sócio);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Ituverava, em 30.03.2020 (fl. 07);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 01.09.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 08);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Ituverava à UGI/Sul, em 18.02.2021, para realização de diligência da fiscalização a fim de apurar se de fato não houve a execução do contrato ou atividade técnica citada na ART e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise e parecer (fl. 09);

• Oficio 1032/2021, de 19.05.2021, da UGI/Sul, solicitando ao contratante informar se houve a execução

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

dos serviços descritos na ART 28027230200064918 (fl. 10/11);

• Carta da empresa contratante, protocolada em 15.07.2021, informando, em resumo, que a execução do serviço foi realizado por Luis Miguel Casella Barrese, registrada através da ART 28027230200068555; que ambas as ARTs foram emitidas no mesma dia pelo escritório Aluisio A.M. D'Avila, que representa ambos os engenheiros, de forma que houve um equívoco na emissão da ART em nome do interessado, razão pela qual foi solicitado o cancelamento; desta forma, apesar de terem sido executados os serviços descritos, o responsável técnico foi Luis Miguel Casella Barrese (fl. 12/14);

• Cópia da ART 28027230200068555, registrada pelo engenheiro civil Luis Miguel Casella Barrese em 17.01.2020, com os mesmos dados da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 15/16); e

• Informação do agente fiscal da UGI/Sul, datada de 19.07.2021, quanto às informações constantes no processo, com encaminhamento do processo pela UGI/Sul à CEEC, em 20.07.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento, ou não, da ART 28027230200064918 (fl. 17/18).
Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foi declarada a atividade de PROJETO;

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 2802723020064918.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**A-275/2021** *BRENO FELIPE RIBEIRO DE FARIA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020031923 (fl. 03) Data: 05.05.2020
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente à ART 28027230191430372
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não executado;

- ART 28027230191446021, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 01.11.2019 como de substituição retificadora à 28027230191435686 (fl 06), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 1.034,41 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: RAISS Administração Part. Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 30.10.2019, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): ENGECOR Engenharia e Construções Eireli - EPP;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Nereu, 1041 – Canto do Mar – São Sebastião, SP;
•Data de Início: 30.10.2019;
•Previsão de Término: 31.12.2049;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.E-mail da UGI/Ribeirão Preto, onde consta a existência de 3 pedidos de cancelamento de ART, juntados todos no pedido de fl. 03 (fl. 07/08);

2.Cópias das ARTs registradas pelo interessado, referentes ao mesmo contratante/endereço: de nº 28027230191430372, inicial, registrada em 30.10.2019 (fl. 04) – referia-se à atividade de Execução/Projeto – projeto arquitetônico, 83.152,67 metros quadrados; contrato 001/2019 (fl. 04); e de nº 28027230191446021, registrada em 31.10.2019, como de substituição retificadora à 28027230191430372 (acima), e que apresentava em relação a esta diferença na metragem descrita na atividade técnica (82.245,95 m²) – vide fl. 05;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.08.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa ENGECOR Engenharia e Construções Eireli - EPP, desde 29.08.2019 (sócio);a m responsabilidades técnicas ativas;

4.Tela Resumo de Empresa – onde se verifica que a ENGECOR está registrada neste Conselho desde 02.10.2018, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico (sócio) – vide fl. 11;

5.Encaminhamento do presente processo pela UGI/Ribeirão Preto à CEEC, em 24.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ARTs formulado, fl. 03 (fl. 12);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

6.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, ou seja, que não foi feito o projeto, bem como para confirmar se o pedido de cancelamento se refere somente à ART de substituição/retificadora (fl. 13);

7.Encaminhamento do presente processo pela UGI/Ribeirão Preto à UOP São Sebastião, para diligências (fl. 14);

8.Informação do agente fiscal da UOP/São Sebastião, datada de 24.05.2021 – com fotografias - que esteve em diligência na Av. Nereu, 1041 – Canto do Mar – São Sebastião, SP, onde constatou um terreno de grandes dimensões, aparentemente condizente com os cerca de 80.000 metros quadrados declarados na ART; conforme as fotografias anexas, pode-se observar que nenhum empreendimento foi edificado nesse endereço e que o terreno permanece sem qualquer indício de movimentação nesse sentido; que se dirigiu à sede da empresa Ideal Terraplanagem, onde foi informado que eles de fato conhecem o interessado e que realmente havia esse projeto a ser entregue acerca de uma ampliação da Usina de Reciclagem de propriedade da Ideal, que se localiza vizinha deste terreno, e que esse projeto arquitetônico que consta na ART 28027230191430372 jamais foi entregue, diante da desistência dos interessados em continuar com o mesmo (fl. 15 e 16/17); e

9.Encaminhamento do processo pela UGI/SUL à CEEC, em 06.07.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento ou não da ART 28027230210398021 (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado "ELABORAÇÃO DE PROJETO",

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230210398021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
90	**A-529/2021**	*ANA CAROLINA SIMONCELLI DE SOUZA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021018547 (fl. 02) Data: 11.04.2021
Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA
Referente à ART 28027230210404419
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Mudança completa do escopo;

- ART 28027230210404419, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 24.03.2021 (fl 05/06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Gerenciamento – reforma, 72 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART de reforma da unidade 72, compreendendo os serviços de reforma civil, adequação de parte elétrica e hidráulica, pintura de paredes, apartamento de 3 dormitórios, 2 banheiros, aproximadamente 72 m²;
•Contratante: Vitor Giordano, pessoa física (Contrato celebrado em 22.03.2021, no valor de R$ 70.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Flávio de Melo, 156 – Apto 72 – Vila Mariana – São Paulo, SP;
•Data de Início: 29.03.2021;
•Previsão de Término: 29.05.2021
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03/04), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 30.09.2015, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Piracicaba, em 15.06.2021, à fiscalização da UGI/Sul, para diligência no local da obra (fl. 07);

• Oficio nº 1354/2021, de 12.07.2021, da UGI/Sul, solicitando ao contratante Vitor Giordano Filho informar se houve a execução dos serviços descritos na ART 28027230210404419 (fl. 08);

• E-mail do contratante Vitor Giordano Filho, datado de 26.07.2021, informando que a reforma do apartamento numero 72 está em finalização, já em fase de acabamento; parte estrutural em nada foi alterada, apenas detalhes como pontos de interruptores e tomadas, gesso de teto e decoração; a interessada por problemas pessoais solicitou o cancelamento da ART; a obra foi acompanhada pela arquiteta Yasmin de Almeida Reis, desde o início da elaboração da ART (fl. 09);

• Informação do agente fiscal da UGI/Sul, datada de 02.08.2021, quanto às informações e documentos constantes no processo (fl. 10); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Encaminhamento do processo pela UGI/Sul à CEEC, em 03.08.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento, ou não, da ART nº 28027230210404419 (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II. - da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento de ARTs.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, assim como a declaração do contratante que o serviço não foi realizado pelo interessado, conclui-se pela veracidade das alegações do requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230210404419, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
91	**A-611/2018 T1**	*RENAN BORGES FERREIRA*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020039154 (fl. 02 e 06/07) Data: 01.07.2020
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Referente às ARTs 1. 28027230200643845; e 2. 28027230200652028
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado
Justificativa do Cancelamento da ART: As ARTS 28027230200643845 e 28027230200652028, respectivamente, estão sendo solicitadas seu cancelamento por motivo de rescisão contratual, ou seja, o contratante não irá mais executar o contrato, bem como os seus serviços e responsabilidade técnica contratada objetos destas ARTs;

1.ART 28027230200643845, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.08.2020 (fl 04 e verso e 08), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execução – reforma, 100 metros quadrados;
•Campo 5. Observações:
•Contratante: Emili Yukari Yoshihara, pessoa física (Contrato 001, celebrado em 11.06.2020, no valor de R$ 150.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Pascal, 1.907 – Campo Belo – São Paulo, SP;
•Data de Início: 17.06.2020;
•Previsão de Término: 27.08.2020
•Finalidade: Residencial;

2.ART 28027230200643845, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado como de substituição retificadora à 28027230200643845, e que apresenta em relação à primeira modificação somente no endereço da obra/serviço – incluído complemento: Apto 24 – Torre B (fl. 03);
Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

a)Esclarecimento/Declaração do interessado, datada de 16.07.2020, que os serviços/atividades técnicas constantes nas ARTs não foram, e nem serão prestados/executados em sua totalidade (fl. 05);

b)Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 07.02.2003, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

c)Encaminhamento do presente processo pela UGI/Santos à UGI/Sul, em 09.04.2021, para diligência e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 109);

d) Oficio nº 1285/2021, de 29.06.2021, da UGI/Sul, solicitando à contratante Emili Yukari Yoshihara, informar se houve a execução dos serviços descritos na ART 28027230200643845, retificada pela ART 28027230200652028 como execução de reforma (fl. 11);

e)E-mail da contratante Emilli Yukari Yoshihara, datado de 30.07.2021, informando que a reforma seria

executada no apartamento da Rua Pascal, 1907-Apo 24-B-Campo Belo, porém ela NÃO foi executada, por motivos de imprevistos no orçamento e o engenheiro Renan Borges cancelou a ART (fl. 12);

f)Informação do agente fiscal da UGI/Sul, datada de 02.08.2021, quanto às informações e documentos constantes no processo (fl. 13); e

h)Encaminhamento do processo pela UGI/Sul à CEEC, em 03.08.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento, ou não, das ARTs nº 28027230200643845 e 28027230200652028 (fl. 14).
II - Dispositivos legais destacados:

II. - da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento de ARTs.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, assim como a declaração da contratante quanto à não execução da obra pelo interessado, por motivos de imprevistos no orçamento, conclui-se pela veracidade das alegações do requerente.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento das ARTs de n° 28027230200643845 e 28027230200652028, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
92	**A-720/2017**	*CLAUDINEI GARCIA*
	Relator	AMANDIO JC D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo tarata da solicitação de cancelamento da ART 92221220160143321, vinculada a ART 92221220151584298 realizada em 26/09/2016 (Protocolo PR20160252029).

O motivo apresentado pelo interessado indica que o contrato não foi executado e apresenta a seguinte justificativa: "Fui subcontratado para execução de projetos de redes de água, esgoto e drenagem pela empresa Rodrigues Ribeiro Engenharia Incorporadora Imobiliária e Empreendimentos Ltda, conforme consta na ART; realizou parte dos projetos de drenagem e informou o cancelamento dos serviços por parte da Forcasa, sem que nenhum pagamento fosse feito .."

Esclarecimentos do processo: A empresa FORCASA INCORPORADORA IMOBILIÀRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA contratou a empresa Rodrigues Ribeiro Projetos e Construções Ltda para realização de projetos de parcelamento do solo, a qual delegou parte dos trabalhos ao requerente que emitiu a ART 92221220160143321 a qual requer o cancelamento.

Constam no processo, além do requerimento e cópia da ART acima citada, os seguintes documentos:

- *Declaração do Sócio Proprietário da empresa Rodrigues Ribeiro Projetos e Construções Ltda, datada de 23/09/2016, para fins de cancelamento da ART 92221220160143321, que os trabalhos foram por ela repassados ao interessado, e que o contratante FORCASA cancelou a contratação dos serviços na ocasião da entrega dos primeiros anteprojetos referente ao objeto, sem emissão de nenhum pagamento. (fl 05)*
- *Tela "Resumo do Profissional" do sistema de dados do CREA-SP: Claudinei Garcia - Engenheiro Civil registrado desde 29/04/2013 com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 2018 do Confea (consulta em 02/11/2017) (fls. 05 e 06).*
- *Despacho do agente administrativo UOP Votuporanga ao chefe da UGI de São José do Rio Preto com sugestão de encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil, datado de 06/11/2017. (fl 07)*
- *Despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia retornando processo à UOP de Votuporanga com recomendação para diligenciar o contratante para verificar se algum dos serviços indicados na ART (especialmente referente a elaboração de projetos) foram executados. (05/12/2017)*
- *Considerando endereço da contratante, segue despacho pelo chefe da UGI Americana encaminhando processo para UGI Sul. (15/04/2019)*
- *Encaminhamento do chefe da UGI Sul ao Agente fiscal para realizar a diligência solicitada (26/04/2018) (Conflito de datas no processo)*
- *Oficio encaminhado por AR em 11/02/2021 pelo Chefe da UGI Sul ao contratante dos serviços questionando sobre a prestação dos serviços de elaboração dos projetos especificados.*
- *Cópia de e-mail encaminhado por representante da empresa contratante FORCASA ao agente fiscal CREA informando que o contrato de prestação de serviços foi cancelado anteriormente à execução dos serviços. (e-mail de 04/03/2021)*
- *Informação do agente fiscal sobre recebimento do e-mail resposta da contratante (09/06/2021) e encaminhamento à CEEC para deliberação (14/06/2021).*

LEGISLAÇÃO VIGENTE

1)Resolução 1025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e acervo profissional:

Do cancelamento da ART

Artigo 21 : O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I - Nenhuma atividade técnica descritas na ART forem executadas

II – o contrato não for executado
Artigo 22: O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela empresa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Artigo 23: A Camara Especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento de ART

2)Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa 85/11 do Confea que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução 1025 de 30 de outubro de 2009.
10. Do Cancelamento da ART
10.1 O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante, quando:
● Nenhuma atividade técnica descritas na ART forem executadas
● o contrato não for executado
Verificado um dos casos supracitados, o CREA deve instaurar processo administrativo para cancelamento da ART e encaminha-lo à Camara Especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo CREA.

PARECER
Considerando as manifestações do contratante dos serviços atestando que o contrato não foi executado;
Considerando que as diligências da fiscalização não apontam a realização de nenhum dos serviços descritos na ART.

VOTO
1)Pelo deferimento do cancelamento da ART 92221220160143321

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**A-376/2020** *GUILHERME DE OLIVEIRA GONÇALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020037249 (fl. 02) Data: 16.06.2020
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Referente à ART 28027230200387268
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente não é mais proprietário do lote em questão;

- ART 28027230200387268, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 24.03.2020 como de substituição retificadora à 28027230200286006, ou seja, sem ônus (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução– edificação, alvenaria, 64 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Tiago Bernardo de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 03.03.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): Marques e Gonçalves Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Espanha, Quadra 7., Lote 7 – Interesse Social Nelson Fernandes – Colômbia, SP;
•Data de Início: 05.04.2020;
•Previsão de Término: 31.07.2020;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 12.02.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; consta a anotação do profissional pela empresa Marques e Gonçalves Engenharia Ltda., desde 18.07.2019 (sócio);

• Tela "Resumo de Empresa" (fl. 06), onde se verifica que a empresa Marques e Gonçalves Engenharia Ltda., está registrada neste Conselho desde 18.07.2019, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do Eng. Civ. Leonardo Souza Marques;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Caraguatatuba à UGI/Barretos, em 22.06.2020, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, e encaminhamento à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 07/08);

• Informação do agente fiscal da UOP/Bebedouro, datada de 01.07.2021, com fotografias, quanto à identificação do local indicado na ART; diligência no local e apuração da inexistência de obra-nenhuma atividade técnica no local (fl. 09); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Bebedouro à CEEC (fl. 09).
Anexada às fl. 10 tela "Consulta de ART", onde se verifica que o interessado registrou a ART 28027230200286006 - inicial e que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento -

em 23.03.2020, e que a primeira apresenta em relação a segunda diferença no nome da contratante e descrevia no campo 5. Observações: projeto residencial 64 m².

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado "PROJETO",

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 280272302003877268.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**A-710/2020** *SANDRO RAFAEL DE SOUZA DALPIM* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020054196, de 15.10.2020 (fl. 02)

Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE EPITÁCIO

Referente à ART 28027230201122219

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não executado e contrato cancelado.

- ART 28027230201122219, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.09.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, projeto arquitetônico, e Execução/Direção, edificação de alvenaria, 173,88 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Cleiton Fertoloni dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 17.09.2020, no valor de R$ 1.500,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Alameda E, Lote 22, Quadra D – Vila Hípica – Colina, SP;

•Data de Início: 17.09.2020;

•Previsão de Término: 17.12.2021;

•Finalidade: Residencial

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.09.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28, letras a, b, c, d, e, f, h, i ,j, k, do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas.

• Informação do agente fiscal da UOP/Bebedouro, datada de 23.09.2021, com fotografia, que em diligência ao local, constatou obra em andamento, e que recebeu contato telefônico do interessado, o qual informou que desconhece a solicitação de baixa (sic) de ART, afirmando ser responsável pela obra,

informação confirmada através de e-mail (vide fl. 08/10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que conforme relatório da fiscalização deste Crea-SP, a obra está em andamento e o interessado reafirmou ser responsável técnico pelo projeto e acompanhamento da mesma, afirmando desconhecer a solicitação de fl. 02,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201122219.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**A-323/2020** *DANIELA LOPES FERREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020029775, de 08.04.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/PIRASSUNUNGA
Referente à ART 28027230200425039
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Desacordo comercial;

- ART 28027230200425039, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.04.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execução – reforma, edificação de materiais mistos, 400 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Responsável pelos serviços: reparo de impermeabilização dos banheiros, substituição de revestimento dos quartos, banheiros e sala;
•Contratante: ABLAZE Business, Negócios, Incorporações e Participações na América Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 02.03.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Alameda das Paineiras, 278 – Complemento A – Cambaguara – Ilhabela, SP;
•Data de Início: 03.03.2020;
•Previsão de Término: 15.05.2020;
•Finalidade: nada consta;

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• E-mail da interessada, datado de 21.04.2020, informando – a pedido da UOP/Pirassununga – que o serviço não foi realizado (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 04.02.2016, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Pirassununga à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente, seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente (fl. 07); e

• Informação do agente fiscal da UGI/São José dos Campos, datada de 08.06.2021 – com fotografia - que esteve em diligência no endereço da obra/serviço descrito na ART (Alameda das Paineiras, 278 – Ilhabela, SP, e não pode constatar qualquer indício de obra em andamento, no local consta apenas um imóvel aparentemente já concluído, conforme foto anexa e que o proprietário do imóvel e também da empresa ABLAZE, contratante, relatou que o serviço registrado na ART 28027230200425039 não foi realizado em

sua propriedade, informando também que sequer conhece a interessada (fl. 09 e 10).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200425039.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**A-684/2019 V1** *RODOLFO DE CASTILHO JORGE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019058707 (fl. 02) 24.09.2019

Origem do protocolo: UOP/PPRESIDENTE EPITÁCIO

Referente à ART 92221220080851807

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento da ART devido à perda de validade do projeto aprovado junto à Prefeitura de Caraguatatuba; a ART foi emitida em 29.10.2008 e o projeto foi aprovado em 07.11.2020 através do Processo 21.241/06 e alvará 435/08 e até hoje, 24.09.2019, a obra não foi iniciada;

- ART 92221220080851807, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.09.2008 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 27. Descrição dos serviços executados: autor de projeto e responsável técnico pela obra de ampliação de prédio comercial;

•Contratante: Paulo Kyoshi Tanikawa (Contrato celebrado em 29.09.2008, no valor de R$ 3.200,00);

•Empresa Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua São Miguel, Lote 15, Quadra 22 – Bairro Morro do Algod. – Caraguatatuba, SP;

•Data de Início da execução: 29.10.2008;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 13/14), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.02.2000, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2019; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa Castilho & Andrade Construção Civil Ltda., desde 12.04.2019 (sócio);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/PRESIDENTE EPITÁCIO à fiscalização da UOP/CARAGUATATUBA, em 10.11.2020, para diligência e, posteriormente, encaminhar à CEEC (fl. 05);

• Informação do agente fiscal da UOP/Caraguatatuba, datada de 13.05.2021, com fotografias, que esteve em diligência no local da obra/serviço, conforme endereço constante na ART objeto do pedido de cancelamento 11 anos após seu registro, constatando apenas um imóvel comercial sem qualquer tipo de indício de obras no âmbito da engenharia em andamento; e que, em conversa com o ocupante do imóvel,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

que está trabalhando a alguns anos no endereço, foi informado que desconhece se algum tipo de ampliação tenha sido executada naquele local, que por sinal é de padrão modesto (fl. 06 e 07/09);

• Encaminhamento do processo pela UOP/CARAGUATATUBA à CEEC, em 27.05.2021, para análise da solicitação do interessado após diligência da fiscalização (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarada a atividade técnica de PROJETO,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 92221220080851807.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP ITAPECERICA DA SERRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**A-608/2019 V9** *MILAINI CARVALHO MIRANDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021005868 (fl. 02), de 02.02.2021
Origem do protocolo: UOP/ITAPECERICA DA SERRA
Referente às ARTs 28027230200457793 e 28027230201115371
Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: As atividades técnicas não foram executadas;

- ART 28027230200457793, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 24.04.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, Execução/Execução e Orientação/Direção – edificação, alvenaria; 64,01 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART para edificação de alvenaria, com área de 64,01 m², e para orientação e execução do mesmo;
•Contratante: Luan Henrique Rissi Alves, pessoa física (Contrato celebrado em 17.04.2020, no valor de R$ 100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Vereador Sérgio Rosário Rodrigues, Quadra Q, Lote 05 – Parte A – Concórdia III – Araçatuba, SP;
•Data de Início: 17.04.2020;
•Previsão de Término: 30.12.2020;
•Finalidade: nada consta;

- ART 28027230201115371, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 16.09.2020 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – elétrica de baixa tensão, estrutura, concreto armado, impermeabilização, e instalação hidráulica, 64,01 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Luan Henrique Rissi Alves, pessoa física (Contrato celebrado em 16.09.2020, no valor de R$ 100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Vereador Sérgio Rosário Rodrigues, Quadra Q, Lote 05 – Parte A – Concórdia III – Araçatuba, SP;
•Data de Início: 16.09.2020;
•Previsão de Término: 31.03.2021;
•Finalidade: nada consta;

Destacam-se do processo, além do requerimento e das cópias das ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 22.03.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 05 e

verso);

▪ Informação da agente fiscal da UGI/ARAÇATUBA, datada de 27.09.2021, que diligenciou no endereço do proprietário, Sr. Luan Henrique Rissi Alves, onde manteve contato com a esposa, Raquel Alves Ribeiro, que informou que a obra referente às ARTs [28027230200457793 e 28027230201115371] não foi iniciada devido ao aumento de custos (fl. 07).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" das ARTs da quais se pede o cancelamento foi declarado ELABORAÇÃO/PROJETO,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento das ARTs 28027230200457793 e 28027230201115371

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**A-519/2021** *GUILHERME ROBERTO JALORETTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021022606, de 05.05.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/LORENA
Referente à ART 28027230200274384
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado
Justificativa do Cancelamento da ART: Foi contratado pela cliente Rosana Xavier Souza um projeto arquitetônico para a execução de uma edícula com área a construir de 94,70 m² + piscina de 24,50 m², totalizando 119,20 m²; no local da obra está sendo executado um sobrado com projeto e direção técnica de outra profissional. Ressalto que tenho documentos assinados pela contratante e contrato de prestação de serviço, projeto arquitetônico e ART, sendo o projeto arquitetônico não aproado na Prefeitura local por decisão da mesma;

- ART 28027230200274384, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.03.2020 (fl. 04/05), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Direção de Obra/Direção – edificação, alvenaria, 119,20 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART de elaboração de projeto arquitetônico e direção técnica de uma obra residencial unifamiliar, na cidade de Promissão, SP;
•Contratante: Rosania Xavier de Souza, pessoa física (Contrato celebrado em 13.02.2020, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Liberato Souza Leite, 167 – Alto do Mirante – Mogi Mirim, SP;
•Data de Início: 02.03.2020;
•Previsão de Término: 01.03.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Rosania Xavier de Souza;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.02.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências específicas do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, e artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrições para portos, aeroportos, rios e canais"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Declaração do profissional, datada de 12.05.2021, que o contrato não foi executado, havendo quebra do mesmo; foi contratado pela cliente um projeto arquitetônico para a execução de uma edícula com área construir de 94,70 m² e piscina de 24,50 m², totalizando 119,20 m², sendo esta obra dada início e sofrendo completa modificação no projeto inicial, o qual não foi chegado a um acordo entre ambas as partes; no local da obra está sendo executado um sobrado residencial e um ponto comercial, com projeto e direção técnica de outra profissional (arquiteta Nathalia Sponton de Aguiar); ressalto que tem documentado e assinados pela contratante o contrato de prestação de serviço, projeto arquitetônico e ART nº 128027230200274384, sendo o projeto arquitetônico não aprovado na prefeitura local por decisão da mesma (fl. 06);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Cópia do Contrato de Prestação de Serviço datado de 13.02.2020, firmado entre o interessado e a contratante Rosania Xavier de Souza – elaboração pelo contratado de um projeto arquitetônico consubstanciado e, uma casa térrea em terreno de propriedade da contratante, o terreno possui 250 mm2, sendo que não está incluído nos serviços objeto do presente contrato a elaboração de qualquer outro projeto (fl. 07/08);

• Cópia do projeto arquitetônico onde consta o interessado como autor do projeto e responsável técnico (fl. 09/10);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Lorena à fiscalização da UGI/Marília, em 15.06.2021, para diligência e posterior encaminhamento |à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 11);

• Informação da agente fiscal datada de 10.08.2021, que dando andamento ao processo, foi apresentada cópias da RRT (de 28.04.2021) e do projeto da Arquiteta Nathalia Sponton de Aguiar, anexadas a este processo (fl. 15);

• Copia da RRT do CAU, em nome da Arquiteta e Urbanista Nathalia Sponton de Aguiar, referente à execução para a contratante Rosania Xavier de Souza (contrato de 22.04.2021) das atividades de: levantamento arquitetônico residencial unifamiliar para regularização, com a metragem 294,79 m² de construção, sendo disposto da seguinte maneira: pav. superior: 140,03 m²; segundo pav. 103,84; garagem 50,92 m², totalizando 294,79 m² de construção (fl. 12/13);

• Cópia do projeto arquitetônico (regularização) – fl. 14.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado 'ELABORAÇÃO/PROJETO,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230200274384.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP PINHAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**A-1110/1997 T1** *GERALDO BALDO FILHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021010687, de 28.02.2021 (fl. 02/03)
Origem do protocolo: UOP/ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Referente à ART 28027230191092863
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O projeto de reforma da Escola Municipal Manoel Augusto Rodrigues Alecrim foi anulado;

- ART 28027230191091092863, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.06.2019 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 92221220110381102 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – reforma, edificação de alvenaria, 3.341,98 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à elaboração de projeto de Reforma da Escola Municipal Manoel Augusto Rodrigues Alecrim, sendo a execução de pintura geral e substituição de calhas e condutores de água;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 26.08.2019, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Nove de Julho, 1.100 – Centro – Santo Antônio da Alegria, SP;
•Data de Início: 26.08.2019;
•Previsão de Término: 26.08.2020;
•Finalidade: Escolar;
•Proprietário: Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.05.1986, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2020; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa Cassio Odair Meireles Cruz, desde 12.01.2016 (contratado);

• Informação do agente fiscal da UGI/Franca, datada de 19.05.2021 – com fotografia - que procedeu diligência junto à P.M. de Santo Antônio da Alegria, onde obteve confirmação do alegado pelo interessado, funcionário de carreira daquela Prefeitura, mas o documento de encaminhamento via sistema SIMEC não estava disponível, naquele momento, quando informaram que, tão logo tivessem acesso, encaminhariam via e-mail, como o acesso não havia sido conseguido até o final do expediente da funcionária, foi encaminhada a justificativa anexa (fl. 08 e 09);

• Justificativa da Prefeitura de Santo Antônio da Alegria, datada de 14.05.2021, que no ano de 2019 foi solicitado ao Departamento de Obras a elaboração de processo de reforma da Escola Municipal Manuel Augusto Rodrigues Alecrim, que contemplava projeto, orçamento, memorial descritivo, ART/RRT, relatório fotográfico e imagens da localização do imóvel, com o objetivo de pleitear verba junto ao MEC; contudo,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

devido à inadimplência do Município, não seria possível a solicitação de novos recursos, e logo, o processo foi cancelado – vide fl. 07 e 10;

• Cópia da ART de desempenho de cargo ou função de nº 92221220110381102 – à qual foi vinculada a ART da qual se pede o cancelamento - registrada pelo interessado em 08.04.2011, referente ao seu desempenho de cargo/função como Engenheiro Civil junto à Prefeitura de Santo Antônio da Alegria (fl. 11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP e justificativa da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230191092863, complementar à ART de cargo e função registrada pelo interessado em 2011, referente ao desempenho de cargo e função de engenheiro civil junto à citada Prefeitura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**A-286/2021** *ROBSON RODRIGO DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolos: 1.PR – 2020053110 (fl. 02 e 04) - Data: 06.10.2020 - Referente à ART 28027230172138810
2.PR - 2020053204 (fl. 06 e 09) - Data: 06.10.2020 - Referente à ART 28027230180531922

Origem dos protocolos: UGI/SANTOS

Motivo do Cancelamento das ARTs: Contratos não foram executados;

Justificativa do Cancelamento das ARTs: 1.A obra não foi executada pois o proprietário resolveu não realizar o projeto, e vendeu o terreno tendo em vista outros planos sendo assim o engenheiro solicitante não se responsabiliza por futuras intervenções no lote designado em ART; e 2. Regularização e ampliação do imóvel não aprovada na Prefeitura local (Santa Cruz das Palmeiras-SP);

1.ART 28027230172138810, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.07.2017 (fl 03 e 05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria; 92 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: O projeto foi elaborado de acordo com a matrícula do imóvel;
•Contratante: Régio Ferreira dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 02.07.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Alagoas, 382 – Parque Varotti – Santa Cruz das Palmeiras, SP;
•Data de Início: 05.08.2017;
•Previsão de Término: 20.12.2017;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Régio Ferreira dos Santos;
2. ART 28027230180531922, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.05.2018 (fl 07/08 e 10), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Direção de Serviço Técnico/Execução – edificação, alvenaria; 28,50 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Vladimir Pereira de Paiva, pessoa física (Contrato celebrado em 02.05.2018, no valor de R$ 600,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Ferrucio de Fiori, 594 – C H Padre Anchieta – Santa Cruz das Palmeiras, SP;
•Data de Início: 01.04.2018;
•Previsão de Término: 25.05.2018;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Vladimir Pereira de Paiva;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Constam no processo, além dos requerimentos e das cópias das ARTs, acima citados:

•Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 11), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.03.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

•Encaminhamento do presente processo pela UGI/Santos à fiscalização da UGI/Campinas, em 06.04.2021, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 12);

•Relatórios de Obra, datados de 06.07.2021, com fotografias (fl. 14 e verso e 15 e verso), onde o agente fiscal da UOP/Pirassununga consigna:

- Quanto ao pedido de cancelamento da ART 28027230172138810: em diligência ao local em 20.05.2021, apurou construção residencial, concluída, conforme foto anexa; apurou, ainda, ART 28027230190186274, engenheiro Leandro Sanches Dallanezi, da obra em referência;

- Quanto ao pedido de cancelamento da ART 28027230180531922: em serviço de diligência em 20.05.2021, apurou inexistência de qualquer atividade construtiva, conforme foto anexa; e que segundo o proprietário, não executado o projeto em virtude de não autorização pela Prefeitura;

•Cópia da citada ART 28027230190186274, registrada em nome do Eng. Civ. Leandro Sanches Dallanezi em 15.02.2019, referente à execução na Rua Alagoas, 382, para o Sr. Rony Von Magalhães de Andrade, das atividades técnicas de execução/projeto, execução/execução, orientação/direção e orientação/execução – edificação de alvenaria, 108,70 metros quadrados;

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" das ARTs das quais se pede o cancelamento foi declarado "ELABORAÇÃO DE PROJETO",

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento das ARTs 28027230172138810 e 28027230180531922.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**A-337/2020** *LEONARDO DE ALMEIDA SILVÉRIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:

Protocolo PR – 2020020804 (fl. 02) Data: 07.02.2020
Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA
Referente à ART 28027230191129774
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato com o cliente foi cancelado devido a casa não ser executada;

- ART 28027230191129774, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.09.2019 como de substituição retificadora à 28027230191038060- ou seja, sem ônus (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Projeto – projeto arquitetônico, 58,70 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 58,70 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Wagner José Baldassi, pessoa física (Contrato celebrado em 02.09.2019, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Benedito Burrone, Quadra 4., Lote 26 – Loteamento Santa Emília – Mococa, SP;
•Data de Início: 30.09.2019;
•Previsão de Término: 01.04.2020;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 29.08.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Araraquara à UGI/São João da Boa Vista, em 23.12.2020, para diligência para verificar se a obra/serviço foi realizada, e, após, encaminhar à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Cópia da Notificação nº 1353/2021, da UOP/Mococa, notificando o interessado para apresentar declaração formal assinada pelo proprietário da obra e com firma reconhecida em Cartório, informando à fiscalização do Conselho que a edificação residencial localizada no endereço acima não foi executada ou não teve início (fl. 06);

• Declaração assinada pelo interessado e pelo contratante Wagner José Baldassi, protocolada em 12.07.2021, que a obra objeto da ART não foi executada por motivo de não aprovação de financiamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

junto à Caixa Econômica Federal (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UOP/Pirassununga, datada de 14.07.2021, que foi solicitado ao interessado declaração de veracidade assinada pelo proprietário da obra, o que foi atendido e anexado aos autos (fl. 08);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Pirassununga à CEEC, em 14.07.2021, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da solicitação de cancelamento de ART protocolada pelo interessado (fl. 09).

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos à fl. 10 tela "Consulta de ART", onde se verifica que a ART 28027230191038060, que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento foi baixada em 05.07.2021, por motivo de obra/serviço concluído. Na citada ART não foi descrita a atividade de execução/projeto, projeto arquitetônico.
Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foi declarada a atividade de PROJETO;

Considerando que a ART 28027230191129774, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.09.2019 como de substituição retificadora à 28027230191038060- ou seja, sem ônus;

Considerando que a ART 28027230191038060, que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento foi baixada em 05.07.2021, por motivo de obra/serviço concluído

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230191129774.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**A-812/2020** *ANDRE BORZANI ZOLDAN VICIANO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020057194, de 12.11.2020 (fl. 02)

Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA

Referente à ART 28027230201360960

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: A obra teve início antes da aprovação do projeto pela Prefeitura, sendo assim, pede o cancelamento da ART anexada;

- ART 28027230201360960, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.11.2020 (fl 03 e verso e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – edificação, 121,25 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta
•Contratante: Thainara Damaceno Favoretto Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 03.11.2020, no valor de R$ 4.800,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Santo Antonio, 112 – Centro – Casa Branca, SP;
•Data de Início: 03.11.2020;
•Previsão de Término: 03.10.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Thainara Damaceno Favoretto Oliveira;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 01.11.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33n 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a "portos e aeroportos"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo da UGI/Araçatuba à UGI/São João da Boa Vista, em 26.11.2020, para que a fiscalização proceda a diligência junto ao contratante e, após, encaminhar à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 05);

• Relatório de Fiscalização datado de 16.07.2021, com fotografias, onde o agente fiscal consigna, em resumo, que no endereço constante da ART de fl. 03, constatou que se trata de uma obra de reforma residencial com acréscimo de área, que atualmente encontra-se paralisada; e que em contato com a contratante, esta informou que a obra tem atualmente como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Adriana Barticioti, que registrou em seu nome a RRT 10874711 (fl. 08/09);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

• Cópia da RRT 10874711, do CAU, registrada em nome da Arquiteta e Urbanista Adriana Barticioti, em 21.06.2021, referente à atividade técnica de execução de obra, 126,3 metros quadrados (execução de reforma com ampliação de área de residência unifamiliar de 2 pavimentos) – vide fl. 07 e verso; e

• Encaminhamento do presente processo da UOP/São José do Rio Pardo à CEEC, em 21.07.2021, visando o prosseguimento do assunto (fl. 10).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" foi declarada a atividade de PROJETO;

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201360960.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**A-1110/1997 T2** *GERALDO BALDO FILHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021010690, de 28.02.2021 (fl. 02/03)
Origem do protocolo: UOP/PIRASSUNUNGA
Referente à ART 28027230191093056
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O projeto de reforma da Creche Municipal Marta Aparecida Rodrigues dos Passos foi anulado;

- ART 28027230191091093056, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.08.2019 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 92221220110381102 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – reforma, edificação de alvenaria, 754,17 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à elaboração de projeto de Reforma da Creche Municipal Marta Aparecida Rodrigues dos Passos, sendo a execução de pintura geral e impermeabilização das calhas;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 26.08.2019, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Nove de Julho, 1.230 – Centro – Santo Antônio da Alegria, SP;
•Data de Início: 26.08.2019;
•Previsão de Término: 26.08.2020;
•Finalidade: Escolar;
•Proprietário: Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Cópia da ART de desempenho de cargo ou função de nº 92221220110381102 – à qual foi vinculada a ART da qual se pede o cancelamento - registrada pelo interessado em 08.04.2011, referente ao seu desempenho de cargo/função como Engenheiro Civil junto à Prefeitura de Santo Antônio da Alegria (fl. 05);

• Declaração do interessado, datada de 11.03.2021, que a ART 28027230191093056 tem como referência o projeto de reforma da Creche Municipal Marta Aparecida Rodrigues dos Passos, este projeto era parte do processo de solicitação de verba ao SIMEC, para reforma das escolas municipais, porém a solicitação não foi sequer finalizada, não foi possível conseguir o cadastro, sento todo o processo descartado (fl. 06);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07/08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.05.1986, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2020; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa Cassio Odair Meireles Cruz, desde 12.01.2016 (contratado);

• Informação do agente fiscal da UGI/Franca, datada de 19.05.2021 – com fotografia - que procedeu diligência junto à P.M. de Santo Antônio da Alegria, onde obteve confirmação do alegado pelo interessado, funcionário de carreira daquela Prefeitura, mas o documento de encaminhamento via sistema SIMEC não estava disponível, naquele momento, quando informaram que, tão logo tivessem acesso, encaminhariam via e-mail, como o acesso não havia sido conseguido até o final do expediente da funcionária, foi encaminhada a justificativa anexa (fl. 11 e 14);

• Justificativa da Prefeitura de Santo Antônio da Alegria, datada de 14.05.2021, que no ano de 2019 foi solicitado ao Departamento de Obras a elaboração de processo de reforma da Creche Municipal Marta Aparecida Rodrigues dos Passos, que contemplava projeto, orçamento, memorial descritivo, ART/RRT, relatório fotográfico e imagens da localização do imóvel, com o objetivo de pleitear verba junto ao MEC; contudo, devido à inadimplência do Município, não seria possível a solicitação de novos recursos, e logo, o processo foi cancelado – vide fl. 10 e 12.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP e justificativa da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230191093056, complementar à ART de cargo e função registrada pelo interessado em 2011, referente ao desempenho de cargo e função de engenheiro

civil junto à citada Prefeitura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**A-400019/2002 T3** *ANTONIO RICARDO HYPOLITO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021032386, de 12.07.2021 (fl. 02/04)
Origem do protocolo: UOP/MATÃO
Referente à ART 28027230210582958
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O projeto de ampliação, regularização e demolição residencial e construção de edícula em terreno situado no município de Pirassununga(SP), protocolado sob nº 2190/2021, teve o pedido de cancelamento protocolado em 02.07.2021, devido à imensa dificuldade em se obter a anuência de todos os proprietários (herdeiros) do imóvel, exigência do setor de planejamento da Prefeitura para aprovação do projeto, já que alguns são falecidos e ainda não foi instalado inventário e nem efetiva a devida partilha do imóvel.

- ART 28027230210582958, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 003.05.2021 (fl 06 e 07 e versos), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Direção de Obra/Direção – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 172,06 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Trata-se de execução de um projeto de ampliação, regularização e demolição residencial, com construção de edícula, com as seguintes áreas: (m²): existente: 74,00; a demolir: 56,00; a regularizar: 37,12; a construir: 60,94; área total: 172,06; terreno: 300,00. Cad. Mun: 68887.005.007.028.028.00-2; Matr/Cri: 21396; herdeira responsável: Cecilia Izabel Breganholi Godoy – CPF/MF: 038.739.228-04;
•Contratante: Luiz Breganholi – Espólio, pessoa física (Contrato celebrado em 01.04.2021, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua 13 de Maio, 2801 – Centro – Pirassununga, SP;
•Data de Início:01.04.2021;
•Previsão de Término: 31.12.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Luiz Breganholi, Espólio.

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.03.1981, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218, do Confea, com exceção a aeroportos, portos, rios e canais"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Declaração do interessado, datada de 07.07.2021, que o projeto de ampliação, regularização e demolição residencial e construção de edícula de propriedade de Luiz Breganholi-Espólio, protocolado na Prefeitura de Pirassununga teve seu pedido de cancelamento protocolado em 02.07.2021, devido à imensa dificuldade em obter a anuência de todos os proprietários (herdeiros) do imóvel, já que alguns são falecidos e ainda não foi instalado inventário nem efetiva a devida partilha do imóvel (exigência do setor de planejamento da Prefeitura para aprovação do projeto), desta forma o contrato não será mais realizado,

razão do cancelamento do ART;

▪ Relatório da fiscalização da UOP/Pirassununga, datada de 31.08.2021, que procedeu diligência no local da obra/serviço descrito da ART, constatando que o local se tratava de um imóvel residencial habitado e não havia sinais que algum serviço técnico tenha sido realizado recentemente; que na oportunidade, a moradora do local, Sra. Cecilia Breganholi Godoy, informou que tinha intenção de fazer uma reforma no imóvel todavia, em virtude da burocracia imposta pela Prefeitura de Pirassununga, realizará o serviço em data futura; e que o agente não vislumbrou que o imóvel tenha sido reformado.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento consta "ELABORAÇÃO/PROJETO";

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210582958.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**A-758/2021** *LEONARDO CESAR LIMA CARDOSO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021040566, de 23.08.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/SUZANO
Referente à ART 28027230211091489
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades não foram executadas.

- ART 28027230211091489, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.08.2021 (fl 03 e verso e 05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo; Elaboração/Projeto e Supervisão/Execução – reforma, edificação pré-moldada, 40 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Remoção do passa-prato/bancada americana assim como o isolamento dos pontos de energia, água e esgoto contidos nele; - Alteração de posicionamento e substituição do modelo da pia localizada no atual passa prato; - Alteração de posicionamento do tanque; - Substituição dos revestimentos de pisos e paredes da cozinha e banheiro, - Alteração de posicionamento de pontos de tomada, interruptor e interfone da cozinha (de maneira externa às paredes); - Alteração do posicionamento do ponto de gás (condicionado a teste de estanqueidade); - Instalação de sanca de gesso no teto da sala e circulação com acréscimo de spots e pontos de iluminação; - Substituição do lavatório (pia) do banheiro; - Substituição das soleiras da cozinha e banheiro; - Alteração de posicionamento do ponto de iluminação do banheiro com acréscimo de spots de iluminação acima do box; - Remoção do alçapão do banheiro e readequação do rebaixamento de gesso à nova iluminação.
•Contratante: Bianka Pio Ferreira, pessoa física (Contrato celebrado em 03.08.2021, no valor de R$ 2.629,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Waldemar Teixeira, 600 – Bloco 2B, Apto. 303 – Jardim Torrão de Ouro – São José dos Campos, SP;
•Data de Início: 04.08.2021;
•Previsão de Término: 04.11.2021;
•Finalidade: Residencial

Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração da contratante, datada de 17.08.2021, que não houve a realização das atividades técnicas propostas devido ao encerramento e cancelamento do contrato, assim permitindo o cancelamento da ART (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.05.2021, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas.

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado Elaboração/Laudo e Elaboração/Projeto,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230211091489.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**A-787/2011 V2 T2** *RENATA VIEIRA TERRA FUGIMOTO* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

I. Breve Histórico

O presente processo surge da análise de regularização de obra/serviço, onde a A UGI/LESTE, em 21 de junho do corrente encaminha o presente à esta Especializada para análise e parecer, considerando que a profissional Eng. Civil Renata Vieira Terra Fugimoto, CREA-SP 5063256908, com atribuições do artigo 7° da resolução 218, de 29 de junho de 1973, responsável técnica pela empresa Leandro Teixeira Pedro, protocola requerimento de ART e Acervo Técnico, apresentando Atestado Técnico emitido pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico de São Paulo, pelos serviços executados na Região do Butantã, município de São Paulo para teste de estanqueidade em tubulação de PEAD de 90 mm em extensão de 2.200 m e em tubulação PEAD 110 mm em extensão de 1200 m (fls. 04).

Cabe salientar que a referida profissional apresenta comprovante de pagamento de taxa de regularização de obra/serviço (fl. 07).

O resumo da empresa (fls.09) apresenta como objetivo social da empresa Leandro Teixeira Pedro, atividades de "Instalação, hidráulica, sanitária, gás, medição de consumo de energia elétrica, gás, laudos técnicos, aluguel de máquinas e equipamentos.

A UGI, as fls. 12, frente e anverso, encaminha o processo a esta especializada citado a não conformidade com as atribuições da profissional, citando a decisão normativa 32/1988 do Confea e destaca o item 1.2 - Centrais de gás de distribuição em redes urbanas subterrâneas.

II. Legislação

- Lei Federal n° 5.194/66:

"Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

(...)

"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução 1050/13 do Confea

No uso das atribuições que lhe confere a alínea "f' do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 1 . Considerando os arts. 1°, 2° e 3° da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Art. 2° A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - Formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do

profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.
§ 1° Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2° A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.
Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.
Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 1 ° No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.
§ 2° Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1°, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.
§ 3° Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.
Art. 5° Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.
Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.
Ato administrativo nº 29/2015
Dispõe sobre os procedimentos para regularização de obras e serviços na área de Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Art.8° - Somente em caso de dúvida técnica quanto às competências técnicas do profissional em face das atividades executadas, o processo será encaminhado preliminarmente à Câmara Especializada competente para apreciação e deliberação, e deverá possuir em sua instrução os normativos vigentes que se aproximam, mas não dirimem a matéria.
Artigo 7° da Resolução 218/1973 do Confea
Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1 ° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
III. Parecer
Considerando que pode ter ocorrido um equívoco na análise da UGI quanto ao serviço prestado e as atribuições da referida engenheira civil, principalmente referente as atividades constantes no objetivo social para "medição de consumo de energia elétrica, gás, água" frente ao fornecido pelo Atestado da Sabesp com relação a teste de estanqueidade.
Considerando que a atividade da profissional com relação a teste de estanqueidade em linhas de abastecimento de água não se encaixa na Decisão Normativa nº 032 de 1988, do Confea que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de central de gás.
Considerando que a profissional em questão tem atribuições para sistemas, de abastecimento de água e saneamento, segundo artigo 7° da resolução 218/73.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Voto
Por dar continuidade ao processo de regularização de obra/serviço da profissional, bem como no processo de emissão de Acervo Técnico, por se enquadrarem em suas atribuições o teste de estanqueidade em adutoras de água e esgoto.

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**C-609/1982 V4** *UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP – CAMPUS ILHA SOLTEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Campus Ilha Solteira.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea para os egressos de 2018 e 2019 (Decisão CEEC/SP nº 68/2020 – fls. 263 e 264).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil e encaminha a relação dos professores (fls. 268 e 269).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 270).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Campus Ilha Solteira;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Campus Ilha Solteira, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**C-987/2015** *CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - UNISALESIANO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UNISALESIANO.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea para os egressos de 2017 a 2019 (Decisão CEEC/SP nº 73/2020 – fls. 190 e 191).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil (fl. 194).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 195).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UNISALESIANO;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o Decreto nº 23.569, de 1933;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UNISALESIANO, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
109	**C-120/1972 V6**	*UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP – CAMPUS BAURU*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2017 a 2025 do curso de Engenharia Civil da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Campus Bauru.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea para os egressos de 2013 a 2016 (Decisão CEEC/SP nº 29/2015 – fls. 1453).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2017 a 2025 do curso de Engenharia Civil (fls. 1464 e 1465).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1466).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017 a 2025 do curso de Engenharia Civil da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Campus Bauru;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 aos egressos de 2017 a 2025 do curso de Engenharia Civil da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Campus Bauru, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**C-639/2014 V7-V9** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BAURU* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2020 e 1º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea para os egressos de 2017-1º semestre ao 2020-1º semestre (Decisão CEEC/SP nº 247/2021 – fls. 1333 e 1334).

A Instituição de Ensino informa que houve alterações na grade curricular para os egressos do 2º semestre de 2020 com relação à estrutura curricular apresentada para os concluintes do 2º semestre de 2018 (fl. 1352). Encaminharam os formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/16 do Confea referente às alterações (fls. 1356 a 1386), as Portaria de recredenciamento da UNIP (Portaria nº 1341 de 28/11/2016 publicada no DOU de 29/11/2016), Portaria de reconhecimento do curso (fls. 1388 a 1399), matriz curricular (fls. 1402 a 1404) relação de docentes (fls. 1406 a 1415) e planos de ensino (fls. 1421 a 1627).

Informa que não houve alteração na estrutura curricular aos concluintes do 1º semestre de 2021 com relação ao apresentado em 2020-2º semestre (fl. 1629).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 1630).

Parecer

Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020-2º semestre e não foram significativas, com relação às estruturas analisadas pela CEEC;

Considerando que não houveram alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021-1º semestre;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 aos concluintes de 2020-2º semestre e 2021-1º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus de Bauru, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**C-1176/2019** *FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS UNIDADE 3* ***Relator*** GUIDO S.ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2o semestre de 2019 ao 2o semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 3.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 7o da Lei n° 5.194/1966 nas competências especificadas pelo artigo 7o da Resolução n° 218/1973 do Confea, bem como, as do artigo 28 do Decreto Federal n° 23.569/1933, com restrição a Aeroportos ou Infraestrutura Aeroportuária, para os egressos de 2019-1° semestre (Decisão CEEC/SP n° 776/2020 - fls. 84 85).

Às folhas 86 e 88 tem-se a documentação referente à situação da Instituição e do curso junto ao MEC, consulta de cadastro no e-MEC e Portaria n° 247 e 06/08/2020, publicada no Diário Oficial da União de 07/08/2020 referente reconhecimento do curso.

A Instituição de Ensino informa que houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 2° semestre de 2019 e 1° e 2° semestre de 2020 com as informações sobre as diferenças nas estruturas curriculares (fls. 97 e 98) e encaminha:

1.Nova estrutura curricular (fls. 103 a 116)

2.Conteúdos programáticos das disciplinas incluídas (fls. 117 a 166)

Relação dos professores das disciplinas profissionalizantes (fls. 167 e 168)

PARECER

Considerando-se a análise da documentação apresentada pela Instituição de Ensino e o histórico anterior.

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66; o Decreto Federal nº 23.569/1933; as Resoluções do Confea; 218/73, nº 473/02, nº 1.007/03; nº 1.073/16; a Decisão Plenária do Confea nº 1333/15, nº 612/2016, nº 613/2016 e as instruções do CREA-SP de nº 2312 e 2565.

VOTO

Conceder para os formandos de 2019 2º semestre a 2020 2º semestre, atribuições contidas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea, bem como as do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**C-938/2015 V6-V7** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JUNDIAÍ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2019 e do 1º e 2º semestres de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 aos egressos de 2019 – 1º semestre (Decisão CEEC/SP nº 1707/2019 – fls. 1096 a 1099).

A Instituição de Ensino informa que:

1- Não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020 (fl. 1100 e 1118).

2-Houve alteração (fls. 1135) na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2020 com a alteração de carga horária (aumento ou diminuição e disposição de algumas disciplinas, conforme quadro anexo). Encaminha:

- *Estrutura curricular (fls. 1139 a 1141);*
- *Planos de Ensino (fls. 1143 a 1346).*
- *Relação de Professores (fls. 1349 a 1361);*
- *Formulários "A" e "B" da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 1363 a 1393);*
- *Portaria de renovação de reconhecimento do curso e Portaria de recredenciamento da I.E. (fls. 1395 a 1407).*

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 1409).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2019-2º semestre e 2020 – 1º semestre;
Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020-2º semestre não foram significativas, com relação às estruturas já analisadas pela CEEC;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o Decreto 23.569/33;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes do 2º semestre de 2019 e do 1º e 2º semestres de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**C-586/2014** *FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNICAMP - LIMEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Trata-se de fixação das atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2015 a 2024 do curso de Tecnologia em Controle Ambiental (a partir de 2019 - Tecnologia em Saneamento Ambiental) da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP - Limeira.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 147/2015 (fls. 135 e 136) foi concedido às turmas concluintes de 2013 e 2014 as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/1986 e título profissional de Tecnólogo(a) em Saneamento Ambiental".
A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os concluintes de 2015 a 2024 e que a nomenclatura do curso foi alterada a partir da turma de ingressantes de 2016, concluintes de 2019, ou seja, de Tecnologia em Controle Ambiental para Tecnologia em Saneamento Ambiental.
Encaminharam:
・ Estrutura curricular (fls. 139 e 140).
・ Relação dos professores (fls. 141 e 142).
・ Formulário "B" do Anexo II da Resolução Confea nº 1.073/2016 (fls. 143 a 172).
O processo é encaminhado à CEEC para análise (fl. 176).

Parecer
Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2015 a 2024 do curso de Tecnologia em Controle Ambiental (a partir de 2019 - Tecnologia em Saneamento Ambiental) da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP - Limeira;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016;
Considerando que a CEEC já havia concedido o título de Tecnólogo(a) em Saneamento Ambiental para as turmas anteriores e
Considerando a da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/1986 aos egressos de 2015 a 2024 do curso de Tecnologia em Controle Ambiental (a partir de 2019 - Tecnologia em Saneamento Ambiental) da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP - Limeira, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Saneamento Ambiental" (código 112-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
114	**C-49/1973 V7**	*UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2019 ao 2º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28, , letras a,b,c,d,e,f,h,i,j,k, do Decreto nº 23.569/1933, para os egressos do 1º semestre de 2016 ao 1º semestre de 2019 (Decisão CEEC/SP nº 83/2020 – fls. 102 a 104).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 (1º e 2º semestres) e 2021 (1º e 2º semestres) do curso de Engenharia Civil e encaminha a relação nominal do corpo docente e respectivas disciplinas (fls. 108 e 109).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 111).

Parecer

Considerando que não houveram alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020-1º e 2º semestres e 2021 – 1º e 2º semestres com relação à estrutura de 2019-1º semestre;

Considerando que a Instituição de Ensino não informa se houve ou não alteração na estrutura curricular aos concluintes de 2019 – 2º semestre;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

1-Pela concessão do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933 (alíneas a,b,c,d,e,f,h,i,j,k), bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, aos concluintes de 2020 (1º e 2º semestres) e 2021 (1º e 2º semestres) do curso de Engenharia Civil da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

2-Solicitar à Instituição de Ensino que confirme se houve ou não alteração na estrutura curricular aos concluintes de 2019-2º semestre.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**C-1186/2019** *UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU* ***Relator*** MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se do cadastro de novo curso e exame de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2018 (1ª turma) a 2025 do curso de Engenharia Civil da Universidade São Judas Tadeu - Campus Butantã.
7. Cópia do Decreto n° 46.237 de 19/06/1959 autorizando o funcionamento dos cursos da, na época, Faculdade São Judas Tadeu (n. 103).
8. Cópia da Portaria n° 164 de 04/05/1989 referente reconhecimento da Universidade São JudasTádeu (fl. 104).
9. Cópia da Portaria no 57 de 24/01/1996 de reconhecimento do curso de Engenharia Civil na Universidade São Judas Tadeu (fl. 105).
10. Cópia das Portaria nº 1213 de 24/10/2016 de recredenciamento da Universidade de São Judas Tadeu (fl. 106).
11. Cópia de publicação do Diário Oficial n° 26/10/20i16 comunicando a retificação do prazo relativo a Portaria MEC n° 1213 (fls. 107 e 108).

12. Formulários A e B do Anexo 11 da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 109 a 137).
J 13. Relação dos alunos formandos do curso (fls. 138 e 139).
14.Relação de docentes (fls. 140).
15.Complementação do ofício de folhas 11/12 com informações do curso e encaminhando relação de docentes e dos egressos de 2018 e 2019 (fls. 163 a 165).
o processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 168).
DISPOSITIVOS LEGAIS
1 Lei 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
2 Resolução N° 1.007/03 do CONFEA: que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução especifica.

3 Resolução N° 1073/16 do CQNFEA: que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
Art. 30 Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema'C ,# Confea./Crea, consideram-se os nívêi1s de formação profissional, a saber:
IV - superior de graduação plena ou bacharelado;

16.
(...)
§ 1 o Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo

deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro ptdftssional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será átribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I,III e IV do art 3º, obtida por dlplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no' âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput des~e artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art.5º Aos profissionais registradps nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos nórmativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
4 Resolução N° 473/02 do CONFEA: que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá Outras providências, da qual destacamos:
Art. 1° Instituir a Tabela de TítuloS Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa,
contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea contendo:
a)código nacional de controle,
b)título profissional, e
c)quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único'. Os títuloS profissionais de que trata ocaput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de Organização das. Profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
,,'
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a
Partir de 10 de janeiro de 2003.

Verifica-se que o ' título de Engenheiro Civil consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA Sob código 111.02.00

5 Decreto Federal n° 23.569/33: que regula O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:,
Art. 28 – São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topograficos e geodésicos

b) O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção , fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo , projeto , direção , fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento, de água;
e) o, estudo projeto, direção fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o, estudo projeto direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao, aproveitamento, de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o, estudo, projeto direção, fiscalização e construção das obras relativas a Portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento, urbano e rural;

l) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas a a
k) perícias e arbitramento, referentes à matéria das alíneas anteriores.
6 Resolução N° 218/73 do CONFEA: que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia) Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIV1L ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos , sistema de transportes, de abastecimento, de água e de saneamento,; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos

Do exposto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao título profissional e as atribuições a serem concedidas aos formados do Curso de Engenharia Civil da Universidade São Judas Tadeu - Campus Butantã.
PARECER
Considerando que o Processos de Cadastramento de Cursos e Atribuições no âmbito do Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional da Engenharia e da Agronomia devem atender o disposto na Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando o destaque o que dispõe o Art. 4º - Seção I - desta mesma Resolução O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art.3º, obtida por diplomação em CURSO RECONHECIDO pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;
Considerando que a condição preliminar para o Cadastramento de cursos nos diferentes níveis de formação e regulamentação profissional é a sua REGULARIDADE junto ao Sistema Oficial de Ensino Brasileiro segundo os normativos do Ministério da Educação (Decisão PL- 1768/2015 - Confea) e atendendo os parâmetros do Catálogo Nacionéll de Cursos Superiores considerando inclusive às cargas horárias de estágios e atividades complementares (Resolução; CNE/CES No 02 de 2007); devendo para tanto, o requerente, apresentar ao CREA toda sua documentação comprobatória;

Considerando ,a constatação da variabilidade das matrizes curriculares apontadas pela IES,
'\ havendo divergência da constante no. Histórico Escolar já mencionado e na matriz curricular apresentada no item 4.7.1 do Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Civil- 2020, das fls 13 a 97 deste processo;
Considerando o Diploma e Histórico Escolar apresentados, neste caso da discente BRUNA NUNES GOMES SANTOS, tendo esta colado grau em 08/08/2019;
Considerando o Ofício 04/2020 às fls ·163 a 166 em seu item IX RELAÇÃO DOS CONCLUINTES DO CURSO onde constam concluÍrttes de 2018e 2019;
Considerando a impossibilidade de constatar que os concluintes de 2018 possuem a mesma matriz cursada pelos concluintes dé 2019;
Considerando ainda que a IES, no Ofício 07/2020, fls 11 e 12, informa da alteração de grade ~ curricular entre turmas, mas não apresentainformàção clara e precisa.

VOTO

Voto:
- Conceder APENAS para os formandos que colaram grau em 08/08/2019, na mesma turma da discente BRUNA NUNES GOMES SANTOS, o título de ENGENHEIRO (A) CIVIL, Código 111-02- OO constante da Tabela de Títulos Profissionais do Confea - Resolução 473/02 e as atribuições indicadas:

Lei Federal nº 5194/1966 - Art 7º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Resolução 1073/16 do CONFEA Art 5º - § 1º Atividades 1 a 18 Resolução 218/73 do CONFEA - Art 7º Decreto 23569/33 - Art 28 - alíneas "a" a "k"

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**C-217/1974 V7** *ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - FUMEP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2019 a 2021 do curso de Engenharia Civil da Escola de Engenharia de Piracicaba – FUMEP.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo às do Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933 para os egressos de 2018 (Decisão CEEC/SP nº 1113/2019 – fls. 850 a 852).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2019 a 2021 do curso de Engenharia Civil (fl. 858), encaminha a estrutura curricular (fl. 859), listagem dos professores (fls. 860 a 863).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl.864).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 a 2021 do curso de Engenharia Civil da Escola de Engenharia de Piracicaba – FUMEP, com relação a já analisada;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o Decreto 23.569, de 1933;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 aos egressos de 2019 a 2021 do curso de Engenharia Civil da Escola de Engenharia de Piracicaba – FUMEP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
117	**C-428/2001 V5**	*ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - FUMEP*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Trata-se de fixação das atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2019 a 2021 do curso de Engenharia Ambiental da Escola de Engenharia de Piracicaba - FUMEP.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 89/2020 (fls. 808 e 809) foi concedido às turmas concluintes de 2016 a 2018 as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução Confea n° 447, de 22 de setembro de 2000, bem como das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016 para o desempenho das competências relacionadas no do artigo 18 da Resolução Confea nº 218/1973".
A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os concluintes de 2019 a 2021 do curso de Engenharia Ambiental, encaminhando a estrutura curricular e a relação de docentes (fls. 811 a 815).
O processo é encaminhado à CEEC para análise (fls. 839 e 840).

Parecer
Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 a 2021 do curso de Engenharia Ambiental da Escola de Engenharia de Piracicaba - FUMEP;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução Confea n° 447, de 22 de setembro de 2000, bem como das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016 para o desempenho das competências relacionadas no do artigo 18 da Resolução Confea nº 218/1973, aos egressos de 2019 a 2021 do curso de Engenharia Ambiental da Escola de Engenharia de Piracicaba - FUMEP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental" (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
118	**C-1393/2017**	*FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA - FATEP - SP0895*
	Relator GUIDO S. ALMEIDA JUNIOR	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma (2019 - lo semestre) e demais turmas 2019-2° semestre, 2020-1° e 2° semestre, 2021-1° semestre e 2022-1° e 2° semestre do curso de Engenharia Civil, da Faculdade de Tecnologia de Piracicaba. A Instituição de Ensino apresenta:

1.Ofício solicitando o cadastramento do curso com quadro informativo do início e término das turmas (fl. 02).
2.Matriz curricular (fls. 03 a 05).
3.Cópia dos documentos de credenciamento da I.E., autorização e processo de reconhecimento do curso junto ao MEC (fls. 06 a 12).
4.Plano de curso

a.Perfil profissional do egresso (fls. 20);
b.Organização curricular.
5.Formulários "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 22 a 26).
6.Ementas (fls. 27 a 50).
7.Relação dos docentes (fls.51 a 56).
8.Relação dos formados em 2019-1° e 2° semestre (fl. 58).

Foi anexado à folha 57, informação que mostra o registro da escola e respectivos cursos no CREA-SP. O processo foi encaminhado à CEEC para análise e fixação de atribuições e título profissional (fl. 59).

PARECER

Considerando que a carga horária do curso de graduação oferecido pela I.E. satisfaz o disposto em Legislação vigente neste Conselho.
Considerando que o curso oferecido pela IE possui aderência à área tecnológica, em face de análise da grade curricular do Curso de Engenharia Civil, bem como, do programa das disciplinas ministradas no curso através de suas ementas.
Considerando que a documentação apresentada pela interessada no pedido de cadastro e exame de atribuições do curso de engenharia civil da I.E, acima qualificada, atende todas as exigências pertinentes ao solicitado. Considerando a Lei Federal n° 5.194/1966; o Decreto Federal n° 23.569/1933; as Resoluções do Confea; n° 218/73, 473/02, 1.007/03, n° 1.073/16; a Decisão Plenária do Confea de n° 1333/15, 612/2016, n° 613/2016 e as Instruções do CREA-SP de n° 2312 e 2565.

VOTO:

Pelo DEFERIMENTO ao cadastramento do curso de Engenharia Civil, oferecido pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA - FATEC, possibilitando aos concluintes do curso de Engenharia Civil, referentes ao 1º semestre de 2019, 2020, 2021, e 2022 e 2º semestre 2019, 2020 e 2022, a concessão de registro neste Conselho com o Título Profissional de Engenheiro Civil - código 111-02-00, bem como, conceder as atribuições contidas no artigo 7o da Lei Federal n° 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução n° 218/1973 do Confea, bem como, as do artigo 28° do Decreto Federal n° 23.569/1933 corn restrição a atividade "g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**C-195/2015** *UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2019-1º e 2º semestres e 2020-1º e 2º semestres do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Universidade Metodista de São Paulo - UMESP.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram das Resoluções 447/2000 e 310/1996, ambas do Confea aos egressos de 2018 com o título de Engenheiro Ambiental (Decisão CEEC/SP nº 1933/2018 – fls. 103 e 104).
Ressaltamos que em despacho datado de 05/10/2015 (fl. 50) o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental já encontrava-se na Tabela da Resolução 473/2002 do Confea, código 111-09-00 e apesar das atribuições concedidas desde 2015 serem da Engenharia Ambiental e da Engenharia Sanitária, concederam o título de Engenheiro Ambiental (Decisão CEEC/SP nº 2044/2015 – Turma 2015-2; Decisão CEEC/SP nº 704/2017 – Turmas de 2016; Decisão CEEC/SP nº 2280/2017 – Turmas de 2017 e Decisão CEEC/SP nº 1933/2018 – Turmas de 2018).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular de 2019-1º semestre do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária com relação a turma já analisada e que houve alteração na estrutura para as turmas do 2º semestre de 2019, e 1º e 2º semestres de 2020. Encaminha:
• Formulário "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do Confea (fls. 111 a 114);
• Estrutura curricular (fl. 115 a 116);
• Conteúdos programáticos (fls. 116 a 127);
• Projeto pedagógico (fls. 128 a 167);
• Listagem dos concluintes (fl. 168);
• Relação dos docentes (fl. 169).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 170).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019-1º semestre do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Universidade Metodista de São Paulo - UMESP;
Considerando que as alterações apresentadas não são significativas;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

1.Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea e do art.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1° da Resolução n° 310, de 1986, do Confea aos egressos de 2019 1º e 2º semestres e 2020-1º e 2º semestres do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Universidade Metodista de São Paulo - UMESP com o título profissional de "Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental" (código 111-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).
2.Retificar as Decisões CEEC/SP nº 2044/2015 – Turma 2015-2; CEEC/SP nº 704/2017 – Turmas de 2016; CEEC/SP nº 2280/2017 – Turmas de 2017 e CEEC/SP nº 1933/2018 – Turmas de 2018 alterando o título profissional de todos os egressos para "Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental" (código 111-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**C-112/2008 V3-V4** *FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdades Integradas de Fernandópolis – FIFE.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram das Resoluções 310/1996 e 447/2000, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, código (111-09-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea para os egressos de 2016 e 2017 (Decisão CEEC/SP nº 1934/2018 – fls. 686 e 687).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária e informa também que o curso não tem alunos ingressantes desde 2016 (fl. 699).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 701).

Parecer
Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdades Integradas de Fernandópolis – FIFE;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447/2000, do Confea e do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução n° 310/1996 do Confea aos egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdades Integradas de Fernandópolis – FIFE, com o título profissional de "Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental" (código 111-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**C-261/2014 V6-V8** *FACULDADES INTEGRADAS MARIA IMACULADA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil das Faculdades Integradas Maria Imaculada.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, no artigo 28 do Decreto 23.569/33, nos itens: a, b, c, d, e, f, h, i , j, k e artigo 29" aos egressos de 2019 (Decisão CEEC/SP nº 1277/2020 – fls. 1149).

A Instituição de Ensino informa que houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 (fl. 161) do curso de Engenharia Civil, informando que as alterações foram:

1.Cálculo numérico I foi unificado com Introdução à Computação I passando a chamar Cálculo Numérico e Introdução à Computação I (30 horas);

2.Cálculo numérico II foi unificado com Introdução à Computação II passando a chamar Cálculo Numérico e Introdução à Computação II (30 horas);

3.Física Geral e Experimental III e IV tiveram as cargas reduzidas de 60 para 30 horas cada

4.Fenômenos de Transportes foi desmembrado em Fenômeno de Transporte I e II com 40 horas cada

5.Materiais de Construção I (30h), Materiais de Construção II (90 h), Resistência dos Materiais I e II (60 h cada), Tecnologia da Construção Civil I e II (60 h cada), Estruturas I e II (60 h cada) e Concreto Armado I e II (60 h cada) passaram a ter 80 h cada.

6.Foram ampliadas de 30 horas para 40 horas as seguintes disciplinas: Instalações Elétricas i e II, Hidrologia I e II, Arquitetura e Urbanismo I e II, Orientação de Estágio Supervisionado I e II, Economia para Engenharia, Administração para Engenharia, Controle do Meio Ambiente I e II, Instalações Prediais Hidráulicas e Sanitárias I e II, Fundações e Elementos Enterrados I e II, Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso I e II, Técnicas e Economia de Transportes I e II, Concreto Armado III e IV, Planejamento e Controle de Obras I e II, Estradas I e II, Saneamento I e II, Pontes, Concreto Protendido, Estruturas de Madeira, Estruturas Metálicas, Gestão da Qualidade na Construção Civil, Segurança do Trabalho aplicada à Construção Civil e Eletiva I e II.

7.As disciplinas eletivas são: Portos, Rios e Canais e Estruturas pré-moldadas de concreto.

Encaminha:

1.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 1157 a 1196);

2.Estrutura curricular – 4.300 horas (fls. 1197 a 1198);

3.Ementário (1200 a 1359);

4.Relação dos professores (fls. 1360 e 1361).

A Instituição informa que houveram alterações para os concluintes em 2021 sendo as seguintes:

Matemática aplicada 1 (90h) é a unificação das disciplinas de Algebra Linear e Geometria Analítica (60h) com Cálculo I (60h) – redução de 30 horas.

1.Matemática aplicada II (90h) é a unificação das disciplinas Estatística (60h) com Cálculo II (60h) – redução de 30 horas

2.Física Geral e Experimental I (60h) é a unificação de Física Geral I (60h) com Física Experimental I(30h) – redução de 30 horas

3.Física Geral e Experimental II (60h) é a unificação de Física Geral II (60h) com Física Experimental II (30h) – redução de 30 horas.

4.Cálculo III (60h) passou a chamar Matemática Aplicada III (80h) – aumento de 20 horas

5.Cálculo IV (60 h) passou a chamar Matemática Aplicada IV(80h) – aumento de 20 horas

6.Cálculo numérico e Introdução à Computação I e II (30h) separada em Cálculo Numérico (40h) e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Introdução à Computação (40h) – aumento de 20 horas
7.Mecânica Geral I e II (60h cada) tiveram o nome alterado para Mecânica das Construções I e II (80 h cada) aumento de 40 horas.
8.Controle do Meio Ambiente I passou a chamar Controle do Meio Ambiente
9.Controle do Meio Ambiente II passou a chamar Impactos Ambientais de Obras de Engenharia
10.Gestão da Qualidade na Construção Civil (40h) e Segurança do Trabalho aplicado na construção civil (40 h) foram unificadas e passou a chamar Gerenciamento, Qualidade e Segurança na Construção Civil I e II (40 h cada)
11.Concreto armado III passou a chamar Projeto de Concreto Armado I
12.Concreto Armado IV passou a chamar Projeto de Concreto Armado II.
13.Técnica e Economia dos Transportes I e II passou a chamar Modais de Transporte e Mobilidade I e II.
14.Instalações Prediais Hidráulicas e Sanitárias I e II passou a chamar Projeto de Instalações Hidrossanitárias I e II.
15.Estruturas de Madeira passou a chamar Projeto de Estrutura de Madeira
16.Informações Geográficas I e II tiveram ampliação de carga horária de 60 para 80 horas cada.
17.Aumento de carga horária de 30 para 40 horas: Física Geral e Experimental III, Física Geral e Experimental IV, Direito na Engenharia, Engenharia e Sociedade, Geologia Geral e Geologia aplicada.
18.Disciplinas eletivas: Patologia das construções e Avaliação de imóveis urbanos para Engenharia.

Apresentou:
1.Formulário "B" do Anexo II da Resolução n° 1.073/2016 do Confea (fls. 1367 a 1382);
2.Estrutura curricular – 4.420 horas (fls. 1383)
3.Ementário (fls. 1384 a 1460)
4.Relação dos professores (fl. 1461 e 1462)
5.Portaria nº 110, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1 nº 25 de 05/02/2021 de renovação do reconhecimento do curso (fls. 1463 e 1464)

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 1468),

Parecer
Considerando as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 e 2021;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão do art. 28 (alíneas a, b, c, d, e, f, h, i , j, k) e art. 29 do Decreto nº 23.569, de 1933, n bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, aos concluintes de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil das Faculdades Integradas Maria Imaculada, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**C-992/2013 V8-V10** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos dos 1º e 2º semestres de 2020 e 1º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos egressos de 2019 – 1º e 2º semestres (Decisão CEEC/SP nº 102/2020 – fls. 1684 s 1685).

A Instituição de Ensino informa que:

1- Não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º semestre de 2020 (fl. 1704).

2-Houve alteração (fls. 1706) na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2020 com a alteração de carga horária (aumento ou diminuição e disposição de algumas disciplinas, conforme quadro anexo). Encaminha:

- *Portaria de renovação de reconhecimento do curso e Portaria de recredenciamento da I.E. (fls.1709 a 1722).*
- *Estrutura curricular (fls. 1724 a 1726);*
- *Planos de Ensino (fls. 1728 a 1935).*
- *Relação de Professores (fls. 1937 a 1950);*
- *Formulários "A" e "B" da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 1952 a 1982);*

3-Não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º semestre de 2021 (fl. 1983).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 1985).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2020 – 1º semestre e 2021-1º semestre;

Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020-2º semestre não foram significativas, com relação às estruturas já analisadas pela CEEC;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020- 1º e 2º semestres e 2021-1º

semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
123	**C-1332/2019**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS - UNIFIO*
	Relator SIMAR VIEIRA DE AMORIM	

Proposta

HISTÓRICO

A IES solicita cadastramento e definição das atribuições para as turmas ingressantes em 2015 (conclusão 2019), 2016 (conclusão 2020), 2017 (conclusão 2021), 2018 (conclusão 2022) e 2019 (conclusão 2023) (fls.02 e 03).

Documentos apresentados para cadastramento do curso:

•Ofício da Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o cadastramento do referido curso, indicando a data exata de início e término (ou previsão de término), de todas as turmas e respectivas modalidades de oferta (fls.02 e 03);
•Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento do curso (fls.13 e 14);
•Formulário "B", do Anexo III da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, devidamente preenchido, contendo dados de acordo com a Grade Curricular e conteúdo programático, devidamente rubricado por autoridade escolar competente (fls. 64 a 73) e (fls. 15 a 54);
•Perfil profissional dos diplomados para cada curso (fl. 66);
•Projeto Pedagógico do Curso (PPC), com destaque para:
oGrade curricular atualizada com carga horária de todas as disciplinas, identificando ainda as cargas horárias das atividades complementares, trabalhos de conclusão de curso e estágios supervisionados (fl. 16 e 17);
oConteúdo programático de todas as disciplinas e atividades de cada curso, constando carga horária, modalidade de ensino, objetivos, ementas, indicação de uso de laboratórios para atividades práticas, referências bibliográficas (fl. 18 a 54);
•Relação do Corpo Docente de cada curso, contendo o Nome Completo sem abreviações, número de registro no CREA (quando houver), CPF e disciplinas que cada professor ministra, devidamente rubricado por autoridade escolar (fl. 74 a 82);

Documentos não apresentados para cadastramento do curso:

•Cópia da Portaria de reconhecimento do curso pelo MEC;
•Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo Nome Completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel).

O curso possui carga horária total de 4.340 horas e 10 semestres mínimos para integralização.

CONSIDERANDOS
LEI 5.194/1966

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
.....
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO 1007/2003 DO CONFEA

Art.11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

RESOLUÇÃO 1073/2016 DO CONFEA
.....

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
.....
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
.....
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das

profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas

profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

RESOLUÇÃO 473/2002 DO CONFEA

"Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
"Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."

DECISÃO PLENÁRIA 1333/2015 DO CONFEA

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA
.....
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
.....
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos.

DECRETO FEDERAL 23.569/1933
.....
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

PARECER

Em consulta ao site do e-mec o curso encontra-se reconhecido, já tendo sido avaliado. Como pode ser observado na página seguinte, não é colocado na página a Portaria de Reconhecimento bem como não foi encontrada no processo.

Não consta do processo a relação dos egressos por ano letivo, contendo Nome Completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel).

Verifica-se que o título de Engenheiro(a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

VOTO

1.Anexar Portaria de Reconhecimento do Curso ao processo.
2.Proceder ao Registro do Curso de Engenharia Civil da IES.
3.Anexar ao processo a relação dos egressos por ano letivo (2019 e 2020), contendo Nome Completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável.
4.Após, conceder as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) aos concluintes dos anos 2019 e 2020.
5.Aos futuros concluintes de 2021, 2022 e 2023 proceder aos trâmites administrativos adequados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**C-222/2020** *CREA-SP* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
Em 14/02/2020 o Tecnólogo em Gestão Ambiental Edson de Souza Mendes CREA SP 5070629994, necessita emitir ART para gestão e controle de qualidade da água produzida por poço artesiano de exploração profunda, argumenta que, recebeu treinamento para estudar funcionamento e legislação de sistema de tratamento de água e, pergunta, se o Tecnólogo em Gestão Ambiental está habilitado para exercer as funções de gestor e controlador da qualidade de água de qualquer natureza de exploração, bem como água de reuso? Para tanto solicita documento específico do CREASP.

LEGISLAÇÃO:
•LEI Federal nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

•Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

•Resolução 218 / 73 do CONFEA

Artigo 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

• Resolução 313 / 1986 do CONFEA

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

PARECER
Considerando que o profissional Edson de Souza Mendes CREA SP 5070629994 tem o título profissional de Tecnólogo em Gestão Ambiental com atribuição do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, ver fls. 03;
Considerando que, a Resolução 313/86 do CONFEA estabelece no seu artigo 10 o vínculo do Tecnólogo com a Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966 e nos artigos 30 e 40 detalha as suas atribuições;
Considerando a Lei Federal 6.496/77 nos artigos 10 e 20 que, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica para todos os serviços profissionais referentes à Engenharia os quais estão inclusos os tecnólogos;

VOTO:
O Tecnólogo em Gestão Ambiental Edson de Souza Mendes, CREA SP 5070629994, conforme legislação pertinente, possuí atribuições e está habilitado para exercer as funções de gestor e controlador da qualidade de água de qualquer natureza de exploração, bem como, água de reuso, permitindo inclusive emitir as ARTs Anotação de Responsabilidade Técnica dos serviços executados pelo profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**C-237/2021** *ALDER SOUZA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O Eng. Amb. Alder Souza, registrado no CREA sob n°. 507056453, informa e pergunta conforme segue: "Bom dia, sou Engenheiro Ambiental autônomo, estou ciente de minhas atribuições como constam no sistema e do nosso Código de Ética. Porém, surgiram clientes com a necessidade em realizar corte ou poda de árvores isoladas, e ao analisar a tabela de atribuições itens 41, 42, 71, 72, 73 e 74 e minha grade curricular acadêmica que contempla as matérias de Ciências do Ambiente, Gestão Ambiental, Sustentabilidade, Biologia, Geologia, Microbiologia Ambiental e Biotecnologia dentre outras, considerei também estar apto a realizar poda e supressão de árvores, sendo assim me atualizei com as legislações vigentes nos municípios onde pretendo atuar. Lei Complementar n°. 973, de 25 de agosto de 2017, Santos. Lei n°. 1875 de 14 de dezembro de 2017, Praia Grande. Lei n°. 17267 de 13 de janeiro de 2020, São Paulo. E, seguindo o Manual Técnico de Poda de Árvores da cidade de São Paulo Peço deferimento para a realização atividades de corte e poda de árvores isoladas como responsável técnico."

DISPOSITIVOS LEGAIS:
1) a Lei Federal 5194/66
"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." (...) "Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados." (...) "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

2 - Resolução nº 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação,

reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

3 – Resolução n° 447/2000:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas/ características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

4 – Resolução nº 1073/2016
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

5 - Lei 6.496/77
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências quanto ao: - Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). - Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. - Art. 3° - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais

6- Decisão Plenária do Confea PL-0294/2003
Ementa: Consulta. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores. DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: 1) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, com a corresponsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade.

7 - Decisão PL-0979/2002 do Confea:
Para fins de atender à consulta do Ministério dos Transportes, informar ao Crea-DF que: a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, (grifos nosso) engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplinas na área pertinente às atividades em tela. (grifo nosso)

8 - Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação
Que criou a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da resolução nº 48/76-CFE definiu também como matérias de formação as concernentes à biologia, geologia, climatologia, hidrologia, ecologia geral e aplicada, hidráulica, cartografia, recursos naturais, poluição ambiental, impactos ambientais, sistemas de tratamento de água e resíduos, legislação e direito ambiental, saúde ambiental, planejamento ambiental e sistemas hidráulicos e sanitários.

9 - Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:
PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente (grifo nosso). Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.Grifo

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

PARECER:
1)Considerando a Lei nº 17.267 de 13 de janeiro de 2020 do município de São Paulo que em seu Art. 9° § 2º diz que "Poderá o responsável pela unidade administrativa referida no caput deste artigo delegar ao Engenheiro Agrônomo, ao Biólogo ou ao Engenheiro Florestal a competência para autorizar a supressão de vegetação de porte arbóreo situada em logradouros públicos ou em áreas particulares". Já em seu Art. 12-B a referida Lei dia que "A realização de poda de árvores, em logradouros públicos ou em áreas particulares, independe de prévia autorização municipal e deverá: I - ser orientada por engenheiros agrônomos, florestais ou biólogos, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que se responsabilizarão pelo procedimento; II - respeitar as boas práticas descritas no Manual Técnico de Podas de Árvores aprovado pelas Secretarias do Verde e Meio Ambiente e de Subprefeituras; Parágrafo único. Quando a poda for realizada em área particular, o munícipe interessado deverá apresentar à Subprefeitura correspondente, com 10 (dez) dias de antecedência, laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, fundamentando a necessidade do procedimento e responsabilizando-se pela sua execução.
2)Considerando o Manual Técnico de Poda de Árvores da Prefeitura de São Paulo de novembro de 2012 que diz que aos funcionários da Prefeitura e de empresas contratadas só é permitida a realização de poda de árvores em logradouros públicos com a devida autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo ou Biólogo responsável que realizou a vistoria.

VOTO:
Por informar ao consulente que as matérias de Ciências do Ambiente, Gestão Ambiental, Sustentabilidade, Biologia, Geologia, Microbiologia Ambiental e Biotecnologia podem não contemplar o conteúdo formativo necessário para responsabilizar-se tecnicamente pelo corte ou poda de árvores isoladas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
126	**C-710/2021**	*SECRETARIA DE OBRAS DA CIDADE DE GUARULHOS*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de parecer técnico da CEEC, por parte da Prefeitura Municipal de Guarulhos, recebida pelo Diretor Administrativo do CREA/SP Eng. Civil Joni Matos Incheglu, sobre a procedência do Pedido de Impugnação impetrada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo - CRT/SP em face da abertura de Edital Concorrência Pública nº 33/21 - DLC que tem como objeto a contratação de empresa visando a execução de serviços de readequação e manutenção de passeios públicos (calçadas) conforme Planilha Orçamentária e demais anexos do referido edital.

PARECER

Considerando que o referido edital tem como exigência de registro de CAT (Certidão de Acervo Técnico), conforme Súmula 23 do TCE/SP devidamente registrado e expedido pelo Sistema CONFEA/CREA e/ou CAU contemplando as seguintes etapas descritas no quadro apresentado ás fls.11:
A. Execução de calçada e/ou passeios (62.500 m2),
B. Piso podotátil alerta ou direcional, em ladrilho hidráulico (6.650 m2)
C. Demolição mecanizada de concreto armado (5.600 m2)
D. Demolição mecanizada de concreto simples (5.600 m2)
E. Cura Química em piso de concreto (62.500 m2).
F. Ligação para despejo livre em sarjetas, com tubo de ferro fundido (1.560 m2).
G. Corte superficial de concreto até 3 cm de profundidade (3.400 m2).
H. Guia de concreto reta ou curva, tipo PMSP (15.600 m2).

Considerando que consta da Planilha Orçamentária integrante do Edital em questão (fls.25), no item 1.1. Levantamento Planialtimétrico; 3.1. Demolição mecanizada de concreto simples; 3.2. Demolição mecanizada de concreto armado; 3.4. Demolição de pavimento de concreto, sarjeta ou sarjetão;

Considerando que consta, nessa mesma Planilha Orçamentária, no item 8.1. Ensaios de concreto – ruptura a compressão (corpos de prova).

Considerando que consta, ainda, nessa mesma Planilha Orçamentária no item 4.6. Cura química.

Considerando que a execução das atividades acima citadas exige conhecimentos específicos de construção civil, estruturas de concreto armado, geotecnia-solo-topografia e tecnologia de construções, adquiridos somente ao longo do curso de graduação em Engenharia Civil.

VOTO

Diante do exposto, concluímos pela improcedência da alegação exposta no Pedido de Impugnação do Edital Concorrência nº 33/21 - DLC, apresentado pelo CRT-SP à Prefeitura Municipal de Guarulhos de que o objeto licitado pode ser executado por profissionais registrados no Sistema CFT/CRTs, na modalidade Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
127	**E-85/2020**	*C. C. N.*
	Relator LUIZ HENRIQUE BARBIRATO	

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
128	**E-124/2016**	*P. A. A.P.*
	Relator LUIS CHORILLI NETO	

Proposta

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
129	**E-38/2020**	*C. R. L.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**F-1041/2021** *JEFERSON PIPE INFRAESTRUTURA LTDA.* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de pedido de cancelamento de exigências da empresa Jeferson Pipe Infraestrutura Ltda. para indicação de responsáveis técnicos nas áreas de engenharia civil e química.
A empresa Jeferson Pipe Infraestrutura Ltda. com CNPJ 40.868.286/0001-46, localizada a Av. Paulista, 2073, Conj. Nacional Horsa I, fls. 3, 4 e 18.
O contrato de constituição da empresa apresentado de fls. 05 a 17, tem objetivo por social, fls. 6, a exploração no ramo de:
a)As obras de infraestrutura conforme descritas a seguir, incluindo as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de obras de infraestrutura e a construção de estruturas pré-fabricadas in loco para fins diversos, de natureza permanente ou temporária.
– Construção, montagem, manutenção e reparos de redes de transporte por dutos (oleodutos, gasodutos, mineradutos);
– Construção, montagem, manutenção e reparos e instalações industriais (tubulações, redes de facilidades) e de estruturas metálicas;
– Construção, montagem, manutenção e reparos de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas;
– Construção, montagem, manutenção e reparos de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; e
– Construção, montagem, manutenção e reparos de redes de combate a incêndio.
b) Os serviços de apoio e de complementação das obras de infraestrutura descritos a seguir:
– Limpeza de terreno e terraplenagem;
– Instalação de canteiros de obras;
– Sondagem dos terrenos;
– Escavações manuais e mecanizadas, com ou sem escoramentos;
– Remoção de interferências; e
- Reaterro e recomposição do terreno.
c) A montagem e a instalação de máquinas e equipamentos em unidades da indústria, do comércio e dos serviços descritas a seguir:
– Manutenção e reparação de tanques de armazenamento, reservatórios metálicos e caldeiras; e
– Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
d) A atuação como agente de comércio (compra e venda) de mercadorias em geral, necessárias para execução e conclusão das obras, construções, montagens, manutenções e reparos.
e) Os serviços de engenharia descritos a seguir:
– Serviços técnicos de Engenharia, elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas áreas de Engenharia Mecânica e Industrial;
– Supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares;
– Supervisão de contratos de execução de obras;
– Supervisão e gerenciamento de projetos;
– Vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de Engenharia;

– Concepção de maquinaria, processo e instalações industriais;
– Atividades de desenho técnico especializado relacionados à Engenharia; e
– Outros serviços técnicos especializados relacionados à Engenharia.
f) Os testes e análises técnicas descritas a seguir:
– Realização de inspeções e ensaios, testes físicos, químicos e outros testes analíticos de materiais, produtos, instalações e construções.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

O responsável técnico da empresa é o sócio Engenheiro Mecânico Jeferson Faria Viana, CREASP 0500498061, com atribuição do artigo 12 da Resolução 218, 29/06/1973, do CONFEA, fls. 24.
Na data de 01/03/2021 a UGI Centro fez exigências para indicação de responsáveis técnicos nas áreas de engenharia civil atividades de: terraplenagem e reaterro; e para a engenharia química atividades de: ensaios, testes físicos e químicos fls. 34
A empresa apresentou em 06/03/2021 pedido de registro e solicitando prazo de 1 ano para atendimento das exigências já descritas, assim foi registrada nesse Conselho sob no. 2306306, em 09/03/2021, fls. 61, com o seguinte texto de restrição: "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO".
Em 28/07/2021 a empresa apresentou pedido de cancelamento das exigências, fls. 27 a 53, com os principais argumentos constantes em fls. 28 e 29, a saber:
1 – Objetivo da empresa na cláusula 5ª. alínea a) Construção, montagem, manutenção e reparos de redes de transporte por dutos (oleodutos, gasodutos, mineradutos) e tubulações industriais incluindo, dizendo que essas atividades via de regra são de baixa profundidade e foi colocado como serviço de apoio e complementação; Atividades de sondagem, escavação e reaterro, também são de apoio e complementação; e, ainda que, as atividades de soldagem nos dutos e tubulações industriais requerem os devidos ensaios e testes de campo para a garantia da qualidade;
2 – Menciona que, as atividades descritas no cartão de CNPJ são voltadas ao segmento industrial;
3 – Destaca a alínea c) do objetivo social que diz: Manutenção e reparação de tanques de armazenamento, reservatórios metálicos e caldeiras e instalação de máquinas e equipamentos industriais, comprovando a atuação da empresa na área industrial;
4 – Informa que os serviços de escavação, terraplenagem ou reaterro, bem como, os ensaios e testes não serão para terceiros e são quesitos acessórios ao objeto principal da Jeferson Pipe;
5 – Considera como prática reinante no mercado de obras industriais que as atividades de escavação e/ou afins sempre são supervisionadas por engenheiro civil. O mesmo tratamento se dá em relação as atividades de inspeções e testes e o engenheiro químico;
6 – Por último, enfatiza na solicitação de cancelamento que, o responsável técnico é o seu sócio-diretor Engenheiro Mecânico Jeferson Faria Viana, CREASP 0500498061, e suas atribuições profissionais estão relacionadas na Resolução 218 /73, artigo 12, tendo total aderência
ao objetivo da empresa e que está a 40 anos na área de Engenharia Mecânica na área de petróleo, em serviços e obras de terminais e dutos de petróleo e derivados e instalações de gás natural;
Informa ainda que a empresa, por ser de porte pequeno, não comporta a contratação de outros engenheiros para realizarem serviços complementares e de apoio sob demanda ocasional;
Na documentação apresentada verificamos em fls. 51 a ficha do CNPJ, com a descrição da atividades:
1 – Econômica principal: Construção de redes de transporte por dutos, exceto para água e esgoto;
2 – Econômicas Secundárias:
...
– Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
– Perfurações e sondagens;
– Obras de terraplenagem;
– Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
– Instalações de sistemas de prevenção contra incêndios;

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal 5.194/66
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Resolução 1.121 / 2019 - CONFEA
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem

como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

com os referidos objetivos.
Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.
Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.
§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.
Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.
Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Resolução 218/1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/66 que determina o registro das empresas, com atividades de engenharia, nos Conselhos Federais;
Considerando os artigos 7º e 120 da Resolução nº 218/73 do CONFEA que, estabelece as atividades dos engenheiros civil e mecânico;
Considerando que, o contrato social da empresa Jeferson Pipe Infraestrutura Ltda. com CNPJ 40.868.286/0001-46, apresenta as seguintes atividades da Engenharia Civil, a saber:
Item a) – Construção, montagem, manutenção e reparos de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas;
– Construção, montagem, manutenção e reparos de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; e
– Construção, montagem, manutenção e reparos de redes de combate a incêndio.
Item b) – Limpeza de terreno e terraplenagem;
– Instalação de canteiros de obras;
– Sondagem dos terrenos;
– Escavações manuais e mecanizadas, com ou sem escoramentos;
– Remoção de interferências; e
- Reaterro e recomposição do terreno.
Considerando que, as atividades descritas no cartão de CNPJ da empresa Jeferson Pipe Infraestrutura Ltda. com CNPJ 40.868.286/0001-46, confirmam as suas atividades na Engenharia Civil: 2 – Econômicas Secundárias:
– Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
– Perfurações e sondagens;
– Obras de terraplenagem;
– Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
– Instalações de sistemas de prevenção contra incêndios;
Considerando a Resolução 1.121 / 2019 - CONFEA, artigo 12º.

VOTO:
Pela necessidade da Jeferson Pipe Infraestrutura Ltda. com CNPJ 40.868.286/0001-46 indicar responsável técnico Engenheiro Civil para as diversas atividades da engenharia civil, encaminhe-se para as demais providências pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**F-3111/2021** *IMS INTELIGÊNCIA EM MOBILIDADE SEGURA ENG E TREINAMENTOS LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da solicitação de registro da interessada neste Conselho, com a indicação como seus responsáveis técnicos dos ENGENHEIROS CIVIS ADRIANE MONTEIRO FONTANA e LEONARDO HITOSHI HOTTA e que é encaminhado à CEEC pela UGI/LESTE, em 19.07.2021 – com recebimento em 27.09.2021 – considerando as atividades constantes do objetivo social da empresa e o horário de trabalho dos profissionais anotados como responsáveis técnicos, fora do horário comercial (fl. 27 verso).

2- Quanto à empresa IMS INTELIGÊNCIA EM MOBILIDADE SEGURA ENGENHARIA E TREINAMENTOS LTDA.– vide tela Resumo de Empresa de fl. 2839:
•Obteve o seu registro através da UGI/LESTE, em 17.07.2021, sob nº 2326906, com a anotação dos engenheiros civis Adriane Monteiro Fontana e Leonardo Hitoshi Hotta, como seus responsáveis técnicos, em caráter excepcional, com validade até 31.12.2021;
•Tem anotado como objetivo Social: projetos e execução de engenharia civil e transporte, treinamento em desenvolvimento profissional, gerencial e atividades de apoio à educação, gestão, assessoria, consultoria, orientação e assistência – referente ao contrato de constituição datado de 31.03.2021, anexado às fls. 03/16;
•Consta a seguinte restrição de atividades: "HABILITADA EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, conforme atribuições profissionais do (s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s), NÃO ESTANDO HABILITADA PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, AGRONOMIA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS.

2.1. Conforme comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 07.06.2021 – vide fl. 17:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
71.12-0-00 – serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
85.50-3-02 – atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares;
85.99-6-04 – treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

3 – Quanto aos profissionais anotados como responsáveis técnicos:

3.1. ENGENHEIRA CIVIL ADRIANE MONTEIRO FONTANA, Crea-SP nº 5062199294, com atribuições "do artigo 7º, da Res. 218/73, do CONFEA";
- ART de cargo ou função nº 28027230210930723 – Desempenho de cargo técnico e função técnica: Responsável técnica, 20 horas por semana (fl. 20).

3.2. ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO HITOSHI HOTTA, Crea-SP nº 5061742448, com atribuições "do artigo 7º, da Res. 218/73, do CONFEA";
- ART de cargo ou função nº 28027230210930663 – Desempenho de cargo técnico e função técnica: Responsável técnico, 20 horas por semana (fl. 19).

4 – Quanto à documentação apresentada, destaca-se:

4.1. Formulário RAE onde é declarado como horário de trabalho de ambos os profissionais: das 18 às 20

horas, de segundas às sextas-feiras; e das 08:00 às 19:00 horas, aos sábados, vínculo dos profissionais: sócios (fl. 02 e 02 verso);

4.2. Telas "Resumo de Profissional" - Não constam outras responsabilidades técnicas ativas dos profissionais (fl. 23/24);

Parecer

Considerando os artigos 7º, 8º, 9º, 45, 46, 59 e 82 da Lei nº 5.194/66;
Considerando os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 11, 12, 13, 16 a 20 da Resolução nº 1.121/19 do Confea;
Considerando o artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea;

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa IMS INTELIGÊNCIA EM MOBILIDADE SEGURA ENGENHARIA E TREINAMENTOS LTDA. com a anotação dos Engenheiros Civis ADRIANE MONTEIRO FONTANA e LEONARDO HITOSHI HOTTA como seus responsáveis técnicos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**F-1146/1992** *DOUGLAS PICCOLO ARQUITETURA E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA.*
	Relator HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de Requerimento de cancelamento de registro da empresa – requerente, neste conselho.
A empresa requerente – DOUGLAS PICCOLO ARQUITETURA E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA, com registro neste egrégio Conselho Regional sob n.º 03749/92 datado de 25 de agosto de 1992, solicitou a baixa de registro da empresa, conforme histórico a seguir:

Em 22/11/2013 – Através do Protocolado n.º 211281 realizado na UAT – Faria Lima, Solicitação On-line, solicita baixa da empresa, tendo em vista a criação do Conselho de Arquitetura (CAU) e os sócios e responsáveis da empresa serem arquitetos. (fls. 125)

Em 16/02/2018 – Expedido MANDADO DE CITAÇÃO da 2.ª Vara de SBCampo da Justiça Federal sob n.º 1402.2018.00469 – Execução Fiscal n.º 032-78.2017.403.6114 referente às anuidades em aberto. (Fls. 126)

Às folhas 128 – consta resposta ao protocolado 211281, informando que a baixa da empresa não foi automática, assim como ocorreu com as Pessoas Físicas, (Arquitetos), devido muitas empresas ter em seu objeto social atividades mista – como é o caso da DOUGLAS PICCOLO ARQUITETURA E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA, que em sua última alteração do contrato social (Fls.114 a 120) – clausula 8.ª - 1 Construção de imóveis, obras de engenharia em geral, inclusive sob forma de sub empreitada, sem fornecimento de material. (grifo nosso). Portanto para que possamos dar baixa no registro de empresa, deverá apresentar o formulário RAE anexo preenchido até o campo 9, e assinado no verso pelo representante legal da empresa, juntamente com a certidão de registro da empresa, expedida pelo Conselho de Arquitetura. EXIGENCIAS da UOP/SBCampo em 01.03.2021

Em 12/05/2021 – A empresa através do protocolado 25619/21 requer através do preenchimento do formulário RAE, o pedido de cancelamento da empresa (fls. 124)
Às fls. 127 faz juntada da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CAU.

Legislação Vigente.
Lei Federal nº 5194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas

categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

PARECER:
Considerando a promulgação da Lei 12.378/2010, que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU. Ainda que as atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um conselho regulador de sua atividade básica.
Considerando a Lei 12.514 de 28 de Outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4.º da Lei 6932 de 07 de Julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 7.º , 8.º e 9.º
"Art. 7º Os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º desta Lei e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar:
I - Administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou
II - Judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido." (NR)
"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.
§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.
§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980." (NR)

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido
Considerando que a empresa interessada se encontra em débito com anuidades junto a este conselho desde o ano de 2012 e que há processo de execução fiscal.
Considerando que O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea é entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Confea, que exerce a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, bem como papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.
Considerando o relatório do STF; Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 4697 / DF 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003
Considerando a Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providencias, em seu artigo 1.º
Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art; 2.º § 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública
§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

VOTO:
Pelo exposto até então, preliminarmente a empresa deverá realizar a alteração contratual excluindo em sua clausula 8.ª - obras de engenharia em geral, por ser atividades exclusiva de engenheiros, para posterior cancelamento de sua inscrição junto ao CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Assim sendo informar a UOP-SBC / UGI – SCS, que notifique a empresa para as providencias necessárias.

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**PR-506/2021** *RENATO DA SILVA NUNES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 01/04/2019 a 30/09/2020 no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, solicitado pelo Eng. Ftal. e Eng. Seg. Trab. Renato da Silva Nunes. Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período 01/04/2019 a 30/09/2020 no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto cuja carga horária é de 360 horas (fls. 04 a 06).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 14 e 15). A Instituição de Ensino e o curso estão registrados no CREA-SP (fls. 10 e 11).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 18).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 01/04/2019 a 30/09/2020 no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto no prontuário do Eng. Ftal. e Eng. Seg. Trab. Renato da Silva Nunes, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**PR-305/2021** *PAULO HENRIQUE GUILHERME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, solicitado por Engenheiro Ambiental.
O interessado apresenta:
• requerimento (fls. 02);
• cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).
Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 04).
A CEEA decidiu: "Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Ambiental Paulo Henrique Guilherme, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 305/2021 – fl. 10).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Ambiental Paulo Henrique Guilherme, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**PR-625/2021** *GABRIEL STOBIENIA JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Estruturas Metálicas, realizado no período de 28/03/2019 a 30/05/2021 na Faculdade Unyleya, solicitado pelo Eng. Civ. Gabriel Stobienia Junior.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar emitido pela Instituição possuindo o curso carga horária de 380 horas (fls. 03)
Confirmação da veracidade da documentação junto à instituição de ensino e informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-RJ sendo concedido aos egressos as atribuições constantes nos artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33 e art. 7º da Res. 218/73 do Confea, associadas ao §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea restrita às atividades de Gestão e Coordenação (atividade 1), Planejamento (atividade 02) e Avaliação (atividade 06), referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, abastecimento de água e de saneamento, portos, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas (fls. 05 e 06).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl.09).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Estruturas Metálicas, realizado no período de 28/03/2019 a 30/05/2021 na Faculdade Unyleya no prontuário do Eng. Civ. Gabriel Stobienia Junior, com atribuições constantes nos artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33 e art. 7º da Res. 218/73 do Confea, associadas ao §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea restrita às atividades de Gestão e Coordenação (atividade 1), Planejamento (atividade 02) e Avaliação (atividade 06), referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, abastecimento de água e de saneamento, portos, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**PR-603/2021** *LUIS ANTONIO DINIZ PANSANI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação lato sensu em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia, realizado no período de 1º/12/2017 a 22/09/2019 no Instituto de Pós-Graduação e Graduação – IPOG - GO, solicitado pelo Eng. Civ. Luis Antonio Diniz Pansani.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar emitido pela Instituição possuindo o curso carga horária de 456 horas (fls. 03 e 04)
Confirmação da veracidade da documentação junto à instituição de ensino e informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-GO (fls. 07 a 10)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação lato sensu em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia, realizado no período de 1º/12/2017 a 22/09/2019 no Instituto de Pós-Graduação e Graduação – IPOG - GO no prontuário do Eng. Civ. Luis Antonio Diniz Pansani, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**PR-645/2021** *BRENO SOARES DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação dos cursos de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia de Patologias das Construções e em Gestão Ambiental, solicitado pelo Eng. Civ. Breno Soares da Silva.
Apresentou cópia do certificado dos cursos e respectivos históricos escolares:
• Engenharia de Patologias das Construções – 380 horas – Período 29/01/19 a 08/07/20 – Faculdade Unyleya - RJ (fl. 03).
• Gestão Ambiental – 400 horas – Período de 12/03/21 a 27/08/21 – Faculdade UniBF-PR (fl. 11).
Confirmação da veracidade da documentação junto às instituições de ensino (fl. 04 e 11v) e informação que a Instituição de Ensino estão cadastradas (fls. 07 e 12 a 15).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl.17).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação dos cursos de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Patologias das Construções (Faculdades Unyleya) e em Gestão Ambiental (UniBF) no prontuário do Eng. Civ. Breno Soares da Silva, sem acréscimo de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**PR-336/2021** *MARCELO RAJCZUK FONSECA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
• requerimento (fls. 03);
• cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdade Integradas de Araraquara, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05); e
Consta mensagem com confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).
A CEEA decidiu: " Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Marcelo Rajczuk Fonseca, do curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdade Integradas de Araraquara, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 140/2021 – fl. 22).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Marcelo Rajczuk Fonseca, do curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdade Integradas de Araraquara, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**PR-523/2021 P1** *RODRIGO ALVES CACHOEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Rodrigo Alves Cachoeira.
DataFolha(s)Descrição

24/02/2021

02/03
Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/06
Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Cargo: Auxiliar Engenharia

Empresa: MRV ENG. e PART. S.A. São Paulo

Saída: 27/05/2021

Obs.: Cópia da CTPS encaminhada posteriormente em processo P1.

07/08
Consulta no sistema informatizado do CREA não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional.

10
Declaração do profissional que foi contratado pela MRV em 11/2014 neste cargo e somente em janeiro de 2020 se registrou no Conselho.
23/08/2021
07 P1
Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que atualmente o profissional encontra-se desempregado;

Voto:
Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Civil Rodrigo Alves Cachoeira

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**PR-624/2021** *IRINEU HENRIQUES JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento, realizado no período de 01/01/2019 a 30/06/2020 na Universidade Estácio de Sá, solicitado pelo Eng. Civ. Irineu Henriques Junior.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar emitido pela Instituição possuindo o curso carga horária de 360 horas (fls. 03 e 04)
Confirmação da veracidade da documentação junto à instituição de ensino e informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados (fls. 10 a 13).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl.15).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento, realizado no período de 01/01/2019 a 30/06/2020 na Universidade Estácio de Sá no prontuário do Eng. Civ. Irineu Henriques Junior, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**PR-586/2021** *GABRIELA BESSA CAPRIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Suprimentos realizado no período de 13/05/2019 a 11/05/2020 na Faculdade UniBF - PR solicitada pela Eng. Civ e Eng. Seg. Trab. Gabriela Bessa Caprio.
Apresentou cópia do certificado do curso com 420 horas e histórico escolar (fls. 03 e 04).
A Instituição de Ensino atesta a veracidade do certificado (fl. 05) e o CREA-PR informa que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados (fls. 06 e 07).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação da profissional (fl. 10).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Suprimentos realizado no período de 13/05/2019 a 11/05/2020 na Faculdade UniBF - PR no prontuário da Eng. Civ e Eng. Seg. Trab. Gabriela Bessa Caprio, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**PR-618/2021** *ALDAIR ALVES DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 24/01/2020 a 16/03/2021 na Universidade Cruzeiro do Sul, solicitado pelo Eng. Civ. Aldair Alves da Silva.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar emitido pela Instituição possuindo o curso carga horária de 450 horas (fls. 03 e 04)
Confirmação da veracidade da documentação junto à instituição de ensino e informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados (fls. 05 e 06).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl.10).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 24/01/2020 a 16/03/2021 na Universidade Cruzeiro do Sul no prontuário do Eng. Civ. Aldair Alves da Silva, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PIRASSUNINGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**PR-372/2021** *EDISON FERNANDO CANEO* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

O profissional Engenheiro Agrimensor Edison Fernando Caneo, em 04.06.2021, solicita "atribuições da Engenharia Civil, conforme Decisão no. 1465/19, tendo em vista novas disciplinas cursadas". (fl.04).

Possui atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do art. 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos.

Está registrado no sistema desde 18.01.1997.

Solicita que sejam anotadas as atribuições da Engenharia Civil, citando Decisão 1465/2019 do Processo no. 346/1978 V4.

O profissional cursou 1540 hh em disciplinas (listadas na fl.07) na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga em curso complementar.

O processo citado pelo profissional (346/1978 V4) trata do pedido de cadastramento de Curso de Agrimensura e Engenharia Civil, bem como da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2018-1º semestre da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

Inicialmente foi dada pela CEEC a Decisão 1465/2019 ao processo. Posteriormente a decisão foi complementada pela Decisão 1465/2020.

CONSIDERANDOS

RESOLUÇÃO 1073/2016 DO CONFEA
.....
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: .....

X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de

ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro;
.....

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

.....
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino

brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
.....
CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Seção IV
Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

.....
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

DECISÃO 1465/2019 (fls. 14 a 16)
.....
*A VISTA DE TODO EXPOSTO A CEEC DECIDIU: Manter o parecer do Conselheiro Relator de fls. 71 à 74, Onde se entende que o solicitado deva ser: 1) Engenharia de Agrimensura com atribuições de Engenheiro Civil ou seja não existe no MEC o CURSO solicitado pela Instituição de Ensino. 2) Que não é o caso de se aplicar o MEC 40 que só se aplica a 1ª turma de concluintes, e o curso de Agrimensura já está regularizado. 3) O GTT entende que deveria ser solicitado quais as atribuições a serem acrescidas ao Engenheiro Agrimensor, em conformidade com a Resolução 1073 no conteúdo da Graduação do Curso de Engenharia de Agrimensura. 4) Para uma melhor analise do solicitado no item 3, exemplificamos na página 24 do Volume IV, onde consta a Disciplina "Construção Civil" e a ementa constante no referido curso. *Teoria e prática das pequenas construções em alvenaria armada para bueiros, poços tubulações para redes de águas e esgotamento sanitário, enrocamento de contenção e sistema de drenagem urbana. 5) Devido ao apresentado no ítem 3, solicitamos que a Instituição de Ensino forneça os conteúdos programáticos de todas as disciplinas (não apenas os títulos e as ementas, mas o conteúdo a serem ministrados nas disciplinas). 6) Com a apresentação da documentação solicitada no ítem 6, este GTT analisará o solicitado e encaminhará à CEEC qual extensão de atribuições na área de Enga. Civil será possível conceder aos Engenheiros de Agrimensura formados por esta Instituição de Ensino, lembrando mais uma vez o Título do Engenheiro Formado será o de "ENGENHEIRO DE AGRIMENSURA" apenas."*

DECISÃO 1465/2020 (fls. 17 e 18)
.....
A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: Entendemos esta solicitação é EXCLUSIVA E INDIVIDUAL de cada egresso que, deverá entrar com a solicitação de revisão de suas atribuições e, para isto, deverá atender todos os requisitos da regulamentação acima descrita. Diante do exposto, mantemos a decisão das páginas 71 a 74 anteriormente exaradas.

PARECER

A CEEC deu entendimento ao profissional que analisaria a solicitação do profissional para extensão de atribuições da Engenharia Civil desde que ele atendesse os requisitos da regulamentação, isto é a Resolução 1073/2016.

A Resolução 1073/2016 do Confea diz que é possível a extensão de atribuições entre modalidades do mesmo grupo profissional (Art. 7º).

Também diz, no § 3º do Art. 3º, que:

"§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução".

Os níveis de formação a que se refere o parágrafo são:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

Portanto, para o profissional solicitar extensão de atribuições ele deve ser diplomado em curso regular de: 1. pós-graduação lato-sensu (especialização); 2. pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) ou 3. sequencial de formação específica por campo de saber.

No processo não foi identificado que as disciplinas complementares cursadas fizessem parte de um curso de pós-graduação lato-sensu regular.

Em pesquisa ao e-mec também não foi encontrado o registro de tal curso.

Já o art. 7º nos diz:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

Poderíamos analisar as disciplinas cursadas como suplementação, mas não encontramos dados no processo que comprovem a regularidade dessa suplementação.

O curso complementar também não atende o Parágrafo 1º do Artigo 3º bem como do Parágrafo 6º do Artigo 7º da Resolução 1073/2016, isto é, não tem cadastro no CREA/SP.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a
regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

VOTO

Negar a solicitação do profissional para extensão de atribuições pertencentes à Engenharia Civil até que seja inserido no processo a regularização da complementação junto ao MEC e seu registro no CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI PIRASSUNINGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**PR-375/2021** *CRISTIANO MARETTI* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

O profissional Engenheiro Agrimensor Cristiano Maretti, em 02.06.2021, solicita "atribuições da Engenharia Civil, conforme Decisão no. 1465/19, tendo em vista novas disciplinas cursadas". (fl.04).

Possui atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do art. 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos.

Está registrado no sistema desde 28.09.2016.

Solicita que sejam anotadas as atribuições da Engenharia Civil, citando Decisão 1465/2019 do Processo no. 346/1978 V4.

O profissional cursou 1540 hh em disciplinas (listadas na fl.07) na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga em curso complementar.

O processo citado pelo profissional (346/1978 V4) trata do pedido de cadastramento de Curso de Agrimensura e Engenharia Civil, bem como da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2018-1º semestre da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

Inicialmente foi dada pela CEEC a Decisão 1465/2019 ao processo. Posteriormente a decisão foi complementada pela Decisão 1465/2020.

CONSIDERANDOS

RESOLUÇÃO 1073/2016 DO CONFEA
.....
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: .....

X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de

ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro;
.....

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

.....
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino

brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
.....
CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Seção IV
Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

.....
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a

regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

DECISÃO 1465/2019 (fls. 14 a 16)

.....

*A VISTA DE TODO EXPOSTO A CEEC DECIDIU: Manter o parecer do Conselheiro Relator de fls. 71 à 74, Onde se entende que o solicitado deva ser: 1) Engenharia de Agrimensura com atribuições de Engenheiro Civil ou seja não existe no MEC o CURSO solicitado pela Instituição de Ensino. 2) Que não é o caso de se aplicar o MEC 40 que só se aplica a 1ª turma de concluintes, e o curso de Agrimensura já está regularizado. 3) O GTT entende que deveria ser solicitado quais as atribuições a serem acrescidas ao Engenheiro Agrimensor, em conformidade com a Resolução 1073 no conteúdo da Graduação do Curso de Engenharia de Agrimensura. 4) Para uma melhor analise do solicitado no item 3, exemplificamos na página 24 do Volume IV, onde consta a Disciplina "Construção Civil" e a ementa constante no referido curso. *Teoria e prática das pequenas construções em alvenaria armada para bueiros, poços tubulações para redes de águas e esgotamento sanitário, enrocamento de contenção e sistema de drenagem urbana. 5) Devido ao apresentado no ítem 3, solicitamos que a Instituição de Ensino forneça os conteúdos programáticos de todas as disciplinas (não apenas os títulos e as ementas, mas o conteúdo a serem ministrados nas disciplinas). 6) Com a apresentação da documentação solicitada no ítem 6, este GTT analisará o solicitado e encaminhará à CEEC qual extensão de atribuições na área de Enga. Civil será possível conceder aos Engenheiros de Agrimensura formados por esta Instituição de Ensino, lembrando mais uma vez o Título do Engenheiro Formado será o de "ENGENHEIRO DE AGRIMENSURA" apenas."*

DECISÃO 1465/2020 (fls. 17 e 18)

.....

A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: Entendemos esta solicitação é EXCLUSIVA E INDIVIDUAL de cada egresso que, deverá entrar com a solicitação de revisão de suas atribuições e, para isto, deverá atender todos os requisitos da regulamentação acima descrita. Diante do exposto, mantemos a decisão das páginas 71 a 74 anteriormente exaradas.

PARECER

A CEEC deu entendimento ao profissional que analisaria a solicitação do profissional para extensão de atribuições da Engenharia Civil desde que ele atendesse os requisitos da regulamentação, isto é a Resolução 1073/2016.

A Resolução 1073/2016 do Confea diz que é possível a extensão de atribuições entre modalidades do mesmo grupo profissional (Art. 7º).

Também diz, no § 3º do Art. 3º, que:

"§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução".

Os níveis de formação a que se refere o parágrafo são:

I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

Portanto, para o profissional solicitar extensão de atribuições ele deve ser diplomado em curso regular de: 1. pós-graduação lato-sensu (especialização); 2. pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) ou 3. sequencial de formação específica por campo de saber.

No processo não foi identificado que as disciplinas complementares cursadas fizessem parte de um curso de pós-graduação lato-sensu regular.

Em pesquisa ao e-mec também não foi encontrado o registro de tal curso.

Já o art. 7º nos diz:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação

curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

Poderíamos analisar as disciplinas cursadas como suplementação, mas não encontramos dados no processo que comprovem a regularidade dessa suplementação.

O curso complementar também não atende o Parágrafo 1º do Artigo 3º bem como do Parágrafo 6º do Artigo 7º da Resolução 1073/2016, isto é, não tem cadastro no CREA/SP.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a
regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

VOTO

Negar a solicitação do profissional para extensão de atribuições pertencentes à Engenharia Civil até que seja inserido no processo a regularização da complementação junto ao MEC e seu registro no CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**PR-610/2021** *JULIO CEZAR BARBOZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia Ambiental, realizado no período de 15/02/2018 a 29/10/2019 na Universidade Cândido Mendes - RJ, solicitado pelo Eng. Prod. Julio Cezar Barboza.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar emitido pela Instituição possuindo o curso carga horária de 600 horas (fls. 03)
Confirmação da veracidade da documentação junto à instituição de ensino e informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados (fls. 04 a 07).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl.10).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia Ambiental, realizado no período de 15/02/2018 a 29/10/2019 na Universidade Cândido Mendes - RJ no prontuário do Eng. Prod. Julio Cezar Barboza, sem acréscimo de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP ARUJÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**PR-563/2021** *CLAUDINEI SOUZA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Estruturas realizado no período de 31/07/2019 a 31/07/2020 na Faculdade Anhanguera de Taubaté solicitada pelo Eng. Civ. Claudinei Souza Silva.
Apresentou a cópia do certificado e do Histórico escolar do curso que possui 360 horas (fl. 04).
Foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl.07) e a Instituição de Ensino está cadastrada no CREA-SP (fl. 09).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Estruturas realizado no período de 31/07/2019 a 31/07/2020 na Faculdade Anhanguera de Taubaté no prontuário do Eng. Civ. Claudinei Souza Silva, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**PR-115/2021** *RAFAEL SILVA DE TOLEDO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico realizado no período de 28/04/2020 a 13/11/2020 na Universidade Cândido Mendes – RJ, solicitada pelo Eng. Prod. Rafael Silva de Toledo.
Apresentou cópia do certificado e do Histórico escolar do curso que possui 495 horas (fls. 03 e 04).
A Instituição de Ensino, bem como os cursos estão cadastrados no CREA-RJ e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fls. 05 a 07).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional pela CEEMM conforme Decisão CEEMM/SP nº 812/2021 (fls. 23 a 25).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico realizado no período de 28/04/2020 a 13/11/2020 na Universidade Cândido Mendes – RJ no prontuário do Eng. Prod. Rafael Silva de Toledo, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP FERNANDÓPILIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**PR-295/2021** *WESLEY CASSIO VALERETO FRIOZI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
• requerimento (fls. 03);
• cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso); e
Consta mensagem com confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 08).
A CEEA decidiu: "Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Wesley Cassio Valereto Friozi, do curso curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 139/2021 – fl. 13).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Wesley Cassio Valereto Friozi, do curso curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP HORTOLÂNDIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**PR-598/2021** *FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estruturas de Concreto e Fundações realizado no período de 02/03/2018 a 10/11/2019 na Universidade Paulista solicitada pelo Eng. Civ. Fábio Ferreira de Almeida.
Apresentou a cópia do certificado e do Histórico escolar do curso que possui 400 horas (fls. 03 a 06).
Foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl.10) e a Instituição de Ensino está cadastrada no CREA-SP (fl. 09).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estruturas de Concreto e Fundações realizado no período de 02/03/2018 a 10/11/2019 na Universidade Paulista no prontuário do Eng. Civ. Fábio Ferreira de Almeida, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**PR-358/2021** *FÁBIO HENRIQUE DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Gerenciamento de áreas Contaminadas concluído em 15/12/2018 no Centro Universitário Senac solicitada pelo Eng. Amb. Fábio Henrique da Silva.
O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 2º da Resolução Confea nº 447, de 2000 e da Lei Federal 7.410, de 1985, do Decreto Federal nº 62.530, de 1986 e do artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991, e apresenta:
- diploma e histórico escolar do curso de Engenharia Ambiental, realizado na Universidade de Sorocaba (fls. 06 a 09);
- cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização em Gerenciamento de áreas Contaminadas pelo Centro Universitário Senac, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 10 a 13).
- atestado de curso como aluno especial em Tópicos Especiais em Ciências Ambientais, com o respectivo programa (fls. 14 a 18).
O processo foi analisado pela CAGE uma vez que o profissional solicitou extensão de suas atribuições para realizar ensaios de bombeamento (vazão máxima) e recuperação em poços tubulares profundos, e decidiu: "por não estender as atribuições para atividades em poços tubulares profundos e pelo encaminhamento à CEEC para análise da anotação do curso de Especialização em Gerenciamento de áreas contaminadas ao interessado" (Decisão CAGE/SP nº 92/2021 – fl. 44).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Gerenciamento de áreas Contaminadas concluído em 15/12/2018 no Centro Universitário Senac no prontuário do Eng. Amb. Fábio Henrique da Silva, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

VI . III - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
151	**PR-342/2021**	*ANTONIO MARQUES FILHO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
• requerimento (fls. 02);
• cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 08).
A CEEA decidiu: "Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Antonio Marques Filho, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 141/2021 – fl. 15).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Antonio Marques Filho, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**PR-611/2020** *RODRIGO BEZERRA CALCANTE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
• requerimento (fls. 02);
• cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 11).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 16).
A CEEA decidiu "Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Rodrigo Bezerra Calcante, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 145/2021 – fl. 21).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Rodrigo Bezerra Calcante, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**PR-384/2021** *DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
• requerimento (fls. 03);
• cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).
A UGI estendeu as atribuições, conforme Decisão CEEA nº 55/2019, e encaminha para referendo (fls. 12).
A CEEA decidiu: "Pelo referendo da anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Danilo Jose Fuzzaro Zambrano, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 143/2021 – fl. 19).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pelo referendo da anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Danilo Jose Fuzzaro Zambrano, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP GUARATINGUETÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**PR-481/2021** *WILLIAN LUCAS DE FRANÇA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
• requerimento (fls. 02);
• cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 05).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 06).
A CEEA decidiu: "Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Willian Lucas de Franca Silva, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 147/2021 – fl. 13).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Willian Lucas de França Silva, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP SÃO JOÃOI DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**PR-377/2021** *GABRIEL MESQUITA COSTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Ambiental.
O interessado apresenta:
• requerimento (fls. 02);
• cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
A CEEA decidiu: "Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Ambiental Gabriel Mesquita Costa, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 146/2021 – fl. 13).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Ambiental Gabriel Mesquita Costa, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**PR-105/2021** *BRUNO SANTOS SALGADO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Bruno Santos Salgado.

Data Folha(s) Descrição
20/12/2020
03/04
Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

05/07Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Cargo: Analista Técnico I

Empresa: LA Falcão Bauer CTCQ LTda.

02/01/2021
10
Declaração da empresa que como Analista Técnico exerce as seguintes atividades: Programação de fiscalização em proteção catódica, telemetria e instrumentação, afim de garantir qualidade dos serviços prestados das contratadas COMGÁS; Elaboração de formulários e mapas para equipe de prospecção de clientes Comgás, cronograma de atividades; manutenção/revisão da frota do setor, acompanhamento de revisões da frota do setor, mobilização de viaturas para obra; participação de reuniões nos clientes; controle de produção (relatórios semanais e mensais SCGÁS e COMGÁS); fechamento das medições COMGÁS a serem faturadas; arquivamento de documentos em geral do setor – meio físico; distribuição de E.P.I.s para os colaboradores.

11
Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.

12
Consulta resumo da empresa, registrada sob nº 289095 desde 27/06/1984.

15/16
ART nº 28027230211150259, ativa, referente execução de instalações hidráulicas.

26/08/2021
18
Encaminhamento do processo à CEEC e informação que não consta processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194/66 ou 6.406/77, não consta responsabilidade técnica ativa e que a ART 28027230211150259 continua ativa.

Parecer:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, em especial o inciso II do Parágrafo Único do art. 31:
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
(...)
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Voto:
Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Civil Bruno Santos Salgado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**PR-1/2021** *NATHÁLIA OLIVEIRA GOES* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de pedido de interrupção de registro no CREA/SP da Engenheira Civil – NATHÁLIA OLIVEIRA GOES.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe

sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 - Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.4. Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER:

Considerando o requerimento de baixa de registro profissional protocolado em 06/05/2020 pela interessada - Engenheira Civil – NATHÁLIA OLIVEIRA GOES. (fl. 02).

Considerando a cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, cargo de Assitente de vendas técnicas na Comarx Equipamentos e Serviços Eireli. (fls. 03/06).

Considerando a declaração da empresa que a profissional ocupa o cargo de Assitente de Vendas Técnicas e sua atividades são: elaboração de orçamentos para venda de equipamentos e serviços de instalação de piscinas, sendo exigido ensino médio, habilidades no atendimento à clientes e conhecimento em análise de tabela de preços. (fl. 08).

Considerando a declaração da profissional que não utiliza o CREA no cargo atual e não tem condições financeiras de pagar a anuidade. (fl. 11).

Considerando a informação que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos de ordem "SF" ou "E". (fl. 12).

Considerando a consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho e desta-se que a profissional possui o título de Engenheira Civil, com as atribuições do art. 7º da Res. 218/73 do Confea. (fl. 13).

Considerando o encaminhamento do processo á Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer. (fl. 12).

VOTO:
Voto pelo INDEFERIMENTO ao pedido de interrupção de registro no CREA/SP da Engenheira Civil – NATHÁLIA OLIVEIRA GOES, pelo motivo que, conforme declaração da empresa do seu cargo de "Assitente de Vendas Técnicas", com atividades de Elaboração de orçamentos para venda de equipamentos e serviços de instalação de Piscinas, a profissional exerce atividades relacionadas ao exercício da profissão de Engenheiro Civil no seu Art. 7º da Resolução 218 de 29 de Junho de 1.973 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
158	**PR-597/2021**	*HYAGO VASCONCELOS FELICIANO PEREIRA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Hyago Vasconcelos Feliciano Pereira.
DataFolha(s)Descrição

13/05/2019
02/03
Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/07
Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Cargo: Analista Logística Jr.

Empresa: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Saída: 06/12/2019

Obs.: O processo nunca foi encaminhado à CEEC para julgamento.

08/09
Consulta no sistema informatizado do CREA não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
28/06/2021
11
Ofício do CREA – UGI Mogi Guaçu ao profissional indeferindo a solicitação.
15/07/2021
15/19
Declaração do profissional sobre a situação e encaminha novos documentos.

21/24
Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Cargo: Comprador Pl

Empresa: Mahle Metal Leve S/A

25
Descrição das atividades na empresa que esteve empregado até 06/12/2019 (Goodyear do Brasil): gerir o processo de importação de forma que a mercadoria seja recebida pela Goodyear no prazo e custo planejado. Realizar a comunicação com os fornecedores no exterior. Garantir a qualidade da documentação recebida, bem como a garantia do atendimento à legislação e o acompanhamento do desembaraço aduaneiro. Gerir o processo de exportação de forma que o cliente receba a mercadoria no prazo e quantidade esperada (OTIF) com o menor custo. Realizar a comunicação e alinhamento das exportações com os clientes no exterior.

28/33

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Em 11/12/2019 foi nomeado como Escrivão de Polícia na Polícia Civil do Estado de São Paulo conforme publicação no Diário Oficial do Estado vol. 129, nº 225 pg. 1 a 4 e exonerado a pedido no dia 06/11/2020 publicado no Diário Oficial do Estado dia 06/11/20, vol. 130 nº 219.

34
Descrição das atividades do profissional na Mahle Metal Leve: desenvolver individualmente ou em conjunto com equipe global, estratégia de commodity definindo fornecedores locais ou importados financeiramente saudáveis que atendam ao grupo Mahle com produtos e entrega de qualidade, além de garantir melhores custos à operação; entre outras.

35/38
Consulta no sistema informatizado do CREA não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
24/08/2021
39
Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que as atividades que o profissional realiza e realizava desde sua contratação na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. não são afetos à fiscalização do Sistema Confea/CREAs;

Voto:
Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Civil Hyago Vasconcelos Feliciano Pereira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
159	**PR-231/2021**	*SHEILA MENEZES CERQUEIRA*
	Relator	JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO

•Ao iniciar a minha análise juntei a esse processo a folha 22 onde consta o resumo do profissional, a engenheira civil Sheila Menezes Cerqueira, informações colhidas no dia 21/09/2021.

•Em 08 de janeiro de 2021 a profissional solicita a interrupção de seu registro por não ter condições financeiras de arcar com sua anuidade. Ela, a requerente alega não ocupar cargo ou emprego onde seja exigido a formação profissional de engenheira civil < página 03>.

•Nas páginas 04 <frente e verso> e 05 constam cópias da carteira de trabalho da requerente onde vê que ela ocupa o cargo de "assistente de compras" na empresa Gattaz Engenharia EIRELI devidamente registrada.

•Em 25 de março de 2021, as 14:09 horas, conforme mostra a folha 07, a UGI de Santo André através da agente administrativa Ana Lúcia Siqueira Paschoalini solicita, via e-mail, junto a Gattaz Engenharia que informe a Descrição das Atividades da Engenheira Civil Sheila Menezes Cerqueira a qual solicita a interrupção de seu registro.

•Em 25 de março de 2021, as 17:36 horas, conforme mostra a folha 09 o senhor Erivaldo da Gattaz Engenharia encaminha à UGI de Santo André a declaração onde informa as atividades da assistente de compras, engenheira Sheila Menezes Cerqueira.

•Em 26 de março de 2021, conforme folha 14, a UGI de Santo André através do Tec. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes comunica à requerente, a engenheira civil Sheila Menezes Cerqueira através de uma Notificação o Indeferimento de pedido de interrupção de seu registro.

•Em 05 de abril de 2021, em folha 18, a requerente, a engenheira civil Sheila Menezes Cerqueira entra com um recurso evidenciando que para o cargo de "Assistente de Compras não se faz necessário a formação de engenheira civil" e que não tem condições de financeiras para arcar com a anuidade no ano de 2021.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE

•De acordo com o artigo 55 da Lei Federal 5194/66 em seu artigo 55 – Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

•De acordo com a Resolução 1025, Secção VII no artigo 43 há a necessidade da anotação de responsabilidade técnica – ART - do vínculo para desempenho de cargo ou função.

3.PARECER

•Considerando a empresa Gattaz Engenharia em sua declaração em folha 10 diz que para o desempenho do cargo de Assistente de Compras se faz necessário o ensino superior completo de administração de

empresas, engenharia ou áreas correlatas;

•Considerando que a requerente, a engenheira Civil Sheila Menezes Cerqueira exerce a função de assistente de compras na Gattaz Engenharia conforme declaração em folha 10 e também em 05;

•Considerando que a requerente não atende a resolução 1007/03 do CONFEA em seus artigos 30, 31 e 32;

4.VOTO

•Após conhecimento e análise dos vários documentos apresentados nesse processo e considerando que a requerente não atende a resolução 1007/03 do CONFEA em seus artigos 30,31 e 32 o meu voto é pelo Indeferimento do Pedido de Interrupção do registro junto ao CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**PR-541/2021** *MARCOS CARDOSO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Marcos Cardoso.
DataFolha(s)Descrição
11/12/2020
03
Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/05
Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Cargo: Técnico de Processos

Empresa:
Sensormed Analítica Ltda., atual Digicrom Analítica Ltda.
08/02/2021
07Declaração da empresa que o profissional é responsável pela coordenação do departamento de usinagem, elaboração de processos produtivos em tornos, fresas e CNC; responsável pela separação de matéria-prima a parceiros de usinagem. Montagem de painéis.

09
Cópia do diploma em Engenharia Civil – UNINOVE.

10
Cópia do diploma em Técnico em Mecânica de Precisão - Escola SENAI

18
Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, com as atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea sem prejuízo do art. 28 do Decreto Federal 23.569/33.

18/23
Consulta no sistema informatizado do CREA informando que constam ARTs, porém não constam Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".

09/08/2021
23
Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Considerando as atividades do profissional na área de Técnica em Mecânica e sua titulação nesta área;

Voto:
Pelo deferimento da interrupção de registro do Eng. Civ. Marcos Cardoso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**PR-5420/2020** *DIEGO FRANCO MELO.* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:
Em 19 de fevereiro e 2020, o profissional Engenheiro Civil Diego Franco Melo, registrado neste regional sob o N° 5069733212, detentor das atribuições provisórias do artigo 7° da Resolução 218/1973 do Confea, solicita interrupção de registro (fls; 03)
O sistema informatizado do CREA; informa a época não haver ART ou Responsabilidade Técnica Ativa em nome do profissional, nem mesmo processos "SF" ou "E" (fls. 05 a 07).
As folhas 16, declaração da empresa informando que o profissional ocupa o cargo de Consultor de Avaliação Jr, realizando as atividades de analisar e inspecionar imóveis verificando o terreno, o tipo de construção (industrial, comercial, varejo) tipo de estrutura (metálica, concreto, madeira), acabamentos internos e externos. e capacidade dos equipamentos e máquinas de instalação necessárias ao funcionamento do imóvel, visando a obtenção do valor de mercado do imóvel; descrever a propriedade, local e região, bem como seu zoneamento pesquisado na prefeitura da cidade; analisar a documentação do imóvel conforme legislação municipal, estadual e lou federal; efetuar pesquisas de mercado junto aos operadores do mercado imobiliário local conforme normas ABNT; efetuar cálculo para obtenção do valor· do imóvel, de acordo com a vocação do local sob a ótica do engenheiro de avaliação e finalidade do laudo de avaliação.
Às fls. 23 , a empresa expede nova declaração : informando as mesmas atividades e acrescentando que a função desempenhada pelo colaborador não exige a emissão de laudos de responsabilidade técnica, visto que sua função principal está baseada em mensurar o correto valor dos imóveis para fins comerciais. .
LEGISLAÇÃO
Art. 7° e 46 da Lei nº 5.194/66;
Art. 7°_ As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Considerando o art. 9° da Lei 12.514/11;
Art. 9° A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução n° 1007/03 do CONFEA;
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso .ou processo. seletivo tenha sido exigido título profissional de áreá abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e .
III - não conste como autuado em processo "por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977,em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

formulário próprio, conforme. Anexo I desta· Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguirenumerados:
I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;
e, II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica- ARTs, referentes a serviços executados oú em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente: instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta ResoluçãO, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
PARECER
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art.º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9° da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30,31e 32 da Resolução n° 1007/03 do CONFEA;
Considerando que a atividade sob a ótica do engenheiro de avaliação e finalidade do laudo de avaliação são afetas à fiscalização deste conselho

VOTO:
Pelo indeferimento da interrupção de registro do Eng. Civ. Diego Franco Melo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP HORTOLÂNDIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**PR-137/2019** *FABIANO KIAM TOMIN* ***Relator*** MARTIM CESAR

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Civil Fabiano Kiam Tomin, portador das atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer função na área da engenharia civil.
Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/04/2015 pela empresa TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e exerce o cargo de "Especialista Cromagem PL".
A empresa TRBR IND. COM. LTDA possui como atividade econômica principal a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores.
A descrição do cargo ocupado pelo profissional informado pela empresa, consta entre outras atividades: (1) coordenar, orientar e treinar equipes nos métodos, processos produtivos e qualidade. (2) organizar equipamentos utilizados nos processos de produção. (3). Monitorar processo e tratamento dos materiais a serem utilizados. (4). Garantir a programação de produção (5). Monitorar procedimentos e normas do sistema de Qualidade da empresa. (6). Coordenar ações voltadas para o meio ambiente e segurança do trabalho.

PARECER E VOTO
Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área produtiva em empresa do ramo automotivo e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia civil; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;
Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Fabiano Kiam Tomin na ocupação do cargo de "Especialista Cromagem PL" na empresa TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de conformidade com o artigo 90 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
163	**SF-2628/2019**	*ANTONIO GASPAROTTO JR*
	Relator	CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Informações com referência aos elementos do processo:
Trata-se de processo iniciado em razão de denúncia quanto a realização de obra com impacto na rotina do denunciante vizinho (fls. 03 a 24) o que, após diligências da fiscalização, determinou a autuação do Sr. Antonio Gasparotto Jr., por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme Auto de Infração nº 521418/2019, "uma vez que, apesar de notificado, não apresentou documentação comprobatória da existência de responsável técnico legalmente habilitado pela execução das obras realizadas em sua propriedade e sob sua responsabilidade, localizada na Rua Walter Boccagini, s/n Lote 01, Quadra F - bairro Residencial Village Da Serra, cep 13844-380 - Mogi Guaçu/SP, conforme apurado em 17/09/2019" (fls. 42).

O proprietário havia apresentado manifestação quando notificado, juntando cópias de ART e RRTs, referentes somente a projetos (fls. 31/32).

O interessado, em 25/11/2019, protocola defesa, pela qual alega que, dentre outros pontos, que a empresa Gomes Esteves Soluções em Construção foi contratada pela execução, apresentando cópia do contrato de prestação de serviços e que jamais pensou em tomar qualquer atitude fora das leis e das normas técnicas que regem a construção civil (fls. 46 a 70).

A UGI Mogi Guaçu informa que, em processos próprios, foram lavrados autos de infração contra a empresa Gomes Esteves Soluções em Construção, por falta de responsável técnico (alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66) e por falta de pagamento de anuidade (artigo 67 da Lei 5194/66), encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para apreciação da defesa apresentada quanto ao AI nº 521418/2019 (fls. 79).

A legislação vigente referente ao caso, cumpre-nos ressaltar:

- Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

- Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou

CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

-Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Nosso parecer após leitura dos autos:

O presente caso nos foi encaminhado pela CEEC para análise e parecer.
De acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Foi feito o envio da notificação, que foi recebida, conforme documento anexo
-Notificação 516433 em 07 outubro 2019.
Recebido em 09-outubro

Recebido por kristine r. E. Gasparedo.

Na defesa apresentada pelo denunciado, sua advogada alega que o seu cliente não esta sob as áreas de atuação do sistema CREASP_CONFEA.

Nosso Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Examinando detalhadamente os elementos que constam no caso, podemos observar que a defesa tem razão, pois o Sr. Antonio Gasparotto Junior, não tem empresa da área de engenharia, sendo o mesmo é um investidor que resolve investir em construção civil, e contrata empresas que são consideradas de boa qualidade, com a documentação adequada perante ao CREASP.

Nosso VOTO.
Desse modo, concluímos que nosso VOTO é pela anulação da multa, pois a mesma não poderia ter sido aplicada em um investidor do ramo da construção civil, como pessoa física.

Sigam os autos para as providencias administrativa que foram julgadas adequadas a aplicação de nosso parecer. E voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-253/2020** *FRANCISCO ANTONIO GALLOTTI* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta

INFORMAÇÂO

O Condomínio Edifício Arcádia, situado na Rua Governador Pedro de Toledo, nº 11, Boqueirão, em Santos/SP, foi construído em 1958, e pelo desgaste natural e novas leis municipais necessitava de diversos serviços de obras e/ou manutenção.
O Condomínio acusa o Eng. Civil Francisco Antonio Gallotti, proprietário das unidades 401 e 402, de cobrar ressarcimento de obras realizadas no prédio no período Dezembro 2015 a Janeiro 2017, sem apresentar documentos comprobatórios, como ART, Contratos, Alvará e Licença da Prefeitura (fls. 02 a 07).
Foi realizada uma Assembleia Extraordinária em 22/01/2020, e o item 5 da Pauta, que solicitava esclarecimentos e apresentação dos documentos sobre as obras, não foi atendido (fls. 07).
O Eng. Civil Francisco Antonio Gallotti abriu o processo nº 1029496-93.2018.8.0562 solicitando "Ação Declaratória de Inexibilidade de Débito e Ressarcimento de Valores com Pedido de Tutela de Urgência". Neste processo (fls. 08/18) além de listar os problemas estruturais que afetavam o condomínio, anexou fotos dos serviços executados, e a intimação da Prefeitura de Santos.
Declarou que todas as despesas foram pagas por ele, e que em assembleia tinha sido aprovada por unanimidade a proposta de compensação dos débitos das unidades de sua propriedade.
Fls. 19 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Francisco Antonio Gallotti
Fls. 20 – Consulta de ART – final 0017 – 22/12/2009
Fls. 21 – ART final 0017 - Eng. Civil Francisco Antonio Gallotti – elaboração de Laudo Técnico
Fls. 25 – Ofício nº 722/2020 – UGISANTOS – para Secretário de Infraestrutura e Obras – recebido em 05/03/20 – solicita cópia dos alvarás expedidos e ART das obras no Edifício Arcádia.
Fls. 26 – Ofício nº 721/2020 – UGISANTOS – para Síndico do Edifício Arcádia – Sidner Marra – recebido em 05/03/2020 – informa que foi instaurado o processo SF – 253/2020.
Fls. 27 – Ofício nº 720/2020 – UGISANTOS – para Francisco Antonio Gallotti – recebido em 05/03/2020 Solicita apresentar manifestação formal a respeito da denúncia.
Fls. 31/34 - Secretário de Infraestrutura e Obras encaminha cópia da ART final 1584, "execução de impermeabilização", registrada em 02/08/2019, em nome de Eng. Civil Ricardo Antunes Delfes, último processo em andamento para o Edifício Arcádia.
Fls. 36 – Ofício nº 1153/2020 – UGISANTOS – para Francisco Antonio Gallotti – recebido em 08/04/2020 Reitera Ofício nº 720/2020 – UGISANTOS (fls. 27). Solicita apresentar manifestação formal a respeito da denúncia.
Fls. 38 – Não houve manifestação do profissional denunciado.

Dispositivos legais:
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A) Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa;
D) Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

PARECER E VOTO :
Considerando que o profissional executou serviços técnicos sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme consta no processo;
Voto para que a fiscalização aplique as penalidades cabíveis por infração ao Art. 1º da Lei 6496/77 bem como os Art. 3º e Art. 28º da resolução 1025/09 do confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-1410/2019** *RAQUEL TOSI PASQUINO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
O Eng. Civil José Hamilton Gonçalves foi o responsável técnico por uma reforma nos apt. 73 e 74, com a retirada de uma escada interna que dava acesso ao 8º andar. Segundo a moradora do apt. 54, Sra. Raquel Tosi Pasquino, o instrumento usado para demolição da escada causou uma trinca na sua parede, do teto ao chão. Em função disto protocolou denuncia em 01/08/2019 (fls. 02/03) e registrou em 01/08/2019 (fls. 04) Boletim de Ocorrência nº 2378/2019.

O Relatório nº 070-FR/2019 (fls. 06), de 02/09/2019, fez ação de fiscalização nos apt. 73 e 74, e anexou fotos nas fls. 07 a 10.

O Eng. Civil José Hamilton Gonçalves protocolou em 03/09/2019 (fls. 11/17) uma documentação sobre o Relatório nº 070-FR/2019, alegando que não houve alteração estrutural, nem arquitetônica, já que os apt. 73 e 74 estavam interligados como se fossem um só.
Fls. 14 – Planta
Fls. 15 – ART final 7941 - Eng. Civil José Hamilton Gonçalves – 08/08/2008
Fls. 16 – ART final 4521 - Eng. Civil José Hamilton Gonçalves – 08/08/2008
Fls. 17 – Resumo de Profissional - Eng. Civil José Hamilton Gonçalves

Novas fotos – fls. 19 a 23

Fls. 25 – Ofício nº 391/2019 – ugi/franca – em nome de Raquel Tosi Pasquino – recebido em 26/09/2019 Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 1410/2019.

Fls. 27 – Ofício nº 392/2019 – ugi/franca – para Laura de Paula Machado Cunha (proprietária do apt. 54) – recebido em 07/10/2019. Informa que a denuncia protocolada deu origem ao processo SF – 1410/2019.

Fls. 26 – Ofício nº 394/2019 – ugi/franca – para José Hamilton Gonçalves – recebido em 08/10/2019 Solicita manifestação formal sobre a denúncia apresentada.

Fls. 28/35 - Eng. Civil José Hamilton Gonçalves protocola defesa em 16/10/2019, demonstrando que a denúncia não procede.
Fls. 36 – Alvará de Construção
Fls. 37/41 – memorial Descritivo – Edifício Residencial
Fls. 42/47 – Registro de Imóvel
Fls. 48/49 – croquis dos apt. 73 e 74
Fls. 50/52 – Plantas do Edifício

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Regula exercício da profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção III – Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

LEI Nº 6.496 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977
institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia;
autoriza a criação, pelo conselho federal de engenharia, arquitetura e agronomia - confea, de uma mutua de
assistência profissional; e dá outras providência

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre Anotação Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Seção V – Da ART de Obra ou Serviço
Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Este processo retornou para UGI Franca (fl. 59) para atendimento a solicitação da denunciante de cópia digitalizadas do processo.
Após atendimento do solicitado (fls. 60/61), retorna para a CECC para continuidade da análise.
Fls. 56 – Informação do Assistente Técnico
Observações: Denunciante - Raquel Tosi Pasquino
Denunciado - Eng. Civil José Hamilton Gonçalves

Parecer:
Considerando-se que a Norma de Reformas da ABNT (NBR 16.280:2015) estabelece as etapas de obras de reformas e lista os requisitos para antes, durante e depois de uma reforma em um prédio ou em uma unidade. Toda obra de imóvel que altere ou comprometa a segurança da edificação ou de seu entorno precisa ser submetida à análise da construtora/incorporadora e do projetista, dentro do prazo decadencial (a partir do qual vence a garantia). Após este prazo, exige laudo técnico assinado por engenheiro ou arquiteto e urbanista e autorização expressa do proprietário. A norma afasta definitivamente o chamado "o faz-tudo", o curioso ou o amador – e privilegia a boa técnica;
Considerando-se que a ART de execução do prédio residencial sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil José Hamilton Gonçalves foi emitida em 08/08/2008 para o inicio da construção, e que no processo não há menção sobre a data de conclusão da obra e ou Habite-se do prédio (doc. fl. 15 a 16);
Considerando-se que a denúncia foi apresentada em 01/08/2019, portanto 11 anos após o inicio da obra original (doc. fl. 03);
Considerando-se que em conformidade com a NBR 16.280/2015 dentro do prazo de garantia o profissional responsável técnico pelo projeto e execução da obra pode ser consultado para execução da obra ou serviço e que após esse prazo para toda obra ou serviço é exigido laudo técnico assinado por engenheiro com a respectiva ART, não podendo após o vencimento da garantia a obra ser executado por leigo, sem

que haja a elaboração do referido laudo, mesmo que o Engenheiro responsável pelo projeto e obra original dê um parecer favorável.

Voto:
Por sugerir a CEEC proceder a notificação ao Engenheiro Civil José Hamilton Gonçalves para apresentar o HABITE-SE do prédio afim de verificar a data de sua conclusão e consequentemente quando findou o período de garantia de 5 anos da edificação, data que delimita a obrigatoriedade de elaboração de laudo e emissão de ART para a reforma objeto da denúncia. Em caso do habite-se ter mais de 5 anos em relação da data da denúncia de 01/08/2019, deve o denunciado Engenheiro Civil José Hamilton Gonçalves esclarecer se participou da reforma orientando e fiscalizando a mão de obra ou se emitiu o parecer sobre a reforma após a sua conclusão, para que possa ser analisado dentro da competência legal do Conselho se a obra de reforma foi executada pelo profissional sem cumprir a exigência legal da NBR 16.280/2015 com elaboração de laudo e emissão de ART ou se a obra foi executada de maneira ilegal pela proprietária do imóvel que é leiga e não tem atribuição profissional para orientar e fiscalizar a obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-1438/2015** *CREA-SP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Atendimento de Ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Rio Claro, Ofício nº 700/2015 / 7º PJ /ejp – Inquérito Civil nº 3923/2014-6, em 12/08/2015

1.)Fls. 4 a 7 – Manifestação da PM de Rio Claro com informações do Departamento de obras Públicas, em solicitação do Dr. André Vitor de Freitas 7º Promotor de Justiça de Rio Claro/SP, a responsabilidade da construção iniciada e concluída na gestão, 2009 / 2012, do Grêmio Recreativo, com a participação de colaboradores em horários fora do expediente e utilização de materiais recuperados e doações. Registra em complemento que a obra foi em regime de mutirão dos servidores públicos fora do horário de trabalho, indica os nomes dos servidores Carlos Aparecido Piasserusso e Joanzil Cervezan Júnior. Ofício do Prefeito Municipal de Rio Claro Eng. Palmínio Altimari Filho (28/04/2015) e Ofício com conteúdo semelhante do Secretário Municipal de Obras e Serviço Eng. Rodrigo da Costa Mússio (23/04/2015).

2.)Fls. 8 a 9 - Em nova manifestação do Prefeito Municipal de Rio Claro 09/06/2015, em Ofício atendendo o Dr. Promotor de Justiça registra que as dependências onde se pretendia instituir um "grêmio recreativo", permanecem com atividades suspensas pois existe pendência de regularização dos documentos inerentes à sua atividade, como registro do estatuto e eleição da diretoria. Para posterior viabilidade de aprovação de projeto e atender demais exigências, além do levantamento das etapas efetuadas e das que serão executadas, e com declaração de igual conteúdo o Secretário Municipal de Obras e Serviço de Rio Claro (27/05/2015).

3.)Fls. 10 a 33 - MPSP - Ministério Público do Estado de São Paulo, através do CAEx - Centro de Apoio operacional à Execução, expede parecer técnico, em 14/07/20015, atendendo solicitação do Promotor de Justiça de Rio Claro: BREVE RELATO "A Prefeitura Municipal de Rio Claro cedeu o terreno sito..., para construção do Grêmio dos Funcionários Municipais. Foi informado que a mão de obra necessária seria dos funcionários municipais, mas em horário fora do expediente normal de trabalho e os materiais utilizados seriam oriundos de demolição e reaproveitamento. Registros fotográficos das instalações, características dimensionais da obra e respectiva valorização da mesma (R$ 307.220,57), vistoria do dia 13/07/2015. Parecer técnico assinado pelo Eng. Civil – Assistente Técnico de Promotoria I – Milton Cesar Oliveira Silva.

4.)Fl. 35 – Ugi – Unidade de Gestão de Inspetoria de Limeira envia Ofício nº 6560/2015- UGILIMEIRA cn, em 24/08/2015, comunica ao Promotor de Justiça de Rio Claro, a abertura de processo Ético-Disciplinar, Ordem, "SF".

5.)Fl.37 – Ofício do Promotor de Justiça em 05/08/2015, Ofício nº 750/2015/7ªPJ/ejp, Inquérito Civil nº 3923/2014-6 com menção que além das providências administrativas a cargo do CREASP face eventuais profissionais que tenham falhado ou se omitido com relação a obra bem como efetue vistoria...a fim de informar se há nelas algum risco de desabamento ou de qualquer natureza, solicitando um posicionamento em 30 dias.

6.)Fl. 39 – Termo de Declaração ao Ministério Público em 05/08/2015, do Sr. Joanzil Cervezam Júnior, qualificado como Diretor de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Rio Claro desde Janeiro de 2009, informa que sabia que estava sendo construído o grêmio recreativo, mas não acompanhava a obra, como também não sabe da existência de projeto para aquela construção; que a construção foi longa, 8 ou 9 anos, e que ainda não está terminada, que estava sendo utilizado na construção material resultante de aproveitamento de demolições feitas pela Prefeitura e a mão de obra pessoas que trabalhavam em horas vagas, informa que quem coordenava a execução era o Carlos Piasserusso, que é o chefe do setor, bem como solicitava material para empresas da região. Foi informado que o Eng. Rodrigo Mússio havia informado que a obra foi realizada no período 2009 a 2012, com manifestação "digo que provavelmente quem transmitiu esta informação foi o Carlos Piasserusso, pois ele que acompanhou toda a obra. Não tenho informações sobre isso".

7.)Fls. 42 a 45 - Termo de Declaração (17/08/2015) do Sr. Carlos Aparecido Piasserusso, qualificado como Gerente Operacional no Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Rio Claro, desde maio de 2015, mas é funcionário da Prefeitura desde 1981, informa que a construção começou a 6 anos aproximadamente, o local era um depósito de material e contínua sendo, no local em algumas oportunidades os colaboradores faziam algumas atividades de laser, música, churrasco, assim utilizado como área de laser, não sendo um grêmio recreativo dos funcionários, então começamos a construir as dependências, tudo com material descartado, a obra ainda não terminou, não houve projeto, fizemos um desenho e eu e um grupo de pessoas controlávamos a obra e o lugar, eu administrava junto com eles. "A obra não é grande. É um rancho. É uma obra simples, portanto pôde ser feita sem orientação de um engenheiro". A partir da apresentação do Ofício do Secretario de Obras onde registra que o início da obra ocorreu em 2009, informa que não pode afirmar com precisão a data de início.
8.)Fl. 54 – verso – De acordo com despacho DAC2/SUPCOL, "Encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e apuração de possíveis infrações à Lei 5194/1966 por parte do Sr. Joanzil Cervezan Júnior e do Sr. Carlos Aparecido Piasserusso na Construção do Grêmio Recreativo dos Funcionários Municipais de Rio Claro..."
9.)Fls. 57 a 58 – Manifestação da CEEC em relato de 05/07/2017, relator menciona que nenhuma pessoa foi citada nominalmente pela Promotoria, mas tem por indicação em relatório da DAC2/SUPCOL, a indicação para apurações a possíveis infrações a Lei 5194/1966 e que seja averiguada a conduta. Achando imprudente nominar claramente 2 funcionários do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Rio Claro, solicita o encaminhamento ao Jurídico (do CREA) para apurar se o responsável pela execução da obra em imóvel do munícipio poderia ser indicado o Prefeito Municipal de Rio Claro, como também a viabilidade legal do CREASP realizar vistoria na edificação afim de verificar se há algum risco de desabamento ou, de qualquer natureza. Para tanto procedeu com o seguinte voto: 1.) Pela verificação do Eng. Civil Milton César Oliveira, quanto a Situação cadastral, emissão de ART do Laudo Técnico e abertura de processo, se for apurada alguma falta. (visto que o Parecer Técnico ao MPSP, não registra ART), 2.) Pelo encaminhamento ao Departamento Jurídico do CREAS-SP para os esclarecimentos das dúvidas processuais, antes de retornar à CEEC (Responsabilidade do Prefeito e Viabilidade do CREASP em realizar vistoria)
10.)Fl.63 – Despacho do Chefe da UGI limeira – Em resposta ao Relato da CEEC de 05/06/2017, sugere que a CEEC delibere sobre o assunto principal do processo, atendendo ao MPSP e quanto a obrigação das emissões de ART, sugere para que se faça um Ofício, orientando a CAEX/MPSP sobre a necessidade de ART para atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFE/CREA.
11.)Fls. 65 a 66 – Manifestação do Jurídico, indica a omissão do ente publico diante a construção da respectiva obra, indicando infração a Lei 5194/1966, mas não vislumbra uma possível responsabilização do Prefeito, por eventual infração a legislação profissional e que não há , dentre as competências legais atribuídas aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, a atividade de vistoriar imóveis para averiguação quanto a eventual risco de desabamento, aos CREAs compete o serviço público de orientar e fiscalizar o exercício das profissões na área de tecnologia.

ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.
Das penalidades
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;

b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta
Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.
LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras
providências.
Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1°. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

LEI Nº 6838/1980 - Dispõe sobre o prazo prescricional para punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar a ser aplicado por órgão competente.
Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.
Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n. os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da extinção do processo
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

PARECER - Genérico

- Em razão de não identificar no processo fatos que remetam ao encaminhamento à CPEP, de acordo com a Resolução 1002/2002, apesar de mencionado pela UGI Limeira (profissional engenheiro não aderente ao cerne do processo).
- Em razão da declaração do Sr. Carlos Aparecido Piasserusso (fls.42 a 45), quando declara a sua participação e orientações na obra e adicionalmente o seu entendimento de que pelo tipo da obra não justificava a participação de profissional habilitado.
- Em razão de entender que declarações do Sr. Carlos Aparecido Piasserusso, sugere infrações ao não atendimento ao Inciso "a" do Art. 6º, da Lei 5194/1966, que é aplicada a leigos o que seria passível de aplicação de multa.
- Em razão do meu entendimento que os depoimentos e declarações tiveram uma forte preocupação em justificar a origem dos materiais utilizados e correspondente mão obra empregada na construção, e preocupação marginal quanto as condições técnicas / construtivas / estabilidade da edificação.
- Em razão do tempo demando entre a geração dos fatos e ações para os esclarecimentos, uma vez que a estrutura política / administrativa da prefeitura sofre alterações.

- Em razão da solicitação do Ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Rio Claro, Ofício nº 700/2015 / 7º PJ /ejp – Inquérito Civil nº 3923/2014-6, em 12/08/2015 requerer 30 dias para pronunciamento.
- Em razão da manifestação do Jurídico do CREASP, que não vislumbra uma via possível para responsabilizar o Prefeito por possível infração a legislação profissional, visto o mesmo ser engenheiro.
- Em razão do que prescreve a Constituição Federal no inciso LXXVIII do artigo 5º estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, assegurando que deva haver o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira possível.
- Entendendo que um possível tratamento ao não cumprimento a Lei 5194/1966, não caberia neste processo, mas em processo específico. Diante da data dos fatos e a data atual, fazem com que os requisitos que o processo precisaria atender para ser considerado válido e existente não foi atendido, levando à prescrição.
- Em razão do calendário de atendimento às várias fazes do processo SF-1438/2015: Obra realizada no período de 2009 a 2012, estendendo-se até a data atual, segue registro detalhado no anexo 1.
- Em razão do fato de não ter sido localizado ART em decorrência da emissão do laudo pelo Assistente Técnico de Promotoria I, Eng. Civil Milton César Oliveira, e isso indicar uma possível sugestão de infrações ao não atendimento a Lei 6496/1977, mas em razão do Convênio entre o MPSP e o CREASP e a manutenção do bom relacionamento, que seja orientado o MPSP para eliminar essa irregularidade, conforme bem colocou o Chefe da UGI de Limeira.
- De Acordo com deliberado no processo com solicitação a partir do Promotor de Justiça de Rio Claro:
a.)Não identifiquei fatos que justifiquem falta ética aos profissionais mencionados no processo, acrescento que o único nome qualificado neste sistema é o Prefeito Municipal, bem caracterizado pelo Jurídico do CREA não vislumbra possível responsabilidade.
b.)Entendo que as declarações do Sr. Carlos Aparecido Piasserusso, o qualifica ao não cumprimento a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5194/1966, portanto poderia caracterizar exorbitância por prática de serviços reservados a profissionais deste Conselho, somente que o tempo o beneficiou com a prescrição.
c.)A solicitação do Promotor, Dr. André Vitor de Freitas, em 05/08/2015, solicitando posicionamento em 30 dias, solicitação que não conseguimos cumprir.
d.)O registro início do processo em 05/08/2015 e na data desta análise, ultrapassam 6 anos, portanto remetendo a prescrição.
De Acordo com o deliberado pelo Jurídico do CREASP em registro à CEEC em 05/06/2017 (fl. 58)
a.)Não vislumbra uma via possível para responsabilização do Prefeito Municipal na oportunidade o Eng. Palmínio Altimari Filho por infração a legislação profissional.
b.)Quanto a viabilidade legal para realizar avaliação sobre a edificação, não há, dentre as competências legais do Conselho, atividades de vistoriar e proceder avaliação.
- De acordo com sugestão Chefe da UGI Limeira
A falta de apresentação de ART na emissão de Laudo Técnico, por colaborador do Serviço Público do

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

MPSP – CAEx, Chefe da UGI de Limeira, sugere ao CREA -SP confeccionar um Ofício para orientar a instituição sobre os procedimentos para atender a Lei 6496/1977.
- De Acordo com a prescrição
Os fatos na cronologia do atendimento as várias etapas e fases deste do Processo SF-1438/2015 permitiu que o mesmo tenha caminhado para PRESCIÇÃO, levando ao não atendimento a solicitação do Ministério Público.

VOTO
Atendendo as diferentes demandas originadas a partir do estabelecido neste processo temos de registrar o voto em 3 conteúdos, devidamente classificados como voto 1, voto 2 e voto 3:

VOTO 1
Demandas oriundas do Processo SF-1438/2015.
Diante dos registros tenho por entendimento o encaminhamento do processo para arquivamento, de acordo com Art. 52, I, II, II, da Resolução 1008/2004, Lei 6838/1980, caracterizando a prescrição. (21/08/2015 a 23/08/2021),

VOTO 2
Demandas oriundas do Processo SF-1438/2015.
Acatar sugestão do Gerente da UGI de Limeira e realizar um Ofício instruindo o MPSP com orientação quanto a necessidade de cumprir a Lei 6496/1977, assim atendendo o Convênio MPSP e CREASP em sua plenitude.

VOTO 3
Que possamos abrir um processo Administrativo para a apuração das falhas operacionais e responsabilidades, assim melhor instruindo possível melhoria de procedimentos e atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-562/2020** *GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

O Eng. Eletricista Marcelo Peral Rangel protocolou denuncia em 19/03/2020, contra o Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras, alegando que a ART final ...8842, elaborado pelo denunciado, referem-se a execução e elaboração de Projeto elétrico de baixa tensão, que estão em desacordo com diversas decisões plenárias do CONFEA, onde segundo ele foi definido que o Eng. Civil e Eng. De Segurança do Trabalho não possuem atribuições para realização dessa atividades.

O profissional não se manifestou dentro do prazo estipulado.

Processo análogo ao processo SF-00572/2020.

Fundamentação:

Constam do processo a relação de 12 processos de denúncia de irregularidades envolvendo o nome dos mesmos, e no SF-00572/2020 o caso é o mesmo deste.

Considerando o fato de denúncia, considerando que o mesmo tem as atribuições do decreto numero 23569/33" Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;", pela ART, a elétrica seria obra complementares, de acordo com o decreto.

Considerando a resolução 1002/02, em seus artigos…. "DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; .... Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; .... DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; …"

Parecer:

Fica constatado que a denúncia não procede e fica claro um atrito e incompatibilidade e antiga entre esses profissionais, os mesmos fazem denúncias que tem gerado processos e essas atitudes ferem o código de ética, assim diante dos fatos, incluo o nome dos dois para ser encaminhado a ética profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Voto:

Pelo envio do presente processo SF-00569/2020 para a Comissão de Ética profissional por haver indícios da falta de ética na conduta do Eng. Civ. Gino Santi Tulini Filgueiras, tendo em vista que em tese infringiu, artigo 8° inciso V, artigo 9° inciso IV parágrafo (a) e artigo 10, inciso IV- parágrafos (a, b , c, d) da Resolução 1002/02 do Confea e pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apuração da conduta ética do profissional Engenheiro Eletricista Marcelo Peral Rangel,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
168	**SF-3387/2020**	*AMÉRICO FARACO JUNIOR*
	Relator	HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

A denúncia protocolada em 23/10/2020 (fls. 02) diz respeito a uma possível exorbitância do Eng. Civil Américo Faraco Junior, na ART 28027 23017 26435 62, uma vez que os serviços são, no entendimento do denunciante (anônimo), privativos da área de engenharia elétrica.

Fls. 02 – Denúncia

Fls. 03/04 – ART 28027 23017 26435 62 – registrada em 06/11/2020, Projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão – Condomínio Edifício Jardim Trianon.

Fls. 05/06 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Américo Faraco Junior

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Parecer:

Considerando a lei federal nº 5194/66 em seu artigo 7°, fala das atividades e atribuições do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, que constituem em planejamento ou projeto em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transporte, exploração de recursos naturais, desenvolvimento de produção industrial e agropecuária;

Considerando que os engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que por sua natureza se inclua no âmbito de suas profissões;

Considerando a resolução nº 218/73 do CONFEA, em seu artigo 7°, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção, o desempenho das atividades de número 1 a 18 do artigo 1 ° desta resolução;

Considerando o Decreto Federal 23569/1933, Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"·

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo.

Considerando as informações relatas no processo;
Considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; e
Considerando que o profissional Américo Faraco Junior, possui registro no CREA-SP, sob o nº 0601424870 com o título de Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Voto:
Informar que o profissional Engenheiro Civil Américo Faraco Junior, CREA-SP, sob o nº 0601424870, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, está apto a exercer atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-581/2020** *DIOGO SANTIAGO ESMOLARES* ***Relator*** ENEAS JOSE ARRUDA CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO

O Sr. Jacinto Andrés Francisco de Abreu contratou a empresa Solar Construções e Reformas, através do sócio proprietário Andrecson Cruz de Souza, para executar os serviços de alvenaria, elétrica, hidráulica, pintura e compra de todos os materiais no apartamento nº 145 da rua Pedro Borges Gonçalves nº 49, no bairro de José Menino, em Santos/SP, no valor de R$ 31.000,00. Após depósito de R$ 23.000,00 na conta do Sr. Andrecson, a obra foi paralisada em 24/03/2020, e não foi mais possível contato com ele.

Elementos do Processo:
Fls. 31 – Recibo de depósito do Sr. Jacinto para a empresa Solar Construções e Reformas – 11/03/2020.
Fls. 32 – CNPJ - Andrecson Cruz de Souza – nome fantasia Solar Construções e Reformas.
A ART obra ou serviço final 9907 (fls. 13), relativa a obra contratada, foi registrada pelo Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares em 29/02/2020.
Sr. Jacinto entrou em contato com o Eng. Diogo, por e-mail, e este esclareceu que não é sócio do Sr. Andrecson, e que apenas emitiu a ART, não se responsabilizando pela finalização da obra.
Fls. 04 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares.
Fls. 09 – Resumo de Empresa – D. Santiago Esmolares Engenharia e Construções Empresariais – ME.
Fls. 13 – ART obra ou serviço final 9907 – registrada em 29/02/2020 – retificadora da ART final 4878 pelo Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares (contratada: DS Esmolares, contratante: Jacinto Andrés Francisco de Abreu).
Fls. 14 – ART obra ou serviço final 4878 – registrada em 30/01/2020 – retificadora da ART final 0337 registrada pelo Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares (contratada: DS Esmolares, contratante: Thiago Cardoso Madrigano - cidade de São Paulo).

Assim o Sr. Jacinto protocolou denuncia on line em 01/06/2020 (fls. 02/03) contra o Eng. Diogo por abandono da obra. Posteriormente, em 28/06/2020, emitiu correspondência (fls. 22) descrevendo os fatos, anexando fotos da obra (fls. 34/35).

Fls. 36 – Ofício nº 7848/2020 – UGI GRU – em nome de Jacinto Andrés Francisco de Abreu
Emitido em 07/07/2020, devolvido pelos correios em 05/08/2020 (fls. 58). Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 581/2020.
Destaca-se que houve extravio de correspondência por parte dos Correios, entretanto o Sr. Jacinto recebeu toda documentação em arquivo PDF por e-mail.

Fls. 37 – Ofício nº 7849/2020 – UGI GRU – em nome de Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares
Recebido em 14/07/2020 (fls. 54). Solicita manifestação formal sobre a denuncia.
Fls. 38 – Ofício nº 7850/2020 – UGI GRU – em nome de Andrecson Cruz de Souza
Recebido em 27/10/2020 (fls. 60) em novo endereço.
Destaca-se que o Sr. Andrecson não se manifestou.
Fls. 39/40 - Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares protocola defesa em 26/07/2020, argumentando que prestou um serviço de assessoria técnica para o Sr. Andrecson Cruz de Souza, e que não é sócio dele. Não negociou ou fechou qualquer contrato com o Sr. Jacinto Andrés Francisco de Abreu. Ressalta que na descrição final da ART colocou "não foi autorizado a demolição ou descascagem de lajes, vigas e/ou pilares". Justamente pois não somos nós que estamos realizando o serviço.
Fls. 40 a 43 – troca de e-mails entre o Sr. Jacinto e o Eng. Diogo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Fls. 50 a 52 - troca de e-mails

OUTROS DOCUMENTOS:
Fls. 13 – ART obra ou serviço final 9907 – registrada em 29/02/2020 – retificadora da ART final 4878
Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares (DS Esmolares) X Jacinto Andrés Francisco de Abreu

Fls. 14 – ART obra ou serviço final 4878 – registrada em 30/01/2020 – retificadora da ART final 0337
Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares (DS Esmolares) X Thiago Cardoso Madrigano (cidade de São Paulo)

Fls. 15 – ART obra ou serviço final 0337 – registrada em 30/07/2019 – retificadora da ART final 7827
Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares (DS Esmolares) X Everton dos Santos Santana (cidade de São Paulo)

Fls. 16 – ART obra ou serviço final 7827 – registrada em 22/07/2019 – retificadora da ART final 8587
Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares (DS Esmolares) X Marcelo Lopes (cidade de São Paulo)

Fls. 17 – ART obra ou serviço final 8587 – registrada em 03/07/2019 – retificadora da ART final 5295
Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares (DS Esmolares) X Giuliana Franklin Cavalcante (cidade de São Paulo)

Fls. 18 – ART obra ou serviço final 5295 – registrada em 23/04/2019 –
Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares (DS Esmolares) X Rodrigo Noronha da Fonseca (cidade de São Paulo)

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66:
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: Advertência reservada; Censura pública; Multa; Suspensão temporária do exercício profissional; Cancelamento definitivo do registro.

Considerando a LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977:
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando que a Unidade de origem tomou todas as providências necessárias em relação à denúncia apresentada, com fotos e demais condições da obra;

Considerando haver indícios de falta ética nas atitudes demandadas pelo Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares em relação aos serviços contratados objeto da denúncia apresentada.

VOTO

Pela abertura de processo ético em nome do Eng. Civil Diogo Santiago Esmolares com encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, do CREA-SP, por haver indícios de enquadramento no artigo 8º III e IV, artigo 9º III-a e artigo 10, I-a e III-f.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
170	**SF-957/2018**	*PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA*
	Relator	ROBERTO COSTA CUNHA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O Eng. Civil Ari Sarzedas denunciou junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Marília, o não atendimento de sua solicitação para a Qualificação Profissional de cada um dos Membros da Junta de Recursos Fiscais, a fim de verificar se possui algum Membro com a Formação na área de Engenharia/Arquitetura(fls.04).

Em prosseguimento foi recebido o Ofício nº. 365/18 (fls.03), relativo ao Inquérito Civil nº. MP 14.0716.0001152/2018 – 4, solicitando esclarecimentos.

A Notificação nº. 64181/2018 (fls.16), encaminhada para a Prefeitura Municipal de Marília em 28/05/2018, foi respondida em 19/07/2018 (fls.20/24), onde em resumo esclarece que os Membros da Junta de Recursos Fiscais atende à Lei Orgânica do Município de Marília e à Lei Municipal nº. 4.059/1995, que institui a Junta de Recursos Fiscais.

Fls.39 – Informação do Agente Fiscal – O Engº. Ari Sarzedas protocolou denúncia contra a Comissão de Valor Venal, é válida a sugestão da presença de representante com a formação na área de Engenharia/Arquitetura.

Fls.02/03 – Ofício nº. 365/18 – do Promotor de Justiça do Consumidor de Marília – 23/05/2018
Fls.04 – Assessor Especial da Secretaria Municipal de administração.
Fls.06 e 12 – Portaria nº. 31510 - nomeação dos membros da Junta de Recursos Fiscais – 12/02/2016.
Fls.07 – Lei Municipal nº. 4059 – 04/01/1995 – Junta de Recursos Fiscais.
Fls.08/09 – Decreto 6986 – 03/04/1995 – Instituição da Junta de Recursos Fiscais.
Fls.10/11 – Esclarecimentos da Junta de Recursos Fiscais sobre sua Composição – 29/12/2017.
Fls.13/14 – Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – Situação Funcional dos Membros – 23/03/2018.
Fls.15 – Ofício nº. 64158/2018 – para Ministério Público do Estado de São Paulo – 28/05/2018.
Fls.16 – Notificação nº. 64181 – para Prefeitura Municipal de Marília.
Fls.17/18 – Ofício nº. 393/18 – do Promotor de Justiça do Consumidor de Marília – 04/06/2018.
Fls.19 – Ofício nº. 65609/2018 – para Ministério Público do Estado de São Paulo – 13/06/2018.
Fls.20/24 – Chefe de Gabinete encaminha atendimento a Notificação nº. 64181/2018 – 12/07/2018.
Fls.27 – Informação – processos que tratam do mesmo assunto – SF – 1360/2015 e SF – 2334/2017.
Fls.33 – Relato do Conselheiro – devolver solicitando Relatório de Fiscalização.
Fls.34 – Decisão CEEC/SP nº. 1793/2019 – devolver solicitando Relatório de Fiscalização.
Fls.36/37 – Relatório de Fiscalização – 13/02/2020.
Fls.38 – Decisão CEEC/SP nº. 672/2018 – SF – 1360/2015 – arquivamento do processo.
Fls.39 – Informação – novo Decreto Municipal – passa a integrar a Comissão de Valor Venal o Arquiteto José Antônio de Almeida – 29/06/2020.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº. 5.194/66

Art. 45 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura Pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

PARECER
Em que pese que a Prefeitura apresentou um novo Decreto Municipal, onde consta como Integrante da Comissão de Valor Venal um Profissional Arquiteto.
Considerando a Legislação acima destacada;

VOTO
Voto pelo encerramento e arquivamento do processo visto que a Prefeitura Municipal de Marília, com o seu novo Decreto, tomou as providências necessárias quanto a denúncia de Qualificação Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
171	**SF-3383/2020**	*F SILVÉRIO EXTINTORES - ME*
	Relator	ENEAS JOSE ARRUDA CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO

A empresa F SILVÉRIO EXTINTORES encontra-se regularmente registrada no CREA-SP desde 05/12/2019 exclusivamente para as atividades de engenharia civil conforme atribuição do profissional anotado como responsável técnico, no caso, o Eng. Civil Marcio Alves da Silva. A empresa possui o seguinte objetivo social: Comércio varejista de extintores de incêndio, inspeção, manutenção, carga e recarga de extintores e elaboração de documentação para prevenção de incêndio.

Em setembro de 2020 a Prefeitura de Mogi Mirim solicitou à Unidade de atendimento de Mogi Guaçu informações sobre a regularidade quanto ao preenchimento das seguintes ART"s que tem a interessada como contratante:

1.ART nº 28027230201089092 em nome do Eng. Civil Márcio Alves da Silva.
Atividade técnica: Instalação de sistema elétrico de baixa tensão para sistemas de som e iluminação; montagem de palco e instalação de uma carreta tipo banheiro truck contendo 20 box de banheiro químico, para a realização do evento "DRIVE IN BAND FM".

2.ART nº 28027230201073399 em nome do eng. Civil Márcio Alves da Silva.
Atividade Técnica: Elaboração de projeto técnico temporário de proteção e combate a incêndio; instalação dos sistemas e equipamentos de proteção e combate a incêndio, análise das condições de solo, aplicação do Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento; montagem de 12 tendas tipo pirâmide em estrutura metálica.

3.ART nº 28027230201046537 em nome do Eng. Eletricista José Ricardo Ribeiro Gomes.
Atividade Técnica: Execução de instalações elétricas para locação de 01 gerador 180 KVA e 01 gerador de 180 KVA em stand by.

A interessada foi notificada a prestar esclarecimentos sobre as atividades constantes nas ARTs acima citadas, as quais não constam do objetivo social da empresa.

A interessada declarou que se trata de serviços contratados pela empresa de eventos realizados pelo engenheiro anotado como responsável técnico e que a ART referente à instalação de sistema elétrico houve erro de preenchimento, onde o correto é inspeção desses serviços. Esclarece que os serviços de locação, montagem e estruturas montadas, trata-se de terceirização feitas pelas empresas ART & AUDIO SONORIZAÇÃO LTDA ME e EXON EVENTOS EIRELI.

PARECER

- Considerando que a interessada foi devidamente notificada a prestar esclarecimentos;

- Considerando que as atividades não constantes no objetivo social da empresa foram realizadas por empresas terceirizadas informadas na resposta da interessada.

- Considerando que o responsável técnico Eng. Civil Márcio Alves da Silva não possui atribuições para a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

realização das atividades descritas na ART nº 28027230201089092;

VOTO

1.Pela abertura de processo específico tendo por assunto: "Nulidade de ART" com cópias deste processo e encaminhado à CEEC para manifestação, referente à ART nº 28027230201089092 registrada em nome do Eng. Civil Márcio Alves da Silva.
2.Pela autuação do Eng. Civil Márcio Alves da Silva por alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por incumbir-se de atividades estranhas às suas atribuições registradas na ART nº 28027230201089092 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/2004 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-1038/2019** *DIANDERSON TADEU CANDIDO* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia por parte da Gerência Regional da CAIXA ECONOMICA FEDERAL onde verificaram indícios de fraude nas ARTs 28027230190470472 e 28027230119063049 3, em obra financiada pela mesma, e emitidas pelo profissional Engenheiro Civil Dianderson Tadeu Candido , contratado da empresa Construfema Construção e Incorporação Ltda, para financiamento dentro do Programa Minha Casa Minha Vida. (folha 02), protocolado na UGI Jundiaí, com número 96596.
Que as respectivas ARTs estavam com datas divergentes das registradas no Sistema CREANET.

PARECER

Legislação Aplicada.

II.1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

II.2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."

CONSIDERAÇÕES:

1-Que o Interessado apresentou a ART emitida, com a data correta de sua emissão, ou seja 18/04/2019.
2-Que o interessado em sua defesa (folhas 10 à 14) atesta que a fraude foi cometida pela funcionária da empresa que prestava serviços, Sra Cássia Camargo Coutinho, "para reparar uma falha cometida por não ter solicitado a emissão das ARTs antes da expedição do habite-se". (folha 11);
3-Que o interessado, logo que verificou o acontecido, fez um boletim de ocorrências. (folhas 15 à 17), relatando o ocorrido;
4-Que o Interessado apresenta também no processo, uma Declaração da Sra Cássia Camargo Coutinho, onde a mesma confessa sua demissão por justa causa, da empresa Construfema Construção e Incorporação Ltda, por adulteração das ARTs supracitadas. (folha18) e
5-O Interessado apresenta a demissão da funcionária acima descrita, pela empresa retro, atestando o motivo da dispensa. (folhas 19 à 21).
6-O interessado não cometeu nenhuma irregularidade quanto ao ocorrido, tendo sido vítima no caso. Muito bem comprovado no processo.

VOTO:

Por tudo aqui exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com informação à Regional da CEF para as providências cabíveis, uma vez que o Interessado não teve nenhuma responsabilidade no ocorrido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-228/2019** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de denúncia feita em 20.07.2018 pelo Sr. Thiago Lopes Penha (síndico do condomínio), via internet, nos seguintes termos: "A Prefeitura Municipal de São José dos Campos iniciou uma obra na data de hoje 20/07/2018, junto ao imóvel supra informado contudo sem a devida apresentação de: 1. PROJETO FUNCIONAL PARA MELHORIAS NA CICLOVIA E PASSEIO NA AVENIDA LINEU DE MOURA (EM FRENTE AO CONDOMÍNIO CHÁCARA DOS EUCALIPTOS). 2.LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO. Ocorrências; em ambos documentos: Não consta o nome do responsável pelo projeto. Não consta sua assinatura. Não consta o número da Anotação de Responsabilidade Técnica bem como não foi instalada a placa informando a obra e seu custo, responsável tec. e número do projeto. Não existe também no local canteiro de obras e o livro de obra. Diante de todas as irregularidades listadas solicitamos a fiscalização da referida obra". (fl.02)

Em atendimento à denúncia foi realizada diligência ao local da obra, em 10.9.2018, não tendo sido constatada a existência de documentos nem tampouco a presença de profissional no momento da visita. Foi elaborado registro fotográfico.

Às fls. 04 a 29 consta a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, informando o nome da pavimentadora, bem como ART nº 28027230180066282 (fl. 15), onde consta o Eng. Civil Álvaro de Souza Alves Junior, como responsável pela execução dos serviços, objeto da denúncia, bem como demais projetos e plantas pertinentes.

Em 30.08.2018 (fl.30) e 06.02.2019(fl.32) foi solicitado pela UGI à Prefeitura Municipal de São José dos Campos as ARTs dos projetos e do levantamento topográfico, não havendo manifestação.

CONSIDERANDOS

Lei nº 5.194/1966
.....
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
.....

PARECER

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Das questões levantadas pelo denunciante relaciona-se ao CREA-SP a não apresentação pela Prefeitura das ARTs do projeto e do levantamento topográfico.

Questões sobre a invasão de área particular do condomínio está se resolvendo na esfera jurídica. À fl.49 é apresentada a DECISÃO do juiz datada de 12.02.2019.

VOTO

Pela autuação da Prefeitura Municipal de São José dos Campos por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal no. 5194/66".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
174	**SF-505/2016**	*RAFAEL GALHARDO VAZ*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Foram feitas obras de substituição do piso do banheiro de um apartamento no Condomínio Residencial Alameda dos Pássaros, porem a ART de obra ou serviço 92221 22016 01103 03, registrada em 22/02/2016, foi emitida pelo Eng. de Telecomunicações Rafael Galhardo Vaz, que não tem atribuições para esta atividade técnica (fls. 02, 05/34 e 06/29).

A Decisão CEEC/SP nº 746/2019 (fls. 26/28) determinou:
1)Envio deste processo para a Comissão de Ética do CREA/SP – averiguação e aprofundamento no tocante aos indícios de exorbitância.
2)Pela autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da lei federal nº 5194/66
3)Pela abertura de processo de anulação de ART, conforme Inciso II do artigo 25 da Resolução 1025/2009.

Fls. 30 - Informa também que foi iniciado o processo SF – 1026/2019, tendo como assunto ANULAÇÃO de ART, conforme Inciso II do artigo 25 da Resolução 1025/2009". São José dos Campos 22/08/19.

Fls. 31 – Auto de Infração nº 509716/2019 – infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "b", artigo 6º, incidência – recebido em 28/08/2019.

Fls. 33 - Eng. de Telecomunicações Rafael Galhardo Vaz protocolou defesa em 06/09/2019, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, por considerar que a ART final 0303 (fls. 05 e 34) foi gerada indevidamente e o serviço não foi realizado por este profissional.

Fls. 35 – Informações Complementares – ART baixada em 13/02/2017 por obra/serviço concluído.

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro

Parecer

Considerando que o Eng. de Telecomunicações Rafael Galhardo Vaz emitiu a ART de obra ou serviço 92221 22016 01103 03, registrada em 22/02/2016, referente a obras de substituição do piso do banheiro de um apartamento no Condomínio Residencial Alameda dos Pássaros, atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Considerando que a Decisão CEEC/SP nº 746/2019 (fls. 26/28) determinou a autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da lei federal nº 5194/66.

Considerando o Auto de Infração nº 509716/2019 – infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "b", artigo 6º, incidência – recebido em 28/08/2019.

Considerando que o Eng. de Telecomunicações Rafael Galhardo Vaz protocolou defesa em 06/09/2019, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, por considerar que a ART final 0303 (fls. 05 e 34) foi gerada indevidamente e o serviço não foi realizado por este profissional.

Considerando que a ART final 0303 (fls. 05 e 34) foi baixada em 13/02/2017 por obra/serviço concluído.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 509716/2019 (fls. 31).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-1181/2012** *V.A. FERRAZ CONSTRUÇÕES ME.* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de reincidência de autuação da empresa V.A. Ferraz Construções ME, referente a necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face a alínea "e" do artigo 6° da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Destaque do presente processo:

1. A empresa V.A. Ferraz Construções ME, sediada na cidade de Boa Esperança do Sul/SP, registrada neste conselho sob o n° 0790179, apresenta objeto social anotado: i) Construção de edifícios. ii). Obras de urbanização, ruas praças e calçadas. iii) Atividades de limpeza. iv) Comercio varejista de materiais de construção em geral (fl. 28)

1.1-Cadastro de Pessoa Jurídica:

Código e Descrição da Atividade Econômica Principal

41.20-4-00 – Construção de edifícios.

Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias

42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.

81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.

2. Apresentado Auto de Infração de incidência, lavrado em 11/08/2011, conforme decisão da CEEC nº 279/2012 (fl.07), o que foi comunicada a empresa interessada, e mesmo assim não ocorreu regularização.

3. Lavrado novo AI nº 002/2020tsg (fl.38), em 14/10/2020, por falta de Responsável Técnico, tendo a empresa interessada apresentado defesa, informando que está inativa e solicita a este conselho cancelamento do AI.

4. Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 13/01/2020. (fl. 34)
Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 06/12/2019. (fl. 30)
Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 11/08/2017. (fl. 25)
Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 23/08/2012. (fl. 19)

LEGISLAÇÃO VIGENTE

5. Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

5.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
5.2. Analisando a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, da nova redação ao art. 4°da Lei 6.932, de 7 de julho de 1984, que dispõe sobre as atividades do médico -residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.
Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
PARECER
Considerando que a empresa foi fiscalizada por agente fiscal da UGI-Araraquara e apresentado Relatório de Empresa – OS nº 072015tsg.
Considerando o atendimento ao disposto na Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, alínea "e" do artigo 6° e artigo 8° parágrafo único.
Considerando que a empresa, solicitou o cancelamento do registro perante este Conselho, através de expediente protocolizado em 28/01/2020 sob o n° 6728/2020 (fl. 42).
Considerando que a empresa apresenta em suas atividades CNAE 41.20-4-00 – Construção de edifícios.
Considerando o disposto na Resolução n° 1.121/2019.
Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

VOTO

Por manter o Auto de Infração – AI nº 002/2020tsg (fl. 38) e que seja notificada novamente a empresa requente para que apresente profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-423/2020** *CÍCERO RODRIGUES LEITE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 1788/2019 (fls. 02/03), referente ao processo SF – 1827/2018, decidiu pela aplicação de autuação do interessado para cada ART mencionada, e pela abertura de processo de ética profissional por indícios de descumprimento, por parte do Eng. Civil Cícero Rodrigues Leite, do artigo 8º, inciso III; artigo 10º, inciso I, alínea "c", inciso II, alínea "c" e inciso III, alínea "f" da Resolução nº 1.002/03 do Confea.

PROCESSOART	*Auto de Infração (fls.)*	*Recebimento (fls.)*	
SF – 000 423 / 2020	*92221 22015 16108 76*	*247 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 09)*
SF – 000 424 / 2020	*92221 22015 03571 212*	*248 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 09)*
SF – 000 425 / 2020	*92221 22016 02481 06*	*249 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 09)*
SF – 000 426 / 2020	*92221 22016 02307 85*	*250 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 08)*

Observação: SF – 000 424 / 2020 # ART com um dígito em excesso # qual?

Fls. 09 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 25/08/2020

Fls. 11 – Ausência de defesa.

Dispositivos legais:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Parecer

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1788/2019 (fls. 02/03), o não pagamento da multa (fls. 09), e a ausência de defesa (fls. 10)
Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 247/2020 (fls. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-424/2020** *CÍCERO RODRIGUES LEITE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 1788/2019 (fls. 02/03), referente ao processo SF – 1827/2018, decidiu pela aplicação de autuação do interessado para cada ART mencionada, e pela abertura de processo de ética profissional por indícios de descumprimento, por parte do Eng. Civil Cícero Rodrigues Leite, do artigo 8º, inciso III; artigo 10º, inciso I, alínea "c", inciso II, alínea "c" e inciso III, alínea "f" da Resolução nº 1.002/03 do Confea.

PROCESSO	*ART*	*Auto de Infração (fls.)*	*Recebimento (fls.)*	
SF – 000 423 / 2020	*92221 22015 16108 76*	*247 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 09)*	
SF – 000 424 / 2020	*92221 22015 03571 212*	*248 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 09)*	
SF – 000 425 / 2020	*92221 22016 02481 06*	*249 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 09)*	
SF – 000 426 / 2020	*92221 22016 02307 85*	*250 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 08)*	

Observação: SF – 000 424 / 2020 # ART com um dígito em excesso # qual?

Fls. 09 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 25/08/2020

Fls. 11 – Ausência de defesa.

Dispositivos legais:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Parecer

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1788/2019 (fls. 02/03), o não pagamento da multa (fls. 09), e a ausência de defesa (fls. 10)

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 248/2020 (fls. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-425/2020** *CÍCERO RODRIGUES LEITE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 1788/2019 (fls. 02/03), referente ao processo SF – 1827/2018, decidiu pela aplicação de autuação do interessado para cada ART mencionada, e pela abertura de processo de ética profissional por indícios de descumprimento, por parte do Eng. Civil Cícero Rodrigues Leite, do artigo 8º, inciso III; artigo 10º, inciso I, alínea "c", inciso II, alínea "c" e inciso III, alínea "f" da Resolução nº 1.002/03 do Confea.

PROCESSOART	*Auto de Infração (fls.)*	*Recebimento (fls.)*	
SF – 000 423 / 2020	*92221 22015 16108 76*	*247 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 09)*
SF – 000 424 / 2020	*92221 22015 03571 212*	*248 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 09)*
SF – 000 425 / 2020	*92221 22016 02481 06*	*249 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 09)*
SF – 000 426 / 2020	*92221 22016 02307 85*	*250 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 08)*

Observação: SF – 000 424 / 2020 # ART com um dígito em excesso # qual?

Fls. 09 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 25/08/2020

Fls. 11 – Ausência de defesa.

Dispositivos legais:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Parecer

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1788/2019 (fls. 02/03), o não pagamento da multa (fls. 09), e a ausência de defesa (fls. 10)

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 249/2020 (fls. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-426/2020** *CÍCERO RODRIGUES LEITE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 1788/2019 (fls. 02/03), referente ao processo SF – 1827/2018, decidiu pela aplicação de autuação do interessado para cada ART mencionada, e pela abertura de processo de ética profissional por indícios de descumprimento, por parte do Eng. Civil Cícero Rodrigues Leite, do artigo 8º, inciso III; artigo 10º, inciso I, alínea "c", inciso II, alínea "c" e inciso III, alínea "f" da Resolução nº 1.002/03 do Confea.

PROCESSO	*ART Auto de Infração (fls.)*	*Recebimento (fls.)*	
SF – 000 423 / 2020	*92221 22015 16108 76*	*247 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 09)*
SF – 000 424 / 2020	*92221 22015 03571 212*	*248 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 09)*
SF – 000 425 / 2020	*92221 22016 02481 06*	*249 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 09)*
SF – 000 426 / 2020	*92221 22016 02307 85*	*250 / 2020 (fls. 07)*	*17/07/2020 (fls. 08)*

Observação: SF – 000 424 / 2020 # ART com um dígito em excesso # qual?

Fls. 09 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 25/08/2020

Fls. 11 – Ausência de defesa.

Dispositivos legais:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Parecer

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1788/2019 (fls. 02/03), o não pagamento da multa (fls. 09), e a ausência de defesa (fls. 10)

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 250/2020 (fls. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-893/2021** *A & J EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 709/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através de apuração de denúncia feita pela empresa CONSTRÚNICA CONSTRUTORA LTDA a qual a interessada participou de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico realizado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos para fornecimento de 7.166 toneladas de concreto betuminoso usinado à quente. Apresenta-se ás fls.02/03 a cópia da denúncia, e as fls.04/35 cópias do edital do Pregão Eletrônico nº 204/SGAF/2020 divulgado pela Prefeitura de São José dos Campos.

Tendo em vista que a interessada foi a vencedora do referido certame, a empresa denunciante apresentou recurso junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a fim de impugnar a participação da empresa A & J EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA no processo licitatório por não possuir registro no CREA-SP.

A Prefeitura de São José dos Campos indeferiu o recurso observada a alegação da interessada de que estaria apenas fornecendo o concreto betuminoso e não seria o prestador de serviços de pavimentação asfáltica (fls.36/43).

A empresa A & J EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" . Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio atacadista de materiais de construção em geral" (fls.47).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que, de fato, a interessada não possui registro neste Conselho (fls.48). Apresenta-se ás fls.49/51 a informação do processo elaborada pela unidade de SJCampos do CREA.

Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 709/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos sem possuir registro neste Conselho (fls.53).

Em 08/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual alega que o objeto da citada licitação é o fornecimento de material adquirido pela USINA CAÇAPAVA LTDA; que apenas atua no comércio de materiais sem prestar serviços especializados de natureza técnica e requer o cancelamento do auto de infração. Para tanto, anexa cópias de documentação relativas à sua defesa (fls.55/83).

Destaca-se que não foi encontrado registro da empresa USINA CAÇAPAVA LTDA neste Conselho; entretanto o assunto está sendo tratado em processo específico, conforme informação da unidade de SJCampos (fls.89).

Em 14/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC

considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.89).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando o Auto de Infração 709/2021 emitido em 23/02/2021;
Considerando que o recurso a fl. 56 apresentado pelo interessado onde informa que o objeto social da sua empresa é somente de comercialização de materiais de construção em geral (fl. 52) e que o concreto usinado objeto da licitação ora denunciada foi fornecido por empresa especializada e registrada junto ao CREA-SP, documentos anexados no processo e com responsável técnico habilitado para a execução e fornecimento do concreto usinado para prefeitura (fl. 59 a 66) e fl. 95.

VOTO

Pelo cancelamento do Auto de Infração 709/2021 e arquivamento do processo, uma vez que a empresa autuada não desempenhou atividade técnica afeta a este conselho, bem como não tem em seu contrato social tais atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UPS NOVO HORIZONTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-588/2021** *DIÁRIO PAINÉIS EIRELI* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente trata de denúncia realizada pela empresa M&G Painéis, em 30/07/2019, contra a empresa Diário Painéis Eireli, CNPJ 05765017/0001-53, fls. 2, localizada na Rua Ceará, 426, sala 2, Catanduva, por manter painel de mídia exterior (outdoor) em situação de risco, sem manutenção, sem amparos legais e devidas licenças e, consequentemente, prejudicando as empresas que estão devidamente cadastradas no CREA, abrindo espaço para a ilegalidade.

A fiscalização na data de 15/0212019 emitiu o Auto de Infração 419/2021 em nome da Diário Painéis Eireli, por não possuir registro no CREASP, estando constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de instalação e montagem de painéis de mídia externa, (outdoor) localizado na Av. Elizário Sardella, 74, Novo Horizonte.

Em 24/02/2021 a empresa protocolou defesa, fls. 15 a 34, argumentando que a atividade da empresa Diário Painéis Eireli não está prevista no rol de atribuições da Lei 5.194/66, e que a finalidade da empresa não guarda relação com o exercício profissional da engenharia. Solicita o cancelamento do Auto de Infração, bem como, junta cópia do contrato social datado de 02/09/2020 e protocolado na JUCESP em 16/11/2020, fls. 28 a 34.

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal 5.194/66

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1°_ O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

PARECER:

Considerando que, no cartão no CNPJ, fls. 5, a descrição da atividade econômica principal de: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormentee das atividades econômicas secundárias: agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação.

Considerando a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, fls. 7, 7 verso e 8, da empresa Diário Painéis Eireli, verifica-se que objeto social da empresa quando iniciada em 10/07/2003 era de: Instalação de painéis publicitários, casas de festas e eventos e que essa descrição induziu a fiscalização a emitir o AI;

Considerando que, na mesma Ficha em sessão datada de 30/03/2017, ocorreu a alteração da atividade econômica/objeto social para: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação datada de 15/03/2017;

Considerando o objeto social em fls. 31, constante no contrato social:

Artigo 2°. A empresa tem por objeto:

Comércio atacadista e varejista de painéis, cartazes e colagem, comércio atacadista e varejista de painéis,

cartazes e colagem, agenciamento de espaços para publicidade exceto em veículos de comunicação. Portanto verifica-se que as atividades realizadas pela empresa não são atividades de engenharia desde 15/03/2017, confirmadas pelo contrato social de 02/09/2020.

VOTO
Pelo CANCELAMENTO do auto de infração nº 419/2021 de 15/09/2021 em nome da empresa Diário Painéis Eireli , CNPJ 05765017/0001-53

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-161/2021** *CONSOLINE TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 214/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi objeto de fiscalização em 15/01/2021, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.09.

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Prestação de serviços de terraplenagem, demolição, limpeza e drenagem de terreno; remoção de material inerte, obras de urbanização, dragagem, barragens, represas, diques, recuperação e construção de rodovias, locação de máquinas com e sem operador e o comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls.45). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem "(fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.08).

Diante disso, em 15/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 214/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de terraplenagem e obras de urbanização sem possuir registro neste Conselho (fls.10).

Em 05/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.17, e anexou cópias de documentos contábeis ás fls.19/47.

Em 22/03/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.49).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Considerando o Auto de Infração 214/21 emitido em 15/01/2021;
Considerando o recurso apresentado em 02/02/2021 alegando que a empresa inoperante desde 2017;
Considerando a informação a fl.02 de que a empresa foi constituída em 09/08/2013 e que vinha desenvolvendo suas atividades desde aquela data sem o devido registro junto ao conselho;
Considerando fl.12 a informação que a empresa se encontra ativa junto a JUCESP e a Receita Federal para exercer suas atividades;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração 214/2021 uma vez que a empresa infringiu a Lei 5.194/66 art 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
183	**SF-533/2021**	*SERRANO GUARDIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0379/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230172466242 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos:"Construtora e incorporadora de bens imóveis e serviços de construção em geral" (fls.32). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Compra e venda de imóveis próprios" (fls.49).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU (fls.17 e 45)

Diante disso, em 02/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0379/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios, obras de engenharia em geral e incorporação de empreendimentos imobiliários sem possuir registro neste Conselho (fls.20).

Em 09/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls.22).

Em 19/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.48).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando o Auto de Infração 379/2021 emitido em 02/02/2021;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Considerando que o recurso apresentado pelo interessado em 05/02/2021 solicita o cancelamento do Auto de Infração por entender que a fiscalização antes de qualquer autuação deveria orientar o contribuinte e requer prazo de 30 dias para atendimento da solicitação de registro;
Considerando que em conformidade com a informação do próprio requerente o mesmo vinha exercendo atividades afetas a fiscalização do conselho desde 2011 infringindo a Lei 5.194/66 art 59 que obriga as empresas que exerce as atividades de engenharia a se registrarem no conselho.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração 379/2021, pois no momento da lavratura do mesmo a empresa encontrava-se apta a executar serviços de engenharia, sendo objeto social atividades pertinentes a fiscalização deste conselho. Estando obrigada a efetuar o registro como determina a Lei 5.194/66 art. 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
184	**SF-3985/2020**	*CONSTRUTORA LUIZ GONZAGA LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 95/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220160848292 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios" (fls.06). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.05).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.14).

Diante disso, em 08/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 95/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.18).

Em 25/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual justifica estar em processo de registro junto ao CAU (fls.13 e 25).

De fato, apresenta-se ás fls.28 a cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 634547 em nome da interessada emitida pelo CAU a qual consigna registro nº PJ 48241-1.

Em 22/03/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.32).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
(...)
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

PARECER

Considerando o Auto de Infração 095/2021;
Considerando que o recurso apresentado pelo interessado informa abertura de registro da empresa no CAU posterior a data do Auto de Infração 095/2021, conforme (fl. 25);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração 095/2021, pois no momento da lavratura do mesmo a empresa encontrava-se apta a executar serviços de engenharia, sendo objeto social atividades pertinentes a fiscalização deste conselho. Estando obrigada a efetuar o registro como determina a Lei 5.194/66 art. 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-2588/2020** *KELLY DORING DE MELO FADIGA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O processo SF – 2571/2020 teve início com a denuncia formulada pelo Sr. Cristiano Evandro Sousa Prado, envolvendo a empresa WMELO Engenharia, contratada para construção de sua residência. Vide:
Fls. 04 a 07 – Contrato de construção por empreitada de mão de obra – 22/08/2018
Fls. 08/10 - Anexo 3 – Escopo de Serviços Contratados

Independente da análise da denuncia protocolada, foi constado a falta de registro da empresa, que é o nome fantasia da empresa Kelly Doring de Melo Fadiga.

Assim foi determinada a autuação da empresa (SF – 002 588 / 2020) -
Fls. 16 – Auto de Infração nº 621/2020 – Kelly Doring de Melo Fadiga

Decorrido prazo legal, não foi apresentada defesa, não foi paga a multa, e não foi regularizada a situação (fls. 15).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando as atividades de "construção de edifícios" da empresa Kelly Doring de Melo Fadiga, comprovadas
pelo contrato de construção de uma residência (fls. 04/07 e 08/10), e pela denúncia formulada SF – 2571/2020.

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 621/2020 – infração a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência – recebido em 24/09/2020 (fls. 16).

Considerando que não foi apresentada defesa, que a multa não foi paga, e que o registro da empresa não foi providenciado (fls. 20/21).

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Pela manutenção do Auto de Infração nº 621/2020 (fls. 16).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-1242/2021** *EDMILSONP. BARBOSA CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de fiscalização do CREASP UGI São José dos Campos que através da Força Tarefa Empresas Sem Registro, OS 5.288/2021, realizou pesquisa junto aos órgãos oficiais JUCESP e SRF-CNPJ, fls. 2 a 4, verificando a existência da empresa Edmilson P. Barbosa Construtora Eireli, CNPJ 27.713.413/0001/70, localizada a Rua Egydia Maria da Conceição, 37, Taubaté, constituída em 01/02/2017.
Observe-se que dentre as atividades da empresa descritas temos:
1 – Em 04/05/2020 ocorreu atualização do Objeto Social junto a JUCESP constando: "Construção de Edifícios,Instalação e Manutenção Elétrica, Obras de Alvenaria "
2 – No CNPJ consta como atividade principal: "Construção de Edifícios"
3 – Ainda no CNPJ consta como atividade secundária: "Instalação e Manutenção Elétrica, Obras em Alvenaria"
Atividades essas afetas a fiscalização do CREASP.
A fiscalização purou a existência da ART 28027230190612739, registrada em 20/05/2019, onde a empresa contratou o Engenheiro Civil Roberto Pereira Peixoto, CREASP 0600897468, para execução de edificação de alvenaria de 977,79 m2, fls. 5 e 6.
Verificou-se que a empresa não possuí registro no CAU fls. 7 e no CREASP, fls. 10, sendo que seu proprietário é o Engenheiro Eletricista Edmilson Pereira Barbosa, CREASP 5062052819,
com atribuições dos artigos 8 e 9 da Resolução 218, 1973 do CONFEA, fls. 11, confirmada com nova consulta em 28/06/2021, fls. 39.
A UGI São José dos Campos na data de 17/05/2021, junta documentos comprovando que a empresa está ativa e sem registro fls. 23 a 30 e lavra o Auto de Infração no. 1.639/2021, fls. 32, em nome da interessada, face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194.
A empresa, através de seu proprietário Eng. Eletricista Edmilson Pereira Barbosa, apresentou recurso solicitando o cancelamento do referido AI em 15/06/2021, fls. 34 a 38, alegando que recebeu notificação para registro da empresa e estava em contato com o CREA desde 24/03/2021, de forma on-line devido a pandemia, para providenciar a documentação necessária, quando foi informado de além dele, engenheiro eletricista, haveria a necessidade de ter responsável da área de engenharia civil, foi quando recebeu o Auto de Infração, mas mesmo assim estaria providenciando o devido registro.

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal 6.839, 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução no. 1.121, 2019 - CONFEA
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução 218, 1973 - CONFEA
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
Resolução no. 1.008, 2004 - CONFEA
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:
Considerando que, a empresa EHC Construtora Eireli, com CNPJ 37.425.106/0001-47, infringiu o artigo 59º. da Lei Federal no. 5.194/66, e foi autuada por esse motivo através do Auto de Infração no. 1.755/2021, ou seja, falta de registro junto ao CREASP;
Considerando a análise dos documentos da referida empresa, verificamos o início de suas atividades se deu em 16/06/2020, sem o devido registro junto ao CREASP, em plena pandemia, ou seja, tinha conhecimento das possíveis dificuldades de atuação no mercado da construção civil, inclusive com outras atividades como comércio, compra e venda de imóveis;
Considerando que, as atribuições do Engenheiro Eletricista Edmilson Pereira Barbosa, CREASP 5062052819, como responsável da empresa não atende a execução de todas as suas atividades;
Considerando que, o recurso apresentado pelo proprietário da empresa alegando que, está em fase de fechamento da empresa, não se sustenta, conforme ficha atualizada do CNPJ anexa;
Considerando que a empresa ainda não realizou seu registro junto ao CREA conforme consulta pública atualizada do CREANET anexada no presente, estando apta a exercer várias atividades afetas a fiscalização desse Conselho;

VOTO:
1 - Pela manutenção do Auto de Infração 1.755/2021, nos termos do artigo 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66.
2 – Pela regularização de registro junto ao CREA-SP na forma da legislação vigente tendo como responsável técnico "ENGENHEIRO CIVIL", com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-4086/2020** *REVEST SOLUÇÕES TÉCNICAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Apesar do assunto do processo descrever "Apuração de Atividades", trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00657/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230180881501 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.
A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Preparação de argamassa para construção civil" (fls.09). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Preparação de massa de concreto e argamassa para construção" (fls.04).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU.
Diante disso, em 18/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00657/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho (fls.20).
Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.02 "Indústria de atividades auxiliares da construção da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00657/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-603/2021** *MMTM CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 435/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230180906835 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.03).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Prestação de serviços de construção civil, manutenção civil, hidráulica, elétrica de imóveis em geral, serviços de pintura de edifícios em geral, incorporação imobiliária, compra, venda, aluguel e administração de bens imóveis próprios, serviços de preenchimento de formulários, preparação, organização e reprodução de documentos, apoio administrativo, comércio varejista de materiais para construção, materiais elétricos, ferragens, ferramentas, vidros, espelhos e artigos de iluminação" (fls.09). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.05).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU (fls.17/18)

Diante disso, em 04/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 435/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás sem possuir registro neste Conselho (fls.26).

Em 12/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e requer a improcedência do referido auto de infração (fls.32/34).

Em 10/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.47).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

PARECER

Considerando o Auto de Infração 435/2021;
Considerando a MMTM Construtora Ltda exercer atividades de engenharia;
Considerando consulta pública empresa não ter registro no conselho pertinente as suas atividades exercidas;

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº435/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-754/2021** *JFX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 532/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230171902451 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.03).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Construção de edifícios, incluidos entre outros, instalações elétricas e hidráulicas, obras e outros serviços especializados para construção e exploração do ramo de incorporação de empreendimentos imobiliários, podendo também participar de outras sociedades, como quotista ou acionista" (fls.07). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU (fls.13/14)

Diante disso, em 11/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 532/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios, incluídos entre outros, instalações elétricas e hidráulicas, obras e outros serviços especializados para construção sem possuir registro neste Conselho (fls.22).

Em 05/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e requer que seja cancelada a multa imposta (fls.27/29).

Em 10/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.52).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Considerando o Auto de Infração 532/2021;
Considerando o recurso apresentado, que as atividades da empresa não envolvem atividades que afeta este conselho;
Considerando artigo 59 da Lei 5.194/66.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração 532/2021, uma vez que a atividade de construção de edifícios afeta a fiscalização deste conselho em conformidade com a resolução 1121/2019, artº 3, e o artigo 59 da Lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-4553/2020** *RONAL PRAXEDES CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** ROBERTO COSTA CUNHA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Camara quanto a procedência do auto de Infração nº. 1834/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº. 28027230180612001 o qual foi identificada a interessada como empresa (fls.02).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Compra e Venda de Imóveis próprios, incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.12). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Compra e Venda de imóveis próprios (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.07).

Diante disso, em 10/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº. 1834/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários sem possuir registro neste Conselho (fls.08).

Em 02/03/2021 a interessada protocolou a defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.09/11).

Em 04/02/2021 o presente processo foi recebido nesta unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.16).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº. 5.194/66

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar Obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§3º. O conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida em Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980.
Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º. O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea.
Art.3º. O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art.5º. As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º. A pessoa jurídica que mantenha sua seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º. As Entidades Estatais, Paraestatais, Autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da Circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº. 417/1998 do Confea:

Art. 1º. Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Industria de Construção Civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da Construção.

Resolução nº. 1008/04 do Confea:

Art.15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara Especializada relacionada a atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art.17. Após o relato do assunto, a Câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da Autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER
Em que pese que a referida Empresa em consulta ao CREANET não foi localizado o seu registro, como Pessoa Jurídica, mais continua ativa na Receita federal e JUCESP;
Considerando as Legislações acima destacadas;
Considerando o artigo 59 da lei 5194/66 "- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 613 ORDINÁRIA DE 17/11/2021

VOTO

Voto pela manutenção do auto de infração nº. 1834/2020 de 10 de dezembro de 2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs , onde esteve trabalhando com compras e venda de imóveis próprios, Construção de Edifícios e Incorporação de empreendimentos Imobiliários, sem possuir registro neste Conselho.